

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

**JAMILE GONÇALVES SERRA AZUL**

**ACESSO À JUSTIÇA NAS DEFENSORIAS PÚBLICAS  
ESTADUAIS SOB O ENFOQUE DO DIREITO SISTÊMICO**

**CAMPO GRANDE  
2021**

**JAMILE GONÇALVES SERRA AZUL**

**ACESSO À JUSTIÇA NAS DEFENSORIAS PÚBLICAS  
ESTADUAIS SOB O ENFOQUE DO DIREITO SISTÊMICO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito para a obtenção do título de MESTRE.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas

**CAMPO GRANDE  
2021**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: Jamile Gonçalves Serra Azul

Título: Acesso à justiça nas Defensorias Públicas Estaduais sob o enfoque do direito sistêmico

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito para obtenção do título de MESTRE.

Defesa em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lúcia Maria Lopes Rodrigues Ribas

Instituição: UFMS

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sandra Regina Martini

Instituição: UFMS

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Isabela Oliveira

Instituição: UNB

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

*À mãe Divina e a um dos grandes mestres da  
minha vida: Francisco Barreto (em memória).*

*Dedico, ainda, aos meus ancestrais excluídos do  
sistema familiar: todos fazem parte.*

*Eu vejo vocês.*

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço àqueles que deram o primeiro sim para mim: Rosilene Moraes Gonçalves e Paulo Ribeiro Serra Azul. Gratidão por me darem a vida e peço suas bênçãos para fazer algo de bom com ela.

Sucessivamente, agradeço ao meu companheiro de vida e evolução: Hadriel Farias Costa. Sou grata por tudo que vivemos e vamos viver juntos. Juntos, servimos a vida e curamos as feridas dos nossos sistemas familiares.

À minha orientadora professora Doutora Lúcia Maria Ribas: grata pelo sim ao Direito sistêmico e a uma nova forma de olhar ao direito.

Esta dissertação foi escrita por muitas mãos e mentes. Sem a guiança de passos feita por Adelson Barreto e Adriana Vasconcelos, esta responsável por nos apresentar, este trabalho não teria sido concretizado. Sem as informações e contribuições de Marisa Lucca, acompanhando tudo de São Paulo, ela não teria sido realizada. Sem as valorosas contribuições de Larissa Gazzeano, Sami Storch, Amilton Plácido, professora Isabela Oliveira esta dissertação não estaria a serviço da vida e das Ordens da Ajuda. Sem Evandro, Flávia, Juliana servidores da Defensoria do Estado de Mato Grosso do Sul que me socorreram em todos os momentos de sufoco, este trabalho também não sairia. Grata às valorosas contribuições também de Janete. Agradeço ainda, aos professores Sandra Regina e Antônio Hilário, pelo apoio com as publicações de artigo, ambos muito amorosos em suas contribuições.

Agradeço a todas as Defensorias Públicas, em especial, a do Estado de Mato Grosso do Sul e os usuários desta instituição neste Estado, com destaque para a população vulnerável das comarcas de Corumbá, Rio Negro e Miranda, que foram e são o meu laboratório vivo, demonstrando a potência da aplicação do Direito Sistêmico na Defensoria Pública, ao promover uma ordem jurídica justa de acordo com o que decidem as partes.

## RESUMO

AZUL, Jamile Gonçalves Serra. **Acesso à justiça nas Defensorias Públicas Estaduais sob o enfoque do Direito Sistemico**. 2021. 223 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2021.

O acesso à justiça é um direito humano consagrado nos mais importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e também é um direito fundamental, previsto no artigo quinto da Constituição brasileira de 1988. A insuficiência e ineficácia do Judiciário têm demonstrado que a distribuição da justiça não pode mais ser vista como tarefa exclusiva do Estado-Juiz. O soterramento da jurisdição estatal tem desafiado trazer uma releitura e atualização da concepção do princípio de acesso à justiça e também um próprio sentido de jurisdição. Tem-se proposto, assim, a ampliação do conceito de acesso à justiça, sob um modelo de jurisdição compartilhada, com a atuação de outras instâncias, órgãos e agentes, no intuito de dar efetividade ao direito de acesso à ordem jurídica justa. Busca-se estimular outras formas de pacificação social, com a oferta de instrumentos de rápido, fácil e seguro acesso a direitos, além de colocar à disposição da sociedade mecanismos de prevenção e resolução de litígios fora da estrutura do Sistema Judiciário. Nessa perspectiva é que a Defensoria Pública pode ter papel bastante relevante no processo de promover o acesso à ordem jurídica justa ao seu público-alvo a partir da própria previsão legal de que necessariamente deve priorizar as soluções extrajudiciais de conflitos da população vulnerável. Somando-se a isso, tem-se que a abordagem desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, conhecida como Constelação Familiar- ou *Familienstellen*- passou a ser utilizada de maneira exitosa pelo juiz brasileiro Sami Storch, juntamente com as Ordens do Amor e Ordens da Ajuda, apresentando uma nova percepção do direito, a qual denominou Direito Sistemico. Nesse contexto, em caráter exploratório, descritivo e explicativo por intermédio de uma pesquisa bibliográfica, documental e por meio de observação extensiva direta com expedição de ofícios às Defensorias, obtendo resposta de todas as unidades federativas brasileiras, visa verificar de que forma o Direito Sistemico pode contribuir com o acesso à justiça por meio da sua utilização nas Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal. Para tanto, em um primeiro momento, analisa-se a evolução do conceito de acesso à justiça a partir das discussões propostas por Cappelletti e Garth, Boaventura e Mancuso. Em seguida, compreende-se a Defensoria Pública como expressão do regime democrático na medida em que promove acesso à justiça a todas as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade. Analisa-se, assim, a sua origem, evolução, funções, marcos legais, bem como sua estrutura e regulamentação no Brasil. Em seguida, expõem-se conceitos e fundamentos da Constelação familiar, bem como áreas de aplicação. Ao final, verifica-se de que forma o Direito Sistemico está sendo utilizado nas Defensorias Públicas, quais resultados a aplicação tem apresentado e como a sua aplicação pode proporcionar um melhor atendimento à população vulnerável atendida pela Defensoria Pública.

**Palavras-chave:** Cidadania. Pacificação social. Constelação familiar. Mecanismos extrajudiciais de tratamento de conflito. Políticas públicas.

## RESUMEN

AZUL, Jamile Gonçalves Serra. **Acceso a la justicia en las Defensorías Públicas del Estado bajo el enfoque de Derecho Sistémico**. 2021. 223 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato do Sul, 2017.

El acceso a la justicia es un derecho humano consagrado en los instrumentos internacionales más importantes para la protección de los derechos humanos y también es un derecho fundamental, previsto en el artículo quinto de la Constitución brasileña de 1988. La insuficiencia e ineficacia del Poder Judicial ha demostrado que la distribución de la justicia no puede ser vista ya como tarea exclusiva del Estado-Juez. El entierro de la jurisdicción estatal ha desafiado a traer una relectura y actualización del concepto del principio de acceso a la justicia y también un sentido de jurisdicción. Así, se ha propuesto ampliar el concepto de acceso a la justicia, bajo un modelo de jurisdicción compartida, con la acción de otros órganos, agencias y agentes, con el fin de hacer efectivo el derecho de acceso al ordenamiento jurídico justo. Busca incentivar otras formas de pacificación social, con la provisión de instrumentos para el acceso rápido, fácil y seguro a los derechos, además de poner a disposición de la sociedad mecanismos de prevención y resolución de controversias fuera de la estructura del Sistema Judicial. En esta perspectiva, la Defensoría Pública puede jugar un papel muy relevante en el proceso de promoción del acceso al orden jurídico justo para su público objetivo, a partir de la disposición legal que necesariamente debe priorizar las soluciones extrajudiciales de los conflictos de la población vulnerable. Además, el enfoque desarrollado por el alemán Bert Hellinger, conocido como Constelación Familiar- o Familienstellen-, comenzó a ser utilizado con éxito por el juez brasileño Sami Storch, junto con las Órdenes de Amor y las Órdenes de Ayuda, presentando una nueva percepción de derecho, al que llamó Derecho Sistémico. En este contexto, en carácter exploratorio, descriptivo y explicativo a través de la investigación bibliográfica, documental y mediante la observación directa extensa con el envío de cartas a los Defensores, obteniendo una respuesta de todas las unidades federativas brasileñas, se busca verificar cómo el Derecho Sistémico contribuye al acceso a la justicia a través de su uso en las Defensorías Públicas del Estado y Distrito Federal. Por tanto, en un primer momento, se analiza la evolución del concepto de acceso a la justicia a partir de las discusiones propuestas por Cappelletti y Garth, Boaventura y Mancuso. Entonces, la Defensoría Pública se entiende como una expresión del régimen democrático en la medida en que promueve el acceso a la justicia de todas las personas que se encuentran en situación de vulnerabilidad. Así, se analiza su origen, evolución, funciones, marcos legales, así como su estructura y regulación en Brasil. Luego, se exponen conceptos y fundamentos de la familia Constellation, así como áreas de aplicación. Al final, se verifica cómo se está aplicando la Ley Sistémica en la Defensoría Pública, qué resultados ha presentado la aplicación y cómo su aplicación puede brindar un mejor servicio a la población vulnerable atendida por la Defensoría Pública.

**Palabras clave:** Ciudadanía. Pacificación social. Constelación familiar. Mecanismos extrajudiciales de manejo de conflictos. Políticas públicas.

## LISTA DE FIGURAS

- Figura 1** - Utilização do Direito Sistêmico nas Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal no ano de 2020..... 126
- Figura 2** - Respostas das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal acerca da utilização do Direito Sistêmico na instituição no ano de 2020..... 128
- Figura 3** - Utilização do Direito Sistêmico como política institucional nas Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal no ano de 2020..... 128
- Figura 4** - Órgão da Defensoria Pública responsável por apresentar a resposta ao ofício ... 129

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIDEF	- Associação Interamericana de Defensorias Públicas
Art.	- Artigo
CC	- Código Civil
CF/1988	- Constituição da República de 1988
CIDH	- Corte Interamericana de Direitos Humanos
CMC-MA	- Centro de Mediação Comunitário Maria Auxiliadora
CN	- Código de Normas
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CPC	- Código de Processo Civil
Dec.	- Decreto
DPU	- Defensoria Pública da União
DUDH	- Declaração Universal
EC	- Emenda Constitucional
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	- Estados Unidos da América
IBDFAM	- Instituto Brasileiro de Direito de Família
LC	- Lei Complementar
LONDP	- Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública
NCPC	- Novo Código de Processo Civil
PIDCP	- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
PIDESC	- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNPIC	- Práticas Integrativas e Complementares
RE	- Recurso Extraordinário
Res.	- Resolução
REsp	- Recurso Especial
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
SUS	- Serviço Único de Saúde

## **LISTA DE APÊNDICES**

APÊNDICE A - Ofício enviado para todas as Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal.....	169
APÊNDICE B - Ofícios enviados para monitoramento do Projeto Maria da Penha Sistêmica .....	171

## LISTA DE ANEXOS

ANEXO A	- Resposta da Defensoria Pública do Estado do Acre.....	175
ANEXO B	- Resposta da Defensoria Pública do Estado do Amapá.....	176
ANEXO C	- Resposta da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.....	177
ANEXO D	- Resposta da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.....	178
ANEXO E	- Respostas da Defensoria Pública do Estado da Bahia.....	180
ANEXO F	- Respostas da Defensoria Pública do Estado do Ceará.....	185
ANEXO G	- Respostas da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo .....	187
ANEXO H	- Respostas da Defensoria Pública do Estado de Goiás.....	188
ANEXO I	- Respostas da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.....	189
ANEXO J	- Respostas da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso .....	191
ANEXO K	- Respostas da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul.....	193
ANEXO L	- Resposta da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais .....	194
ANEXO M	- Resposta da Defensoria Pública do Estado de Pará.....	195
ANEXO N	- Resposta da Defensoria Pública do Estado de Paraíba.....	199
ANEXO O	- Resposta da Defensoria Pública do Estado de Paraná.....	201
ANEXO P	- Resposta da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.....	202
ANEXO Q	- Resposta da Defensoria Pública do Estado do Piauí .....	203
ANEXO R	- Resposta da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro .....	204
ANEXO S	- Resposta da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.....	205
ANEXO T	- Resposta da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.....	207
ANEXO U	- Resposta da Defensoria Pública do Estado de Rondônia .....	209
ANEXO V	- Resposta da Defensoria Pública do Estado de Roraima.....	213
ANEXO W	- Resposta da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina .....	214
ANEXO X	- Resposta da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.....	216
ANEXO Y	- Resposta da Defensoria Pública do Estado de Sergipe .....	217
ANEXO Z	- Resposta da Defensoria Pública do Estado de Tocantins.....	218
ANEXO AA	- Resposta da Defensoria Pública do Distrito Federal .....	219
ANEXO BB	- Respostas das Delegacias de Polícia da comarca de Rio Negro/MS acerca do Projeto Maria da Penha sistêmica .....	220

## SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	13
2	<b>ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>17</b>
2.1	BREVE HISTÓRICO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO OCIDENTE.....	17
2.2	CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	18
2.2.1	<b>Diferença entre Assistência Jurídica, Judiciária e Justiça Gratuita.....</b>	<b>21</b>
2.2.2	<b>Assistência Jurídica em outros países na atualidade.....</b>	<b>23</b>
2.3	ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA .....	25
2.4	CLASSIFICAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	30
2.5	DEFENSORIA PÚBLICA .....	34
2.6	ANTECEDENTE HISTÓRICO NO BRASIL .....	34
2.7	MARCOS LEGAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	38
2.7.1	<b>Constituição Federal de 1988.....</b>	<b>38</b>
2.7.2	<b>Lei Complementar 80/94.....</b>	<b>41</b>
2.7.3	<b>Lei Complementar 132 e Emendas Constitucionais .....</b>	<b>42</b>
2.7.4	<b>Código de Processo Civil de 2015 .....</b>	<b>45</b>
2.8	PÚBLICO ALVO .....	46
2.9	FUNÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA .....	48
2.9.1	<b>Atuação Extrajudicial da Defensoria Pública .....</b>	<b>50</b>
3	<b>CONSTELAÇÃO FAMILIAR.....</b>	<b>54</b>
3.1.1.	<b>Algumas áreas de aplicação da Constelação Familiar .....</b>	<b>59</b>
3.2	PERCEPÇÃO FENOMENOLÓGICA .....	63
4.3	ORDENS DO AMOR.....	65
4.3.1	Ordem do Pertencimento .....	66
4.3.2	Ordem da Hierarquia .....	71
4.3.3	Ordem do Equilíbrio .....	74
4.4	NÍVEIS DE CONSCIÊNCIA .....	76
4.4.1	<b>Consciência Pessoal .....</b>	<b>76</b>
4.4.2	<b>Consciência coletiva/grupal .....</b>	<b>77</b>
4.4.3	<b>Consciência espiritual.....</b>	<b>80</b>
4.5	CAMPO MÓRFICO .....	80
4.5.1	<b>Epigenética .....</b>	<b>88</b>

<b>4.5.2 Direito Quântico</b> .....	91
<b>4.6 ORDENS DA AJUDA</b> .....	96
4.6.1 Primeira Ordem da Ajuda: Dar apenas o que se tem e esperar e tomar apenas o que se necessita .....	98
4.6.2 Segunda Ordem da Ajuda: Permanecer dentro das possibilidades.....	100
4.6.3 Terceira Ordem da Ajuda: Ajudar de igual para igual.....	101
4.6.4 Quarta Ordem da Ajuda: quem realmente precisa de ajuda na família? .....	103
4.6.5 Quinta Ordem da Ajuda: Ajudar sem julgamento .....	104
4.6.6 Sexta Ordem da Ajuda: Ajudar sem lastimar .....	105
4.6.7 Posturas práticas de Ordens da Ajuda na Defensoria Pública .....	106
<b>5 DIREITO SISTÊMICO</b> .....	108
<b>5.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO DIREITO SISTÊMICO NO BRASIL</b> .....	113
<b>5.2 EXEMPLOS DA VISÃO SISTÊMICA NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA</b> .....	117
<b>5.3 APLICAÇÕES DO DIREITO SISTÊMICO NO SISTEMA DE JUSTIÇA</b> .....	123
<b>5.4 APLICAÇÃO DO DIREITO SISTÊMICO NAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS</b> .....	125
5.4.1 Defensoria Pública do Pará.....	131
5.4.2 Defensoria Pública do Estado de Rio Grande do Sul .....	134
5.4.3 Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul .....	136
5.4.4 Defensoria Pública de Santa Catarina.....	138
5.4.5 Defensoria Pública do Estado de São Paulo .....	140
5.4.6 Defensoria Pública do Estado do Amazonas .....	141
<b>5.5 DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO SISTÊMICO NAS DEFENSORIAS PÚBLICAS</b> .....	142
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	147
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	152
<b>APÊNDICES</b> .....	168
<b>ANEXOS</b> .....	174

# 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

“Onde começa, portanto, a grande paz? – Ela começa onde termina a vontade de extermínio, seja como for que o justifiquemos, e onde o indivíduo reconhece que não existem seres humanos melhores e piores.”

(HELLINGER, 2007b, p. 23)

Por muito tempo a justiça era tema restrito à esfera privada, posteriormente o Estado passou a monopolizá-la por meio, especialmente, da instituição do Poder Judiciário. Entretanto, o aumento da desigualdade social e, conseqüentemente, a necessidade de ter acesso a direitos fundamentais como a saúde, moradia fizeram com que, no Brasil, em 2019 estivessem tramitando 78,7 milhões processos, conforme dados do CNJ (2019a).

A alta demanda de processos gera, por consequência, uma tramitação mais lenta do litígio, que muitas vezes tem o conflito aprofundado com a prolatação da sentença ou acórdão, o que seria, em tese, o ato que finalizaria a demanda judicial. Assim, tornou-se evidente a necessidade de todo o Sistema de Justiça adotar outras formas de lidar com os conflitos.

Neste contexto é que surge o Direito Sistêmico que pode ser definido como a aplicação das posturas, práticas sistêmicas e das constelações familiares aos litígios jurídicos a fim de possibilitar uma visão aprofundada dos conflitos, evitando a reiteração de demandas e padrões comportamentais. Destaque-se que esta expressão nada tem a ver com o Direito Sistêmico de Niklas Luhmann em que pese ambos partam da palavra sistema.

A Constelação Familiar, por sua vez, é uma abordagem desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger que se propõe a mostrar, por intermédio de representantes, como a dinâmica familiar atua inconscientemente na vida da pessoa representada, produzindo padrões de comportamento e relações muitas vezes causadoras de grande sofrimento por várias gerações.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125/2010 criou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a fim de estabelecer uma alternativa para lidar com os conflitos de forma não litigiosa, o que vai ao encontro do que foi referendado pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC) e demonstra que a forma tradicional de solucionar as demandas não está gerando um resultado positivo.

No anseio de reforçar sua posição de vanguarda, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Portaria nº 16/2015 (CNJ, 2015) que potencializa as medidas de desjudicialização e compartilha com a sociedade o tratamento dos conflitos. Assim, em 2010, dentro do ambiente

garantista das regras constitucionais de 1988, e por intermédio dos mecanismos e regramentos supracitados, nasceu, no Brasil, o Direito Sistêmico, expressão criada e utilizada pela primeira vez no Brasil por Sami Storch.

O magistrado, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passou a utilizar a abordagem da Constelação familiar, em 2012, para solucionar os conflitos das partes que atendia. Sami Storch adquiriu conhecimento sobre a Constelação em uma terapia pessoal, antes de ingressar na magistratura e, ao aplicá-la às disputas judiciais, surpreendeu-se com os bons resultados.

Diversas são as formas de aplicação do Direito Sistêmico. Sami Storch, por exemplo, utiliza majoritariamente a Constelação familiar, convidando as partes de diversos processos a comparecerem no Tribunal do Júri da sua comarca de atuação, antes da audiência de conciliação ou mediação, para participarem, voluntariamente, da abordagem e a partir da atuação dos representantes, que são escolhidos de maneira aleatória naquele lugar, todos os presentes percebem como existem dinâmicas ocultas familiares que levam as pessoas a terem repetidos padrões de comportamento e conflito.

Contudo, muitos profissionais da área jurídica relatam que a simples mudança de postura perante as pessoas a serem ajudadas, compreendendo que as mesmas possuem os emaranhamentos dos seus sistemas familiares, que muitas vezes agem movidas por um amor inconsciente a algum ancestral ou o convite a olhar para os problemas de uma forma mais ampla, já produz resultados positivos.

Insta salientar que, atualmente, no Brasil, mais 16 (dezesesseis) Tribunais de Justiça aplicam o Direito Sistêmico em demandas pré e pós-processuais nas mais diversas searas jurídicas, e no Estado de Goiás, o CNJ premiou no, V Conciliar é Legal, em 2015, um projeto da comarca Goiânia que usou as constelações em mediações judiciais, tendo como índice de solução de cerca de 94% em disputas familiares (FARIELLO, 2018).

A partir do que preconiza o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 que dispõe competir a Defensoria Pública “promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios” (BRASIL, 1994), tem-se que as ferramentas do Direito Sistêmico se coadunam com a missão da instituição e vêm se mostrando como importante aliada na promoção de uma maior pacificação social, em especial, da população vulnerável que atende.

O problema que esta pesquisa busca resolver é: de que maneira o Direito Sistêmico pode ser utilizado no âmbito das Defensorias Públicas Estaduais para promover o acesso à justiça? Isto porque, considerando o caráter empoderador que os membros desta instituição devem ter no atendimento dos usuários, é possível que o Direito Sistêmico, assim como tem

ocorrido com o Poder Judiciário, facilite o tratamento dos conflitos da população vulnerável. Ainda se justifica a escolha da instituição Defensoria Pública Estadual em razão de ser o campo de atuação da subscritora deste trabalho. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, quanto aos fins, a pesquisa será descritiva, explicativa e exploratória e, quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica, documental e de observação extensiva.

A fim de se tentar expor brevemente a trajetória do tema acesso à justiça até chegar à utilização do Direito Sistêmico nas Defensorias Públicas Estaduais, este trabalho se inicia com uma pequena análise do conceito de acesso à justiça, sua previsão como um direito humano, consagrado nos instrumentos internacionais e como direito fundamental, consagrado na Constituição Federal de 1988 e o modelo adotado pelo Brasil, por intermédio da Defensoria Pública a partir de estudos de Mauro Cappelletti e Cleber Francisco Alves. A evolução do conceito demonstra que o acesso à justiça deixa de ser um mero acesso ao poder judiciário para ser até mesmo um direito com caráter político e empoderador. Diferencia-se as expressões “justiça gratuita”, que se refere a isenção de taxas, custas e despesas judiciais, “assistência judiciária”, que além da isenção das despesas judiciais implica no acompanhamento processual por profissional habilitado e “assistência jurídica”, conceito mais amplo que inclui orientação, educação em direitos, além da atuação judicial gratuita. No breve panorama da assistência jurídica em outros países, busca-se abordar as nações que têm apresentado uma atuação diferenciada e com maior enfoque no extrajudicial.

No segundo capítulo é abordada a Defensoria Pública, como um todo, que é a instituição responsável constitucionalmente por assegurar o acesso à justiça a todas as pessoas no ordenamento jurídico atual. Entretanto, é imprescindível conhecer os antecessores deste órgão e sua origem, o que é exposto por meio de uma breve retrospectiva histórica da instituição, que teve nos movimentos sociais e no próprio clamor popular a base fundamental para sua consolidação, logo, nada mais razoável que a sua atuação implique em devolver o poder, na resolução dos conflitos, a quem lhe legitima, no caso, o povo. Também neste capítulo é exposta a forma como a Defensoria é regulamentada no Brasil e outras características peculiares, como exemplo, o público que é atendido, a sua atuação extrajudicial, bem como os seus princípios norteadores que o aproximam do direito sistêmico.

Em seguida, se analisa as Constelações Familiares, seus fundamentos na biologia e na física, suas áreas de aplicação, bem como são apresentadas Ordens do Amor, Ordens da Ajuda e níveis de consciência, legados teóricos e práticos deixados pelo terapeuta alemão Bert Hellinger, que vêm sendo utilizado em várias searas, inclusive no direito, o qual o Brasil é referência.

No último capítulo, são apresentados os conceitos e aspectos gerais do Direito Sistêmico, a percepção do conflito em suas variadas concepções e as aplicações que têm ocorrido no âmbito da Defensoria Pública, buscando-se demonstrar como a aplicação do Direito Sistêmico na Defensoria Pública efetiva o acesso à justiça.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA

“[...] os conflitos, afinal de contas, estão a serviço da conscientização do todo.”

(HELLINGER, 2007b, p. 152)

### 2.1 BREVE HISTÓRICO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO OCIDENTE

Uma das primeiras atuações do Estado em favor da defesa das pessoas mais desfavorecidas aconteceu em Atenas e Roma. Conforme leciona Robson Flores Pinto, em Atenas eram designados, anualmente, dez advogados para defender os hipossuficientes econômicos contra os poderosos diante dos tribunais civis e criminais. Em Roma, existiam diversos dispositivos legais que resguardavam os direitos dos necessitados, sendo uma questão de honra para os governantes observar se seus governados mantinham entre si certa igualdade perante a lei, cabendo a estes governantes sanar qualquer abuso (PINTO, 1993).

Humberto Peña Moraes registra que se atribui a Constantino (288-337) a primeira iniciativa de ordem legal, que se incorporou à Legislação de Justiniano (483-565) para prover advogado a quem não possuísse meios materiais para remunerá-lo. Com o aparecimento do cristianismo, a caridade, um dos grandes temas da doutrina cristã, impôs aos advogados o dever da defesa, sem honorários e aos juízes o de julgar, renunciando às custas. Contudo, na Idade Média, por influência do feudalismo, os costumes, a ideia do patrocínio profissional aos indigentes foi sendo deixado de lado (MORAES; SILVA, 1984, p. 21).

Com a disseminação dos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade<sup>1</sup>, oriundos da Revolução Francesa, em 1789, o Estado foi impulsionado a organizar instituições oficiais para prestação de assistência judiciária aos pobres. Porém, isto não quer dizer que foi implantada assistência aos hipossuficientes de forma satisfatória. Neste momento histórico, havia apenas a preocupação com a igualdade formal e imperava a ideia dos direitos individuais. O primeiro grande impulso dado à questão acesso à justiça ocorreu na década de 70, com o “Movimento de Acesso à Justiça”.

Observa-se que no período compreendido entre os séculos XVIII e XIX, a solução das demandas judiciais civis nos Estados liberais retratava a filosofia, fundamentalmente individualista dos direitos, existente na época. Apesar de o acesso à justiça ser considerado um “direito natural”, essa categoria de direitos não reclamava uma ação do poder público para que

---

<sup>1</sup> Sobre a metateoria do Direito fraterno olhar RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. v. 1

fosse garantida. Tais direitos eram concebidos como antecedentes ao próprio Estado; sua tutela requeria somente que o poder estatal impedisse sua violação por terceiros. Nessa medida, o Estado assumia um papel passivo quanto a problemas, por exemplo, de as pessoas terem ciência de seus direitos e defendê-los de forma apropriada na prática. Além disso, o Estado não estava preocupado em evitar que a pobreza de sua população fosse um obstáculo para que os indivíduos utilizassem o Poder Judiciário e suas instituições (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

No século XX todas as formas de promover o acesso à justiça eram por meio de advogados que atuavam gratuitamente em defesa dos vulneráveis como um dever honorífico, o que, por óbvio, não foi exitoso. Entre 1919 e 1923 a Alemanha começou a implantar um modelo em que o Estado passou a remunerar os advogados nas suas atuações em defesa da população pobre, mas foi na Inglaterra, em 1949, com *Legal Aid and Service Scheme* que a prática foi consolidada e disseminada para outros países europeus e também alternada, em alguns locais, com a criação de um órgão público responsável por realizar esta atuação (MOREIRA, 1993).

A partir da Segunda Guerra Mundial, portanto, as legislações nos Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha Ocidental, Canadá e França criaram sistemas jurídicos relevantes, como o *Judicare System*, na Europa; o *Public Salaried Attorney Model* nos EUA; e outros sistemas híbridos na Escócia, Suécia e Irlanda. Apesar das diferenças existentes entre eles, o objetivo comum era de viabilizar o acesso à justiça das pessoas carentes (PINTO, 1993).

Isto porque, no período do pós-guerra ocorreu o reconhecimento nos textos constitucionais dos novos direitos econômicos e sociais de forma simultânea ao desenvolvimento do Estado do bem-estar, o que fez com que o direito ao acesso efetivo à justiça fosse transformado em um direito viabilizador dos demais, ou seja, sua violação implicaria a ofensa de todos os outros direitos. Desse jeito, caso os instrumentos necessários para implementar a efetivação do direito de acesso à justiça fossem destituídos, os novos direitos sociais e econômicos transformar-se-iam em simples declarações políticas, sem função prática nenhuma.

## 2.2 CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça é tema desde os primórdios da história do direito, momento em que o entendimento da formação jurídica nas sociedades antigas até os dias atuais, passou pelo período primitivo ou arcaico, no qual as leis eram oriundas dos céus e o respeito se fundava no

aspecto religioso, proclamados pelos reis ou sacerdotes, baseados em suas crenças e ritos (WOLKMER, 2006, p. 16).

Entretanto, o acesso à justiça esteve majoritariamente associado à possibilidade de litigar perante o Poder Judiciário limitando o cidadão apenas a apresentar o seu pedido formalmente na esfera judicial, excluindo àqueles que não tinham condições de arcar com as custas processuais.

Assim, o ideário de justiça incomodou variadas gerações e movimentos sociais ao longo dos séculos. Não por acaso o direito de acesso à justiça foi consagrado como direito humano, estando presente em instrumentos jurídicos de alcance internacional, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto de São José da Costa Rica (1969).

No Brasil, o acesso à Justiça está contemplado na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXXIV, que substituiu a expressão “assistência judiciária” pela “assistência jurídica, integral e gratuita”, adotando uma concepção ampla do termo, juntamente com o devido processo legal e a celeridade processual.

A Constituição Federal de 1988, ainda, adotou a justiça como um valor norteador do Estado Democrático. Seu preâmbulo traz que “uma proclamação de princípios, que tem o objetivo de mostrar as diretrizes políticas, filosóficas, e ideológicas do Estado que acabou de ser criado” (BULOS, 2011, p. 119). No preâmbulo constitucional ficou assentado que se tratava da criação de um:

Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e **justiça** como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (BRASIL, 1988, sem grifo no original).

A discussão quanto à força normativa do preâmbulo, especificamente em relação ao princípio da justiça acaba sendo irrelevante, visto que o princípio não ficou adstrito à ideia de valor norteador, mas ganhou força normativa, extrapolando o catálogo de intenções constitucional, sendo estampado no corpo no texto constitucional de 1988, mais precisamente no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, o qual veda que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.

Cappelletti e Garth (1988, p. 12), com clareza afirmam que “[...] o acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos

humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Não obstante, o acesso à Justiça não pode se esgotar apenas no direito de petição perante o Poder Judiciário, mas especialmente propiciar o acesso a uma ordem jurídica justa que precede ao acesso ao Poder Judiciário, considerando que este não pode ser visto como a única alternativa de controvérsias, ainda mais quando, no Brasil, o tempo de tramitação de processos no Poder Judiciário é de um ano e quatro meses na fase de conhecimento, de cinco anos e 11 meses na fase de execução no 1º grau de jurisdição e de nove meses no 2º grau. Somados ao fato de que em 2019 estavam em tramitação 78,7 milhões de processos (CNJ, 2019a, p. 219-221).

Neste sentido, Cappelletti e Garth (1988) afirmam que as técnicas processuais não podem ser meros requisitos formais a serem cumpridos, mas funções sociais e, que os tribunais ou as cortes não são as únicas alternativas de solução de litígios. Assim, os profissionais do direito devem ampliar suas pesquisas para lidar com os conflitos para além dos tribunais, em outras áreas do conhecimento, como sociologia, psicologia, entre outras, para dar efetividade ao acesso à justiça.

Corroborando com este raciocínio, Grinover (2008, p. 29) assevera que o acesso à justiça “um dos mais caros aos olhos processualistas contemporâneos, não indica apenas o direito de aceder aos tribunais, mas também o de alcançar, por meio de um processo cercado das garantias do devido processo legal, a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçadas”.

Embora o conceito de acesso à justiça esteja passando por fase de ampliação nos últimos anos, na qual se pretende superar a ideia de acesso ao Judiciário como acesso à justiça, ainda se pode afirmar que esta visão reducionista do princípio do acesso à justiça reina no atual sistema de tutela jurídica (OLIVEIRA NETO, 2015, p. 112).

Nesse contexto de insuficiência, morosidade, ineficiência da jurisdição estatal e de alto custo aos cofres públicos, põe-se em xeque o modelo de monopólio estatal na distribuição da justiça, emergindo um modelo de jurisdição compartilhada, com a participação de outros atores que possibilitem meios alternativos de solução de conflitos, bem como da prevenção de litígios (MANCUSO, 2014).

Um exemplo de como o legislador brasileiro já está se adequando a esta nova realidade é a previsão no Novo Código de Processo Civil de efetivação dos métodos autocompositivos com a conciliação e a mediação, possibilitando a “construção da cidadania participativa, em que o diálogo surge como ferramenta capaz de assegurar a participação voluntária dos envolvidos na resolução pacífica dos seus conflitos” (COSTA; RIBAS, 2017, p. 193).

Entretanto, como é de conhecimento notório, sempre existiram dois Brasis: o Brasil Legal, que seria o país da igualdade, da incorporação de direitos e do respeito às normas e o Brasil real, um país com muita desigualdade e desrespeitos aos princípios legais, sendo que a aproximação destes dois Brasis depende da efetividade das instituições que compõem o sistema de justiça. Assim, tem-se que o aumento no número de processos não significa uma ampliação do acesso à justiça, já que pesquisas atestam uma concentração dos maiores litigantes (SADEK, 2013, p. 25).

Sadek defende que a Defensoria tem condições de romper com o ciclo de desigualdades cumulativas que assola o Brasil, possibilitando o acesso aos direitos, já que “a instituição personifica, de uma só vez, as três ondas referidas por Cappeletti e Garth (1988)” (SADEK, 2013, p. 25). Entretanto, inúmeros são os desafios para a instituição, destacando-se o grande déficit de profissionais por número de habitantes, baixos orçamentos e ausência de estrutura, dificultando a implementação de um efetivo acesso à justiça para a população brasileira vulnerável.

É urgente e necessária a rediscussão do conceito de acesso à justiça, que, como sublinha Pedroso (2011, p. 4-5), deve ser redefinido como “acesso aos direitos e à justiça”, o que se coaduna com as possibilidades trazidas pelo Direito Sistemico, de pacificação dos conflitos de maneira extrajudicial. Pode-se observar, portanto, que a terminologia acesso ao direito e à justiça incluiu, para Pedroso “desde o conhecimento e consciência do(s) direito(s), à facilitação do seu uso, à representação jurídica e judiciária por profissionais”, mas também inclui “a resolução judicial e não judicial de conflitos, ou seja, o acesso à pluralidade de ordenamentos jurídicos e de meios de resolução de litígios existentes na sociedade” (PEDROSO, 2011, p. 5). Deste modo, não é um sentido estrito de mera capacidade de conhecer o direito e bater à porta do Judiciário e dele obter uma decisão resolvendo seu conflito, mas abrange também a educação para os direitos e o tratamento de conflitos.

### **2.2.1 Diferença entre Assistência Jurídica, Judiciária e Justiça Gratuita**

As expressões “justiça gratuita”, “assistência judiciária” e “assistência jurídica” são empregadas constantemente por parte da doutrina e dos aplicadores do Direito como se tivessem o mesmo significado. Tal confusão decorre, em especial, pela Lei nº 1.060/1950, que regulamenta os institutos, tratar a concessão da justiça gratuita como sinônimo de assistência judiciária.

A exemplo disso tinha-se o artigo 3º, *caput*, artigo 4º, *caput* e § 2º, artigos 6º, 7º e 9º da lei em análise, antes de serem revogados pelo art. 1072, III do Código de Processo Civil de 2015, que ao mencionarem “assistência judiciária” na verdade estavam se referindo à justiça gratuita. Por outro lado, o sentido correto de “assistência judiciária” está empregado no artigo 1º, artigo 5º, §§ 1º e 2º, e artigo 16 parágrafo único da aludida lei.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 98 e os seguintes, define a gratuidade da justiça, como sendo a dispensa dos pagamentos de taxas, custas e demais despesas processuais, cabendo especial menção ao inciso VI, que dispensa o beneficiário também do pagamento de honorários advocatícios, do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor, nomeado para apresentação de versão em português de documento regido em língua estrangeira, etc.

O conceito utilizado pelo CPC vai ao encontro de Marcacini (2003, p. 310), que entende que a justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa e custas, seja judicial ou não, relacionada a atos necessários à defesa dos direitos da pessoa em juízo e ao desenvolvimento do processo. Essa gratuidade envolve não apenas as custas inerentes à prática de atos processuais como também todas as despesas relativas a uma participação efetiva no processo).

A assistência judiciária, por sua vez, compreende a organização estatal, ou paraestatal, que, juntamente à dispensa provisória de despesas, possui como finalidade a designação de advogado para patrocínio de causa judicial. Assim, consiste em instituto de direito administrativo. Para que o benefício da justiça gratuita seja deferido ou indeferido, o magistrado da própria causa é que é competente para analisar (MIRANDA, 1971, 642).

No Brasil, a assistência judiciária é realizada por meio da Defensoria Pública, que será objeto de aprofundamento no capítulo seguinte. Em linhas gerais, portanto, a diferença entre justiça gratuita e assistência judiciária é que aquela compreende a isenção de toda e qualquer despesa e custas, seja judicial ou não, relacionada a atos necessários à defesa dos direitos da pessoa em juízo e ao desenvolvimento do processo, enquanto que esta se trata do direito de ser representado por alguém, com capacidade postulatória para defender os seus interesses em juízo.

Por fim, tem-se a assistência jurídica, que inclui aconselhamento, mecanismos de tratamento de conflito extrajudiciais, educação em direitos, informação jurídica, além da assistência e representação legal perante uma corte ou tribunal, disponibilizada gratuitamente para a população em situação de vulnerabilidade. Alves e González (2017, p. 134) lecionam que “Em nível internacional, o direito à assistência jurídica está diretamente ligado ao direito de acesso à justiça (acesso aos tribunais) exigido para garantir um julgamento justo”.

Neste sentido, tem-se que o conceito de acesso à justiça engloba estas três expressões, anteriormente abordadas e o nível de sua concretização diz muito acerca do grau de democracia vivida no país, já que o acesso à justiça é plenamente reconhecido como fundamento para o gozo de outros direitos.

### **2.2.2 Assistência Jurídica em outros países na atualidade**

É importante esclarecer que os países que foram escolhidos para serem abordados a seguir são aqueles que optaram por investir em meios extrajudiciais como forma de assistência jurídica, bem como nações que se apresentam como potência econômica, ou IDH alto ou muito alto<sup>2</sup>, mas que em termo de assistência jurídica são menos avançados do que o Brasil, atestando a potencialidade deste país em inserir novas abordagens de acesso à justiça (JOHNSON JÚNIOR, 2017).

Segundo Earl Johnson Júnior (2017, p. 184) como a China não tinha nenhuma tradição em assistência jurídica, pôde observar os modelos adotados mundialmente e implementar o seu. Assim, em 2015, possuía uma rede local de 3700 (três mil e setecentas) organizações de assistência jurídica com 140.000 (cento e quarenta mil) funcionários em período integral, incluindo advogados paralegais. Somado a isso, tem-se os serviços fornecidos por várias organizações de interesse público, grupos sociais e escritórios jurídicos de faculdades, sendo um modelo combinado de assistência jurídica por advogados assalariados especializados, com serviço *pro bono*, sendo que 80% da atuação é na seara cível, diversamente do que ocorre nos Estados Unidos e Europa<sup>3</sup>.

Na África do Sul, assim como nos Estados Unidos, a assistência jurídica se restringe à seara criminal e somente excepcionalmente é feita no cível. Entretanto, diversamente dos EUA, não há uma separação das unidades que realizam atendimento cível e criminal, sendo que há muito mais estrutura para atender o criminal do que o cível, bem como todas as pessoas que atuam na assistência jurídica, são funcionários do governo (JOHNSON JÚNIOR, 2017, p. 192).

O Autor ainda destaca a atuação da Bélgica na promoção da assistência jurídica, pois neste país o governo aloca um valor fixo para financiar a assistência, a qual é feita por advogados particulares que são pagos com valores diversos do orçamento anual. Cada pessoa

---

<sup>2</sup> Neste sentido verificar lista atualizada do IDH em 2019 em: FREIRE, Diego. CNN, São Paulo, 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/12/15/veja-o-ranking-completo-de-todos-os-paises-por-idh>. Acesso em: 01 de jun. de 2021.

<sup>3</sup> Tradução livre do inglês

hipossuficiente que é atendida pelo advogado cadastrado gera uma pontuação para o profissional que será contabilizada no final do ano com base no valor do ponto em euro para aquele ano, com base no orçamento da assistência jurídica (JOHNSON JÚNIOR, 2017, p. 201).

Johnson Júnior afirma que apesar de ser um programa mais elaborado, ele apresenta alguns problemas. O primeiro é que em regra os advogados que atuam com a assistência jurídica serão de baixa qualidade, já que a remuneração por ponto não é tão elevada, fazendo com que os melhores profissionais prefiram atender população não hipossuficiente. Ressalta também que não há um controle de qualidade das petições, já que cada tipo de peça processual tem um valor fixo de ponto, independente da complexidade e trabalho (JOHNSON JÚNIOR, 2017, p. 202).

Na Holanda a assistência jurídica é prestada por “*lockets*” que atendem a população hipossuficiente em todo o país e possuem uma atuação intensiva no aconselhamento, feito por bacharéis, dentro de um tempo de até 90 (noventa) minutos, onde é feita uma triagem para saber se é caso de mediação ou de encaminhamento para advogado. Os advogados que atuam nos “*lockets*” são pagos por meio de uma taxa fixa calculada com base em pesquisas de quanto tempo é gasto para atuar nos variados tipos de casos, com alguma flexibilidade para casos complexos. Ainda, há um pagamento complementar pelos clientes, salvo aqueles que são muito pobres. Juntamente com os balcões de serviços jurídicos foi introduzido o atendimento on-line sendo que uma versão mais avançada do programa “Rechtwijzer 2.0” possibilita a realização de divórcios e mediação on line. Contudo, essa plataforma *on line* cobra por uma série de serviços, deixando evidente que não abarca uma população mais pobre. Em épocas de pandemia, como a que ocorre no ano de 2020, muito provavelmente estas plataformas devem ter o seu uso potencializado (JOHNSON JÚNIOR, 2017, p. 202-204).

Na Inglaterra desde a década de 70 existem o “Mckenzie Friends” que é a possibilidade do litigante que está desacompanhado de um advogado ir para a Corte acompanhado de um amigo, parente, ou outros não-advogados, inclusive o “Mckenzie Friends” pago, ou seja, uma pessoa que foi contratada pelo litigante para ser seu acompanhante no Tribunal. Existem Organizações não Governamentais que treinam os “Mckenzie Friends” que apesar de não poderem advogar em nome daquele em que vão acompanhar, podem fornecer dicas, responder perguntas do juiz, explicar que perguntas fazer às testemunhas, entre outros. Como Johnson Júnior (2017) enfatiza, o “Mckenzie Friends” não se equipara a uma igualdade de defesa a quem está representado por advogado, em que pese poucos litigantes sem defesa técnica compareça ao Tribunal sem ele, e até 2016 não havia projetos para superar essa desigualdade.

Na Alemanha o sistema de assistência jurídica é praticamente o mesmo desde 1877, sendo o modelo adotado pela maior parte dos países da Europa e EUA. Este modelo atende

majoritariamente demandas criminais e apenas em uma menor parte cíveis, sendo administrado pelo Poder Judiciário que nomeia advogados para atuar nos litígios sob sua jurisdição. Por outro lado, na Alemanha houve um acréscimo do extrajudicial na assistência jurídica, que fornece orientações, inclusive na seara cível, para a população hipossuficiente econômica. Ressalte-se que a Alemanha é um dos países em que a população mais faz uso do seguro legal, que garante um amplo direito de representação tanto como autor tanto como réu nas demandas judiciais de variados temas (JOHNSON JÚNIOR, 2017, p. 209-211).

Na América, destaca-se a assistência jurídica no México e em Cuba. No México a instituição equivalente à Defensoria Pública existe desde 1995 e é denominada Instituto Federal de Defesa Pública que atua na área cível e criminal com Defensores nomeados independentemente de concurso público. O mencionado instituto é um órgão do Poder Judiciário da Federação e do Conselho Judiciário Federal, com independência técnica e operacional (FERREIRA; PAVI; CAOVILLA, 2013, p. 81-83).

A Universidade Autônoma do México passou a auxiliar o Estado por meio de estágio supervisionado na instituição. Ressalte-se neste modelo a ampla atuação com mecanismos extrajudiciais, como arbitragem e mediação, sendo que desde 2003 o México possui uma lei que regulamenta o uso da mediação, tornando-o referência no assunto (FERREIRA; PAVI; CAOVILLA, 2013, p. 81-83).

Em Cuba, por sua vez, a assistência é feita por meio de Defensores de Ofício ou Advogados de Ofício vinculados ao Estado, quando a atuação for na área criminal, ou nomeados pelo juiz, para atuação cível ou criminal. Não obstante, uma das críticas ao sistema é que somente entram no perfil de atendimento da assistência jurídica pessoas muito pobres, equivalentes a indigentes. Há em complementação a atuação dos escritórios-modelo das universidades (MORAES; SILVA, 1984, p. 70).

Na República Dominicana o modelo de assistência é o mesmo de Cuba, bem como do Panamá, tendo ainda o apoio do Centro de Mediação Comunitário Maria Auxiliadora (CMC-MA), criado em agosto de 2000, por iniciativa de organizações comunitárias bem como de organizadores e mediadores voluntários (FERREIRA; PAVI; CAOVILLA, 2013, p. 84).

Estes modelos da América Latina deixam evidente a relevância da assistência jurídica incluir os mecanismos extrajudiciais, em razão da maior efetividade na promoção do acesso à justiça.

### 2.3 ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Mauro Cappelletti e Garth (1988) são um dos principais expoentes do tema de acesso à justiça no mundo tendo em vista que a partir da análise dos fatores econômicos, morais e políticos desenvolveram o movimento denominado as “três ondas renovatórias” que seriam possíveis soluções para diminuir os obstáculos de acesso à justiça.

São essas ondas: 1) assistência judiciária (redução ou eliminação dos custos no acesso ao Judiciário); 2) reformas que tiveram por objetivo possibilitar representação jurídica para os interesses classificados como difusos; 3) enfoque no acesso à justiça, que inclui as iniciativas anteriores, mas também desenvolve outros métodos que ajudam na eliminação de dificuldades ao acesso à justiça, sendo que esta onda é a que mais interessa para esta pesquisa (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.31).

Esta teoria decorreu do Projeto Florença que resultou em um relatório, traduzido para o português e publicado no Brasil sob o título “Acesso à justiça”. Cappelletti e Garth (1988, p. 98) afirmam que “[...] o acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Não obstante, ensina Vitovsky (2016, p. 184) que “o Projeto Florença é muito mais que as já tão difundidas três ondas. De fato, há muitos aspectos importantes da obra que escaparam aos pesquisadores, ou, ao menos, que tiveram desprezadas suas raízes no Projeto Florença”. Este Projeto permitiu resgatar três aspectos essenciais: o primeiro é que por meio dele foi possível encontrar a origem da articulação entre *o welfare State* (e sua crise) com o acesso à justiça. O segundo aspecto, derivado deste primeiro, é a relação do acesso aos direitos e à justiça com os conflitos que envolvem a própria administração pública (que é a marca do perfil de litigiosidade da Justiça Federal). Por fim, é no Projeto Florença que a educação para os direitos já ocupava um lugar privilegiado nas discussões sobre o acesso à justiça.

O direito de acesso à justiça é o mais básico dos direitos, pois não tem sentido a ampliação e atribuição de outros direitos sem que haja mecanismos de reivindicação. Não raras vezes o direito de acesso à justiça precede o acesso a outros direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). No mesmo sentido, Lopes (1994, p. 74) expõe que uma vez dificultado o acesso à justiça, “dificultados e retardados estão o gozo e o exercício de vários outros, senão de todos, direitos”.

Almeida (2012, p. 88) distingue o acesso à justiça dos demais direitos humanos, classificando-o como “um verdadeiro direito-garantia, o qual deve servir para a realização de outros direitos. Desse modo podemos afirmar que é um direito imprescindível para o exercício da cidadania”.

A essencialidade desse direito, contudo, não o colocava na lista de prioridades do Estado. Seu exercício sempre foi marcado por barreiras econômicas, sociais ou culturais, isoladamente ou em conjunto. Dessa forma, Cappelletti e Garth (1988) enumeram alguns obstáculos existentes ao acesso à justiça, quais sejam: a) custas judiciais; b) possibilidades das partes; c) problemas especiais.

A barreira econômica era representada pelo elevado custo de acesso ao Judiciário. Ainda que o Estado suportasse as despesas para manutenção do aparelho judicial, as partes ainda precisavam arcar com despesas de honorários advocatícios, além das custas judiciais, que servem para amortizar os custos suportados pelo Estado. O problema das custas se agravava em relação às pequenas causas, uma vez que o custo do processo formal podia esvaziar o pedido e reduzir a causa a uma futilidade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 19-26).

Os honorários advocatícios também eram um obstáculo. Se por um lado o sistema americano intimidava por não obrigar o vencido a pagar os custos de honorários advocatícios da parte vencedora; por outro, o sistema de sucumbência praticado em muitos países acabava sendo um óbice ainda maior, pois o risco de a parte perdedora arcar com os advogados de ambas era grande. O tempo também era outro inimigo da efetivação do acesso à justiça, na medida em que se convertia em termos monetários, pois a demora na prestação jurisdicional significava a corrosão inflacionária e o deságio do bem da vida (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 19-26).

Fatores socioculturais, como a capacidade econômica e pessoal (aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa), bem como a falta de habilidade para lidar com as instituições estatais de justiça também eram impeditivos.

Ainda nesse contexto sociocultural, inseria-se a questão dos litigantes habituais e eventuais. Aqueles estariam em vantagem por terem mais experiência com o direito; por terem economia de escala em razão da quantidade de casos e por terem mais oportunidades de manterem relações informais com os magistrados dentre outras (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No que tange ao interesse difuso (meio ambiente, proteção ao consumidor e outros), tem-se que a própria dispersão do objeto da demanda inviabilizava a propositura de ação de defesa de direitos individuais frente a prejuízos oriundos de danos coletivos. A reunião dos interessados seria a forma de contornar os obstáculos, não fosse a dispersão entre os prejudicados, dificultando a organização para demandar em grupo (CAPPELLETTI, GARTH, 1988). Segundo Gontijo (2015, p. 22, grifo do autor), este último grande obstáculo identificado pelos pesquisadores dizia respeito aos “impasses referentes à tutela dos direitos

difusos/coletivos, especialmente relacionados com a inadequação da utilização de instrumentos processuais tradicionais à concretização das tutelas desses ‘novos direitos’”.

Com alguns elementos em comum aos estudos de Cappelletti, Santos (1996) também identifica três espécies de obstáculos ao acesso à justiça: a) econômicos, sendo que o Autor constatou que nos países capitalistas em geral os custos necessários para manter uma demanda no Judiciário eram muito altos quando comparados com o valor da ação e, além disso, esse custo aumentava na proporção em que diminuía o valor da causa. Na Alemanha, por exemplo, foi observado que o custo para manter uma causa de valor médio na Justiça na primeira instância de recurso era próximo da metade do valor da causa. Na Inglaterra, em aproximadamente um terço das demandas que tiveram contestação os custos do processo superaram o valor da causa. Na Itália, nas demandas com valor elevado os custos podem chegar a 8,4% do valor da causa, ao passo que nas causas de pequeno valor esse percentual chega a 170%. Os dados desses estudos apontam que a justiça civil é custosa para todas as pessoas de uma forma geral, mas principalmente ela é proporcionalmente mais custosa ainda para os indivíduos desprovidos de recursos econômicos; b) sociais e, c) culturais.

A primeira onda representou os esforços empreendidos pelos países ocidentais em ofertar assistência jurídica aos pobres, por intermédio da criação de sistemas como o *judicare* (advogado particulares pagos pelo Estado), o do advogado contratado pelo Estado (empregado) e o modelo combinado, que misturava o *judicare* com o modelo de advogado contratado pelo Estado. Outras medidas foram isenção de custas judiciais e adoção da oralidade nos processos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O alto custo da via judicial não representava problema de algum país isoladamente, haja vista o que foi verificado em diversas nações (COMASSETO, 2002), inclusive na brasileira, muito embora o Brasil não estivesse entre os países estudados no Projeto Florença (JUNQUEIRA, 1996). Este problema no Brasil foi enfrentado, inicialmente, por meio da Lei 1.060/50 e de outras garantias constitucionais de acesso ao Poder Judiciário, amenizando a situação, porém não resolvido (quicá tenha até criado outro maior – a superlotação do Judiciário).

A segunda onda foi voltada às questões de interesses difusos, que no Brasil se vê pelas reformas no processo civil, levando à instituição da ação civil pública e da ação coletiva para defesa do meio ambiente e do consumidor, do mandado de segurança coletivo e da ação popular. Essa onda também instigou a atuação vigilante do Ministério Público em juízo e a renovação da mentalidade dos juízes (DINAMARCO, 2004).

Os avanços capitaneados pelas duas primeiras ondas foram significativos, mas é no contexto da terceira onda que se discute ampliação do acesso à justiça sob a designação *o novo enfoque do acesso à justiça*.

Esse novo enfoque apresentado por Cappelletti e Garth (1988) sugere uma variedade de reformas, que vão muito além da representação judicial. Incluem procedimentos, alteração na estrutura dos tribunais, criação de novos tribunais, atuação de pessoas leigas ou paraprofissionais, modificação do direito substantivo para evitar litígios ou facilitar sua solução, utilização de mecanismos privados ou informais para solucionar litígios, adequação do processo civil ao tipo de litígio.

São várias as reformas no sentido de melhorar e modernizar os tribunais e seus procedimentos: a oralidade; a livre apreciação da prova; a concentração do procedimento e o contato direto entre juízes, partes e testemunhas. No âmbito dos tribunais, ainda são apresentadas outras reformas, tais como a isenção de custas e o incentivo ao debate oral entre os protagonistas do processo – partes, advogados e juízes – sobre os fatos e o direito. Meios alternativos de solução de litígios já bastantes conhecidos, tais como o juízo arbitral e conciliação, também estão no raio de abrangência das reformas.

A criação de tribunais especializados para determinados tipos de demanda seria um método essencial para facilitar o acesso de determinados indivíduos e classes. Essa técnica possibilita a solução de causas com agilidade e custo reduzido, além de aliviar o congestionamento e o atraso dos tribunais. Nessa linha de raciocínio encaixam-se os juizados especiais (pequenas causas), os tribunais de vizinhança e os tribunais especiais para demandas de consumidores. Para Vítovsky (2016), “esta abordagem reconhece a necessidade de relacionar e adaptar o processo civil ao tipo de disputa”.

Destacam-se, também, mudanças nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos. Nesse ponto ganha destaque a atuação de “parajurídicos” (assistentes jurídicos com diversos graus de treinamento em Direito). São profissionais preparados para serviços jurídicos que dispensam a atuação de advogados altamente treinados, como é o caso dos “Rechtspfleger” (funcionário-juiz paraprofissional) ou os “McKenzie Men” da Inglaterra (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Entre outras propostas apresentadas por Cappelletti e Garth (1988, p. 55), destaca-se a necessidade de simplificação do direito: “se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns”. A simplificação do direito possibilita que as pessoas cumpram as exigências para utilização dos instrumentos jurídicos à sua disposição, como é o caso da exclusão da averiguação de culpa nos casos de divórcio e estabelecimento da responsabilidade

objetiva. Essas medidas reduzem o custo e a duração do litígio, além de aliviar a sobrecarga do judiciário.

Em apertada síntese, a terceira onda “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismo, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68). O novo enfoque sugere não o abandono das soluções trazidas pelas ondas anteriores, mas, sim, tê-las como algumas de várias possibilidades para melhorar o acesso à justiça.

## 2.4 CLASSIFICAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Há algum tempo o acesso à justiça é tido como um direito fundamental estruturante do Estado democrático de direito, nos termos de diversas constituições, declarações de direitos nacionais e internacionais, em sentido bastante amplo, e não como mero direito de acesso ao Poder Judiciário. Não obstante, quando se pensa o acesso à justiça na perspectiva do processo jurisdicional esta significa romper barreiras, efetiva participação processual, redução de custos e outros meios de lidar com o conflito.

Watanabe (1988, p. 128), por sua vez, defende a ideia de acesso à justiça como garantia constitucionalmente positivada, significando o acesso a uma ordem jurídica justa com os seguintes elementos constitutivos de maneira sintética: a) direito à informação; b) direito a uma justiça organizada e formada por juízes comprometidos com uma ordem jurídica justa; c) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; d) direito à remoção de todos os obstáculos ao acesso à justiça.

A fundamentalidade do direito de acesso à justiça é corolário lógico da premissa de que este direito é um dos principais instrumentos garantidores da concretização de todos os demais direitos fundamentais (GALDINO, 2007). Ainda, o direito de acesso à justiça pode ser qualificado como uma norma-princípio estruturante do Estado democrático de direito em razão da previsão do art. 1º da CFRB quanto como princípio constitucional sensível, por meio da previsão, no art. 34, VII, “a” de que a União não intervirá nos Estados e no Distrito Federal, para garantir a observância do regime democrático (GONTIJO, 2015, p. 18).

Também se pode considerar que o direito de acesso é cláusula pétrea, na medida em que o art. 60, §4º, IV da CFRB dispõe o limite material de reforma constitucional para abolir direitos e garantias individuais e, que o mesmo está assegurado no art. 5º da CFRB. Ainda, com fulcro no art. 5º, §1º, é possível atribuir a garantia da aplicabilidade imediata deste direito.

Embora não exista um direito explícito à assistência jurídica, corolário do direito ao acesso à justiça, no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos tal direito pode ser depreendido dos artigos VIII a XII e é tido como imprescindível para a concretização do direito à igualdade, sendo que o art. 10 é explícito em relação aos julgamentos criminais e implícito em relação aos julgamentos civis, veja-se:

Todas as pessoas têm direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública julgada por um tribunal independente e imparcial em determinação dos seus direitos e obrigações e de qualquer acusação criminal contra elas(ONU, 1948).

A autora Martha Davis afirma que os primeiros esboços da DUDH declaravam explicitamente que tanto em matéria cível quanto criminal todos teriam direito a consultar e ser representado por advogado, mas em razão da Assembleia ter entendido que a linguagem precisava ser mais genérica, foi retirada esta parte do texto (DAVIS, 2013).

A Carta da Organização dos Estados Americanos, aprovada em 1948, também aborda o acesso à justiça, como se observa do art.45, “i”:

Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos:

[...]

i) Disposições adequadas a fim de que todas as pessoas tenham a devida assistência legal para fazer valer seus direitos (OEA, 1948).

É salutar destacar que a ordem social justa, nos termos desta Carta OEA e de boa parte dos documentos internacionais, para ser concretizada, não se restringe ao acesso à justiça como sinônimo de atuação em processos judiciais ou no acesso ao Poder Jurídico, mas muito além disso. Implica na efetivação de direitos por meio inclusive de uma cultura de paz, o que significa ter acesso à educação em direitos, bem como em mecanismos extrajudiciais.

Na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, tido como o mais importante tratado regional internacional de direitos humanos, reconhece o direito à assistência jurídica como um direito humano fundamental. Em relação à seara criminal isso está expresso no art. 6º, que prevê o direito a um julgamento justo, no que tange às demais matérias o reconhecimento ao acesso à justiça “decorre da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos na interpretação do significado e extensão do direito a um julgamento justo” (ALVES; GONZÁLES, 2017, p. 136).

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (1948, p. 20) em seu art. 47 dispõe expressamente acerca do direito à assistência judiciária “a quem não disponha de

recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça”.

Assim, evidente o caráter de Direito Fundamental do acesso à justiça, é necessário discutir qual a natureza deste direito, se de direito Civil e Político ou Econômico e Social. Tal distinção decorre dos dois tratados internacionais aprovados pelas Nações Unidas, no pós Segunda Guerra Mundial: o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

O art. 14 itens 1 e 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos dispõem o seguinte:

#### ARTIGO 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

[...]

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-offício gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo (BRASIL, 1992a).

Com uma breve análise percebe-se que apesar de no item 1 do artigo 14 constar que todas as pessoas são iguais no exercício dos seus direitos perante os Tribunais, no item 3 “d” apenas se garante explicitamente o direito à assistência jurídica em casos criminais. Davis (2013), entretanto, pontua que em 2007 o Comitê dos Direitos Humanos emitiu o Comentário Geral nº 32, para que os procedimentos cíveis e criminais sejam tratados de maneira igual, na medida de possibilitar em ambos os casos assistência jurídica.

Portanto, parece clara a classificação do acesso à justiça como um direito civil e político. Entretanto, Alves (2006) pontua que na doutrina e na jurisprudência normalmente se associa este direito ao “bem-estar” ressaltando a sua dimensão econômico/social e cita como exemplo uma carta da Província canadense de Colúmbia Britânica remetida ao Comitê dos

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU para reportar o corte de gastos com assistência jurídica naquela Província, como violação ao PIDESC, o que foi acolhido pelo Comitê e ensejou uma elaboração de recomendação para o Canadá para assegurar a assistência jurídica cível relativa aos direitos econômicos, sociais e culturais da população vulnerável daquela localidade (ALVES; GONZÁLEZ, 2017, p. 140).

Em que pese muitos Autores contemporâneos considerem essa classificação dos direitos como ultrapassada, tendo em vista que os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, como o art. 5 da Declaração e Programa de Ação de Viena (USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 1993) dispõe, tem-se que na prática esta distinção ainda é utilizada principalmente porque o art. 2.1 do PIDESC ressalta a natureza progressiva destes direitos em face da aplicabilidade imediata dos direitos civis e políticos (BRASIL, 1992b).

Desta forma, reconhecer que o acesso à justiça é um direito civil/político significa que os Estados têm obrigação imediata de garantir a sua efetividade, por ser indispensável ao exercício pleno da prerrogativa fundamental da liberdade e do respeito à igualdade jurídica de todos os cidadãos, sendo esta a posição de Alves (2006, p. 92), em que pese este direito fundamental só tenha se tornado efetivo no contexto de afirmação dos direitos sociais, no apogeu do Estado Social de Direito.

Não obstante, Silva (1988) expõe que a CFRB de 88 ao afirmar em seu art. 1º que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito irradia os valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos do Estado e sobre a ordem jurídica, assim, todo o texto constitucional deve ser entendido como uma explicitação desta fórmula política.

O atual estágio do Estado Democrático de Direito tem dado especial atenção ao Poder Judiciário, principalmente após a Operação Lava Jato que terminou por decretar a prisão de uma série de políticos no Brasil, até mesmo o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Este fenômeno é reconhecido por Santos (1996, p. 25), como judicialização da política e das relações sociais, na medida em que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral acabam sendo decididas pelo Poder Judiciário.

Isto, entretanto, mostra um enfraquecimento do intervencionismo estatal característico no Estado Social de Direito, que pode ser definido como o Estado de Direito acrescido do elemento material, já que não basta a mera proclamação de direitos, sendo imprescindível a sua concretização fática (ALVES; GONZÁLEZ, 2017, p. 106).

No Estado social de Direito há uma socialização do processo judicial e um agigantamento do Estado-Juiz que passa a ser o fiel depositário das esperanças de mudanças

sociais ensejando o ativismo judicial. Neste sentido, o acesso à Justiça passa a ter o papel de efetivador dos direitos.

Assim, com o protagonismo do sistema de justiça, o processo judicial e os direitos de acesso à justiça e assistência jurídica crescem em importância, assumindo uma dimensão política.

Dinamarco e Lopes (2016) ensinam que a CFRB de 88 instituiu um modelo constitucional de processo que tem como paradigma o Estado Democrático de Direito e pode ser resumido pela garantia síntese do acesso à Justiça. Assim, o processo assumiu uma feição democrática, coparticipativa e policêntrica, garantindo a participação e influência de todos os envolvidos com seus argumentos nas decisões formadas por meio dele (NUNES, 2011).

Portanto, o acesso à Justiça passa a ser um mecanismo de participação na esfera política substituindo ou complementando os demais canais institucionais próprios do jogo democrático. Diante disso, depreende-se que mais do que classificar o acesso à justiça como direito de primeira ou de segunda dimensão, é relevante ressaltar o seu caráter político-democrático bem como seu corolário, a assistência jurídica gratuita, impedindo-os de serem atacados pela cláusula da “reserva do possível”.

## 2.5 DEFENSORIA PÚBLICA

“Os oprimidos não são sujeitos a serem resgatados. Eles mesmos têm que se autodeterminar e resgatar a si mesmos. Na mão do opressor não pode descansar ambos: o poder de oprimir e de resgatar”.

(Paulo Freire, 1968).

## 2.6 ANTECEDENTE HISTÓRICO NO BRASIL

No Brasil, a primeira iniciativa de assegurar o acesso à justiça aos mais pobres veio com as Ordenações Filipinas, de 1603, que também tinha vigor no Brasil, no Livro III, Título 84, parágrafo 10, que previa segundo Alves (2010, p. 330-331):

Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido como que pagasse os novecentos reis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o gravo.

Humberto Peña Moraes comenta que os dizeres acima correspondem ao que hoje é conhecida como declaração de pobreza ou de hipossuficiência econômica. Embora esta

Ordenação data de 1603, somente em 1823 estes dispositivos vieram a vigorar por força de lei. Alguns anos depois, outros dispositivos vieram como leis e regulamentos, estabelecendo, de forma mais concreta, a assistência judiciária no país. Em um primeiro momento, essas leis disciplinavam essa assistência em processos penais. Entretanto, posteriormente, outras leis vieram lhe dar um caráter mais abrangente, compreendendo o processo civil (MORAES; SILVA, 1984, p. 94).

Como o serviço prestado não era remunerado pelo Estado e dependia da caridade dos profissionais, tornou-se imprescindível uma nova construção legislativa que regulasse de maneira mais justa o assunto. Diante da falta de iniciativa por parte do Estado, é criado, em 1870, pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, um Conselho com a finalidade de prestar assistência judiciária aos necessitados em causas civis e criminais (MESSITTE, 1967).

Sobre tal Conselho, Moraes registra que Nabuco de Araújo, na época o presidente do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, foi o grande incentivador da assistência jurídica aos pobres e necessitados, no entanto, a atuação ainda era insuficiente, diante da enorme demanda. A intervenção do Estado, por intermédio da criação de legislação específica que garantisse o direito a um defensor gratuito e também a isenção das custas processuais, já era uma necessidade urgente naquela época (MORAES; SILVA, 1984).

Moraes relata que simultaneamente às ações realizadas na esfera das corporações de classe dos advogados, ainda no período imperial existiu iniciativa do poder público em assumir a tarefa de manter um servidor público, custeado, portanto, pelo Estado, com a função própria de defender os pobres em processos criminais. Essa iniciativa foi tomada pela Câmara Municipal da Corte dando origem ao cargo de “Advogado dos Pobres”. Conforme Moraes, esse teria sido o primeiro Defensor Público brasileiro, mas o cargo deixou de existir em 1884 (MORAES; SILVA, 1984, p. 333-334).

O autor afirma, contudo, que somente após vinte e sete anos dos apelos de Nabuco de Araújo foi publicado, em 05 de maio de 1897, um decreto que instituiu a Assistência Judiciária na cidade do Rio de Janeiro, que na época era a capital do país.

O Decreto 2.457, de 08 de fevereiro de 1897, é considerado por vários pesquisadores do assunto como a primeira lei brasileira que estabelece serviço de natureza pública de atendimento jurídico que deve ser fornecido às pessoas desprovidas de recursos financeiros. Essa lei foi adotada como uma espécie de modelo para as leis estaduais posteriores que regulamentavam a assistência judiciária nos Estados (MESSITTE, 1967).

A primeira Constituição Republicana, de 1891, nada mencionou acerca da assistência judiciária ou jurídica, porém, em seu Art. 72, há menção à plena defesa. A Constituição Federal

de 1934, no Título III, Capítulo II, Art. 113, n. 32 acometeu à União e aos Estados o dever de criar órgãos especiais para assegurar a assistência judiciária, consagrando o *salaried staff*, já excluindo os Municípios desta competência, o que perdura até os dias de hoje (MORAES; SILVA, 1984, p. 98).

Em 1935, o Estado de São Paulo foi precursor ao adotar o primeiro serviço estatal de Assistência Judiciária do Brasil. A iniciativa foi seguida pelos Estados do Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Em contraste à iniciativa tomada pelo Estado em 1935, na atualidade, o Estado de São Paulo foi um dos últimos Estados brasileiros a instituir a Defensoria Pública nos moldes da Constituição Federal e a Lei Complementar n. 80/94, o que o fez somente em 2006, por intermédio da Lei Complementar 18/05.

Em seguida, a Constituição de 1937 não fez nenhuma referência ao direito da população de baixa renda ser atendida pela assistência judiciária, mas o Código de Processo Civil de 1939 cuidou do tema nos artigos 68 e seguintes. Nesses dispositivos eram estabelecidos os requisitos para a pessoa ser beneficiária da gratuidade, que deveria ser requerida ao magistrado competente da demanda.

O Código de Processo Penal de 1941 (Decreto-Lei 3.689/1941), por sua vez, determinou que, caso o réu ou autor de ação privada não reunisse recursos suficientes para contratar um advogado, o magistrado lhe nomearia um (ALVES, 2010, p. 339).

Em 1946, com a nova Constituição, a assistência judiciária volta ao texto constitucional, em seu Art. 141, parágrafo 35, em que apesar de ser assegurada a prestação da assistência jurídica aos necessitados, não estabeleceu se esta prestação seria responsabilidade dos Estados ou da União e nem a forma de sua viabilização. Tal omissão fez com que vários Estados criassem seus próprios órgãos de assistência. Os Estados que não criaram órgão específico para prestação do serviço começaram a credenciar advogados especiais para prestação da assistência (2010, ALVES, p. 339).

Em 05 de fevereiro de 1950 foi editada a Lei 1060, que dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, e vigora até hoje, pois foi recepcionada pela Constituição de 1988, em que pese tenha tido inúmeros artigos revogados com a entrada em vigor do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Destaque-se que há uma confusão técnica na Lei 1.060 ao confundir justiça gratuita com assistência judiciária, já mencionada em tópico anterior.

Isto porque, como esposado anteriormente, enquanto a justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa e custas, seja judicial ou não, relacionada a atos necessários à defesa dos direitos da pessoa em juízo e ao desenvolvimento do processo, a assistência judiciária é o serviço público que implica na defesa do vulnerável em juízo que deve ser

proporcionado pelo poder estatal, que na Constituição Federal de 1988 dispõe ser atribuição da Defensoria Pública (MARCACINI, 2003, p. 31-32).

Nas Constituições seguintes, de 1967 e 1969, a assistência judiciária continuou a ser tratada expressamente, apesar de uma pequena alteração no texto que mencionou que ela seria concedida “aos necessitados na forma da lei”. O instituto permaneceu como encargo do governo devendo ser fornecido fundamentalmente por servidores públicos com essa função específica, apesar de tal sistema não ter sido previsto expressamente nos dois últimos textos constitucionais mencionados.

O Estado do Rio de Janeiro possui a mais antiga Defensoria Pública do país, instalada em 1954, com quase 70 anos de atuação. Depois dela tem a Defensoria de Minas Gerais, que funciona há 39 anos. Os dois exemplos citados anteriormente fogem à regra, considerando que mais de 70% das Defensorias foram criadas após a Constituição de 1988 (BRASIL, 2004).

Não obstante, merece ser ressaltado o processo de implementação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo que apesar de criada formalmente na Constituição, somente foi implantada após grandes mobilizações sociais a partir de 24 de junho de 2002, com o “Movimento pela Defensoria Pública”. Em dezembro de 2005, a Assembleia Legislativa aprovava o Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, cuja sanção executiva ocorreu em 09 de janeiro de 2006, quando foi sancionada a Lei Complementar Estadual 988/2006 (RÉ, 2013).

Tais mobilizações populares foram repetidas no processo de criação das Defensorias Públicas do Estado do Paraná e Santa Catarina, sendo que nesta última foram coletadas mais de 50 mil assinaturas para elaboração de Projeto de Lei de iniciativa popular, com o apoio de diversas entidades e organismos sociais catarinenses, deixando evidente a imprescindibilidade da instituição (FERREIRA; PAVI; CAOVIALLA, 2013).

O texto constitucional de 1988 foi o primeiro no país a reconhecer a Defensoria Pública como órgão do poder estatal, imprescindível para o exercício da função jurisdicional e tendo como obrigação assegurar a defesa, em juízo, dos interesses das pessoas desprovidas de recursos financeiros, além de ter o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita a elas (ALVES, 2006).

Entretanto, mesmo antes da Constituição Federal o sistema de acesso à justiça do Brasil era elogiado por autores estrangeiros, veja:

A história da assistência judiciária no Brasil é admirável por si mesma. Basta apenas comparar a lei brasileira sobre assistência judiciária com a lei norte-americana sobre o assunto para ver como a lei brasileira é adiantada. Ao litigante pobre nos Estados Unidos só é garantido um defensor em casos criminais sérios. Nada de isenção de

custas, nenhuma garantia quanto a casos cíveis, nem sequer um defensor em casos criminais que não são sérios (MESSITTE, 1967, p. 150).

Não obstante, o mesmo autor, assim como outros, reconhece a grande distância entre o campo teórico e a prática, o que persiste até os dias atuais. Segundo o IV Diagnóstico da Defensoria Pública (BRASIL. MJ, 2015, p. 61), em 2014, ano da promulgação da Emenda Constitucional 80, que dispõe sobre a implementação da Defensoria Pública em todas as comarcas do Brasil no período de 08 (oito) anos, somente 13% das unidades jurisdicionais brasileiras tinham a instituição instalada, demonstrando o quanto o Brasil ainda precisa avançar em acesso à justiça.

Neste sentido, Caovilla (2006, p. 88):

A Defensoria Pública deverá prestar serviços de assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, de prevenção, aconselhamento e informação jurídica à população considerada necessitada, na forma da lei. [...] A Defensoria Pública, sem dúvida, consiste numa garantia de acesso à justiça, talvez a mais completa, em face dos mecanismos de atuação inseridos nas suas disposições normativas, o que faz vislumbrar que num país como o Brasil, marcado por profundas discriminações e desníveis sociais os ricos e os pobres possam vir a discutir e reivindicar direitos em igualdade de condições.

De forma sucinta, portanto, de acordo com estudo de Cleber Francisco Alves, verifica-se que o sistema adotado pelo Brasil para prestar assistência judiciária aos hipossuficientes foi construído essencialmente entre os períodos de 1946-1950 e 1988- 1994 (promulgação da Lei Complementar da Defensoria Pública), mas hoje se pode acrescentar a Lei Complementar 132/2009 e a Emenda Constitucional 80/2014.

Por outro lado, como esta breve análise histórica demonstra, a Defensoria Pública é uma instituição essencialmente democrática, já que sua constituição e desenvolvimento decorreram da vontade do próprio povo, manifestada em períodos mais democráticos do país, atestando o quanto esta deve sempre valorizar o empoderamento daquele que a legitima, o povo, para tratar as suas próprias demandas.

## 2.7 MARCOS LEGAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

### 2.7.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 inovou ao prevê um modelo de assistência jurídica diverso do predominante nos países com regimes liberais democráticos, que em geral adotam um modelo individualizado e personalizado (ALVES; GONZÁLES, 2017, p.56).

Em que pese o *salaried staff* já tivesse sido consagrado em Constituições anteriores, ainda disputava com o modelo *pro bono* e *judicare* a sua implantação na nova Constituição Federal.

Gonçalves Filho destaca que o próprio *salaried staff* se apresentava de maneiras distintas no momento pré-Constituição de 1988: a) dentro das Procuradorias dos Estados, onde se criou uma Procuradoria Especial para atendimento dos hipossuficientes, a exemplo da Procuradoria de Assistência Judiciária de São Paulo; b) no âmbito das Secretarias de Justiça, com um órgão específico para fazer a assistência judiciária realizada por servidores com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou advogado concursado ou contratado, o que era denominado “advogados de ofício, a exemplo da Caixa de Assistência Judiciária do Estado do Ceará; c) na União, especificamente na Justiça Militar, existiam os “advogados de ofício” que tinham o cargo ocupado por meio de concurso público; d) na esfera da Defensoria Pública, como instituição e carreira oriundas do Ministério Público, mas já com certa autonomia, especializada na assistência jurídica, que era o caso da Defensoria Pública do Estado de Rio de Janeiro (GONÇALVES FILHO; ROCHA; MAIA, 2020, p. 26).

Como dito anteriormente, a Defensoria Pública do Estado de Rio de Janeiro nasceu no Ministério Público e já tinha vocação coletiva, como o art. 22, IX e §3º da LC 6 de 1977 demonstra, ao dispor acerca da atuação na defesa dos consumidores. Assim, com esta visão, que movimentos sociais e políticos tentaram inserir a Defensoria Pública na CF 88 como instituição responsável, primeiramente, pela assistência judiciária.

A CF 88 foi um marco fundamental para o fortalecimento da Defensoria a definindo como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado” o que foi corroborado com as Emendas Constitucionais 45/04, 69/12, 74/13 e 80/2014. Na redação original a instituição é citada diretamente nos artigos 21, 22, 24, 33, 48, 61, 134, 235 e no art. 22 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (GONÇALVES FILHO; ROCHA; MAIA, 2020).

Ao dispor acerca da assistência jurídica, a Constituição brasileira expôs que a mesma seria efetivada por um modelo público, prestado e gerido por entidade estatal, que deveria atuar extrajudicial e judicialmente, em todas as esferas e searas, na defesa dos direitos humanos da população vulnerável, o que se conclui pela expressa referência do art. 134 ao art. 5º, LXXIV da CF.

O Constituinte ao dispor acerca das instituições protagonistas do Sistema de Justiça, no Título “Organização dos Poderes” concedeu a cada uma, atribuições distintas para que não houvesse omissões na promoção e defesa dos direitos e garantias, determinando que cada

carreira se organize por lei própria, como é o caso da Defensoria Pública que deveria criar uma Lei Complementar específica.

Santos (2011) traz como grandes vantagens no modelo de assistência jurídica adotado pelo Brasil as seguintes: universalização do acesso por meio de profissionais formados e recrutados somente para este fim, assistência jurídica especializada para a defesa de interesses coletivos e difusos, diversificação do atendimento e da consulta jurídica para além da resolução judicial dos litígios, por intermédio da conciliação e outras formas de resolução extrajudicial de conflitos e ainda atuação na educação para os direitos..

O Supremo Tribunal Federal (STF) reiterou este modelo público quando julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão acerca da ausência de Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina oportunidade em que o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em duas ações diretas (ADI 3892 e ADI 4270), ajuizadas pela Associação Nacional dos Defensores Públicos, para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que autorizava a prestação de serviços de assistência judiciária pela Ordem dos Advogados do Brasil, em substituição à Defensoria Pública (RÉ, 2013).

Destaque-se que havia no Constituinte uma preocupação em se consolidar um Estado Democrático de Direito, tendo em vista o anterior período de Ditadura Militar. Assim, promover a inclusão social, por intermédio do acesso à justiça aos mais pobres, era uma prioridade, sendo previsto até mesmo a forma como isto se daria (ALVES; GONZÁLES, 2017).

A Constituição de 1988 ampliou as formas de promoção do acesso à justiça ao dispor que a assistência jurídica deveria ocorrer de forma integral, incluindo a orientação jurídica que seria uma atuação preventiva, bem como a defesa em juízo, independentemente da matéria e do polo processual.

Após o amparo constitucional, algumas leis passaram a prever a intervenção da Defensoria Pública, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) que no seu art. 141 garante o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública e o parágrafo 1º que assegura a assistência jurídica por intermédio desta instituição às crianças e adolescentes que necessitarem.

As atribuições da Defensoria Pública, ainda, encontram-se em consonância com objetivos que constam no preâmbulo da Constituição que são “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”. Assim, como a professora Maria Tereza Aina Sadek leciona, não se trata apenas de viabilizar a população vulnerável o acesso ao Poder Judiciário, mas de assegurar a assistência

integral o que inclui educação em direitos, garantia de direitos e tratamento de conflitos, o que se pode concluir que a Defensoria Pública é a porta de entrada para a inclusão (SADEK, 2013).

O Constituinte também afirma que o Brasil está destinado a assegurar o exercício dos direitos fundamentais, na busca pela igualdade e a Defensoria Pública, por sua vez, nos termos da LC nº 80/94, art. 3º-A, III almeja a prevalência e a efetividade desses direitos e o combate às desigualdades sociais (art. 3º-A, I). O direito de ação e de defesa em processo devido, participativo e dialético, previsto no art.5º, XXXV, LV e LIV da CFRB é concretizado pela Defensoria Pública quando os titulares destes direitos forem pessoas vulneráveis, o mesmo ocorre com as previsões de individualização da pena, presunção de inocência, vedação de prisão provisória que possuem ressonância na Lei Orgânica da Defensoria Pública.

O paralelismo da Constituição Federal com a Defensoria não para por aí tendo em vista que o Constituinte optou por um modelo pacificador de tratamento de conflitos, como demonstrado no teor do preâmbulo e art. 4º, VII, ao passo que a Defensoria Pública tem como atuação prioritária a solução extrajudicial dos litígios, além da pacificação das relações, como demonstram o art. 4º, II, IV e §4º da LC 80/94.

Este modelo de assistência jurídica adotado pela CF de 1988 vem sendo elogiado internacionalmente, como pode ser exemplificado na parceria firmada entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP) para nos processos que correrem perante a CIDH, haver atuação em favor das pessoas que se identificam como vítimas e que carecem de recursos econômicos ou representação legal. No ano seguinte, a previsão de um defensor público interamericano passou a constar expressamente no Relatório dos Trabalhos emitido anualmente pela Corte (GONÇALVES FILHO; ROCHA; MAIA, 2020).

Por tudo isso exposto, depreende-se que negar importância à Defensoria Pública é negar a própria Constituição Federal, cabendo ao Estado e a União o provimento de condições para que os membros da instituição possam atuar de maneira efetiva cumprindo com os seus deveres funcionais.

### **2.7.2 Lei Complementar 80/94**

A LC 80/94 - Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDP) organiza a Defensoria Pública da União e a do Distrito Federal e dos Territórios, bem como prescreve normas gerais para as Defensorias estaduais. Em razão disso possui natureza mista na medida em que é norma federal quando organiza e estabelece a normativa aplicada à Defensoria Pública

da União e, ainda, nacional, quando acolhe normas gerais sobre as Defensorias Públicas do Distrito Federal e dos Estados.

A Defensoria Pública da União é regulamentada por esta lei, sendo que nos arts. 1º a 4º- A, constam os princípios institucionais, após, outras regras específicas são abordadas até o art. 51, aplicando-se ainda, subsidiariamente, a Lei 8.112/90, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (BRASIL, 1990c). Defensoria Pública dos Territórios tem sua organização administrativa regulada nos artigos 52 a 96 da Lei Complementar 80/94, com o mesmo sistema integrativo da DPU (BRASIL, 1994).

Em 2009, a LONDP sofreu grandes alterações com a LC nº 132, que deu a instituição um perfil mais democrático e com novas atribuições.

A partir da Emenda Constitucional nº 69, de 2012 a Defensoria Pública do Distrito Federal passou a ser regida pelas mesmas regras gerais contidas na LC nº 80/1994 para as Defensorias Estaduais. Esta norma estabelece regras organizacionais gerais, previstas nos artigos 97 a 135, além dos princípios iniciais constantes nos arts. 1º a 4-A. Ainda, leis complementares estaduais e a Distrital trazem as regras específicas para cada instituição, sendo complementadas pelos Estatutos dos Servidores Públicos Estaduais, bem como pelos Códigos de Ritos pertinentes, conforme acima exposto.

No âmbito interno o poder normativo é atribuído aos Conselhos Superiores, cujas decisões colegiadas são formalizadas em deliberações, nos termos do art. 10, I da LC nº 80/1994. Não obstante, o referido conselho não pode intervir em elementos de outros entes públicos ou de particulares e deve se submeter à lei. Ainda, sem prejuízo, outros órgãos da Defensoria Pública podem expedir atos normativos.

### **2.7.3 Lei Complementar 132 e Emendas Constitucionais**

A Lei Complementar nº 132/2009 promoveu grandes mudanças no perfil da Defensoria Pública ao alterar a redação do art. 4º da Lei Complementar 80/94, inserindo vários incisos, tornando-a uma instituição com um viés mais democrático e solidarista, ao ampliar as atribuições de caráter coletivo judicial e extrajudicialmente (ALVES; GONZÁLES, 2017).

Merecem destaque as seguintes alterações: a consolidação da legitimidade da Defensoria Pública para a tutela coletiva, não somente do hipossuficiente econômico, mas de grupos vulneráveis, como criança e adolescente, mulher em situação de violência, entre outros (art. 4º, VII, VIII, X e XI), a previsão de participação da instituição nos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais (art. 4º, XX), possibilidade de

convocação de audiências públicas (art. 4º, XXII), bem como a atividade de difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

Tais alterações produziram reflexo na própria Constituição Federal que passou a reproduzir o teor do art. 1º da LC nº 80/94, no *caput* do art. 134, prevendo a atuação coletiva da Defensoria Pública, bem como a função de promoção de direitos humanos e definindo-a como expressão e instrumento do regime democrático.

Assim, além de ser a instituição que presta assistência jurídica aos necessitados “consolida-se para a Defensoria o papel de uma grande agência nacional de promoção da cidadania e dos direitos humanos, voltada para quem mais necessita de cidadania e direitos humanos” (SOUSA, 2012, p. 201).

Antes da LC nº 132/2009, contudo, é importante ressaltar a relevância da EC 45 que acrescentou o segundo parágrafo do art. 134 e consagrou a autonomia funcional, administrativa e orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais, sendo considerada na época a mais importante alteração da Constituição até o momento.

Por meio da autonomia administrativa a Defensoria passou a elaborar seus próprios regimentos, provimento de cargos da carreira, elaboração de folhas de pagamento, o que produziu grandes reflexos na organização da carreira. A autonomia orçamentária e financeira diz respeito a elaborar as propostas orçamentárias da instituição, dentro dos parâmetros fixados pela Constituição e pelas leis. O repasse das verbas orçamentárias ficou previsto que deve se realizar por duodécimos, no dia 20 de cada mês, assegurando a autonomia financeira.

Entretanto, a primeira alteração da Constituição que afetou a Defensoria Pública foi a EC nº 19, de 04 de junho de 1998, que abordou o regime jurídico em que se enquadram os membros desta carreira, deixando evidente a natureza jurídica da instituição, ao fazer referência ao artigo 39, §4º da CF, sendo que após a sua publicação, os defensores passaram a serem remunerados por subsídios.

Na época era muito questionada a natureza jurídica da carreira da Defensoria, pois se entendia ser uma modalidade de advocacia pública. Entretanto, com a alteração do nome da Seção II do Título IV da Constituição, para “Advocacia Pública”, deixando a anterior denominação “Da advocacia Geral da União”, ficou evidente a natureza específica da Defensoria, que não se confunde nem com a advocacia privada, nem a pública (GONÇALVES FILHO; ROCHA; MAIA, 2020, p. 45).

A Emenda Constitucional 69, de 29 de março de 2012, em síntese, transfere da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito

Federal, possibilitando uma maior proximidade do ente mantenedor. A EC nº 74, de 06 de agosto de 2013, acresceu o §3º ao artigo 134 da Constituição Federal concedendo às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária.

A EC 80/2014 reiterou o perfil mais plural estabelecido pela LC 132/09, que alterou o *caput* do art. 134, para que constasse:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A Defensoria passou a ser reconhecida como expressão e instrumento do regime democrático, sendo assim, muito mais que uma instituição essencial à função jurisdicional, mas a própria democracia e ao regime republicano, sendo, portanto, uma instituição com ampla possibilidade de atuação que inclua outros meios de pacificação dos conflitos, a exemplo do Direito Sistêmico.

A EC 80/2014 criou a Seção IV para falar unicamente da Defensoria Pública, separando-a das demais instituições, inclusive da advocacia privada com quem anteriormente dividia a Seção III, deste capítulo, deixando evidente a atuação singular da Defensoria (GONÇALVES FILHO; ROCHA; MAIA, 2020, p. 48).

A mencionada emenda também torna em caráter constitucional os princípios institucionais da Defensoria Pública da unidade, indivisibilidade e independência funcional, que passaram a compor o §4º do art. 134. O princípio da unidade diz respeito aos membros da carreira, comporem um único órgão. A indivisibilidade possibilita que os membros substituam uns aos outros, segundo a legislação interna. Por fim, a independência funcional no que tange a própria Defensoria Pública está ligada a autonomia orçamentária, administrativa, financeira e em especial funcional da instituição que pode exercê-la inclusive em face do ente público que a financia. Estes princípios alicerçam uma atuação independente e inovadora no tratamento dos conflitos, ensejando atuações pioneiras que promovam o acesso à justiça aos vulneráveis, tendo em vista a liberdade de atuação dos membros.

Esta emenda também passou a prever nos §1º e §2º do art. 134 a iniciativa de lei para a Defensoria Pública alterar o número de membros, criação e extinção de cargos e de órgãos de

atuação, fixação de subsídio, entre outras, bem como, o fato de que as decisões do Conselho superior devem ser motivadas e proferidas em sessão pública, além da importante previsão de que em 08 (oito) anos deverão ser lotados defensores em todas as comarcas do Brasil.

A Emenda Constitucional 93/2016, por sua vez, evidenciou a autonomia dos fundos da Defensoria Pública em relação à pessoa jurídica de direito público gerando, segundo Autores, a superação da súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça que dizia não ser possível a condenação em honorários da Defensoria Pública em face do ente que a custeava, em razão da confusão orçamentária e financeira (OLIVEIRA; ROCHA; NEVES, 2019, p. 24).

#### **2.7.4 Código de Processo Civil de 2015**

O Código de Processo Civil de 1973, originalmente não possuía qualquer disposição acerca da Defensoria Pública, muito provavelmente, por ser tratar de norma anterior à de 1988 quando a instituição era muito pouco conhecida e só existia em poucos Estados (SOUSA, 2015).

Quarenta anos após a sua promulgação, o CPC abordava a Defensoria Pública apenas em quatro artigos (585, II; 690-A, III; 982, §1º e 1124-A, §2º) que não abordavam a atuação no processo judicial ou prerrogativa dos membros. O Código de Processo Civil de 2015, contudo, supera essas omissões e além de prever um título específico que abrange os artigos 185 a 187, abordou a instituição em 56 (cinquenta e seis) dispositivos no total e garantiu a participação da mesma em novos institutos (SOUSA, 2015).

Destaca-se também a diferenciação que o legislador fez dos Defensores Públicos em relação à Advocacia, deixando evidente que se trata de atuações diversas. As inovações trazidas pelo CPC são imprescindíveis para a consolidação da Defensoria Pública, tendo em vista que a legislação processual civil é objeto de muitos estudos e um dos grandes pilares de um direito de tradição *civil law*, como é o caso do Brasil.

O art. 185 do CPC é uma reprodução do art. 134, *caput*, com a redação dada pela EC 80/2014, bem como do art. 1º da LC 80/94, com a redação dada pela LC 132/09. O CPC/2015 também ratifica a possibilidade de a Defensoria Pública exercer a defesa de direitos coletivos, em consonância ao entendimento esposado pelo STF no julgamento da ADI nº 3943 que concedeu ampla legitimidade à Defensoria para a tutela de direitos coletivos.

O art. 186 expõe uma das mais importantes prerrogativas da instituição que é a contagem em dobro dos prazos, tanto para prazos legais ou fixados pelo juiz, salvo os prazos

materiais, e repete o teor do art. 5º, §5º da lei 1060/1950 e dos arts. 44, I, 89, I e 128, I da LONDP (BRASIL, 2009).

## 2.8 PÚBLICO ALVO

A atuação da Defensoria Pública, desde o primeiro projeto de criação da sua lei orgânica, nunca esteve vinculada apenas a defesa dos direitos individuais da população hipossuficiente econômica, na medida em que dispôs a função de conciliação de interesses em conflitos, garantia dos acusados em geral, patrocínio dos direitos e interesses do consumidor lesado, entre outros.

Neste sentido é que se passou a se dividir as funções da Defensoria em típicas, vinculadas à pobreza da pessoa atendida e atípicas, quando a atribuição não decorre da hipossuficiência, a exemplo da defesa criminal ou da curadoria especial, com respaldo inclusive do Supremo Tribunal Federal em decisão de 1991 na ADI 558, quando o Relator Ministro Sepúlveda Pertence expôs em seu voto:

A Constituição Federal impõe, sim, que os Estados prestem assistência judiciária aos necessitados. Daí decorre a atribuição mínima compulsória da Defensoria Pública. Não, porém, o impedimento a que seus serviços se estendam ao patrocínio de outras iniciativas processuais em que se vislumbre interesse social eu justifique esse subsídio estatal (BRASIL, 1991, p. 11).

Também, neste sentido, tem-se o Código de Defesa do Consumidor que alterou a lei de Ação Civil Pública para prevê a legitimidade de “entidade e órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica” (BRASIL, 1990b - art. 82, III) para ajuizar a mencionada ação. Assim, a Defensoria ao ter a atribuição do patrocínio dos direitos e interesses do consumidor lesado, passou a ter uma atuação na defesa de direitos transindividuais, em todas as modalidades, ou seja, difusos, coletivos e individuais homogêneos, em que pese o inciso XII, art. 4º da LC 80/1994 que previa que esta atribuição tenha sido vetada pela Presidência da República, sob a já superada justificativa que a atuação da instituição deveria se restringir a defesa de direitos individuais da população hipossuficiente econômica (GONÇALVES FILHO; ROCHA; MAIA, 2020).

Hoje se tem entendido que o *mínus* da Defensoria Pública não está diretamente associado à proteção contra a vulnerabilidade econômica, mas a uma vulnerabilidade social ligada a direitos indisponíveis, crianças e adolescentes e mulheres vítimas de violência doméstica, entre outros.

Neste novo contexto que surgiu a expressão *custos vulnerabilis*, cunhada pelo Defensor Público e professor Maurilio Casas Maia, para diferenciar a atuação da Defensoria Pública na defesa dos vulneráveis da atuação do Ministério Público como guardião da ordem jurídica, sendo que em setembro de 2019 a segunda seção do STJ (1.712.163/SP) reconheceu, de maneira unânime, a possibilidade da Defensoria Pública da União assumir a função de *custos vulnerabilis* em recurso repetitivo em favor dos vulneráveis que tramitava naquela corte.

Este entendimento vai ao encontro da própria previsão da Constituição, que ao dispor no art. 134 a função da Defensoria junto aos necessitados, bem como aos que comprovarem insuficiência de recursos, esta expressão “recursos” pode ser entendida como conjunto de meios disponíveis para serem utilizados em sua defesa ou promoção de direitos, como também é mencionado no art. 5º, inciso LV, que garante aos litigantes e acusados os meios necessários para concretizar o contraditório e a ampla defesa (BRASIL, 1988).

Para atestar o quanto dito, mencionam-se os arts. 3º, III, art. 23, X, art. 203, II, art. 245 e ADCT 79,80,81, 82 e 84 da Constituição, que utilizam outras expressões como “carentes”, “pobre” e “pobreza” para tratar apenas da questão econômica (BRASIL, 1988). O mesmo se aplica em relação à expressão “necessitados”, que além do aspecto financeiro implica o aspecto organizacional ou coletivo, como o STF no julgamento da ADI 3943 e do RE-Rg 733.433 depreendeu. Neste sentido, percebe-se que nos termos do art. 134, *caput* c/c inciso LXXIV do art. 5º cabe à Defensoria Pública a defesa do necessitado que comprove a insuficiência de recursos a fim de dissipar ou reduzir a vulnerabilidade social ou ao menos possibilitar equilíbrio das relações político-jurídicas nas quais a presença desta vulnerabilidade possa dificultar ou obstaculizar o acesso à justiça (GONÇALVES FILHO; ROCHA; MAIA, 2020).

Destaque-se que a Defensoria como expressão e instrumento do regime democrático compete dar voz à pessoa ou grupo de necessitados para que sejam ouvidos e participem do processo de deliberação nos poderes Legislativo (por meio de debates acerca de projetos de lei, por exemplo), Executivo (no processo de criação e implementação das políticas públicas) e no Judiciário (na atuação nos litígios). Assim, a instituição atua como verdadeiro *amicus democratiae* podendo participar de conselhos consultivos e deliberativos, debates parlamentares, leis, orçamentos, viabilizando a participação ativa de todos os afetados por decisões administrativas, judiciais, políticas.

A vulnerabilidade ainda é fática e depende de uma análise em cada caso concreto, pois seria impossível ao legislador prever todas as possibilidades, enumerando-as, apesar de existirem situações expressamente reconhecidas na norma escrita, a exemplo da Lei 9.474/97, que trata dos refugiados (BRASIL, 1997), a Lei 6001/73 (BRASIL, 1973) e Convenção 169 da

Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), que tratam dos povos indígenas e tribais, população de rua, entre outros.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, a partir de julgados, identificou considerando, a origem, a vulnerabilidade nos seguintes aspectos: fática (REsp 1293006/SP), econômica (REsp 1302467/SP), técnica (AgRg no Ag 1248314/ RJ), científica (RMS 31.073/TO), jurídica (REsp 1378557/RS), informacional (REsp 1329556/SP). No que tange aos grupos ou indivíduos vulneráveis de maneira mais específica, o STJ identificou as seguintes vulnerabilidades: 1) do enfermo REsp 1178555/PR; 2) em razão do gênero (AgRg no REsp1430724/RJ); 3) da gestante (HC 269553/RS); 4) do dependente químico (HC 289250/SP) e 5) dos hipervulneráveis (REsp 931513/RS), não sendo este um rol exaustivo já que a todo momento surgem novas situações de vulnerabilidade como a atual pandemia atesta (GONÇALVES FILHO; ROCHA; MAIA, 2020, p. 64-65).

Desta forma, a identificação da necessidade para fins de assistência jurídica gratuita deve levar em conta a capacidade de acesso à justiça, muito além do acesso ao judiciário, o que implica em analisar se está tendo efetiva ampla defesa e contraditório da parte, além da análise da ocorrência ou não das demais vulnerabilidades, além da econômica. Neste sentido, o documento “Regras de Brasília para o Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade” é um parâmetro a ser observado, como se destaca abaixo:

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico (IBERO-AMERICANA. CÚPULA JUDICIAL, 2018, p. 5).

Assim, por todo o exposto, percebe-se que a vulnerabilidade econômica é apenas o primeiro parâmetro a ser observado para atendimento na Defensoria Pública que deve ser seguido de uma análise das outras vulnerabilidades que, inclusive, pode ser ocasional, tendo em vista a situação fática vivenciada pela parte, a exemplo do que a atual pandemia deixa evidente algumas vulnerabilidades outrora ocultas, como é o caso da ausência de inclusão digital, saneamento básico entre outros, que ensejam uma atuação específica da Defensoria Pública para amenizar ou erradicar tal fragilidade.

## 2.9 FUNÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA

Em razão da mudança de perfil de atuação da Defensoria Pública, alguns autores a exemplo de José Augusto Garcia Sousa, Maurílio Casas Mais, Amélia Soares da Rocha, passaram a utilizar outras denominações, para classificar as suas funções institucionais que, outrora eram denominadas de típicas, quando a atuação ocorria em prol de um hipossuficiente econômico e atípicas, para denominar as funções, em prol de pessoas que estavam em situação de vulnerabilidade, mas que não necessariamente eram hipossuficientes econômicos.

Sousa (2012) propõe a divisão das funções da Defensoria em “funções tradicionais”, que seriam àquelas ligadas a carência econômica e “funções não tradicionais” que seriam as decorrentes do solidarismo jurídico.

Amélia Soares da Rocha, por sua vez, propõe uma classificação de acordo com a finalidade almejada, dividindo-as em: funções institucionais de defesa, funções institucionais de proteção e funções institucionais instrumentais. As funções de promoção seriam as destinadas a inserir os direitos nas políticas públicas e compreensão cotidiana das pessoas (ROCHA, 2013).

As funções de defesa referem-se à defesa judicial e extrajudicial de direitos violados, agindo como uma reação. As funções de proteção seriam o estágio intermediário entre as anteriores para o melhoramento de políticas públicas das pessoas em condições de vulnerabilidade. Por fim as funções instrumentais seriam as que têm finalidade de viabilizar a realização das demais funções (ROCHA, 2013, p. 134-158).

Casas Maia (2016) ao considerar a Defensoria Pública como órgão destinado a promover o acesso à justiça propõe a classificação das funções institucionais, a partir das três ondas renovatórias criadas por Cappelletti e Garth (1988) e acrescidas da quarta onda idealizada por Kim Economides (1999).

As funções ligadas à primeira onda de acesso à justiça seriam as atuações da Defensoria Pública guiadas pelo viés meramente econômico-financeiro do usuário do serviço público. Na segunda onda seriam as atuações que dizem respeito à tutela coletiva de direitos. Na terceira onda, seriam as atuações que promovem a simplificação e desformalização dos procedimentos judiciais, bem como a desjudicialização. Nesta onda entraria a mediação, conciliação e o Direito Sistêmico. A quarta onda seriam as funções que dizem respeito às dimensões: ética e política da administração da Justiça (ECONOMIDES, 1999).

É relevante esclarecer, também, que a atuação da Defensoria independe de nomeação, designação ou solicitação judicial ou de outra natureza, já que as atribuições decorrem de lei, em que pese seja necessária uma breve análise da existência ou não de vulnerabilidade, seja para negar o atendimento na seara cível ou para que seja feito o pedido da fixação de honorários

no criminal. Assim, é errôneo qualquer despacho que designe ou faça nomeação de Defensor Público para atuar no feito processual.

Estas classificações buscam adequar as funções da Defensoria Pública ao seu perfil de maior abrangência, que implica em uma atuação mais diversificada, diante da expansão do seu público-alvo, que deixa de ser o mero hipossuficiente econômico para ser o vulnerável nas mais diversas searas da vida. Neste sentido, se aprofundará na atuação mais extrajudicial da instituição.

### **2.9.1 Atuação Extrajudicial da Defensoria Pública**

Na realização de sua missão constitucional e legal de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a “solução extrajudicial dos litígios, visando a composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio da mediação, conciliação, arbitragem, e demais técnicas de composição e administração de conflitos” (Lei Complementar 80/94, art. 4º, II) (BRASIL, 1994).

Como se vê, a atuação da Defensoria Pública e dos seus agentes é muito ampla e variada, o que é confirmado pelo I Relatório Nacional de atuação em prol de pessoas e ou grupos em condição de vulnerabilidade, nos seguintes termos:

O Defensor Público propicia mecanismos de defesa da pessoa humana em toda a sua vulnerabilidade, inclusive a de ordem financeira e econômica, e, nesse espectro, defende a pessoa e a cidadania em todas as suas abrangentes carências e necessidades (FRANCO; MAGNO, 2015, p. 18).

O acesso à justiça vai além de acionar o judiciário para a defesa dos hipossuficientes. Este direito pressupõe a efetividade e tempestividade da tutela processual. Ademais, envolve ainda o acesso a direitos e bens jurídicos fundamentais para uma vida digna, que podem ser assegurados inclusive por mecanismos extrajudiciais. Em outras palavras, o acesso à justiça não se resume à ausência de obstáculos ao ingresso em juízo. Mais do que isso, ele se traduz na ideia de acesso à ordem jurídica justa (DINAMARCO; WATANABE, 1988).

Embora tenha existido uma confusão quanto ao significado do art. 5º, XXXV, da CFRB que ensejou o demandismo judiciário, tem-se que a interpretação ponderada do dispositivo seja de que o mesmo é endereçado ao legislador a fim de que não crie nenhuma lei que exclua da apreciação judicial algum histórico de direito lesado ou ameaçado, não um dever de ajuizar ação (MANCUSO, 2014, p. 70). Assim, Galdino (2007, p. 81), com vistas ao sentido contemporâneo do art. 5º, XXXV da CFRB afirma que o direito de acesso à justiça:

I - tem como base as ideias de isonomia material e efetividade do processo; II - contempla a relação processual propriamente dita e não as relações entre o Poder Judiciário e os demais poderes; III - está dirigido à efetividade da tutela jurisdicional, que passa ocupar lugar de centralidade na teoria jurídica processual; IV - ainda assim, permanece dirigido fundamentalmente ao legislador; V - promover a implementação de meios alternativos de solução de controvérsias.

O acesso à justiça, portanto, representa a própria tutela dos direitos subjetivos prestigiando outras formas de pacificação social e tratamento de conflitos que melhor atenda as partes (PAROSKI, 2008, p. 143).

A busca pela solução extrajudicial visa, indubitavelmente, reduzir o volume de demandas judiciais além de promover uma maior celeridade e simplicidade para a população vulnerável atendida pela instituição, que, majoritariamente, tem muita dificuldade de custear os inúmeros deslocamentos que as ações judiciais implicam, além do receio de desemprego pelos dias faltados ao trabalho para resolver a demanda judicial, sendo, portanto, a concretização do art. 3-A, I, da LC 80/94 que dispõe entre os objetivos da Defensoria Pública “a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais” (BRASIL, 1994).

As novas abordagens que podem ajudar na solução dos conflitos visam encontrar fatores comuns nos interesses das partes da demanda. Nas alternativas da jurisdição o objetivo é que, ambas as partes ganhem com o fim do conflito, de modo em que os conflitantes desejem compor uma situação mais favorável a eles, com conversações e debates (TARTUCE; MARCATO, 2018).

Nessa linha, a legislação previu que o acordo realizado com a participação do defensor público tem natureza de título executivo extrajudicial, podendo, assim, ser executado em caso de descumprimento, conforme transcrição a seguir:

Art. 4º. [...]

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público (BRASIL. LC 80, 1994).

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal (BRASIL. CPC, 2015b).

Segundo o IV Diagnóstico da Defensoria Pública, esta instituição tem se engajado na prestação de assistência para resolução de conflitos extrajudiciais, sendo estes os dados:

85% dos Defensores afirmam que a unidade da DPE em que atuam realiza esse tipo de serviço. Além disso, 74,8% estão em unidades que possuem algum tipo de programa, projeto ou ação que estimule formas extrajudiciais de resolução de conflitos. Apesar disso, apenas 34,6% dos Defensores Estaduais afirmam contar, na

unidade em que trabalham, com formas de registro e controle da atuação extrajudicial. Ressalta-se, ademais, que a promulgação da Lei de Mediações – Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, tenda a incentivar tais práticas de gestão (BRASIL, 2015c, p. 73).

Ainda, nos termos do mesmo diagnóstico, 71,1% dos membros da Defensoria Pública opta sempre ou ao menos na maioria das vezes pelas formas extrajudiciais e apenas uma minoria, 5,8%, não chega sequer a considerar essa possibilidade (BRASIL, 2015c).

Tais informações se confirmam com a constatação de que apesar de ter ocorrido aumento do número de atendimentos pelas Defensorias, não houve este mesmo aumento na quantidade de ações ajuizadas, demonstrando uma efetiva atuação a favor da resolução extrajudicial de conflitos (BRASIL, 2015a).

Com base nos relatórios disponibilizados pela Corregedoria da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (DPGEMS, 2019), por exemplo, no ano de 2019 esta instituição realizou 5.040 (cinco mil e quarenta) acordos, 1.191 (mil cento e noventa e um) pedidos de divórcio consensual e 2.455 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco) pedidos de Homologação de transação extrajudicial. Considerando o custo médio de um processo de execução fiscal, segundo dados do (IPEA, 2011), que é tido como um dos processos mais baratos, que possuía no ano de 2012 o valor médio de R\$4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) tem-se que a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul economizou para os cofres públicos do Estado o valor aproximado (o real pode ser até maior) de R\$ 40.697.297,54 (quarenta milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), demonstrando que a utilização de meios extrajudiciais de tratamento de conflito pela Defensoria Pública promove também uma grande economia orçamentária para o Estado, que pode dar outra utilização a estes recursos. Destaque-se que o Estado do Mato Grosso do Sul está entre os menos populosos do Brasil.

Ada Pellegrini Grinover enaltece os benefícios decorrentes da conciliação prévia extrajudicial, que pode ser estendido a outras abordagens como mediação e o Direito Sistêmico que será posteriormente abordado:

a) A recuperação de controvérsias, que permaneceriam sem solução na sociedade contemporânea, sobretudo no campo da denominada “Justiça menor”, em matéria de tutela do consumidor, de acidentes de trânsito, de questões de vizinhança e de família, das ligadas ao crédito etc; b) a racionalização da distribuição da Justiça, com a conseqüente, com a conseqüente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos de mediação, ainda que facultativos; c) o reativar-se de formas de participação do corpo social na administração da Justiça; d) a mais adequada informação do cidadão sobre os próprios direitos e sua orientação jurídica, elementos políticos de particular importância na conscientização das pessoas carentes. Tudo, aliado à convicção de que os métodos contenciosos de solução das controvérsias não é o mais apropriado para certos tipos de conflitos, indicando a necessidade de atentar para os problemas sociais que estão à base da

litigiosidade, mais do que aos meros sintomas que revelam a existência desses problemas (GRINOVER, 1990, p. 191).

É importante ressaltar, inclusive, que não é exato falar em “meios alternativos” já que, historicamente eles precederam a Justiça estatal, por exemplo, a autotutela, a Justiça restaurativa, sendo que mecanismos extrajudiciais ou justiça coexistencial, parecem ser nomenclaturas mais adequadas para estas abordagens.

A modalidade de auto ou heterocomposição de conflitos, fora e além da jurisdição contenciosa, atende a um dos princípios reitores da República Federativa que é a busca da “solução pacífica dos conflitos” (CF, art. 4º, VII), até porque a resolução de conflitos não é monopólio do Estado (BRASIL, 1988). Mancuso (2014) leciona que a função judicial do Estado não é primária, como o é a administrativa, e sim substitutiva, legitimada pela provocação da parte, assim se legitimando e enquanto remanesça o interesse em lide, podendo as partes a qualquer momento avocar ou retomar a composição do conflito, com ou sem homologação do Poder Judiciário

A atuação extrajudicial da Defensoria, assim, vai ao encontro da democracia participativa e pluralista e não apenas representativa (art. 1º, parágrafo único da CF), pois a boa gestão da coisa pública e a consecução da paz social não constituem encargos só do Poder Público e dos mandatários políticos, mas também da própria sociedade civil e a partir da utilização das abordagens extrajudiciais com a população vulnerável, tem-se uma forma de empoderamento das partes na resolução das suas demandas.

As estratégias não-adversariais e dialógicas para garantir a justiça, por meio do envolvimento ativo dos principais interessados no caso concreto, possibilita um tratamento mais adequado e efetivo dos conflitos. Assim, evidente a importância da Defensoria Pública buscar sempre novos, inovadores e eficientes meios de abordagem de conflitos, como são o Direito Sistêmico e a Constelação Familiar.

### 3 CONSTELAÇÃO FAMILIAR

“Como nos tornamos seres humanos na plenitude da vida, num amplo contexto? – Para começar, acolhendo em nosso coração e em nossa alma o que rejeitávamos em nós, de modo especial nossa culpa.”

(HELLINGER, 2007b, p. 117)

Inicialmente é importante esclarecer que há uma confusão com a expressão Constelação familiar, em especial, em países de língua não alemã, pois a expressão original *Familienaufstellung*, com tradução literal “configuração familiar”, mas que foi traduzida como *FamilyConstellation*. Ocorre que este termo “Constelação Familiar” já era utilizado desde o psicólogo Alfred Adler para descrever o foco nas relações interpessoais no âmbito psicossocial e familiar. Também no alemão esta expressão havia sido utilizada em 1965 por Walter Toman, como *FamilienKonstellationen* (HELLINGER, 2019, p. 14). A melhor opção para evitar confusões seria utilizar a expressão alemã original, mas diante da dificuldade de pronúncia, bem como da ampla disseminação do nome “Constelação familiar”, opta-se por manter esta expressão durante todo este trabalho, em que pese a Hellinger Schule tenha optado desde 2020 pela utilização do termo *Familienstellen*<sup>4</sup>, que difere de *Familienaufstellung* que é o ato de praticar o *Familienstellen* enquanto esta engloba todo o fenômeno apresentado por Bert Hellinger.

#### 3.1 ASPECTOS GERAIS DA VIDA DE BERT HELLINGER E DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A Constelação Familiar é uma abordagem que mostra uma imagem interna inconsciente que está desordenada e incompleta que produz sofrimento (LAGUNO, 2019). Esta abordagem foi desenvolvida pelo alemão Anton Johann Hellinger posteriormente conhecido apenas como Bert Hellinger, nascido em 1925, em Leimen, Alemanha. O nome Bert é uma abreviação do seu nome religioso Suitbert, derivado de São Suitberto (HELLINGER, 2020, p. 60).

Em 1946, Anton entrou para a ordem de Marianhiller, como estudante de teologia, onde foi batizado com o nome religioso “Suitbert”, que por toda a vida usou de forma abreviada como “Bert”. Em 1947, se tornou seminarista nesta mesma ordem em Würzburg, onde desenvolveu a prática do silêncio e da meditação. Em 1952, Hellinger é ordenado padre e é enviado para a diocese Marianhill próximo a Durban, na África do sul. Lá, na Universidade de Würzburg, ele

---

<sup>4</sup> Neste sentido verificar o *site* <https://www.hellinger.com/pt/constelacao-familiar/o-que-e-constelacao-familiar/o-termo-familienstellen>.

dá continuidade a seus estudos. Neste momento, ele concluiu seus estudos de formação, como professor na África do Sul, por onde trabalhou por 16 (dezesesseis) anos (HELLINGER, 2020).

Em 1966, se tornou diretor do Saint Francis College, e um pouco antes disso, teve seus primeiros contatos com dinâmicas de grupo realizadas por sacerdotes da igreja anglicana. Em 1969 ele retorna para Alemanha, onde atuou como diretor do Seminário da Ordem de Marianhiller em Würzburg (HELLINGER, 2020).

Neste mesmo período, ele inicia seu contato com a psicanálise e com o estudo da psicologia, na Universidade de Würzburg. Participou do grupo de trabalho de psicanálise em Viena em 1971, onde agregou o conhecimento que havia acumulado até ali.

Ainda em 1971, Hellinger deixou a ordem de Marianhill, casou-se com sua primeira esposa, Herta e iniciou seu trabalho como psicoterapeuta. Em pouco tempo, se tornou um dos principais terapeutas de grupo na Europa (HELLINGER, 2020).

Em 1974, Hellinger vai para os Estados Unidos para estudar a Terapia Primal, Gestalt, terapia transacional e análise de script. Em 1979, estudou a hipnoterapia de Milton Erickson, de onde adotou o princípio de conceitos simples, TCI (interação centrada no tema) de Ruth Cohn, PNL e análise bioenergética (HELLINGER, 2020).

Em 1980, Hellinger participou de um curso de Thea Louise Schönfelder, que ao empregar escultura familiar, não trabalhava com membros reais da família do cliente, mas representantes que assumiam o lugar do respectivo membro da família, sendo este o ponto de partida da sua Constelação familiar (HELLINGER, 2020).

O que se depreende de tudo isso, é que a construção da Constelação familiar foi e é um processo contínuo, o qual Bert Hellinger iniciou quando já estava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e muitas formações terapêuticas, sendo que os trabalhos de Thea Louise Schönfelder, Virginia Satir, Ruth McClendon e Les Kadis foram essenciais na abertura de sua visão para novas relações da causa e efeito das emoções. Destaca-se que foi a partir da teoria do script que ele descobriu que o *script* vivido por uma pessoa pode ter sido representado antes por outra pessoa da mesma família.

Esse fenômeno, ainda muito pouco compreendido e explicado, tem algumas hipóteses levantadas, utilizando-se da teoria de evolução dos “campos morfogenéticos” formuladas pelo biólogo britânico Rupert Sheldrake (HELLINGER, 2019). Também fundamentam-se em conceitos como a transgeracionalidade que, por um lado, vem da genética e por outro, no caso da psiquiatria/psicologia a partir da observação de repetições transgeracionais<sup>5</sup>, “em que o

---

<sup>5</sup> Consultar REHBEIN, Mauro Pioli; CHATELARD, Daniela Scheinkman. Transgeracionalidade psíquica: uma revisão de literatura. **Fractal - Revista de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 563-583, dez., 2013.

material psíquico da herança genealógica é inconsciente e não simbolizado, não é integrado no psíquico, este apresenta lacunas, elementos foracluídos, encriptados, e é transmitido por várias gerações.”(REHBEIN; CHATELARD, 2013, p. 565), bem como de teorias como "lealdades invisíveis" de Ivan Boszormenyi-nagy, que afirma que existe uma força que coloca o sujeito como um membro efetivo do seu grupo mas, que exige em troca o compromisso de obedecer às regras desse sistema, cumprindo com os mandatos que lhe são delegados(BOSZORMENYI-NAGY; SPARK, 1983)<sup>6</sup>.

Relevante também é o conceito da "síndrome de aniversário" presente na psicogenealogia clássica e cunhado por Anne Ancelin Schutzenberger, para abordar o fenômeno de repetição de situações agradáveis ou dolorosa, às vezes na mesma data ou idade, em uma espécie de lealdade invisível com o passado, mostrando que as pessoas são menos livres do que acham que são (SCHUTZENBERGER, 2008).

Segundo Sheldrake (2004), ao conduzir uma série de experimentos sobre “a sensação de ser observado” percebeu que existem campos mórficos repletos de informações irradiadas pelos indivíduos. Esse campo carrega uma série de informações inconscientes e ancestrais que podem ser capturadas por meio dos movimentos espontâneos e insights ocorridos em uma Constelação familiar.

Ao mostrar as causas mais profundas dos conflitos, as constelações ajudam os participantes a romperem com o ciclo de repetição, superando o trauma, liberando as vítimas de hoje, para que não se tornem os agressores do amanhã, e incluindo os agressores, pois se eles forem excluídos, o sistema não estará em paz e alguém irá resgatá-los. Ao respeitar o destino do agressor a vida dele ficará leve e seguirá em paz, em condições de fazer diferente. Mudando dessa forma seu destino, de modo a dar uma nova direção à sua vida.

De acordo com Rosa (2016, s/p.), Constelação Familiar é uma abordagem:

que objetiva, para se chegar à solução, trazer à luz, por meio da representação, as questões sistêmicas familiares mal resolvidas, principalmente de nossos antepassados, por violação das leis e princípios sistêmicos, violações estas que levam seus integrantes – mesmo aqueles que não têm ou tiveram nada a ver com o problema – a um redemoinho de doença, dor, sofrimento, tristeza, solidão, atraindo para si, sem querer, contextos de violência.

As Constelações podem ser conduzidas em grupo, com o auxílio de outras pessoas, ou individualmente, com a ajuda de bonecos ou âncoras, apesar do próprio Bert Hellinger só ter

---

<sup>6</sup> Sobre o tema ver CENCI, Cláudia Mara Boseto; TEIXEIRA, Juliana Fisch; OLIVEIRA, Luiz Ronaldo Freitas de. Lealdades invisíveis: coparticipação da família no ato infracional. **Pensando fam.**[online]. 2014, v.18, n.1, pp. 35-44. ISSN 1679-494X.

realizado Constelação em grupo. Segundo Hellinger (2008, p. 11), nas constelações em grupo “o participante escolhe outros integrantes do grupo para representar os membros de sua família, colocando-os no recinto de modo que as posições relativas de cada um reproduzam as da família verdadeira”.

Desta maneira, os participantes passam a ser modelos vivos do sistema familiar da pessoa a ser constelada. Conforme Hellinger, (2008, p. 11) “o mais incrível é que, se a pessoa coloca a sua ‘família’ com toda autenticidade, os representantes passam a sentir e a pensar de modo muito parecido com o dos membros verdadeiros, mesmo sem conhecimento prévio”.

É importante reiterar que as Constelações familiares não são um método, pois não possui um passo a passo a ser feito, nem de uma terapia, pois não é necessário ser terapeuta para aplicá-la, além do mais, como o próprio Hellinger (2020, p. 135) afirma “quando se trata de constelação familiar e de nova constelação familiar, falo não de um método terapêutico, e sim de uma ajuda para a vida, pois aquele que irá constelar quer esclarecer algo para si mesmo”.

Também é salutar expor o conceito de *Hellinger Scientia*, apresentado por Bert Hellinger como “*scientia universalis* – a ciência universal das ordens da convivência humana, começando pelas relações nas famílias” (HELLINGER, 2015a, p. 11).

Assim, afirma o Autor:

enquanto ciência, a Hellinger Scientia está em movimento. Isto significa que se encontra em constante desenvolvimento, também através das compreensões e experiências de muitos outros que se abriram para ela – e também para suas consequências. Enquanto ciência viva, a Hellinger Scientia não é uma “escola” como se já estivesse sido concluída e pudesse ser transmitida e ensinada como algo definitivo (HELLINGER, 2015a, p. 11).

Desta forma, considerando o constante movimento da *Hellinger Scientia* é que muitos conceitos e abordagens feitas por Bert Hellinger em suas primeiras obras foram, por ele mesmo, declaradas como superadas posteriormente e isso aconteceu inclusive na forma de realizar a Constelação familiar que hoje é dividida em Constelações clássicas e Novas Constelações.

Nas Constelações clássicas o foco está na família atual ou de origem. Nesta, o constelador ou o cliente escolhe representantes da família do cliente e os configura uns em relação aos outros. Os representantes passam então a sentir como a pessoa representada, mesmo que nem a conheça ou saiba algo dela. Em seguida, pergunta-se a cada um dos representantes como estão se sentindo e com base nos retornos recebidos o constelador reposiciona os representantes tantas vezes quantas forem necessárias até que todos se sintam bem nos seus lugares (HELLINGER, 2019, p. 12).

As novas Constelações, por sua vez, foram desenvolvidas por Bert Hellinger juntamente com a sua esposa Sophie, no ano de 2008, a partir das experiências e conhecimentos adquiridos por Bert acerca da reconciliação de vítimas e malfeitores, bem como do mesmo participar de 06 (seis) seminários de *Cosmic Power*<sup>7</sup> desenvolvidos pela sua esposa Sophie. Diferentemente da forma clássica, nestas, raras vezes se pergunta algo aos representantes e ao invés de colocar a família inteira, apenas um representante é colocado para o cliente. Ainda, a Constelação não é orientada para um objetivo do cliente, “tudo é consagrado aos movimentos sentidos pelo constelador, para além das concepções do problema e da solução, bem como da psicoterapia no sentido usual até o momento” (HELLINGER, 2020, p. 267).

Entretanto, ainda hoje é possível usar as duas formas de Constelação cabendo ao constelador analisar qual a melhor abordagem para o caso a ser constelado.

É importante destacar que, no Brasil, desde 21 de março de 2018, a Portaria 702, do Ministério da Saúde incluiu as Constelações Familiares no rol de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) a ser fornecida pelo SUS demonstrando a relevância que esta abordagem vem tendo no país e assim dispôs:

A constelação familiar é uma abordagem capaz de mostrar com simplicidade, profundidade e praticidade onde está a raiz, a origem, de um distúrbio de relacionamento, psicológico, psiquiátrico, financeiro e físico, levando o indivíduo a um outro nível de consciência em relação ao problema e mostrando uma solução prática e amorosa de pertencimento, respeito e equilíbrio. A constelação familiar é indicada para todas as idades, classes sociais, e sem qualquer vínculo ou abordagem religiosa, podendo ser indicada para qualquer pessoa doente, em qualquer nível e qualquer idade, como por exemplo, bebês doentes são constelados através dos pais (BRASIL, 2018).

Assim, a Constelação Familiar, ao mostrar as causas mais profundas dos conflitos vem revelar a sua relevância nas mais diversas searas, inclusive nas instituições que compõem o sistema de justiça, pois é tão-somente a partir das causas que se resolve realmente um problema.

---

<sup>7</sup> Técnica de respiração, acompanhada de determinados tipos de toques e meditação. HELLINGER, Sophie. **Cosmic Power Constelação familiar e coronavírus**. 1.ed. Brasília: Trampolim, 2020.

### 3.1.1. Algumas áreas de aplicação da Constelação Familiar

A abordagem das Constelações familiares pode ser utilizada em qualquer área que aconteçam conflitos ou situações que necessitam de um maior equilíbrio.

Valencia (2009, p. 211) afirma que no âmbito organizacional as Ordens do amor se expressam como propulsoras do crescimento empresarial. No espaço educativo se expressam como inclusivas do sistema familiar, escolar e estudantil e promovem uma ótima expansão das potencialidades do educando. Na saúde, se considera como uma forma de olhar fatos transgeracionais pendentes, que são expressados por meio de enfermidades do organismo, que sendo considerado como um sistema integral, teria relações entre cada uma das suas partes, sendo possível até mesmo a Constelação de um determinado órgão.<sup>8</sup> Ou seja, especialistas das mais diversas áreas podem unir os saberes da sua profissão com os ensinamentos hellingerianos.

#### 3.1.1.1 Constelação Empresarial

A utilização das Constelações familiares no âmbito das empresas foi a primeira variação de aplicação da abordagem para além dos indivíduos e seus grupos familiares. Segundo Valencia (2009), o médico Gunthard Weber, grande amigo de Bert Hellinger, autor do primeiro livro, em 1993, que divulgou as Constelações familiares, foi o pioneiro na implementação das Constelações Organizacionais, a pedido do próprio Bert Hellinger.

As organizações são regidas por ordens e princípios da mesma forma que os grupos familiares. Estas “*Ordnungen*”<sup>9</sup> também podem ser violadas de maneira consciente ou inconscientemente pelos membros da organização ou empresa, causando um insatisfatório funcionamento organizacional e dinâmicas que freiam o potencial da própria empresa.

Na perspectiva sistêmica existem ordens e princípios a serem observados por todos os departamentos e funcionários da empresa. Há de se incluir todos os elementos e pessoas que contribuíram para a existência da organização, bem como deve haver um equilíbrio entre dar e receber entre os indivíduos e entre a empresa e a sociedade, criando um ambiente de crescimento e fortalecimento (VALENCIA, 2009).

Neste sentido, todos os membros da empresa devem sentir que pertencem àquela instituição, que sua presença é vital ao funcionamento dela. Também é importante respeitar a ordem de vinculação com a empresa. Assim, uma forma de se aplicar esta lei é, em determinadas

---

<sup>8</sup> Tradução livre do espanhol para português.

<sup>9</sup> Ordens em alemão, como o Bert Hellinger se referia.

circunstâncias, como uma tomada de decisão, dá prioridade nas escolhas dos funcionários mais antigos em detrimento aos mais novos (VALENCIA, 2009).

No que tange ao dar e receber, é salutar que a relação da empresa com os funcionários seja equitativa, o que pode ser feito por meio de uma contabilidade interna. O desequilíbrio pode se manifestar em desmotivação, sentimento de culpa e fracassos que buscam compensação. É possível, portanto, como forma de reconhecer o trabalho do funcionário, fornecer benefícios, estabilidade, entre outros.

Caso ocorra a violação de alguma dessas ordens, a Constelação pode ser bastante efetiva no restabelecimento da prosperidade da empresa, na medida em que funcionará como um raio-x para detectar o problema, inclusive as dinâmicas ocultas que estão afetando o bom funcionamento da empresa e apresentam uma imagem de solução por meio dos representantes.

A partir do diagnóstico apresentado pelas Constelações familiares é possível estabelecer novas metas e formas de funcionamento. Os resultados são potencializados quando a Constelação é feita em empresas familiares, pois *“toda vez que los conflictos no resueltos dentro del sistema familiar de manera inconsciente se trasladan al mundo laboral, intensificado em este ámbito las manifestaciones del funcionamiento sistémico alterado”*(VALENCIA, 2009, p. 212). Assim, sendo a organização familiar, de nada adianta somente olhar para o conflito que está aparecendo em nível do trabalho, sem olhar para as causas profundas daquele que tem início na relação familiar, o que é oportunizado pela Constelação.

### 3.1.1.2 Constelação na educação

Muitas vezes existem alguns conflitos de interesses entre o que buscam os pais e mães de uma criança ao matricularem-na em uma instituição educacional e o que de fato esta se propõe a fazer. Isto porque, delegar a função educativa ao mesmo tempo em que é algo libertador, ao possibilitar que os pais trabalhem fora e não se preocupem com o conhecimento acadêmico das crianças, por exemplo, também significa renunciar a uma parcela do crescimento e desenvolvimento dos seus filhos.

Assim, muitos pais julgam que poderiam fazer muito melhor que a Escola dos seus filhos está fazendo, pois receia que ela seja divergente dos ideais familiares, e por outro lado a instituição educacional muitas vezes pressupõe que todos os seus estudantes venham de um sistema familiar ideal, por vezes completamente dissonante da realidade. Diante disso é comum recair nos estudantes as consequências, inconscientemente, deste conflito entre a escola e a família.

Ocorre que os aspectos familiares refletem nos aspectos educacionais, pois se os pais de uma criança estão com problemas na relação isto irá refletir no rendimento escolar desta, já que aqueles que são os seus pilares, encontram-se envolvidos nos seus próprios conflitos. Por outro lado, como já dito, o conflito velado que existe entre os pais e a escola coloca em xeque a Lei do Pertencimento em face da criança que tem que se sentir incluída em casa e na escola.

Segundo Valencia (2009, p. 218), apesar de Marianne Frank- Gricksc e Sieglinde Shneider terem sido as responsáveis por institucionalizar a aplicação das Constelações Familiares no âmbito escolar, com excelentes resultados, foi no México, por meio do CUDEC, centro educativo pioneiro na aplicação e formação das Constelações familiares na seara da educação, dirigido por Angelica Olvera e seu marido, que a abordagem se expandiu, sendo aplicada desde a pré-escola até a pós-graduação (VALENCIA, 2009).

A pedagogia sistêmica CUDEC® fundamenta-se na inteligência transgeracional que significa “incrementar a competência e o talento para resolver os problemas inerentes da própria história ou as dinâmicas histórico-genealógicas que foram herdadas com o passar dos anos.” (GARCIA, 2019, p. 29). Isto significa ampliar o olhar e respeitar os diferentes contextos “para captar outras variedades de informação que se manifestam nos sistemas familiares e escolares, e que estão relacionadas com dinâmicas antes mencionadas.” (VILAGINÉS, 2009, p. 28)

Com essa perspectiva, a escola passa a perceber que os estudantes que possuem comportamentos inadequados são aqueles que possuem lealdades ocultas com o seu sistema familiar e, desta forma, pode orientar o processo de fortalecimento de laços tanto com a escola quanto na família. Isto concede uma nova compreensão em relação àquele estudante que é malquisto, possibilitando enxergar para onde a conduta dele está olhando.

No Brasil, uma experiência inovadora na área da educação é a disponibilização da disciplina “Fundamentos da Hellinger Sciencia” na graduação da Universidade de Brasília para o curso de comunicação, ministrado pela professora Isabela Oliveira, professora há 25 (vinte e cinco) anos da Universidade e Consteladora familiar, sendo um novo paradigma para as universidades brasileiras (UnB, 2020).

A pedagogia sistêmica, ainda, possibilita a todos os profissionais da educação ter um olhar diferenciado para as suas próprias questões pessoais, pois se um professor tem problemas não resolvidos na sua vida familiar, conseqüentemente haverá uma maior influência e possível limitação da sua experiência na sala de aula e transmissão de saberes. Diante disso, percebe-se que é muito ampla e variada a aplicação das Constelações familiares na educação, mas que o seu principal efeito é conceber a educação como um fenômeno em que coincidem e interagem diversos sistemas.

### 3.1.1.3 Constelação na Saúde

A partir da visão de que uma enfermidade não decorre apenas de problemas físicos, mas também daquilo que ocorre em seu contexto de vida e sistema familiar, as Constelações familiares incluem no tratamento de uma doença todas as influências sistêmicas que foram relevantes para a manifestação da enfermidade mostrando as dinâmicas que estão por trás desta.

Tal percepção se coaduna com as diversas definições de determinantes sociais de saúde (DSS) que expressam, que as condições de vida e trabalho dos indivíduos e de grupos da população estão relacionadas com sua situação de saúde. Para a Comissão Nacional sobre os Determinantes Sociais da Saúde (CNDSS), os DSS são os fatores sociais, econômicos, culturais, étnicos/raciais, psicológicos e comportamentais que influenciam a ocorrência de problemas de saúde e seus fatores de risco na população (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2013?).

Compreende-se o sintoma como uma mensagem de algo que precisa ser visto no sistema familiar. A doença seria uma emissária transgeracional de algo que precisa ser olhado, como por exemplo, um ancestral que fora excluído. Nesta concepção, portanto, saúde e enfermidade se unem para trazer à luz alguma exclusão, mas para isto, necessitam de prévio assentimento, ou seja, é necessário olhar para a doença sem resistência, mas com amor entendendo que ela está a serviço da vida.

Como já dito anteriormente, no Brasil, desde 21 de março de 2018, a Portaria 702 do Ministério da Saúde incluiu as Constelações Familiares no rol de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) a ser fornecida pelo SUS demonstrando a relevância que esta abordagem vem tendo no país, após se observar que pode diminuir dores, acelerar processos de cura, ao possibilitar um olhar mais ampliado da enfermidade.

### 3.1.1.4 Constelação no Direito

As Constelações familiares também têm um amplo campo de utilização nos conflitos jurídicos, o que é inclusive objeto de estudo mais aprofundado neste trabalho. Esta abordagem atua como uma espécie de terceiro mediador, conciliador que possibilita as partes do litígio enxergarem, a partir das Ordens do Amor, quais situações antecedem àquele conflito.

Assim, ao se recuperar a Ordem que vigora nos relacionamentos, muitas questões passam a ser desnecessárias de serem decididas pelo Poder Judiciário. Valencia (2009) aponta Cristina Llaguno, advogada Argentina, como pioneira na utilização dos ensinamentos de Bert Hellinger nos conflitos jurídicos.

Além da Argentina e do Brasil, segundo Ruschel (2017, p. 239) tem-se apenas dois registros sobre a aplicação desta abordagem no Direito até o momento: o primeiro, nos Estados Unidos, onde Dan Booth Cohen, Ph.D. em Psicologia pela Saybrook Graduate School e Centro de Pesquisa de San Francisco usou a técnica aplicada a prisioneiros. Sua tese de doutorado foi publicada no livro *‘I carry your heart in my heart: Family constellations in prison’*, em 2000. Na Espanha, há um curso em *‘Mediación Sistémica en el ámbito jurídico’*, coordenado por Charo Cuenca Ruiz.

Contudo, foi somente no Brasil que a prática se consolidou por meio do “Direito Sistêmico”, expressão cunhada pelo juiz brasileiro Sami Storch, que será tema aprofundado de tópico futuro, tanto que em 2018 foi realizado o I Congresso Internacional Hellinger® de Direito Sistêmico em São Paulo, organizado pela Hellinger Schulle, a fim de expor as práticas desta abordagem em vários países, em especial, no Brasil (HELLINGER SCHULE, 2020).

### 3.2 PERCEPÇÃO FENOMENOLÓGICA

A fenomenologia foi desenvolvida e estruturada por Edmund Husserl (1859/1938), tendo sua origem na Alemanha, em que pese o termo já tenha sido utilizado por outros pensadores<sup>10</sup>. Surge no início do século XX como crítica ao paradigma científico (reducionista, de fragmentação) para o Ser Humano, defendendo que a análise fragmentada faz com que se perca o Fenômeno Humano tal qual ele se revela no mundo (HUSSERL, 2006).

O termo fenomenologia tem origem grega (*phainesthai* + *logos*), em que *phainesthai* significa “aquilo que se mostra ou se apresenta” e o sufixo *logos* representa “reflexão estudo ou explicação” (HUSSERL, 2006). “Fenômeno seria então aquilo que se mostra pelos sentidos e fenomenologia seria a metodologia que estuda a essência das coisas e a forma como elas são percebidas no universo” (AGUIAR *et al.*, 2018, s/p.).

A Fenomenologia propõe que o sentido (essência) se mostre por si mesmo. É o desocultamento (*Aletheia*), consistindo em uma atitude natural em relação à vida, privilegiando o sentido do fenômeno, sem qualquer conceito teórico, com plena valorização da experiência concreta (ABBAGNANO, 2007).

Neste sentido, é que o fenômeno se diferencia dos fatos, conforme as palavras do advogado João Gilberto Rodrigues Bernardes:

---

<sup>10</sup> Consultar o Dicionário de Filosofia de Nicola Abbagnano. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. Alfredo Bossi. 5.ed.São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 437.

A Ciência tradicional lida com fatos, por entender que somos meros observadores que lidamos com o que acontece fora de nós, o que leva a uma pretensa neutralidade. Já para o fenômeno, nós não estamos de fora. Não falamos sobre o fenômeno, estamos junto com ele, somos parte dele, implicados no campo. O fenômeno é a própria experiência humana, inclusive a jurídica. Para a Fenomenologia, estamos imersos em um campo vivencial, e o fenômeno acontece o tempo todo (BERNARDES, 2019, p. 55).

Bert Hellinger propõe que as Constelações familiares sejam feitas a partir de uma postura fenomenológica na medida em que o terapeuta ou a pessoa que vá fazer o uso da abordagem deve se expor ao contexto sem intenção e sem temor e é por isso também que as Constelações familiares não podem ser definidas como uma técnica, método, já que não há uma fórmula passível de reprodução (HELLINGER, 2012, p. 26).

Neste sentido, destaca-se o que a Dra. Cristina Laguno fala sobre o que vem a ser as Constelações familiares: *“Las Constelaciones han sido vistas como todas estas posturas, y es uno de los temas que trato en mi libro “Constelar para sanar”. Sin embargo, ahora, en 2019 y con tantos años de aprendizaje, puedo decir que son una filosofía para la vida.”*<sup>11</sup> (LAGUNO, 2019, p. 22).

Em sua obra as “Ordens do Amor” Bert Hellinger expõe como ocorre o seu processo fenomenológico:

No caminho fenomenológico do conhecimento, expomo-nos, dentro de um determinado horizonte, à diversidade dos fenômenos, sem escolha e sem avaliação. Esse caminho do conhecimento exige portanto um esvaziar-se, tanto em relação às ideias preexistentes quanto aos movimentos internos, sejam eles da esfera do sentimento, da vontade ou do julgamento. Nesse processo, a atenção é simultaneamente dirigida e não-dirigida, concentrada e vazia. A postura fenomenológica requer uma disposição atenta para agir, sem contudo passar ao ato. Ela nos torna extremamente capazes e prontos para a percepção. Quem a sustenta percebe, depois de algum tempo, como a diversidade presente no horizonte se dispõe em torno de um centro; de repente, reconhece uma conexão, uma ordem talvez, uma verdade ou o passo que leva adiante. Essa compreensão provém igualmente de fora, é experimentada como uma dádiva e, via de regra, é limitada (HELLINGER, 2001, p. 10).

Foi a partir desta postura que o alemão teve acesso às suas principais percepções como as Ordens do Amor, as formas de Consciência, bem como desenvolveu as Novas Constelações familiares, sem prejuízo das meditações que também ocupavam os seus dias. Também é esta postura fenomenológica que qualquer Constelador ou profissional que atue com o Direito Sistêmico deve buscar, pois somente a renúncia enseja a compreensão.

---

<sup>11</sup> É importante esclarecer que o termo filosofia utilizado pela Cristina Laguno não é o conhecido normalmente que segundo o Dicionário de filosofia se atribui a Pitágoras a distinção entre a *sophia*, o saber, e a *philosophia*, que seria a “amizade ao saber”, a busca do saber. JAPIASSU, Hilton e MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996. Ainda é salutar mencionar que Bert Hellinger não segue a nenhum filósofo ou corrente filosófica pois desenvolveu um caminho fenomenológico próprio onde podem ser observadas diversas fontes de inspiração que passam pelo taoísmo, a filosofia ocidental, a arte, a psicoterapia.

### 4.3 ORDENS DO AMOR

As relações humanas mais duradouras são regidas, em sua maioria, por regras de convivências que muitas vezes são estabelecidas de forma verbal ou não-verbal. Essas regras, não obstante, são passíveis de serem alteradas e adequadas às necessidades dos envolvidos. Bert Hellinger, contudo, a partir das suas experiências e observações concluiu que existem Ordens<sup>12</sup>, às quais denominou de Ordens do Amor, mas que posteriormente sua esposa Sophie Hellinger, com o seu consentimento, chamou de Princípios Básicos da Vida, que regem todas as relações humanas e não são passíveis de alteração, são elas: Pertencimento, Hierarquia<sup>13</sup> e Equilíbrio (HELLINGER, 2019, p. 25).

A partir deste conhecimento serão expostas possibilidades de atendimento na Defensoria Pública que promovam o acesso à justiça, de uma forma mais ampla, observando estes Princípios básicos da Vida como uma forma de pacificar as relações da pessoa que procura a instituição.

Segundo Hellinger (2019, p. 25), estas ordens básicas são responsáveis pelo sucesso e fracasso nas relações, pois somente o amor não é suficiente para o êxito das relações, que devem também observar as ordens. As ordens do amor são frutos de nossas necessidades básicas: vínculo, ordem e compensação.

Estas três Ordens do Amor podem ser vistas, até mesmo, na sobrevivência da humanidade até os dias atuais. Yuval Harari relata que, na origem do *Homo Sapiens*, nos clãs humanos da África há cerca de um milhão de anos, várias necessidades de sobrevivência em um ambiente hostil exigiram uma adaptação da então nova espécie. Tais necessidades só puderam ser satisfeitas através de um mecanismo inconsciente que gerava máxima colaboração entre os membros do clã (HARARI, 2016).

Ambrósio e Oliveira Júnior (2018, p. 133), fazem a seguinte comparação deste fenômeno com as ordens do Amor:

Esse fenômeno gera um princípio de forte aderência ao grupo através do mecanismo do pertencimento que, aliado a uma hierarquia ditada pelo mais velho-aquele que acumulou estratégias de sobrevivência e pode compartilhá-la com os demais por último um elemento que garante a uma necessidade inconsciente de equilíbrio nas trocas do dar e receber, propiciou aos agrupamentos humanos a prosperidade e a hegemonia da espécie no globo.

Assim, aprofunda-se em cada Ordem nos tópicos seguintes.

---

<sup>12</sup> Em alemão é “*Ordnungen*”, expressão que por vezes será adotado por este trabalho.

<sup>13</sup> Esta Ordem também é chamada de precedência

### 4.3.1 Ordem do Pertencimento

A primeira Ordem do Amor é o pertencimento. Segundo ela, todos os membros de um sistema familiar devem pertencer. Esta primeira Ordem foi descoberta por Bert Hellinger na prática da Constelação familiar, enquanto que as demais durante os momentos de meditação (HELLINGER, 2020).

Assim, via de regra, pertencem ao sistema:

- 1 - Filhos. Portanto, nós mesmos e nossos irmãos e irmãs. Não somente os que vivem, mas também os natimortos, e todos que foram abortados. Pertencem também à família os filhos que foram ocultados ou dados. Para a consciência coletiva todos eles fazem parte completamente e sem diferenciação.
- 2 - Fazem parte os nossos pais e todos seus irmãos biológicos. Também os parceiros anteriores dos pais fazem parte.
- 3 - Os avós.
- 4 - Além dos parentes consanguíneos e parceiros anteriores, também fazem parte de nossa família aqueles com que, através de sua morte ou destino, a família teve uma vantagem; por exemplo, através de uma herança considerável. Também fazem parte aqueles com que à custa de sua saúde e vida, a família enriqueceu.
- 5 - Aqueles que foram vítimas de atos violentos através de membros de nossa família tornam-se parte dela.
- 6 - Quando membros de nossa família são vítimas de crimes, especialmente se perdem a vida, os assassinos passam a fazer parte de nossa família (HELLINGER, 2015a, p. 39).

Se um membro for excluído do grupo familiar ou a ele ser negado o direito de pertencer, haverá no grupo a necessidade de restabelecimento da completude. Desta forma, o membro excluído ou esquecido é representado por outra pessoa, normalmente na próxima geração ou da seguinte, que, de maneira geral, inconscientemente, também passa a se sentir excluída e se comporta como a pessoa representada, assumindo os sentimentos, sintomas e até mesmo o destino deste, o que se denomina de emaranhamento.

Em sua obra “A Simetria Oculta do Amor” Bert Hellinger define emaranhamento:

Situações não-resolvidas do passado expressam-se em relacionamentos posteriores sob a forma de ações impulsivas e deslocadas ou de sentimentos exagerados. A identificação com outra pessoa gera impressões como “parece que não sou eu” ou “alguma coisa tomou conta de mim”. Sempre que uma pessoa exhibe emoções inusitadamente fortes ou comportamentos incompreensíveis, nos termos da situação atual, podemos suspeitar da existência de alguma complicação sistêmica. Isso também é verdadeiro quando a pessoa tem dificuldades inexplicáveis para conversar com outra ou reage de maneira incompreensível – como se estivesse sob o jugo de conflitos e ansiedades invisíveis. Pessoas que teimam sempre em ter razão costumam estar com emaranhamentos (HELLINGER, 2008, p. 105).

A pessoa que assume o destino do seu ancestral excluído não é a responsável pela exclusão, demonstrando a impessoalidade desta Ordem que responsabiliza não somente a quem

caberia o restabelecimento da harmonia, mas também os seus descendentes. Durante a Constelação Familiar esse emaranhamento vem à tona e pode ser revogado quando o membro excluído é trazido de volta à família, o que pode ocorrer de várias formas que impliquem em o membro ser lembrado, honrado e ter a sua existência respeitada independentemente de julgamentos.

É muito comum isso acontecer, por exemplo, em casos de filhos que não têm contato com o pai. Esses filhos, como uma maneira amorosa de honrar o pai, passam a ter comportamentos semelhantes ao do pai excluído, mesmo sem nunca ter tido qualquer contato físico com ele. É uma forma de incluir no sistema o pai a quem foi negado o direito de pertencer. Portanto, independentemente da vontade, todos os membros de uma família, vivos ou mortos, fazem parte do sistema e influenciam as gerações futuras (HELLINGER, 2012, p. 121).

Na atuação defensorial é possível verificar inúmeras situações de violação a esta ordem. A começar, no atendimento dos rotineiros casos de alienação parental que são comuns de ocorrerem após a separação quando uma das partes, ou ambas, ainda se encontra demasiadamente abalada emocionalmente. Normalmente praticado pela pessoa que está no exercício da guarda fática da criança ou adolescente, como uma forma de “descontar” o sofrimento amoroso, passa a falar mal do outro genitor. Seja pela repetição de frases como “Fazer é fácil, difícil é criar”, seja criando falsas memórias com afirmativas como “Ele/a prefere o filho da “outra” a você”, entre outros, que terminam gerando verdadeira aversão no filho em relação aquele pai ou mãe alienado.

Esta situação é facilmente perceptível nos atendimentos de partes que querem propor ação de alimentos, guarda ou até mesmo divórcio. Em regra, a parte que deseja ajuizar a ação ao ser questionada sobre o direito de convivência do outro genitor em relação aos filhos do casal costuma responder com perguntas como: “E se a criança não quiser ir com o pai, tenho que obrigar?” e em muitos casos é comum ainda complementarem com a seguinte afirmativa “eu estimulo ele vê o pai, mas ele que não quer”. Em ambas as frases é possível, o profissional sistêmico perceber que existem fortes indícios de que um dos genitores está sendo excluído e convidar a parte para refletir da importância de ambos os pais na vida de uma criança, que com certeza deseja ter os pais juntos, porque ele é o pai e a mãe e quando um dos dois é excluído, é como excluir uma enorme parte do seu ser.

Bert Hellinger chega a afirmar em suas obras que a criança deve ficar na guarda do progenitor que mais respeita e honra o parceiro (2020, p. 178), porque assim a criança terá trânsito livre com o pai e com a mãe e ela precisa de ambos e tem de poder amá-los igualmente.

A partir da verificação da exclusão, a postura sistêmica do Defensor que atende a parte alienante será no sentido de convidar a mesma a olhar o sofrimento que ela está causando no seu

filho ao não olhar para o pai dele e como isso tem a ver com o comportamento rebelde, hiperativo, com as notas baixas, além dos graves problemas de saúde e até mesmo suicídio (WAQUIM, 2015, p.75).

É importante ressaltar também acerca da comunicação não verbal que ocorre entre as pessoas de um sistema, em razão do campo mórfico, logo, de nada adianta a mãe falar para o filho que ele deve passar o final de semana com o pai, se ela fala isso com pesar, com raiva, com sentimento de traição. Por óbvio que o filho não vai querer desagradá-la, por amor, ainda mais se perceber que na relação foi a pessoa que saiu mais fragilizada.

O profissional pode demonstrar toda esta dinâmica oculta por meio da Constelação Familiar individual, utilizando bonecos ou âncoras, por exemplo, ou em grupo. Como já dito, Bert nunca trabalhou com bonecos e âncoras, sendo que a utilização destes elementos na Constelação familiar decorreu de um desenvolvimento transdisciplinar a partir da psicologia, como as caixas de areia<sup>14</sup> e as âncoras da Programação Neurolinguística<sup>15</sup>.

Muitas vezes um exercício de visualização como pedir para a parte para fechar os olhos e imaginar o pai ou mãe do seu filho e dizer frases como “Sou grata por tudo que vivemos juntos, agora sigo em frente” e logo em seguida visualizar como o seu filho se sentiria ao ouvir estas palavras são simples exercícios que geram efeitos imediatos na pessoa, que tende a sentir mais leveza, paz.

Os profissionais da Defensoria Pública também podem aplicar o Direito Sistêmico ao atuarem na seara penal com fulcro neste Princípio básico do Direito ao Pertencimento. Uma das primeiras coisas a fazer é incluir a vítima, assim como o agressor e o sistema familiar de ambos, já que apesar de constar nas atribuições dos membros da Defensoria Pública a atuação como assistente à acusação e promover ação penal privada e privada subsidiária da pública, nos termos do art. 4º, XV, da Lei Complementar 80/1994, a bem da verdade esta atuação ocorre de maneira bem ínfima se comparada à defesa dos réus na ação criminal, sendo esta, como já visto anteriormente, a função básica que originou a instituição (BRASIL, 1994).

---

<sup>14</sup> A técnica da caixa de areia, em seu nome original *sandplay* ou brincadeira na areia em inglês, foi idealizada pela psicoterapeuta suíça Dora M. Kalf. Ela teve como base a psicologia analítica de Carl Gustav Jung e o trabalho da psiquiatra infantil Margarita Lowenfeld. Ela é utilizada principalmente para acessar a informação que nem mesmo o paciente já percebeu ou reparou de maneira consciente.

<sup>15</sup> Sob o ponto de vista científico uma âncora é uma relação estímulo- resposta (Pavlov) ou uma relação causa e efeito. Com base na psicologia comportamental o condicionamento clássico (ou condicionamento pavloviano ou condicionamento respondente) é um processo que descreve a gênese e a modificação de alguns comportamentos com base nos efeitos do binômio estímulo-resposta sobre o sistema nervoso central dos seres vivos. O termo condicionamento clássico encontra-se historicamente vinculado à “psicologia da aprendizagem” ou ao “comportamentalismo” (Behaviorismo) de John B. Watson, Ivan Pavlov e Frederic Skinne.

Ou seja, em razão da própria missão institucional, há uma tendência da atuação dos membros ser focada na proteção do perpetrador, do agressor, em especial, os profissionais que atuam na seara criminal. Ocorre que, como a vítima é muito pouco vista pelo Sistema de Justiça, que não participa do momento de decisão da sanção do perpetrador, a instituição que a representa termina sendo tomada por um sentimento de vingança, muitas vezes, como uma forma de restabelecimento da Lei do Pertencimento. Neste sentido Hellinger (2007a, p. 129) pontua:

Eu notei que, normalmente, a indignação não vem das vítimas, mas daqueles que se acham no direito de representar as vítimas. Eles reclamam ilicitamente para si o direito de ficar zangados com os agressores, sem ter passado pelo sofrimento. Como recebem o apoio da maioria, nem mesmo correm o risco de serem responsabilizados pelo desejo de vingança contra os agressores. Aqui existe uma curiosa semelhança entre os indignados e os agressores, exatamente aqueles que são criticados. Os primeiros consideravam-se superiores e por isso se sentiram no direito de atacar e aniquilar os outros.

Neste sentido, Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p. 126) afirmam a necessidade de se trazer a vítima ao processo para que a mesma possa ser ouvida quanto à sanção, inclusive expondo o seu desejo de não aplicação de pena ou que seja atribuída uma pena diversa da tradicional, que é exatamente a proposta da Justiça Restaurativa, como bem expõe a Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça de 2016 (CNJ, 2016).

Outra situação que é costumeira nas Defensorias Públicas e que pode violar esta lei do pertencimento são os pedidos de adoção. Isto porque, é normal os pretensos adotantes julgarem os pais biológicos das crianças e adolescentes que pretendem adotar e ao alcançar êxito no intento judicial, buscam eliminar essas figuras da pessoa adotada, como se pai e mãe fossem seres fungíveis.

Segundo as Ordens do Amor, assim, os adotantes ao terem esses comportamentos acima descritos, provavelmente não terão êxito nas suas relações com a pessoa adotada que, por serem leis aos seus pais biológicos, tentarão se vingar dos pais adotivos com comportamentos inadequados, agressividade, entre outros.

Bert Hellinger no livro “Olhando para a alma das crianças”, afirma:

Os pais adotivos devem se ver como substitutos dos pais biológicos. Devem respeitá-los. Somente ao respeitar os pais, podem respeitar a criança. Devem amar os pais da forma que são. Então podem amar também a criança. Se eles se colocarem acima dos pais biológicos, a criança se vingará, dizendo: “Vocês não são melhores que meus pais”. (HELLINGER, 2015b, p. 46)

Assim, ao atender uma situação de adoção, é interessante os servidores e membros da Defensoria Pública provocarem nos pretendentes reflexões no sentido da importância dos pais

biológicos para àquela pessoa a ser adotada, pois sem eles, ela não existiria, ou seja, os pretendentes devem ter um olhar de gratidão para aqueles, não de julgamento. Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p. 108) concluem que:

Quando ao filho adotivo é dado o direito de acessar e vivenciar esta realidade em relação a seus pais biológicos – no sentido de não os negar/excluir e, ao mesmo tempo leve, não nutrirá mais o desejo inconsciente de os vingar ou de se tornar igual a um deles. Agora liberto, não se sentindo em dívida com os pais adotivos e tendo colocado seus pais biológicos no coração, o filho adotivo estará pronto para continuar amando e seguindo seus pais adotivos com leveza na alma.

O professor e médico Renato Bertate afirma em seu livro “Adoção: como alcançar o sucesso” que o ajudante somente conseguirá ajudar a criança adotada e os pais adotivos se olhar e se dedicar aos pais biológicos sem julgamentos, quando então surgirão caminhos e soluções (BERTATE, 2016, p. 10). Ainda neste livro, o professor exemplifica atendimentos que fez de paciente com dores crônicas que ao ser olhado de maneira sistêmica, se verificou que estas dores tinham a ver com a dor de ter doado um filho anteriormente. Também, exemplificou um atendimento de uma paciente que a mãe estava com câncer em processo de metástase e ao ser constelada se verificou que ela poderia não ser filha biológica. Esta paciente, ao conversar com a sua mãe, conversou amorosamente sobre esta possibilidade, o que foi confirmado. Poucos meses depois os exames atestaram que a mãe já não portava o câncer (BERTATE, 2016, p.30).

Também neste sentido Storch e Migliari expõem:

A dignidade de um filho adotivo está no fato de ele ter uma história própria. Não lhe aumenta a dignidade qualquer julgamento no sentido de considerar que os pais biológicos desse filho não são bons. Não o fortalece julgar que sua história de origem está errada, que não deveria ter sido como foi e que melhor seria passar uma borracha nessa origem, colocando em seu lugar uma outra, ainda que fictícia. Esse filho adotivo não é pior que os filhos biológicos do casal adotante por ser diferente (STORCH; MIGLIARI, 2020, p. 229)

Em um mesmo atendimento é comum se perceber violação não somente de uma lei sistêmica, mas de duas ou até mesmo de todas, como é comum acontecer nas ações de divórcio, em que um dos cônjuges não aceitava a família anterior do marido e para compensar agradava demais àquela, com presentes, assumindo todos os afazeres domésticos, entre outros.

Nesta situação há uma clara violação a Ordem do pertencimento, pois quando um cônjuge não aceita a família do outro, ele está excluindo uma parte do seu companheiro, da sua família, história, o que com certeza ocasiona um peso maior no relacionamento. Também ao excluir os filhos e a ex-esposa do atual marido, a esposa viola a Ordem da precedência, que será abordada posteriormente, mas que em linhas gerais dispõe que os relacionamentos anteriores

devem ser respeitados porque o atual se beneficiou da não continuidade daquele, assim, para uma boa relação, é importante reconhecer a importância dos relacionamentos anteriores dos cônjuges, pois sem estes, o cônjuge seria uma pessoa diferente e talvez o relacionamento atual sequer se concretizaria.

Por fim, também se observa na situação narrada violação a Ordem do equilíbrio, já que quando um cônjuge dá muito para o outro, aquele que recebe se sente pesado, incapaz de devolver tudo, assim, é natural que quem recebeu muito, rompa o relacionamento, causando revolta naquele que tanto se dedicou. Esta é uma situação contumaz, pois quem apenas dá é pai e mãe e em um relacionamento de casal, deve haver um equilíbrio entre o dar e receber e quando isso não é observado, o fim do relacionamento costuma ser questão de tempo. A partir deste pequeno exemplo se depreende o quão é imprescindível o conhecimento e aprofundamento em todas as Ordens do Amor.

#### **4.3.2 Ordem da Hierarquia**

A segunda Ordem do Amor é a hierarquia. Bert Hellinger ensina que, segundo esta ordem, os membros familiares que vieram antes têm precedência em relação àqueles que vieram depois. Os pais têm precedência sobre os filhos e o irmão mais velho tem precedência sobre o mais novo. A hierarquia é desrespeitada, por exemplo, quando os sucessores interferem em assuntos dos antecessores, e julgam saber mais do que aqueles que vieram antes (HELLINGER, 2020).

Antes de aprofundar no tema é salutar diferenciar as expressões hierarquia, precedência e prioridade na obra de Bert Hellinger. A expressão Hierarquia está relacionada mais com exercício de uma função. Enquanto precedência tem a ver com anterioridade, com o tempo, quem veio antes, por isto esta segunda ordem é também chamada de Ordem da precedência ou simplesmente “ordem”. Prioridade, por sua vez, diz respeito à preferência. A fim de facilitar o entendimento exemplifica-se: em uma família reconstituída, em que ambos os cônjuges tiveram filhos da relação anterior, a primeira família tem precedência em relação a nova, mas esta tem prioridade em relação àquela, ou seja, os cônjuges devem em suas decisões priorizar a sua família atual em detrimento da anterior, mas sempre respeitando a anterioridade daquela.

Para Bert Hellinger a hierarquia familiar deve atender a três funções: tempo (precedência), peso (prioridade) e função (hierarquia) e afirma:

O relacionamento entre marido e mulher existe antes de se tornarem pais; há adultos sem filhos, mas não existem filhos sem pai biológicos. O amor vence quando os pais

cuidam bem dos filhos quando eles são jovens, mas a recíproca mão é verdadeira. Assim, o relacionamento entre marido e mulher assume prioridade na família (HELLINGER, 2008, p.74).

O critério fundamental para este Princípio é o tempo da pessoa naquele sistema, por isso, em uma relação de casal, ambos estão no mesmo patamar, pois o relacionamento começou ao mesmo tempo para ambos. Quando o casal tem filhos, o primogênito tem precedência em relação ao segundo, pois tem mais experiência naquele sistema familiar. Isto, contudo, não significa que o primogênito tenha autoridade sobre os seus irmãos mais novos, mas que na ordem de precedência ele vem em primeiro lugar e isso deve ser considerado em determinadas situações de conflito, por exemplo.

Por meio de uma Constelação Familiar é possível rapidamente verificar se alguém está se colocando como maior do que um membro que tem precedência, ou ocupando um lugar de outra pessoa, sendo este o pano de fundo de diversos conflitos. Na família é comum uma criança assumir algo pelo pai ou pela mãe, se colocando, inconscientemente acima deles, seja assumindo a culpa ou tentando salvar um deles, o que é bastante corriqueiro acontecer em casos de divórcios, quando um dos filhos do casal tenta ocupar o lugar do pai/mãe que saiu de casa.

Entretanto, na família todos têm o seu lugar não sendo necessário disputar esse lugar, seja se colocando como maior ou tentando excluir os outros, pois o fracasso, por meio de relações conflituosas ou doenças, será iminente. Destaque-se, contudo, que entre sistemas o mais novo tem precedência em relação ao mais antigo, por exemplo, a família atual tem precedência sobre a família de origem, pois isso decorre do próprio fluir da vida (HELLINGER, 2019, p.28).

Esta precedência do sistema atual sobre o sistema anterior, contudo, não significa a exclusão deste. Assim, em uma família quando um ou ambos os parceiros já tiverem sido casados ou tido um relacionamento significativo anterior, é importante que o parceiro anterior não seja depreciado, excluído ou rejeitado, pois o novo casal se beneficiou do não êxito da relação anterior, além dos envolvidos serem pessoas diferentes em razão desta experiência anterior. Quando não ocorre esse reconhecimento e sentimento de gratidão, àquele parceiro excluído será representado por um filho da nova família (HELLINGER, 2019).

No que tange às famílias reconstituídas em que os pais têm filhos de casamentos anteriores e filhos comuns, Hellinger (2019, p. 29-30) afirma:

Os filhos do homem ou da mulher, frutos de relacionamentos anteriores, já estavam nesse sistema antes de o novo parceiro chegar. Portanto, eles têm precedência em relação ao novo parceiro e aos filhos da nova relação. Isso precisa ser reconhecido pelos filhos do novo relacionamento. O novo parceiro, tampouco, pode pedir que tenha preferência em relação aos filhos do relacionamento anterior. Isso gera conflitos.

Não obstante os filhos da relação anterior tenham precedência em relação ao novo parceiro e aos filhos do novo relacionamento, a nova família tem precedência sobre a família de origem, como já dito anteriormente, por se tratarem de sistemas diferentes. Assim, se um homem diz à mulher, ou vice-versa, “Meus pais vêm em primeiro lugar”, a relação fica comprometida. Da mesma forma que se uma pessoa comprometida engravida outra pessoa em uma relação extraconjugal, forma-se um novo sistema que terá precedência sobre o relacionamento anterior.

A partir de uma postura sistêmica, os servidores das Defensorias Públicas que tenham conhecimento destas Ordens, podem fazer pequenas intervenções convidando as partes envolvidas a olharem para estas situações. No atendimento na área de família é rotineiro relatos de que o ex-companheiro, após constituir uma nova família, abandonou, afetiva e materialmente, os filhos do relacionamento anterior.

Em um atendimento assim, é possível mostrar para este pai, por meio de representações com bonecos, âncoras, como esses filhos se sentem em relação a ele, bem como, os filhos no novo relacionamento estarão comprometidos, em nível de inconsciente, em incluírem os seus irmãos, além da grande possibilidade de fracasso que este novo relacionamento tem por violar tantas regras que o faz mais pesado do que precisaria.

Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p. 120-123), em relação a esta Ordem do Amor afirmam que na matéria penal há uma violação a ela, nos casos de ação penal pública, por exemplo, pois o Estado substitui a vítima na aplicação de uma sanção. Messuti (2003, p. 72) expõe:

A vítima, em particular, sofreu um despojamento por parte do sistema penal. Este tirou a verdadeira vítima de sua tal qualidade, para investir a comunidade nesta qualidade. O sistema penal substituiu a vítima real e concreta por uma vítima simbólica e abstrata: a comunidade.

Há de se ter cautela, não obstante, com esta observação, pois não se defende a justiciamento privado, mas como já dito anteriormente, que esta seja mais ouvida e considerada na responsabilização dos envolvidos em seu conflito, pois há uma clara violação da hierarquia, já que o problema lhe atingiu antes que ao Estado, mas mesmo assim muitas vezes sequer é ouvida. A Justiça Restaurativa propõe alterações neste sentido e talvez seja a solução para o caótico sistema penal brasileiro que cada vez aumenta a sua população carcerária sem ter

qualquer redução nos níveis de violência, deixando evidente a ineficácia das medidas até então aplicadas.<sup>16</sup>

### 4.3.3 Ordem do Equilíbrio

Por último, tem-se a ordem do equilíbrio. Esta ordem prevê que as relações são regidas pelo dar e tomar. As relações humanas são relações de trocas recíprocas, tanto para o bem, quanto para o mal. Quando se recebe algo, sente-se necessidade de compensar e, uma vez que se entende ter retribuído aquilo que se recebeu, a pessoa se sente aliviada. O equilíbrio pode advir de trocas positivas, quando alguém faz um bem para o outro e igualmente recebe deste algo bom, mas também pode ocorrer com trocas negativas, quando se faz mal a alguém. Esse equilíbrio, no entanto, só pode ser buscado em relações entre pessoas de mesmo nível hierárquico (HELLINGER, 2020).

A relação entre pais e filhos será sempre desequilibrada. Os filhos jamais poderão retribuir aos pais o que deles tomaram e o que de mais valioso lhes foi dado: a vida. Nessas relações, o amor deve seguir adiante, como o fluxo de um rio, no sentido da vida. Assim, os filhos passam o que tomaram para a próxima geração.

Quando se trata de relações entre casais, é necessário que a retribuição positiva seja sempre um pouco maior do que aquela que se tomou. Já a retribuição negativa, deve ser um pouco menor do que o mal que outro lhe fez e sempre com amor. Dessa forma, o equilíbrio entre um casal em harmonia não é estático. A relação deve ocorrer de modo que as trocas sejam valiosas e maiores.

Nos atendimentos da área de família na Defensoria Pública acontecem muitos casos de divórcio em razão da violação desta lei sistêmica. Mulheres que muitas vezes abandonaram sua vida profissional e se dedicaram ao relacionamento, após, são abandonadas pelos companheiros e não entendem o que fizeram de errado. Em uma visão sistêmica, observa-se que ao dar demais, a mulher se colocou como mãe do companheiro e, este, ao reconhecer como impossível a retribuição na mesma medida, rompe o relacionamento.

Da mesma forma acontece com homens que pagam os estudos de suas companheiras, perdoam traições e estas mulheres, após concluírem a faculdade, por exemplo, rompem o relacionamento com aqueles que também se perguntam o que fizeram de errado. Em ambas as

---

<sup>16</sup> Conferir dados no Relatório “Luta antiprisional no mundo contemporâneo: um estudo sobre experiências de redução da população carcerária em outras nações” (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018). Disponível em: [https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio\\_luta\\_antiprisional.pdf](https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio_luta_antiprisional.pdf). Acesso em: 16 out. 2020.

situações, ocorreu a violação do dar e receber e o fim da relação é algo que com certeza irá acontecer, portanto, em um atendimento sistêmico ao convidar os envolvidos olharem para isso, evita a reiteração do comportamento.

Esta última ordem, em que pese se desconheça se Hellinger teve influência direta deste pensamento, muito se assemelha com a visão dos filósofos contratualistas, em especial, com o pensamento de Hobbes, especialmente no que tange a reconhecer a necessidade das relações amorosas retribuírem até mesmo o mal para se manterem saudáveis, mesmo que em uma menor escala, considerando que este filósofo é responsável por divulgar a conhecida frase “o homem é o lobo do próprio homem”, traduzida para o latim como “*homo homini lupus*”, que pertence originalmente ao dramaturgo romano Plautus (254-184 a.C.) (HOBBS, 1984, p.135).

É salutar destacar, entretanto, que Hellinger em sua obra em nenhum momento afirma que o ser humano é naturalmente ruim. Pelo contrário, no livro “Conflito e Paz” (HELLINGER, 2007b, p. 67) o autor afirma que o que se julga como pessoas más são indivíduos com valores distintos de quem julga.

Esta lei é o alicerce do Direito penal fundamentado na característica de retributividade da pena. Contudo, nem todo crime, na visão sistêmica, necessita necessariamente de uma pena, sendo que somente os envolvidos no conflito são realmente capazes de dizer qual medida seria mais plausível no caso em concreto para o restabelecimento do equilíbrio. Ainda, como já dito, a retribuição deve ser sempre um pouco menor do que o mal causado, para não virar vingança e ser possível retomar uma troca positiva.

O próprio Hellinger (2001, p. 42) aponta a importância de o agressor ser responsabilizado pelos seus atos:

Quando alguém tem uma culpa pessoal, ela é uma fonte de força, desde que seja reconhecida. No momento em que alguém reconhece a própria culpa, deixa de sentir-se culpado. Esse sentimento se infiltra quando a culpa é reprimida ou não é reconhecida. Quem reconhece a própria culpa se fortalece, pois ela se manifesta como força. Quem nega sua culpa e se esquiva de suas consequências tem sentimento de culpa e é fraco. A culpa que alguém possui capacita-o a fazer coisas boas. Ele não teria tido força para fazê-las se antes não tivesse reconhecido essa culpa.

Não obstante, considerando as péssimas condições do sistema carcerário no Brasil, que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como “estado de coisas inconstitucional” (vide ADPF 347), tem-se que em boa parte das vezes os custodiados ao saírem das prisões sentem-se com crédito negativo em face do Estado, já que muitas vezes praticaram crimes sem violência ou grave ameaça, como é o caso do tráfico, mas sofrem tantas violações de direitos e violência

enquanto estão sob tutela do Estado, que se sentem com crédito, o que pode ser um dos fatores ao alto índice de reincidência do país (CNJ, 2019b).<sup>17</sup>

#### 4.4 NÍVEIS DE CONSCIÊNCIA

Além das Ordens do Amor, uma das grandes inovações trazidas por Bert Hellinger foi desvelar como a consciência funciona nos relacionamentos. Segundo o terapeuta, existem três níveis de consciência: consciência pessoal, consciência de grupo e consciência espiritual. Contudo, todas elas se complementam para a formação de uma consciência maior, que é a do amor do espírito.

Todas as consciências atuam conjuntamente a serviço dos relacionamentos, sendo que todos os conflitos têm a ver com mais de uma consciência e a solução passa por todas elas, por isso a relevância dos profissionais da Defensoria Pública, assim como todo profissional que lida com conflito, ter acesso a estas informações a fim de tratar os conflitos de maneira mais aprofundada e duradoura.

##### 4.4.1 Consciência Pessoal

A Consciência Pessoal é a consciência mais básica e registra o que é necessário para pertencer ao sistema familiar. Esta consciência está presa no julgamento do certo e errado construído com base nas crenças e valores da família. Sophie Hellinger (2019, p. 91) afirma que ela se assemelha ao senso de equilíbrio, pois quando se perde o equilíbrio se sente uma tontura e logo a postura é alterada para tentar retomar a estabilidade. A consciência pessoal age de forma semelhante na medida em que quando uma pessoa faz algo que vá de encontro aos valores da sua família ela se sente com a consciência pesada, o que Bert Hellinger denomina de má consciência. Esta sensação é tão desagradável que muitas vezes faz com que a pessoa mude o comportamento para agir de acordo ao padrão estabelecido em sua família.

Esta consciência segue três necessidades que são idênticas: 1) a necessidade de pertencimento que é o que faz com que a pessoa altere o seu comportamento a fim de se sentir segura quanto a fazer parte da sua família; 2) necessidade de equilíbrio entre o dar e tomar que é o que gera as trocas dentro do sistema. Ou seja, se alguém faz algo de bom para mim, sinto a necessidade de retribuí-lo, assim como se fizer algo de ruim, sendo que a vontade de se vingar

---

<sup>17</sup> Olhar relatório do Conselho Nacional de Justiça que apresenta mais 40% de reincidência no sistema prisional e aproximadamente 20% de reentrada no sistema socioeducativo.

termina às vezes prevalecendo a própria necessidade de pertencer; 3 ) necessidade de ordem que diz respeito ao cumprimento das regras, valores e moral de convívio (HELLINGER, 2019).

Esta consciência faz com que o indivíduo se integre às pessoas e grupos que são importantes para o seu bem-estar e sobrevivência. Ela está a serviço do vínculo a um grupo limitado. É uma consciência estreita, pois na medida em que se conecta com um determinado grupo exclui os demais. Ela age de maneira mais forte naquelas pessoas que estão em uma maior situação de vulnerabilidade, fragilidade, como por exemplo: em uma família, seriam as crianças; em uma empresa, os funcionários de baixo escalão; na religião, os religiosos, mas é importante ressaltar que esta consciência tem extrema relevância para a sobrevivência humana, pois é a partir dela que as crianças sabem qual caminho devem trilhar (HELLINGER, 2015a, p. 53).

Assim, pessoas podem cometer atos horríveis com boa consciência, sem nenhum sentimento de culpa, já que está dentro do que é julgado como certo segundo seus valores familiares, da mesma forma que coisas boas podem ser feitas com má consciência, com o sentimento de culpa, por ir de encontro ao que aquele sistema julga como bom, correto. Hellinger (2019, p. 93) afirma que “Por isso, pessoas de grupos distintos têm consciências diferentes e quem pertence a mais de um grupo tem uma consciência diferente para cada grupo. A consciência nos mantém no grupo, como o cão pastor mantém as ovelhas no rebanho”.

Percebe-se, portanto, que a consciência pessoal está relacionada à noção de certo e errado e é regida pelos sentimentos de culpa e inocência, buscando sempre a preservação do vínculo. Esta consciência age em todas as pessoas, prevalecendo em algumas pessoas mais do que em outras, sendo responsável por gerar inúmeros conflitos, exatamente por tender a excluir quem pensa, age, de maneira diferente. Pode-se dizer que o Sistema de Justiça é um local comum de disputa desta consciência e a Constelação familiar uma das abordagens possíveis de trazer à luz a ação desta consciência como pano de fundo dos conflitos.

#### **4.4.2 Consciência coletiva/grupal**

A Consciência de Grupo, por sua vez, deixa de ser algo pessoal e passa a estar relacionada com o grupo. Nesse contexto, há aqui um poder inconsciente, exercido pela força do grupo, que abrange todas as pessoas que compõem o sistema familiar que são: os filhos, pais, irmãos dos avós, às vezes bisavós e todos, cujo prejuízo ou dano trouxe alguma vantagem para algum membro do sistema.

O efeito da consciência de grupo é maior do que o da consciência pessoal, onde não se observam questões individuais ou de justiça. Esta consciência age no oculto e é hierarquicamente

superior, por envolver um maior número de pessoas, a consciência pessoal (HELLINGER, 2019, p. 97). São necessidades desta consciência:

1) A necessidade de pertencimento para todos os integrantes que difere da consciência pessoal, pois o pertencimento desta se referia apenas ao indivíduo. Logo, a consciência coletiva zela para que nenhum membro se perca mantendo o vínculo em um sentido muito mais amplo do que a consciência pessoal. Neste sentido, sempre que uma pessoa exclui, mesmo que mentalmente, um membro do sistema porque o julga, o teme, esta consciência tenta restaurar a completude perdida fazendo com que outro membro represente esta pessoa excluída. “Isto se torna o destino desta pessoa, sem que ela o saiba e sem que ela entenda o porquê” (HELLINGER, 2019, p.91-92).

Na Defensoria Pública é comum ver em concreto a ação desta necessidade da consciência coletiva. Primeiro porque não raras vezes é atendida pela instituição gerações de, em regra, mulheres com o mesmo tipo de pedido, como acontece nas ações de alimentos e investigação de paternidade. Às vezes até a mesma funcionária da Defensoria Pública atendeu a avó, a mãe e agora atende a filha, em busca de pensão alimentícia para a sua prole.

Caso não raro de acontecer também são as mulheres vítimas de violência que têm medidas protetivas de afastamento em seu favor, o que termina por ensejar um distanciamento dos filhos em relação ao genitor/agressor. Após, esses filhos crescem e passam a apresentar o mesmo comportamento agressivo que os seus pais outrora tiveram. Em ambos os casos, que são apenas exemplificativos, já que são inúmeras as hipóteses, observa-se que há uma “força” inconsciente que fazem essas pessoas agirem da mesma forma que os seus ancestrais.

Ao se analisar o conceito de consciência coletiva dado por Bert Hellinger pode-se depreender que nestes casos esta consciência, por meio dos seus elos mais frágeis, que são as crianças, tentou incluir o genitor, que outrora fora excluído. Assim, na primeira situação, observa-se um padrão das mulheres daquela família em ter relacionamento com homens descompromissados com a paternidade que só “assumem” a responsabilidade mediante acionamento do Sistema de justiça. Isto demonstra que estas mulheres têm uma imagem inconsciente de um masculino, em regra, fraco, incapaz de cumprir com as suas obrigações, mas, paradoxalmente, precisam do Poder Judiciário, que em muito se assemelha com aspectos do masculino, responsável por dar limite, cobrar regras, para conseguir dialogar com o pai dos seus filhos. As necessidades das crianças, portanto, obrigam estas mães a incluírem esses genitores, mesmo que seja apenas para pagar a pensão alimentícia.

No outro exemplo, o adolescente ao repetir o comportamento do seu pai, que também foi um agressor, faz com que aquele sistema familiar lembre de onde ele veio, ou seja, inconscientemente ele inclui o pai por intermédio do seu comportamento.

2) A necessidade de equilíbrio nesta consciência é basicamente a repetição do que foi dito quanto à necessidade do pertencimento. Um filho, como dito anteriormente, por uma identificação inconsciente imitar um pai esquecido, para a consciência coletiva, é um equilíbrio.

3) A necessidade de hierarquia, por sua vez, segundo a consciência coletiva, dispõe que os que vieram antes têm precedência sobre os que vêm depois. Neste sentido, os pais têm precedência sobre os filhos, o primogênito em relação ao segundo filho e ao se desrespeitar esta hierarquia a consciência coletiva pune com o fracasso, como a hipótese de um filho que tenta expiar a culpa de seus pais (HELLINGER, 2019).

Deve-se esclarecer que a palavra hierarquia não é no sentido de mandar, mas talvez a melhor interpretação seja no sentido do tempo que aquela pessoa tem no sistema. Logo, não faz sentido o menos experiente querer resolver os problemas do mais experiente e esta experiência se baseia no tempo que cada membro tem naquele sistema que pode ser uma família, uma empresa, uma sala de aula.

Na seara jurídica observa-se esta necessidade em ação nos casos, por exemplo, de pais e mães idosa/os, mas lúcidos e com saúde, em que os filhos passam a se colocar numa posição de maior, julgando estarem fazendo o melhor para os seus pais, e com isso tiram a autonomia daqueles, tomando todas as decisões em seu nome, tratando-os como crianças. O que costuma acontecer é que este idoso passa a ter um comportamento ainda mais “rebelde”, como uma forma de manter a sua hierarquia e muitas vezes preferem até mesmo morrer, uma escolha às vezes até inconsciente, não tomam os remédios necessários, não se alimenta adequadamente, insiste em morar sozinho, por exemplo, mesmo sem muitas condições físicas para isso, fracassando a pretensão do filho de inverter a ordem.

A única forma de transcender esta consciência é compreendendo suas “*Ordnungen*” que vêm à tona por meio da Constelação Familiar. Assim, é possível incluir quem estava excluído, respeitar e sempre honrar a trajetória de todos e todas que vieram antes e oportunizaram o descendente está aqui, vivo. Não obstante, não se deve esquecer que esta consciência não busca o bem-estar de cada pessoa, mas do grupo, mesmo que custe mal-estar de outros membros, diferentemente da próxima consciência.

#### 4.4.3 Consciência espiritual

Nesta consciência não existem as limitações impostas pelas consciências anteriores. Entretanto, para ter acesso a mesma é necessário assentir para com a vida exatamente como ela é. E isto não significa ser passivo, submisso, mas apenas concordar e respeitar com a força que rege o universo, entrando em sintonia com a mesma. A partir deste assentimento, superam-se as diferenciações entre bom e mau e se acessa esta consciência que é muito mais ampla que as anteriores e se dedica de forma igual, a cada um e a todos em sua família e nos outros grupos dos quais faz parte.

O acesso a esta consciência ocorre quando um grupo reconhece o outro grupo ou pessoa como igual e une, em um nível mais elevado, o que estava separado. Neste sentido, Bert Hellinger afirma que para que em uma Constelação familiar esta consciência vigore é necessário que o ajudante se coloque dedicado a todos do sistema familiar, sem julgamento, diferenciações. Esta vem sendo a abordagem das Novas Constelações Familiares que chegam a ocorrer muitas vezes completamente em silêncio, sem sequer os representantes saberem quem estão representando (HELLINGER, 2015a).

A má consciência espiritual, por outro lado, irá ocorrer quando se afasta deste amor universal e, por exemplo, exclui uma pessoa a que se tem apreço. Ocorre, portanto, uma perda de sintonia com o movimento do espírito e volta-se apenas para o indivíduo com uma má consciência (HELLINGER, 2020).

Esta má consciência, entretanto, está a serviço da boa consciência e a partir dos seus efeitos reconduz a sintonia com o universo até ser restabelecida a calma e o movimento de dedicação e amor por todos e por tudo, assim como é.

A sensação de calma, bem-estar, é muitas vezes sentida após uma Constelação Familiar ou após a celebração de acordo entre as partes em que ambos sentem que saíram vencedores, porque passam a compreender que está tudo interligado, ainda mais quando se está dentro de um mesmo sistema familiar, o que pode ser explicado inclusive por outras áreas de conhecimento.

#### 4.5 CAMPO MÓRFICO

Um dos aspectos que causa maior estranheza na Constelação familiar é o fato de que as pessoas escolhidas para representarem os membros da família e a própria pessoa constelada, mesmo sem se conhecer ou saber qualquer coisa dessas pessoas, passam a ter na constelação movimentos espontâneos iguais ao da pessoa representada. Ou seja, é como se esses “atores” e

“atrizes” entrassem em ressonância com o sistema familiar do cliente, e são capazes de fazê-lo apesar da distância espaço-temporal.

Bert Hellinger afirma que nas Constelações familiares atua um campo espiritual que possui uma alma em comum e segue e faz valer certas leis que acarreta consequências amplas para a família e para todos que a ela pertencem (2015a). Esclarece que “a alma é uma força que une o que se encontra separado, guiando-o para uma certa direção” (HELLINGER, 2015a, p. 152), exemplificando este conceito com a interação dos órgãos com o fim do bem-estar do corpo. Assim, enquanto a alma seria o campo de informação com consciência, espírito seria algo mais amplo, a própria fonte.

O biólogo e Ph. D Rupert Sheldrake, por sua vez, explica este fenômeno por meio da teoria do campo morfogenético. O referido biólogo inicia a sua análise do tema no livro “A nova ciência da vida”, a partir de críticas à biologia molecular, que não consegue explicar, por exemplo, o que fazem seres humanos serem tão diferentes de Chimpanzés, em que pese tenham uma semelhança molecular de acima de 90% (SHELDRAKE, 2013, p. 17). Para Bert Hellinger (2015a, p. 150), o campo morfogenético age como uma consciência.

Nesta mesma obra, “A nova ciência da vida”, Sheldrake juntou noções vagas anteriores sobre os campos morfogenéticos e os formulou em uma teoria demonstrável. Desde que escreveu o livro no qual apresenta a Hipótese da Ressonância Mórfica, em 1981, foram feitas numerosas experiências que, em princípio, deveriam demonstrar a validade, ou a invalidade destas hipóteses.

Morfo vem da palavra grega *morphe* que significa forma e genética vem de gênese que significa origem. Os campos morfogenéticos são campos de informações, padrões, estruturas de ordem. Estes campos organizam não só os campos de organismos vivos, mas também de cristais e moléculas. Cada tipo de molécula, cada proteína, por exemplo, tem o seu próprio campo mórfico – hemoglobina, insulina, etc. De um mesmo modo cada tipo de cristal, cada tipo de organismo, cada tipo de instinto ou padrão de comportamento tem seu campo mórfico. Estes campos são os que ordenam a natureza. Há muitos tipos de campos porque há muitos tipos de coisas e padrões dentro da natureza (SHELDRAKE, 2013, p. 78).

No início dos anos 20, três biólogos, pelo menos, sugeriram, independentemente, que nos organismos vivos a morfogênese é organizada por campos: Hans Spemann (1921), Alexander Gurwitsch (1922) e Paul Weiss (1923). Estes campos foram ditos de desenvolvimento, embrionários ou morfogenéticos. Deviam organizar o desenvolvimento normal e guiar os processos de regulação e de regeneração depois de lesão (SHELDRAKE, 2013). Gurwitsch (1922, p. 383) escreveu:

O meio no qual se desenrola o processo formativo embrionário é um campo (no sentido em que o entendem os físicos), cujos limites não coincidem, geralmente, com os do embrião, mas os superam. Por outras palavras, a embriogênese tem lugar nos campos. [...]. Deste modo, aquilo que nos é dado, enquanto sistema vivo, consistiria num embrião visível (ou ovo, respectivamente) e num campo.<sup>18</sup>

Paul Weiss aplicou o conceito de campo ao estudo pormenorizado do desenvolvimento embrionário e, na sua obra *Principles of Development*, fala dos campos nestes termos:

Um campo é a condição à qual um sistema vivo deve a sua organização típica e as suas atividades específicas. Estas atividades são específicas no sentido em que determinam o caráter das formações a que dão origem. [...] Na medida em que a ação dos campos produz ordem espacial, segue-se o postulado seguinte: os fatores de campo possuem, eles mesmos, uma ordem definida. A heterogeneidade tridimensional dos sistemas em desenvolvimento, ou seja, o fato de que estes sistemas possuem propriedades diferentes nas três dimensões do espaço, deve relacionar-se com uma organização tridimensional e com uma heteropolaridade dos campos de origem. (WEISS, 1939, p. 56)<sup>19</sup>

Enquanto os campos morfogenéticos influenciam a forma, fazendo com que as células se organizem para formar um braço no mesmo lugar que os seus ancestrais desenvolveram um braço, existem também os campos comportamentais que influenciam o comportamento e os campos sociais que organizam as aves, cardumes, colônias de cupins, entre outros. Todos estes campos são campos mórficos. A memória, neste sentido, depende de ressonância mórfica e não de vestígios materiais de memórias armazenadas em nosso cérebro (SHELDRAKE, 2013, p. 19). O autor explica que:

Campos morfogenéticos organizam a morfogênese. Campos motores organizam movimentos; campos comportamentais organizam comportamento; e campos sociais organizam sociedades. Esses campos são ordenados hierarquicamente no sentido de que campos sociais incluem e organizam os campos comportamentais de animais dentro da sociedade; os campos comportamentais dos animais organizam seus campos motores; e os campos motores dependem, para sua atividade, dos corpos e dos sistemas nervosos dos animais serem organizados por campos morfogenéticos. Todos são tipos diferentes de campo mórfico. ‘Campo mórfico’ é uma expressão genérica que inclui todos os tipos de campos que têm uma memória inerente dada pela ressonância mórfica de sistemas similares anteriores. Campos morfogenéticos, motores, comportamentais e sociais são campos mórficos, e todos são essencialmente habituais (SHELDRAKE, 2013, p. 159-160).

Esta conclusão justifica o resultado dos ratos continuarem repetindo os comportamentos aprendidos, mesmo após experimentos que queimaram várias regiões dos seus cérebros analisadas posteriormente, no livro “O campo: em busca da força secreta do universo”, a jornalista Lynne McTaggart (2008).

---

<sup>18</sup> Tradução livre

<sup>19</sup> Tradução livre

A ressonância mórfica, por sua vez, seria o processo por meio do qual as formas de sistemas prévios influenciam a morfogênese de sistemas similares subsequentes. Na física a ressonância energética é demonstrada quando uma força alternada atua sobre um sistema e coincide com sua frequência natural de vibração, a exemplo do que ocorre com a vibração “simpática” de cordas esticadas em resposta a ondas sonoras apropriadas. Entretanto, o que é comum a todo tipo de ressonância é o princípio da seletividade que faz com que em uma mistura de vibrações os sistemas só respondam a frequências específicas (SHELDRAKE, 2013, p. 95).

Em seus livros Sheldrake menciona uma série de experiências que atestam a ressonância mórfica. Um dos exemplos é a experiência feita pelo biólogo celular Miroslav Hill, em 1980, que ao trabalhar com cultura de células derivadas de *hamsters* buscava encontrar células mutantes resistentes à tioguanina, uma toxina.

Neste sentido, o grupo de Hill (2000) testou gerações sucessivas de células, o que é denominado de passagem e por ocasião de cada passagem, eles colocavam algumas das células novas sobre células agonizantes em frascos contendo a toxina. Em pouco tempo começaram a surgir células resistentes. Para buscarem a resistência a tioguanina eles usaram o método “ensaio em série” que consistia em pegar as células de *hamster* cultivadas em um meio de cultura normal, e enquanto ainda cresciam, dividi-las em duas amostras. Uma era posta em um novo meio de cultura para que continuasse a crescer; a outra era posta num novo frasco de meio tóxico. Assim, a cada passagem, algumas células eram avaliadas pela resistência à tioguanina e as outras continuavam a crescer normalmente.

No início, todas as células postas no meio de ensaio com tioguanina foram mortas. Após diversas passagens, porém, algumas células conseguiram sobreviver no meio tóxico e cada vez mais se observou um acréscimo na taxa de mutação, sendo que posteriormente, os descendentes dessas células também conseguiram crescer no meio de ensaio tóxico herdando a resistência (HILL, 2000).

Em seguida, Hill, repetiu a experiência com um veneno diferente e com o aumento de temperatura, tendo êxito em ambas as experiências, o que o fez concluir: “é mais provável as células sobreviverem a um ataque caso seus parentes próximos já tenham passado por um ataque”. O autor argumentou que isso mostrava que “há um fluxo adicional de informação, que não é mediado pelo DNA, que pode ser referido como informação adaptativa” (HILL, 2000, p. 218)<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> Tradução livre.

Hill sugere que essa informação adaptativa tenha sido transmitida aos parentes próximos porque algumas das células sob ataque e algumas das células da cultura normal eram irmãs, separadas na passagem mais recente. Como descendiam da mesma célula-mãe, ficaram “entrelaçadas” no sentido da física quântica.

Segundo a teoria quântica, sistemas que fizeram parte do mesmo sistema no passado mantêm-se associados, mesmo quando estão a quilômetros de distância, de modo que uma mudança em um deles é acompanhada imediatamente por uma mudança no outro, um fenômeno que Albert Einstein descreveu como “ação fantasmagórica à distância”. Há boa evidência experimental de que o entrelaçamento (também conhecido como não localidade quântica, ou não separabilidade quântica) acontece de fato (FUWA; TAKEDA; ZWIERZ, 2015).

Hill propôs que algumas das células que lutavam pela sobrevivência se adaptariam de forma a resistir à toxina, e suas células-irmãs, entrelaçadas, passariam por uma adaptação similar embora não fossem expostas à toxina. Alguns descendentes dessas células-irmãs não expostas foram levados para a passagem seguinte sob condições do experimento, e quando foram atacadas já eram resistentes. Assim, passagem por passagem, a proporção de células resistentes aumentou nas células que cresciam de acordo com circunstâncias normais.

A hipótese da ressonância mórfica proporciona uma interpretação alternativa. Algumas células sob ataque podem sofrer mudanças adaptativas, como sugere Hill. E células atualmente sob ataque sintonizam-se com essa adaptação via ressonância mórfica com células que antes foram atacadas. A proposta de Hill envolve uma transmissão de informações adaptativas através do espaço, provenientes de células-irmãs sob ataque para células-irmãs na cultura normal. A ressonância mórfica envolve uma transmissão de informações adaptativas por meio do espaço, de células passaram por ataque a células atuais sob ataque. A diferença prática de ambas as concepções é que na ressonância a resistência das células passaria a ocorrer em uma ou duas passagens, enquanto que na tese do entrelaçamento dependeria de cinco passagens (SHELDRAKE, 2013, p. 203).

Para exemplificar uma situação de ocorrência de ressonância, Sheldrake (2013, p. 210), menciona o furto de nata por chapins-azuis, veja-se:

### Ataque

Na Grã-Bretanha, o leite fresco era (e ainda é) entregue na soleira das casas todas as manhãs, menos aos domingos. Na década de 1920, chapins-azuis e diversas espécies relacionadas de aves começaram a furtar nata removendo as tampas e bebendo-a pelo gargalo das garrafas.

O primeiro registro desse hábito data de 1921 em Southampton, e sua difusão pela Grã-Bretanha foi monitorada por observadores amadores de pássaros entre 1930 e 1947. As principais espécies a furtar nata são o chapim-azul, o chapim-real e o chapim-carvoeiro. Depois que o furto de nata foi descoberto num lugar específico, espalhou-se localmente por imitação.

Geralmente, os chapins não se mudam para lugares situados a mais de uns poucos quilômetros de seu ninho, e o surgimento desse hábito a distâncias de mais de 25 quilômetros provavelmente representou novas descobertas por aves isoladas. Uma análise detalhada dos registros dos cientistas da University of Cambridge mostrou que o furto de nata deve ter sido descoberto de modo independente 89 vezes, no mínimo, nas Ilhas Britânicas. A difusão do hábito acelerou-se com o passar do tempo. [348]

Esse hábito também apareceu na Europa continental, especialmente na Suécia, Dinamarca e Holanda. Os registros holandeses são particularmente interessantes. As entregas de leite pararam durante a Segunda Guerra Mundial e recomeçaram em 1947. Os chapins vivem apenas alguns anos, e provavelmente nenhum dos que tinham aprendido esse hábito antes da guerra sobreviveu até aquele ano. Mesmo assim, os ataques a garrafas de leite recomeçaram rapidamente. ‘Parece certo que o hábito foi iniciado em muitos locais diferentes por diversos indivíduos’.

Este é um caso que fica evidente a ocorrência da ressonância mórfica ao invés do entrelaçamento porque os chapins-azuis não são aves que voam longas distâncias, mas o comportamento adquirido na Grã-Bretanha foi repetido no outro lado da Europa, sem que, possivelmente, tenha tido contato entre as aves, ainda mais anos após a primeira geração das aves que adquiriram o novo comportamento. Caso fosse uma situação de entrelaçamento, teria que ter tido algum contato entre as aves furtadoras da Grã-Bretanha e com as aves da Holanda, Dinamarca, entre outros países.

No livro “O campo: em busca da força secreta do universo” McTaggart (2008), descreve uma série de experimentos que confirmam a existência do Campo ponto zero, termo da física quântica, bem como tenta entender como o mesmo funciona. O Campo Ponto Zero é o repositório de todos os campos e toda a energia básica e todas as partículas – um campo de campos. Com base nas teorias de Einstein, que relaciona energia à massa Harold Putthorf defende que todas as partículas elementares interagem umas com as outras trocando energia por meio de outras partículas quânticas, que se acredita que surjam do nada, combinando-se e aniquilando umas às outras em menos de um instante para ser exata - causando flutuações aleatórias de energia sem nenhuma causa aparente. As partículas transitórias geradas durante esse breve momento são conhecidas como “partículas virtuais”. Estas partículas virtuais diferem das partículas reais, porque só existe durante essa troca - o tempo de “incerteza” permitido pelo princípio da incerteza (PUTHOFF, 1990).

Essa troca, por mais breve que seja, quando adicionado por todo o Universo, dá origem a uma enorme energia, maior do que a contida em toda a matéria do mundo. Também chamado pelos físicos de “o vácuo”, o campo de ponto zero foi chamado de “zero” porque as flutuações no campo ainda são detectáveis em temperaturas de zero absoluto, o estado energético mais baixo possível, do qual toda a matéria foi removida e supostamente nada resta para executar qualquer movimento (PUTHOFF, 1990).

O princípio da incerteza foi desenvolvido por Werner Heisenberg e sugere que nenhuma partícula permanece completamente em repouso devido a um campo de energia em estado fundamental que interage sem parar com toda a matéria subatômica (MCTAGGART, 2008).

A autora descreve em sua obra parte das pesquisas de Lashley, em 1946, famoso neuropsicólogo americano, que buscou descobrir, em espécies de primatas, onde estava a parte do cérebro responsável pela memória. O neuropsicólogo passou a desenvolver esta mesma pesquisa com ratos e construiu uma plataforma de saltos para eles, onde aprendiam a saltar por meio de portas em miniatura para alcançar uma recompensa em forma de comida. Uma vez o pesquisador tendo concluído que os ratos aprenderam a rotina, passa a realizar procedimentos cirúrgicos para tentar destruir essa aprendizagem e após inúmeras tentativas, inclusive com ferro de frisar que danificava boa parte do cérebro, os animais continuavam repetindo a rotina, o que fez com que Lashley concluísse que a função cortical parecia ser igualmente potente em toda parte (LASHLEY, 1950, p. 501).

Em 1948, Pribram sucedeu as pesquisas de Lashley fazendo experiências em macacos e gatos o que terminou por identificar a localização dos processos cognitivos, da emoção e da motivação. Entretanto, o processamento efetivo das informações parecia ocorrer por algo mais básico do que neurônios particulares, o que não era específico para nenhum grupo de células e a armazenagem parecia estar distribuída por uma localização específica e, às vezes, além dela (TALBOT, 1991, p. 18-19).

Assim, Pribram começou a fazer testes com macacos e treinou um em especial para que apertasse uma barra quando lhe mostrassem um cartão com um círculo impresso e outra barra quando lhe mostrassem um cartão com listras. No córtex visual do macaco foram fixados eletrodos que registrariam as ondas cerebrais quando o macaco enxergasse círculos ou listras, a fim de testar se as ondas cerebrais diferiam de acordo com a forma que estava no cartão (LOYE, 2000, p. 16-17).

Entretanto, ele descobriu que o cérebro do macaco não só registrava uma diferença relacionada com o desenho no cartão, mas assinalava se ele havia pressionado a barra certa e até mesmo a sua intenção de apertar a barra antes de fazê-lo. Esse resultado convenceu Pribram de

que o controle estava sendo formulado e enviado das áreas superiores do cérebro para as posições receptoras mais primárias. Isso significava necessariamente que estava acontecendo uma coisa muito mais complicada do que o que amplamente se acreditava na época, que era que os humanos respondiam aos estímulos externos por meio de um fluxo de informações em um túnel simples que entra no cérebro por meio de órgãos sensoriais e sai em direção a glândulas e músculos (LOYE, 2000, p. 16-17).

Pribram continuou os experimentos que reiteradamente atestavam que a reação do cérebro estava distribuída em porções por todo o córtex, inclusive quando experienciou colocar lentes de contato em gatos recém-nascidos com listras verticais ou horizontais, o que não ensejou grandes distinções de comportamento nos mesmos. Por meio de leitura de artigos científicos que faziam comparações com holograma<sup>21</sup> e laser ele passou a compreender que o cérebro devia, de alguma maneira, “ler” as informações, transformando imagens comuns em padrões de interferência de ondas e, em seguida, convertê-las em imagens virtuais, exatamente como um holograma laser é capaz de fazer. E a memória, por sua vez, ao invés de estar localizada com exatidão em algum lugar, estaria distribuída por toda parte, de modo que cada parte continha o todo (PRIBRAM, 1994).

Após, vários cientistas, incluindo o Pribram, testarem a tese acima se concluiu que os microtúbulos e as membranas dos dendritos representavam a *internet* do corpo. Todos os neurônios do cérebro podiam se conectar ao mesmo tempo, e falar em simultâneo com todos os outros neurônios por meio de processos quânticos interiores. Ou seja, a percepção ocorre em um nível muito mais fundamental da matéria - no mundo das profundezas da partícula quântica. Os objetos não são vistos por si mesmo, mas apenas suas informações quânticas e, a partir daí, são construídas a imagem do mundo. Perceber o mundo seria uma questão de entrar em sintonia com o campo de ponto zero(LASZLO, 1995).

Ainda, os colaboradores de Pribram no Japão apresentaram a hipótese de que o que é considerado memória é uma emissão coerente de sinais do campo de ponto zero, e que as memórias mais longas são um agrupamento estruturado dessas informações de ondas. O que explicaria por que uma minúscula associação com uma lembrança muitas vezes desencadeia uma profusão de imagens, sons e odores. Também esclareceria por que, em particular no caso da memória de longo prazo, a lembrança é instantânea e não exige nenhum mecanismo de varredura que vasculhe anos e anos de memórias (MCTAGGART, 2008).

---

<sup>21</sup> A técnica da holografia consiste no registro de padrões de interferência de luz, que podem gerar ou apresentar imagens em três dimensões, desde que submetidos ao laser. Diferentemente da fotografia, em um holograma cada parte contém a informação sobre a totalidade do objeto (PRIBRAM, 1994).

Após toda esta explanação fica um tanto mais fácil compreender o que, em tese, já acontece em uma Constelação familiar. Seguindo os raciocínios anteriores, é como se cada pessoa fosse um holograma de sua família, de seus ancestrais. Ou seja, todos os indivíduos são uma fotografia tridimensional de toda a sua ancestralidade. Assim, uma pessoa ao se dispor a constelar uma situação é como se apertasse o botão “on” para acessar o campo do seu sistema familiar e os representantes funcionassem, assim como os neurônios, o meio por onde ocorreria essa comunicação. No final das contas, a imagem produzida pela Constelação familiar seria similar a imagem tridimensional produzida pelo holograma da pessoa constelada. Esta imagem traz muitas vezes a fonte de sofrimento daquela pessoa em razão das crenças passadas, às vezes, por muitas gerações, mas que pode ser alterada até mesmo com base dos preceitos da ciência, como propõe a epigenética.

#### 4.5.1 Epigenética

O termo ‘epigenética’ foi cunhado pela primeira vez na década de 1940, pelo embriologista e geneticista britânico Conrad Waddington para descrever “as interações dos genes com seu ambiente, que dão origem ao fenótipo” (WADDINGTON, 2012, p. 10).

O prefixo “epi” significa, sobre, acima, demonstrando se tratar de algo além dos genes. Segundo este ramo da ciência, em que pese os genes transmitidos geracionalmente sejam os mesmos, há uma mudança química herdável no próprio DNA, que acontece inclusive em seres humanos. Ou seja, herança epigenética não envolve mudanças nos genes em si, mas na expressão genética (SHELDRAKE, 2013, p. 18).

Desde 2003 foram realizadas experiências no Projeto Epigenoma Humano que atestam que experiências de inanição e doenças podem ecoar por muitas gerações, o que também justifica o fato de gêmeos idênticos desenvolverem doenças e comportamentos distintos. Sheldrake (2013, p. 127) destaca algumas experiências neste sentido:

Há muitos exemplos de herança epigenética em seres humanos. Por exemplo, mulheres que estavam grávidas quando a carestia atingiu a Holanda no final da Segunda Guerra Mundial deram à luz bebês desnutridos e abaixo do peso. Quando estes bebês cresceram, também tiveram bebês com peso geralmente abaixo do normal. Um estudo feito na Suécia com homens nascidos entre 1890 e 1920 mostrou que sua nutrição na infância afetou a incidência de diabetes e de doenças cardíacas em seus netos.

A ciência tradicional, desde 1940, focava a atenção no DNA e, para tanto, isolava este do núcleo das células para estudar os mecanismos genéticos, mas no processo de abrir a membrana do núcleo e retirar os cromossomos compostos metade de DNA e metade de proteínas

reguladoras, jogava fora as proteínas dos cromossomos que possuem papel tão importante na hereditariedade quanto o DNA (LIPTON, 2007).

Os sinais do ambiente agem sobre as proteínas reguladoras, depois sobre o DNA, RNA e finalmente sobre o resultado final, a proteína. A ciência da epigenética também deixa claro que há dois mecanismos, pelos quais os organismos transmitem suas informações hereditárias, um seriam os genes e outro os aprendizados (mecanismos epigenéticos) sobre o comportamento humano. Entretanto, a ciência vem focando apenas no padrão e ignorando a influência do ambiente (LIPTON, 2007, p. 43).

Estudos relatam que os mecanismos epigenéticos podem criar mais de duas mil variações de proteínas a partir de um mesmo padrão genético (LIPTON, 2007). É como um guarda-roupa que você pode fazer inúmeras combinações de roupa.

Waddington deu início àquela que ainda é uma das mais interessantes e importantes linhas de investigação sobre a herança de características adquiridas, usando fenocópias de moscas-das-frutas. Fenocópias são organismos cujas características se assemelham àquelas produzidas por mutações genéticas, mas que surgem como resposta a uma mudança no ambiente. Por meio de experimentos o pesquisador descobriu que ao expor ovos de moscas-das-frutas ao éter, geração após geração, a proporção de moscas bitórax (com quatro asas) aumentava: as fenocópias ficavam mais frequentes. Após 29 gerações, parte da prole dessas moscas mostrava a característica bitórax sem qualquer exposição ao éter, o que ele denominou o fenômeno de “assimilação genética”, que é uma característica adquirida em resposta a um ambiente alterado e se torna hereditária (WADDINGTON, 1956).

Não obstante, Sheldrake defende que a herança de características adquiridas do tipo estudado por Waddington depende da seleção genética e de uma influência direta, por meio de ressonância mórfica, dos organismos cujo desenvolvimento foi modificado como reação a ambientes anormais. Waddington (2012) criou a palavra *creodo* para expressar a ideia de um desenvolvimento dirigido, canalizado, mas ele não soube explicar como surgiu essa canalização e sintonia.

Caso não houvesse também atuação da ressonância mórfica, como sugere Sheldrake, a amputação de cauda de camundongos e a circuncisão dos judeus teriam efeitos hereditários significativos, o que não ocorre, então ele afirma:

De modo geral, quando caminhos da morfogênese são alterados por fatores ambientais ou genéticos, processos similares de morfogênese em organismos similares subsequentes tenderão a ser canalizados e estabilizados pela ressonância mórfica. A força dessa influência vai depender da especificidade da ressonância e do número de organismos similares anteriores cuja morfogênese foi alterada; este número tenderá a

ser grande se as alterações forem favorecidas pela seleção natural ou artificial, e pequeno se não o forem (SHELDRAKE, 2013, p. 128).

Confirmando a tese de Sheldrake tem-se o experimento realizado em 1980, por Mae-wan Ho e colegas para repetir a experiência de Waddington com moscas-das-frutas, mas eles usaram uma linhagem natural de moscas-das-frutas, com pouquíssima variabilidade genética, limitando os efeitos da seleção genética e também não selecionaram moscas bitórax como progenitores da geração seguinte, ou seja, a grande maioria dos progenitores tinha aparência normal (HO; TUCKER; KEELEY; SAUNDERS, 1983).

Apesar da ausência de efeitos da seleção genética, eles descobriram que tratar os ovos com éter, geração após geração, levou a um aumento na proporção das moscas bitórax. Após dez gerações, algumas das moscas que nasceram de ovos não tratados eram bitórax, assim como seus descendentes, também sem tratamento com éter. Quanto mais as moscas se desenvolviam anormalmente, mais provável o surgimento de fenocópias bitórax. A mais notável descoberta desta pesquisa foi que quando as moscas experimentais tinham sido tratadas com éter por seis gerações, novos lotes de moscas cujos progenitores nunca foram expostos ao éter reagiram mais intensamente ao mesmo tratamento com éter: na primeira geração, 10% da prole era bitorácica, e na segunda 20%, comparada com 2% e 6% (HO; TUCKER; KEELEY; SAUNDERS, 1983).

Assim, as fenocópias tornaram-se mais prováveis depois que moscas similares haviam desenvolvido a fenocópia bitorácica, mesmo em moscas cujos ancestrais nunca tinham sido expostos ao éter. Este resultado seria esperado com base na ressonância mórfica, mas não em alguma outra hipótese. Portanto, a combinação de ressonância mórfica e herança epigenética potencializa a fenocópia bitorácica, pois independente dos progenitores terem sido estressados com éter, o ovo ao ser tratado com esta substância gera uma mosca com bitórax, agora se o progenitor também for estressado, a frequência da fenocópia aumentaria ainda mais (SHELDRAKE, 2013).

A Constelação familiar, assim, seria uma demonstração de como a ressonância mórfica e a epigenética atuam nos sistemas familiares. Isto porque, com a ação da ressonância mórfica os representantes passam a expor por meio de gestos, palavras os sentimentos da pessoa representada e a partir da imagem formada é possível se chegar à causa de fundo, muitas vezes inconsciente, dos conflitos que diversas vezes têm a ver com experiências traumáticas dos antepassados que fazem com que os seus descendentes repitam o comportamento, como atesta a epigenética.

Desta forma, a Constelação familiar ao trazer à tona o real fato gerador da dor à pessoa constelada oportuniza esta a mudar as suas crenças e criar um novo padrão de comportamento,

sempre honrando a história e as escolhas de quem veio antes, nunca julgando, afinal, se eles assim não tivessem feito ou agido talvez seus descendentes não estivessem ali para constelar. Esta mistura de filosofia com ciências biológicas e Direito, entretanto, não é novidade, podendo-se indicar o Direito quântico como um precursor neste sentido aqui no Brasil.

#### 4.5.2 Direito Quântico

Goffredo da Silva Telles Junior inova neste cenário com a concepção quântica do direito, atribuindo ao direito natural a denominação de direito quântico, sem, contudo, negar a existência de um pensamento jusfilosófico próprio e original em seus trabalhos.

Sustentando uma posição inovadora em seus estudos Goffredo Telles Junior (1985) afirma que direito natural é o conjunto de normas promulgadas em conformidade com o sistema ético de referência da sociedade. Que emanam da própria vida do homem de acordo com suas necessidades e de cada consciência individual.

O Direito Natural segundo o professor é composto por normas que atendem às necessidades do homem, são resultado da inteligência humana para organização do comportamento do ser humano em sociedade.

Para a confecção das normas que compõe o Direito Natural é observada a realidade biótica de cada sociedade e o que ela qualifica como ético e normal em determinado lugar e momento histórico.

A visão sobre o direito natural para esse ilustre pensador está sintetizada em suas palavras:

Não se pense que o Direito Natural seja o conjunto dos primeiros e imutáveis princípios da moralidade. Não queremos discutir sobre a existência de tais princípios. Mas o que desejamos deixar assentado é que esses princípios não são normas jurídicas e, em consequência, não podem ser chamados de Direito. [...] Em suma, o Direito Natural é o conjunto das normas em que a inteligência governante da coletividade consigna os movimentos humanos que podem ser oficialmente exigidos, e os que são oficialmente proibidos, de acordo com o sistema ético vigente (TELLES JÚNIOR, 1985, p. 422-424).

Para o autor, o homem real se define da seguinte forma:

Ora, o homem real, em razão do qual a inteligência se determina, é o ser no tempo, um fenômeno histórico. O homem real é o homem em seu processo vital, dentro das condições concretas de sua evolução e perfazimento. Separar o homem de sua história é desconhecê-lo e falsificá-lo (TELLES JÚNIOR, 1985, p. 416).

Pode-se dizer que o direito quântico é o direito natural, legítimo, pois leva em consideração a organização do homem em sociedade, sua interação, suas necessidades, seus anseios, sua carga genética e suas experiências em determinado espaço e tempo, em constante evolução (AROUCA, 2016). Não é resultante do livre arbítrio, mas da medida da liberdade humana, relaciona o dever ser com o ser em uma sociedade de referência.

De forma objetiva e direta Telles Júnior (1985, p. 416), explica que:

O Direito Natural é Direito Quântico porque é o Direito reclamado pelas estruturas dos elementos quânticos, nas células dos componentes de uma população. É o Direito que atende às inclinações genéticas de um povo ou de um agrupamento humano. É o Direito radicado num “pool” genético. É o Direito que liga ou religa o homem à sua própria natureza. O Direito Quântico é o Direito que resulta do processo de organização do humano. É o Direito nascido de suas fontes bióticas. É o Direito a que chegou o imemorial processo de inumeráveis mutações. É o Direito destilado nos engenhos da seleção natural. É o Direito que exprime, em linguagem humana, o indefectível controle genético. Esse Direito é o que brota da “alma” do povo, como se costuma dizer. É o Direito que exprime o “sentimento” ou “estado de consciência” de uma classe, de um segmento social ou de um agrupamento conjuntural estável. É o Direito que se inspira em convicções profundas e generalizadas. É o Direito que reflete a índole de uma coletividade.

O Direito Quântico ao mesmo tempo em que é um Direito Natural exprimindo a realidade biótica da sociedade é um Direito Positivado, pois traz regras proibitivas e permissivas que traçam os limites da atuação humana.

Embora não exista registro de que o professor Goffredo Telles Júnior tenha tido qualquer contato com a obra de Bert Hellinger, já que ambos desenvolveram as suas abordagens em meados dos anos 80, é expressiva a semelhança do Direito Quântico com as Ordens do Amor anteriormente expostas e com as percepções do Direito Sistêmico, podendo-se deduzir que é o antecessor deste no Brasil.

Telles Júnior (1985, p. 195) afirma que o universo é um todo ordenado tanto que os gregos o chamavam de *cosmos*, palavra que significa ordem e não *caos*, que seria a ausência de ordem. Entretanto, conceitua a ordem como “unidade do múltiplo”, ou seja, quando se analisa objetos em separado, sem qualquer relação, os mesmos estão em desordem, mas quando estes objetos são reunidos para um fim comum, passam a ter uma ordem, exemplo: telhas, madeiras, ferros jogados ao léu, estão em desordem, mas quando estão reunidos na construção de uma casa, passam a estar em ordem.

Tal percepção vai completamente ao encontro do conceito de boa consciência e má consciência de Bert Hellinger. Isto porque, segundo Hellinger, existe uma consciência que vigora em todo sistema familiar formada com base em valores construídos por seus membros durante gerações. Sempre que um membro age de acordo com esses valores, ele age com boa-

consciência, com leveza, porque sente, inconscientemente muitas vezes, que está pertencendo a sua família, ao agir igualmente aos seus antepassados (HELLINGER, 2015a). Esta seria a situação de ordem descrita por Goffredo Telles Júnior, tendo em vista, que os membros daquela família ao agir como sempre agiram, mesmo inconscientemente, estão reunidos com o propósito de sobrevivência daquele clã, e por isso se sentem bem ao agir da mesma forma que os seus antepassados.

Por outro lado, quando uma pessoa age contra os valores e crenças de sua família, é natural que ela sinta a consciência pesada, que seja um tanto quanto mais difícil agir assim. Hellinger (2015a, p. 53) afirma que esta é uma situação em que o indivíduo está agindo com má-consciência e destaca que os adjetivos boa e más são usados de acordo com os julgamentos feitos pela consciência da família em que nasceu. Segundo o raciocínio de Telles Júnior (1985, p. 197), por sua vez, estaria havendo uma desordem, já que este ser estaria agindo separadamente, diversamente, dos demais entes da sua família, logo, seria a ordem que não é conveniente àquela família.

Saliente-se que tanto Bert Hellinger quanto Goffredo utilizam a mesma expressão ordem para se referir a “determinações” universais, como se percebe “Damos o nome de ordem à ordem que nos convém e o nome de desordem à ordem que não nos convém” (TELLES JÚNIOR, 1985, p. 246).

Entretanto, Telles Júnior (1985, p. 211-215) explica que “as leis são fórmulas da ordem”, pois é o plano concebido do que vai ou deve acontecer e precede a ordem. Assim, o Autor entende que as leis físicas não deveriam ser chamadas de normas, porque além de não normalizar nada, nem determinar coisa alguma, elas não impõem um dever, apenas revelam as coisas. De maneira resumida se poderia afirmar que Telles Júnior entende que as leis físicas simplesmente são, assim, independentemente do que as pessoas queiram, ou do momento histórico que esteja vivendo, por exemplo, se você soltar um objeto da mão, ele vai cair, em razão da lei da gravidade, que foi revelada pela queda do objeto.

Neste mesmo contexto de lei e ordem, Bert Hellinger apresentou ao mundo as Ordens do Amor ou “princípios básicos da vida”, como Sophie Hellinger sua esposa renomeou com o seu aval, que seriam leis físicas, nos termos de Goffredo, que regem todas as relações humanas e que quando são infringidas causam sofrimentos físicos e emocionais (HELLINGER, 2020, p. 137), deixando claro mais uma convergência de pensamento entre os teóricos.

É interessante também a semelhança com que ambos os autores abordam a inteligência que existe no universo, nos fenômenos. Telles Júnior (1985), neste sentido, exemplifica que após uma catástrofe, costuma-se dizer que tudo estará em desordem, mas segundo o autor, tudo estará

exatamente como tem que estar e o conceito de ordem e desordem ocorre de uma concepção anterior de quem julga.

Hellinger (2015a), por sua vez, afirma que existe uma consciência espiritual que submete tudo ao movimento, independentemente da vontade ou do interesse de se submeter ou não a ela. Esta consciência supera as limitações da consciência pessoal e coletiva, pois não diferencia mau e bom, pertencimento e exclusão. Depreende-se assim, que ambos, de maneira geral, afirmam que tudo que acontece está em ordem, mas para Bert Hellinger (2015a), em que pese tudo esteja dentro de uma consciência espiritual, o descumprimento, mesmo inconsciente, destas ordens do amor gera consequências.

Telles Júnior (1985, p. 204) afirma em sua obra:

Num grupo social ou numa sociedade inteira, as convicções generalizadas sobre o que é bom, belo, conveniente ou útil, se articulam, espontaneamente, umas com as outras, possibilitando a vigência simultânea de todas, sem as contradições que redundariam em sua recíproca anulação.

Ambos os autores, portanto, utilizam palavras semelhantes para descrever o mesmo fenômeno da conexão existente entre os grupos, o qual Bert Hellinger denomina de consciência coletiva e Goffredo chama de sistema de referência (TELLES JÚNIOR, 1985).

Hellinger (2015a, p. 54), por sua vez, expõe:

A consciência coletiva é uma consciência grupal. Enquanto a consciência pessoal é sentida por cada indivíduo e está a serviço do seu pertencimento e da sua sobrevivência pessoal, a consciência coletiva tem em seu campo de visão a família e o grupo como um todo. Está a serviço da sobrevivência do grupo inteiro, mesmo que para isso alguns precisem ser sacrificados. Está a serviço da completude desse grupo e das ordens que asseguram a sua sobrevivência, da melhor forma possível.

E as semelhanças não param por aí. Nas Constelações familiares, como dito em tópico anterior, uma pessoa escolhe representantes para si mesmo e seus demais membros familiares, quando necessário e os representantes sentem como as pessoas que representam, sem saber algo sobre elas, apresentando muitas vezes, até sintomas e características físicas da pessoa representada. Para explicar este fenômeno Hellinger (2015a) afirma que nas Constelações Familiares ocorre uma conexão com uma totalidade maior, com um campo espiritual em que todos os membros familiares estão presentes, em ressonância com todos, de maneira inconsciente até mesmo.

O autor assevera que este campo já havia sido estudado anteriormente por filósofos alemães que usaram a palavra “alma” para denominá-lo, o que não foi aceito pela ciência que o renomeou como campo (2015a, p. 149). Telles Júnior (1985, p. 271), em consonância a esta

exposição de Hellinger, afirma: “Ao viver em sociedade, cada ser humano cria, em torno de si, um campo”. E continua: “Na sociedade, campo é a área dentro da qual se manifesta a energia das pessoas. Toda pessoa tem seu campo, criado por suas várias atividades, nos diversos ambientes frequentados”.

Ainda que Telles Júnior (1985, p. 271), não tenha abordado a temática do campo dentro do sistema familiar, como fez a abordagem Hellingeriana, ele peremptoriamente afirma que o campo de uma pessoa “manifesta-se pela alteração que ela causa no comportamento de qualquer outra pessoa, que, dentro desse campo, se venha situar”, explicando o fundamento base das Constelações Familiares, além da própria Ordem do Amor do Pertencimento que diz que pertence ao sistema familiar além das crianças, pais, avós, todos aqueles que de alguma forma afetaram ou foram afetados por membros daquela família a exemplo de assassinos e vítimas, ex-companheiros dos pais e dos avós (HELLINGER, 2020, p. 145).

Em sua autobiografia publicada postumamente Hellinger (2020) afirma que aquilo que viria a conduzir a constelação familiar anunciou-se ao mesmo tempo em diversas mentes e cita como exemplo: Eric Berne, Thea Shonfelder e Virginia Satir, Ruth McClendon e Les Kadis, Jeff Zeig e Iván Boszormenyi-Nagy. Neste sentido também, tem-se que antes mesmo do Bert Hellinger e todos estes terapeutas mencionados, Carl Gustav Jung (2003, p. 237) escrevera em sua biografia publicada postumamente em 1962:

Quando trabalhei com as árvores genealógicas, compreendi a estranha comunhão de destinos que me ligava a meus antepassados. Tenho a forte impressão de estar sob a influência de coisas e problemas que foram deixados incompletos e sem resposta por parte de meus pais, meus avós e outros antepassados. Muitas vezes parece haver em uma família um karma impessoal que é transmitido dos pais para os filhos. Sempre pensei que teria de responder a perguntas que o destino já propusera aos meus antepassados, sem que estes lhes houvessem dado qualquer resposta; ou melhor, que deveria terminar ou simplesmente prosseguir, tratando de problemas que as épocas anteriores haviam deixado em suspenso.

Ou seja, anos antes de Hellinger desenvolver as Constelações familiares e as ordens do Amor, Jung já estava suspeitando da existência de algo grandioso que conectava os membros de um sistema familiar, deixando evidente que este era um conhecimento que com certeza viria à tona por estudiosos do futuro.

Assim, somado aos nomes daqueles que deram continuidade às observações de Jung é plausível acrescentar a esta lista o professor brasileiro Goffredo Telles Júnior que, de maneira inovadora, pensou isso tendo formação jurídica, sob um viés das ciências naturais, diversamente de todos os outros nomes citados, deixando evidente que a capacidade de observação das Ordens que regem as relações humanas e o universo independe da seara de atuação, o que oportunizou que as portas estivessem abertas para que o Brasil, quase 30 (trinta) anos depois, aplicasse pioneiramente o Direito Sistêmico.

#### 4.6 ORDENS DA AJUDA

Hellinger (2015a) define a ajuda como uma qualidade humana, a qual deve ser vista nas diversas trocas havidas nas relações interpessoais. Contudo, separa a ajuda profissional das demais existentes nas relações humanas. Isto porque, nestas situações, frequentemente trata-se de vida ou morte – ou seja, na visão sistêmica, trata-se de que a pessoa que busca a ajuda profissional – seja de um psicólogo, um pedagogo, um médico, ou uma/um Defensor/a ou Defensor público, por exemplo – assuma o seu próprio destino e, a partir disto, se desenvolva. A postura do ajudante implica em um recolhimento que, de um modo geral, não se está acostumado a lidar nas diversas profissões. Assim, antes de abordar o Direito Sistêmico é necessário aprofundar um pouco acerca dos seus fundamentos que é a ajuda sistêmica.

A ajuda sistêmica implica estar em sintonia com o destino que todos assumem como parte de um sistema familiar, de uma ancestralidade, e o respeito humilde a isto – isto é, o afastamento de uma postura de superioridade diante de qualquer situação dramática exposta pelo consultante - é o primeiro passo para um atuar saudável e efetivo do ajudante, e que seja seguro para ambos. Bert Hellinger (2015a) pontua as ordens da ajuda, quais sejam:

- Dar apenas o que se tem e esperar e tomar apenas o que se necessita;
- submeter-se às circunstâncias e somente interferir e apoiar à medida que elas o permitirem – trata-se, desse modo, de uma ajuda discreta e, ao mesmo tempo, forte;
- colocar-se o ajudante como adulto diante de outro adulto que procura ajuda, evitando, assim, a transferência à relação de ajuda profissional da lógica de uma criança pedindo ao ajudante como quem pede aos pais;

- estabelecer empatia em relação ao sistema como um todo, e não ao consultante de forma exclusiva, tendo em vista, sobretudo, as pessoas da família eventualmente excluídas;
- cultivar o amor a cada ser humano, independentemente das diferenças – abrir mão, dessa forma, dos sucessivos julgamentos;
- ajudar sem lastimar – ou seja, lastimar a situação com a qual o consultante está lidando prende a pessoa ao passado; aceitar a situação possibilita visualizar soluções outras desde a força do consultante.

Neste sentido, tem-se que a partir de uma postura sistêmica, o profissional do direito ao verificar a violação de uma das ordens do amor, com base nas ordens da ajuda ditas anteriormente, por meio, por exemplo, de frases e visualizações pode convidar o cliente ou usuário do serviço público a olhar para aquela situação por meio de outro ponto de vista.

As frases sistêmicas são palavras ou frases inteiras que o ajudante, através do silêncio e meditação, ao se concentrar no campo da pessoa ajudada, compreende que precisam ser ditas para que uma nova imagem se forme naquele sistema familiar. Hellinger (2015a, p. 100) assim as define: “No trabalho das Constelações familiares e como elas vêm-se desenvolvendo, a fala correta é o que leva adiante, na hora certa. Essas palavras são uma benção”.

Mister se faz compreender como essas frases de solução chegam até o ajudante. Elas chegam com uma postura fenomenológica adequada, qual seja, no silêncio interno, totalmente vazio e em completo estado de presença, sem intenção, sem pena, sem medo e em total sintonia com o ajudado.

Para Rosa (2019b, s/p):

Fenomenologia é um método filosófico de conhecimento, ao qual se chega por meio do contato direto com os fatos e as coisas, valendo-se de uma observação, em total estado de presença, sem intenção, livre de qualquer predisposição, equívoco, julgamento e teoria, e pela qual o observador vê o mundo, como se o estivesse vendo pela primeira vez, com o fim de perceber os fenômenos como realmente se apresentam.

Eis como essas frases se revelavam a Hellinger (2007a, p. 123): “nesse processo tenho de sintonizar totalmente com a alma da pessoa, para encontrar a partir dela as palavras da solução. Para isso cada pessoa me transmite sinais bem sutis, e eu os acompanho”.

Nos acordos de divórcio consensual, por exemplo, é possível colocar na petição a frase “Sou grato por tudo que vivemos e agora sigo em frente”. E também é possível o ajudante provocar aos casais a reflexão de que apesar dos problemas, eles só são o que são hoje, em decorrência, também da experiência que tiveram de viver juntos e construir uma família. Quando o ex-casal teve filho/as, é interessante suscitar que aqueles filhos, que eles amam tanto, só são daquele exato jeito porque veio daquele pai e daquela mãe. Imediatamente as partes sorriem, balançam a cabeça confirmando e o clima de paz se faz.

Portanto, conforme resume Bert Hellinger na obra “A simetria Oculta do Amor” para que a frase sistêmica cabível ao caso seja mais bem escolhida, é necessária percepção sistêmica que implica além de observar a pessoa, ajudar ver a pessoa em toda a sua integralidade:

Faço uma distinção entre – observar e – ver. A palavra – observar significa captar detalhes isolados à custa da percepção do todo. Quando observo o comportamento de alguma pessoa, capto o que ela faz, mas a pessoa como um todo me escapa. Quando – vejo uma pessoa, no entanto, apreendo-a como um todo. Em seguida, apesar de me escaparem muitos detalhes de seu comportamento, capto imediatamente (apreendo) o que é essencial nessa pessoa e faço isso em proveito dela como – outra. Ver a outra pessoa desse modo só é possível quando me volto para ela sem segundas intenções. Vê-la assim cria um relacionamento, fazendo nascer uma intimidade que, não obstante, exige profundo respeito pelas diferenças individuais – portanto, um certo distanciamento. Quando eu a vejo, cada pessoa é tratada como única, sem que se estabeleçam normas a serem mais tarde derogadas. No ato de ver não há juízo de valores: o que se pretende é servir o amor e a busca de soluções (HELLINGER, 2008, p. 132)

Por tudo isso exposto, percebe-se que para o Direito Sistêmico mostrar-se eficiente, é necessário que o profissional que se propõe a aplicá-lo comece respeitando as Ordens da Ajuda, para, a partir daí, auxiliar o ajudado para o caminho de concretização das Ordens do Amor, o que será de fato acesso à justiça.

#### **4.6.1 Primeira Ordem da Ajuda: Dar apenas o que se tem e esperar e tomar apenas o que se necessita**

Esta primeira Ordem diz respeito à ajuda ser dada com humildade e implica em um grande trabalho pessoal para que a ajuda seja dada dentro do que o Ajudante possui para contribuir e do que o ajudado pediu. É importante que o Ajudante se coloque como “pequeno” diante da situação em que é solicitada a sua ajuda, pois ele é o último a saber acerca daquela

questão, logo, ele é o que menos tem vivência, experiência, daquele conflito naquele sistema, em que pese possa ter um grande conhecimento teórico acerca da temática ou já tenha atendido inúmeras situações parecidas. Isto porque, em cada sistema, um mesmo conflito tem suas nuances e especificidades que são únicas, assim, por mais que o Ajudante já tenha até mesmo lidado com aquelas mesmas partes, acerca de um mesmo conflito, ele nunca saberá o que cada um dos envolvidos está realmente passando.

Bert Hellinger (2012, p. 14), assim, afirma que muitas vezes é importante que ocorra uma “renúncia à ajuda em face da expectativa e também do sofrimento”. Em ambas as situações há uma maior probabilidade que o Ajudante tente dar para o Ajudado aquilo que ele não tem, em razão das expectativas deste bem como na hipótese de sofrimento o Ajudante queira dar àquilo que não foi pedido, ou seja, pedido mais do que se pode oferecer.

Na Defensoria Pública uma situação que talvez exemplifique esta Ordem na prática são os corriqueiros atendimentos das vítimas de violência doméstica. Em um primeiro momento é comum a vítima procurar a instituição cheia de expectativas, com relatos assombrosos dos mais diversos tipos de violência que foram vítimas durante toda a sua vida e a vontade de mudar. O profissional sistêmico, assim, deverá ter uma escuta ativa e orientar juridicamente todas as possibilidades para aquela mulher, sem fazer julgamentos daquela história.

Em seguida, é contumaz que passados de 02 (duas) semanas a 01 (um) mês do primeiro atendimento, em que muitas vezes é feito um pedido de medida protetiva, aquela mesma mulher retorne à instituição, muito mais calma, e demonstre o intento de revogar a medida protetiva, tendo em vista que reatou o relacionamento, com aquele que outrora fora seu algoz, e que este mudara, prometera não beber mais, entre outros.

Quando o profissional ajuda em dissonância à primeira Ordem, ele irá tentar convencer esta mulher a não retirar a medida, ou irá se negar a fazer, mesmo podendo responder criminalmente<sup>22</sup> ou administrativamente, julgando que está fazendo um grande favor a esta mulher, já que é bem provável que a situação de violência seja reiterada.

O profissional que atua em consonância às Ordens de Ajuda, por sua vez, ouvirá mais uma vez a vítima, sem julgamento, sem amor, sem pena, sem medo e sem intenção, fará novamente as orientações jurídicas fazendo com que aquela mulher se sinta confortável para voltar naquele lugar caso precise pedir ajuda novamente.

---

<sup>22</sup> Código Penal, Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

A diferença primordial entre as duas formas de ajudar descritas anteriormente é que ao agir contra a Primeira Ordem, o Ajudante vai terminar por afastar aquela vítima, que vai saber que na verdade não pode contar com aquela instituição sempre que precisar. Além do mais, a vítima se sentirá julgada, o que de fato foi, pois, o Ajudante ao se negar a atendê-la ou ao fazer “sermão” para ela, implicitamente está dizendo que a mesma é incapaz de gerenciar a sua vida e tomar decisões, o que também vai contra outras Ordens. Destaque-se que o profissional não sistêmico tem muito mais chances de desenvolver doenças psicossomáticas, em razão de carregar uma carga emocional que não é sua e que muitas vezes sequer foi solicitado que fosse.

#### **4.6.2 Segunda Ordem da Ajuda: Permanecer dentro das possibilidades**

Como se pode observar, esta segunda Ordem tem tudo a ver com a primeira, pois uma ajuda discreta e forte depende de dar o que foi pedido e esperar e tomar o que é necessário. Sobre esta Ordem Bert Hellinger (2012, p. 15) ensina:

Para muitos ajudantes pode ser que o destino do outro pareça ser difícil e por isso querem mudá-lo. Entretanto, muitas vezes, não porque o outro precise ou queira, mas porque os próprios ajudantes não conseguem suportar esse destino. E quando o outro, mesmo assim, se deixa ajudar por eles, não é tanto porque precise disso, mas porque deseja ajudar o ajudante.

De maneira resumida se pode dizer que esta Ordem significa que o Ajudante deve assentir às circunstâncias e somente interferir e apoiar à medida que estas o permitam, como se exemplificou no tópico anterior, um atendimento sistêmico na hipótese de caso que envolve vítima de violência doméstica que pede revogação de medida protetiva. Analisando esta mesma situação, a desordem seria o Ajudante ficar tentando convencer a mulher a romper novamente seu relacionamento abusivo sob a justificativa que ela não sabe o que é o melhor, por exemplo, ou que é apenas a dependência financeira que faz com que ela queira reatar o relacionamento.

Uma atuação sistêmica, por sua vez, implicaria, como já dito, aceitar que as partes reatarem o relacionamento e, talvez, se houver abertura pela parte Ajudada neste sentido, fazer reflexões sobre padrões de relacionamentos no sistema familiar dela, seja perguntando como era o relacionamento do pai e mãe dela, como são os casamentos de eventuais irmãs que por ventura possa ter e como ela desejaria que os filhos dela se relacionassem. Também é possível fazer uma Constelação com bonecos, mas sempre assentindo a todas as escolhas daquela pessoa. Esta seria uma ajuda discreta e forte.

#### 4.6.3 Terceira Ordem da Ajuda: Ajudar de igual para igual

Bert Hellinger (2007, p. 13) afirma que “Todo grande conflito pretende remover algo do caminho” e se nutre de uma vontade de sobrevivência. As pessoas que buscam atendimento na Defensoria Pública, desta forma, em especial no seu primeiro atendimento, em regra, estão com esse sentimento à flor da pele.

Segundo Hellinger (2013, p. 16), muitos ajudantes costumam se colocar perante aqueles a quem ajudam como pais, assim como aqueles que buscam auxílio, se posicionam como filhos daqueles a quem pedem ajuda.

Em geral, quando o ajudante é uma mulher existe uma projeção da mãe e quando se trata de homem, do pai. Neste contexto, expectativas são geradas em relação às projeções feitas e o auxílio buscado fica, de fato, prejudicado.

Na Defensoria Pública isto é muito comum nas mais diversas searas, entretanto, na infância e juventude, tanto infracional quanto cível, talvez seja possível afirmar que seja a área mais passível de acontecer.

Na infância cível, isto é bem comum em relação aos genitores das crianças acolhidas que, rotineiramente, deixam para pedir auxílio da Defensoria Pública quando o processo judicial está em avançado andamento e se veem na iminência de perderem o poder familiar sobre os seus filhos.

O Defensor assim, muitas vezes comovido com a situação dos genitores e das crianças, que em sua grande maioria possuem grande vínculo afetivo com os seus pais, em que pese as denúncias de negligência, maus-tratos, omissão, entre outras, se coloca como um possível salvador daquele triângulo dramático (VALLHONRAT, 1998, p. 3).

Entretanto, como bem ensina Hellinger (2015a, p. 117), o ajudante deve auxiliar o cliente a alcançar o seu próprio destino a fim de que o mesmo cresça e se desenvolva de acordo com o que lhe é adequado. Isto não quer dizer que a Defensoria, por meio dos seus membros, não deva fazer o máximo para que essas crianças sigam o seu destino nesta família, onde uma Força Maior para aí a conduziu, em razão do destino dela (quando elas carregam seu próprio destino, elas têm força).

Ocorre que, por mais que o exercício da profissão de membro da Defensoria Pública endureça o profissional, é comum a comoção com os difíceis destinos das mães e pais das crianças acolhidas e muitas vezes se pensa que é possível intervir para mudar algo nestes destinos que são julgados como infelizes, seja porque as crianças nada têm a ver com isso, seja porque há na própria instituição uma boa consciência para que se atue assim.

Não obstante, ao exercer esse juízo de valor, a ajuda fica prejudicada, já que ao diferenciar o que é bom do que é mau, mesmo que mentalmente, se termina por excluir alguém, que é julgado como responsável pelo fato ruim que acomete aquela criança naquele momento, por exemplo. Fazendo isso, o ajudante se coloca acima do destino destes assistidos e do seu pai e da sua mãe, na medida em que a vida e a história daquela pessoa, é a vida e a história de um sistema familiar, que muitas vezes sequer temos noções dos seus emaranhamentos, mas que se julga como ruim e, portanto, se busca mudar, transformando o Ajudante em algo semelhante ao Criador, já que supostamente saberia o que é o melhor para aquele assistido.

Bert Hellinger ensina que a primeira coisa a fazer nesses casos de transferência e contratransferência é o ajudante dar aos pais do cliente ou assistido um lugar de respeito e amor no seu coração, afinal, aquela pessoa só está ali, viva, porque esses pais lhes deram o presente mais valioso que poderia existir: a vida. Assim, ao respeitar e entrar em sintonia com os pais do assistido, o ajudante, contraditoriamente, faz com que aquele encare os seus verdadeiros pais, evitando fuga e transferência. Este movimento pode ocorrer por meio de uma visualização do pai e mãe desta pessoa com um leve abaixar de cabeça, simbolizando o respeito por estes familiares.

Hellinger (2013, p. 196) aponta que “a arrogância da criança, em relação aos pais, continua na arrogância do ajudante perante o cliente.” Ou seja, o Defensor, ou qualquer profissional da área jurídica, que afirma que quer ajudar determinado assistido e entra na transferência e contratransferência com este, tem esta relação em razão dos seus próprios emaranhamentos com os seus pais. Provavelmente, se julga maior e melhor que estes, inconscientemente, e, por isso gosta de dizer para eles o que é certo, o que é errado, exatamente como faz com os assistidos.

Nos casos de destituição de poder familiar, como já dito, em regra, as mães ou pais, relatam destinos difíceis e se colocam como vítimas de uma série de acontecimentos e de pessoas, a começar da sua mãe e de seu pai (este, na maioria das vezes, pessoa completamente desconhecida). O profissional, assim, olha para aquele assistido como uma vítima e passa a fazer o papel do pai ou da mãe que essa pessoa não teve ou que ela julga que teve de maneira insuficiente, sempre com muita pena, atendendo em qualquer lugar, em qualquer horário, fazendo muito mais do que a sua função institucional impõe.

Subsequentemente, este assistido, que já está totalmente identificado com o papel de vítima, ao saber de uma sentença desfavorável, por exemplo, se julga mais uma vez vítima da sociedade, por ser uma pessoa pobre que não teve condições de pagar advogado e que por isso teve sua demanda julgada desfavoravelmente. O Defensor, por sua vez, fica frustrado, já que fez mais do que podia e cabia no caso e, além de não ter tido êxito, não teve reconhecimento pelo

trabalho feito nem mesmo pelo assistido, que ocupou o papel de seu filho durante todo o transcurso da demanda e, portanto, se sente no direito de receber de maneira ilimitada.

Este é um quadro rotineiro na Defensoria Pública e que reflete a desordem na terceira ordem da ajuda, que preconiza que o “ajudante também se coloque como adulto perante um adulto que procura ajuda” (HELLINGER, 2015a, p. 115), pois, o que se observa, é que o Defensor Público além de se colocar em uma posição equivocada trata o assistido como uma criança, tirando até mesmo a força deste de resolver as suas demandas e ser responsabilizado por suas escolhas.

Sobre o tema, Storch e Migliari (2020, p. 274) expõem que:

Um operador do Direito que tenha como objetivo empoderar o seu cliente deverá exercer a arte de tornar-se desnecessário, facilitando o caminho para que, o mais rápido possível, o cliente caminhe com suas próprias pernas. Para isso, terá que tomar para si sua própria responsabilidade. Isso é ser adulto. Nesse sentido, o papel de salvador não lhe cabe.

Assim, uma postura que em muito poderá ajudar esses profissionais no exercício dessa função é olhar, com amor e respeito, para os pais desses assistidos, sem julgamento e sem intenção e, em seguida, olhar para esse assistido como um adulto que precisa, inicialmente, aceitar esse destino e a sua família, da exata forma como se apresenta e, sucessivamente, saber que, por mais difícil que tenha sido a sua vida até então, ele sobreviveu, o que o faz uma pessoa forte e capaz de resolver os seus problemas. A partir daí, o Defensor poderá se ocupar da sua missão institucional de promover direitos, sem nenhuma responsabilidade além da imposta pela lei.

#### **4.6.4 Quarta Ordem da Ajuda: quem realmente precisa de ajuda na família?**

Todas as Ordens devem ser analisadas em conjunto, pois são complementares. Esta Ordem prevê que a empatia do Ajudante seja focada no sistema como um todo, não somente no cliente.

No item anterior, quando se sugeriu olhar para a pessoa ajudada visualizando o seu pai e sua mãe atrás, é exatamente o convite que é feito por esta quarta Ordem que, em linhas gerais, expõe que boa parte das escolhas e ações de todas as pessoas decorrem de um sistema de crenças, valores que atuam por gerações nas famílias. Assim, quando se olha apenas para aquele indivíduo que está naquele momento pedindo ajuda na instituição, ignorando tudo o que lhe foi passado pelos seus ancestrais de maneira consciente e inconsciente, haverá uma ajuda superficial.

Na atuação criminal da Defensoria Pública, não é incomum o mesmo profissional ter atendido desde a adolescência, nas unidades socioeducativas, aquele que, hoje está custodiado

em um presídio ou Delegacia. O membro, assim, tem a sensação de impotência ou até de raiva, em razão de tantos conselhos que deu àquele garoto para estudar, mudar de vida.

Ocorre que, em uma visão sistêmica, conselhos como estes dificilmente irão afetar a vida dessas pessoas, pois, além de todo o problema social que existe como pano de fundo da maior parte da população carcerária brasileira existe uma força, campo mórfico, já mencionado anteriormente, que faz com que aquele comportamento transgressor seja repetido. Além da própria Constelação familiar, que pode rapidamente mostrar a quem este ajudado está querendo honrar com a prática de ilícitos, algumas meditações e exercícios sistêmicos também podem auxiliar.

Após ser identificado o destino que ele está repetindo ou a pessoa que está honrando, que em regra, tem a ver com a figura paterna, o que se pode verificar pelos altos índices de pessoas encarceradas, que não conhecem o pai ou sequer contam com o registro do mesmo<sup>23</sup>, pode-se convidar a pessoa a olhar para este ente e falar frases sanadoras como “Vejo você e peço a sua benção se faça diferente”, entre outras, que devem ser analisadas casuisticamente e ter seus efeitos observados, a partir da própria expressão facial da pessoa custodiada, após a fala, que em regra, é de paz.

Entretanto, para se chegar a um estado de paz, é imprescindível que não haja julgamento e que o Ajudante não apenas se coloque no lugar do ajudado, mas que sinta como ele, como induz a etimologia da palavra empatia, sempre olhando todo o sistema.

#### **4.6.5 Quinta Ordem da Ajuda: Ajudar sem julgamento**

Esta Ordem é a base de todas as outras, pois com julgamento, não é possível realmente ajudar. Quem julga se coloca como maior, logo, não pode ajudar. Muitos ajudantes fazem diferenciações entre pessoas boas e pessoas más, com base nos seus próprios julgamentos construídos com base na consciência do seu sistema familiar.

Ocorre que, tal postura promove a separação em detrimento da reconciliação que é o propósito maior das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico. Assim, o Ajudante ao ouvir o Ajudado reclamando dos seus pais, do pai dos seus filhos, ou de qualquer outra pessoa, não deve adotar essa visão do ajudado para si, mas, pelo contrário, colocar no seu coração, que pode ser por meio de frases inclusivas e sem julgamento, esta pessoa reclamada.

Hellinger (2015a, p. 16) sintetiza:

---

<sup>23</sup> Não foi encontrado nenhum dado oficial neste sentido, mas é facilmente verificável na qualificação que antecede o interrogatório do réu ou no próprio atendimento nos presídios.

A quinta ordem da ajuda é, portanto, o amor a cada ser humano, não importa o quanto essa pessoa seja diferente de mim. Desta forma, o ajudante abre seu coração para o outro e o cliente se torna também parte dele. Aquilo que se reconciliou em seu coração também pode se reconciliar no sistema do cliente.

Um Defensor não sistêmico, por sua vez, seria aquele que ao atender o réu acusado de estupro, por exemplo, fica fazendo perguntas, tais como: “mas por que você fez isso?”, “isso é um absurdo”, ou uma Defensora que ao atender uma parte que fica reclamando do pai dos seus filhos reforça a indignação com frases: “Homem só sabe fazer, criar que é bom, nada”, “Homens não prestam”, entre outros. Afinal, como afirma Hellinger (2015a, p. 116), “Quem realmente ajuda, não julga” e para isso é necessário renunciar a diferenciação entre bom e mau.

#### **4.6.6 Sexta Ordem da Ajuda: Ajudar sem lastimar**

Esta última Ordem somente foi mencionada na obra “O Amor do Espírito na Hellinger Sciencia” (2015a), pois na obra “Ordens da Ajuda” (2013) apenas foram mencionadas cinco Ordens. Ou seja, ela decorre das últimas percepções de Bert Hellinger já em consonância à consciência espiritual, abordada anteriormente.

Segundo esta Ordem, quando a pessoa ajudada reclama do seu passado querendo que ele tivesse sido diferente e o Ajudante reforça esta opinião sentindo pena, perde-se a oportunidade de se conectar com a força e aprendizados desta experiência anterior. Portanto, o Ajudante em desordem consola o ajudado enquanto que o Ajudante “em ordem” assente a tudo o que aconteceu, dando força ao Ajudado.

Não se está aqui propondo que os membros e servidores da Defensoria sejam indiferentes a dor das pessoas que buscam atendimento na instituição. O que se propõe apenas é que desde o acolhimento se tenha uma postura sistêmica de empoderamento com amor, mas nunca de pena para com o assistido. Isto significa ajudar sistemicamente.

Assim, como na Ordem anterior, exemplos passíveis de serem dados são casos drásticos como de atendimento de familiares de vítimas de feminicídio ou de estupro, ao invés de alimentar o sentimento de raiva e vingança destas pessoas, fomentar ações que olhem para o futuro, para uma pacificação. No caso do feminicídio, então, estes familiares poderiam ser convidados, quando estiverem com condições psicológicas para tanto, a falarem com homens que são atendidos pela instituição como réus de processos criminais de violência doméstica, entre outras possibilidades que façam unir o que antes estava separado.

#### 4.6.7 Posturas práticas de Ordens da Ajuda na Defensoria Pública

Bert Hellinger afirma que a ajuda pode se dar por meio do conhecimento dos fatos a partir da observação, que é precisa e direcionada aos detalhes, sendo necessária para a ciência exata. Também pode decorrer da percepção, que precisa de distância para ocorrer e perceber simultaneamente várias coisas. A percepção vê o que está por trás do observado e percebido, compreendendo o seu sentido. Ainda, o conhecimento pode advir por meio da compreensão, que se baseia na observação e na percepção. A partir da observação, percepção e compreensão atuando juntas é que se pode ajudar de uma maneira significativa. Hellinger também apresenta a intuição como um quarto elemento, que seria a compreensão súbita da próxima ação a ser realizada. Entretanto, uma ajuda que conduz à ação, necessita estar em sintonia com a outra pessoa e isso significa estar em sintonia com sua origem, com seus pais, destino, se desapegando de qualquer intenção, julgamento e a partir daí é possível perceber o que pode e deve fazer quando ajudar (HELLINGER, 2015a, p.118).

Assim, o membro da Defensoria, como qualquer outro ajudante, não deve pretender colocar alguma coisa em ordem ao atender os usuários do seu serviço, da mesma forma que se faz com um carro quebrado e o leva para uma oficina a fim de consertar. A partir de uma postura sistêmica ou por meio da Constelação Familiar é possível que dinâmicas ocultas do conflito venham à luz e uma nova imagem inconsciente seja formada. E, sem ter qualquer curiosidade em relação a esta nova imagem, o Direito Sistêmico possibilita à pessoa ajudada ter uma nova compreensão e convida dá um novo rumo àquele conflito. Contudo, isto pode acontecer em pouco tempo ou em alguns anos, cabendo ao ajudante apenas ajudar o outro a ter acesso a estas novas informações que não vêm de fora, mas de dentro (HELLINGER, 2015a, p. 119).

A partir disto, algumas posturas, atitudes e dinâmicas sistêmicas podem ser tomadas pelo Defensor para auxiliar o tratamento, de fato, dos conflitos, são exemplos:

1 - Ao atender uma pessoa que já começa dizendo que você é a última esperança, ou que expresse de alguma forma a grande expectativa de salvação que tem em relação a você ou à Defensoria, é importante fazer intervenções, por meio de questionamentos que façam com que o assistido reflita como contribuiu para a situação chegar àquele determinado ponto e, como ele pode fazer diferente, conseqüentemente fazendo-o retornar ou chegar ao lugar de adulto;

2 - Quando o ajudado começar a reclamar de uma série de pessoas ou situações que a prejudicaram ou tiveram um comportamento supostamente inadequado, ex: mães que reclamam dos pais de seus filhos que nunca pagaram pensão ou que nunca fizeram uma ligação de aniversário, etc., é importante não assumir uma postura de indignado, fomentando mais crítica,

dizendo frases como “tudo sobra para a mulher mesmo”, entre outros. Frases como estas, além de fomentar a posição de vítima, exclui aqueles que também foram responsáveis pela existência da criança.

Assim, é relevante conversar com a pessoa de forma a mostrar a importância de todos aqueles que ela excluiu na sua fala inicial. No caso da pensão alimentícia e abandono afetivo, dizer que, apesar de toda esta situação, a criança só existe exatamente daquele jeito, porque teve aquele pai/mãe e que ela ama a ambos da mesma forma e se a mãe/pai continuar a excluir o outro genitor, o filho tentará incluí-lo no sistema familiar de alguma forma, inconscientemente, seja se portando igual ao excluído, seja demonstrando uma raiva ou rebeldia supostamente inexplicável, como é rotineiro se perceber nos casos atendidos na Defensoria. Ainda, nos casos em que as mães reclamam dos pais que não pagaram pensão ou que nunca fizeram uma ligação aos filhos por ocasião do aniversário deles, perguntar-lhes se elas deixam esses filhos irem até seus pais, posto que é sabido que são as mães que liberam os filhos para os pais. Se elas não conseguem fazer isso, por conta de alguma dor que lhes foi causada, os pais também não conseguem vir até seus filhos.

3 - A Constelação familiar utiliza algumas frases sanadoras que podem ser utilizadas tanto em petições como também ditas pelos membros e servidores da Defensoria Pública durante os atendimentos, como nas tentativas de acordo. São exemplos de frases sanadoras que um homem/mulher pode dizer ao outro: “Faço a minha parte e deixo a sua com você”; “Sou grato por tudo que vivemos”.

Estes são alguns exemplos que não se pretende que sejam exaustivos, até porque simples observações como “quando olho para você vejo a beleza dos seus pais” podem comover muito mais do que certas posturas, sendo que cabe a cada ajudante, após entrar em sintonia com o ajudado, decidir qual a melhor forma de ajudar, usando todas as possibilidades abarcadas pelo Direito Sistêmico.

## 5 DIREITO SISTÊMICO

“O maior obstáculo para a reconciliação entre “bons” e “maus” são os justos. São eles que têm os sentimentos mais agressivos.”

(HELLINGER, 2007, p. 41)

Direito sistêmico, é a expressão utilizada pelo juiz Sami Storch para denominar a análise do Direito, sob uma ótica baseada nas ordens superiores, que regem as relações humanas, conforme demonstram as Constelações familiares desenvolvidas por Hellinger (STORCH, 2018a).

Segundo o autor:

O Direito sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente fazem parte (família, categoria profissional, etnia, religião etc.) e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio (STORCH, 2018a, s/p).

Estas ordens superiores são chamadas por Bert Hellinger de Ordens do Amor, como já exposto em item anterior, e são elas: o pertencimento, a hierarquia e o equilíbrio entre o dar e o tomar. Essas Ordens seriam como as leis da física, cuja existência e influência ocorrem independentemente da consciência acerca delas ou da vontade (HELLINGER, 2015a).

Storch fez a sua primeira formação em Constelação familiar antes mesmo de adentrar a magistratura e já no ano de 2012 a 2013 realizou seis eventos para apresentar e aplicar a Constelação na Comarca de Castro Alves/BA, cidade com menos de 30 mil habitantes, cada um com a presença de 40 a 100 pessoas, aproximadamente.

Em 2014, o portal do CNJ noticiou que o juiz após o uso das Constelações familiares teria conseguido 100% de acordo na comarca de Castro Alves/BA. A maior parte dos conflitos dizia respeito à guarda de filhos, alimentos e divórcio. Foram seis reuniões, com três casos “constelados” por dia. Das 90 (noventa) audiências dos processos nos quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliações foi de 91%; nos demais, foi de 73%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o índice de acordos foi de 100% (STORCH, 2014).

Em 2015, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia foi premiado com o Prêmio Conciliar é Legal, pelo CNJ (TJ-BA, 2015), por ter alcançado em números absolutos, o maior índice de composição, durante a 9ª Semana Nacional de Conciliação, realizada em 2014, e, também Sami Storch ganhou menção honrosa na categoria Juiz Individual, pelos trabalhos

desenvolvidos na Comarca de Amargosa pelos trabalhos que vinha desenvolvendo com Constelação Familiar (STORCH, 2014).

O Direito sistêmico inova ao possibilitar aos profissionais da área jurídica uma atuação diferenciada na medida em que faz com que percebam no atendimento qual, ou quais, Ordens estão sendo violadas, bem como podem convidar/provocar as partes a olharem para isso, o que facilita pacificação interna e externa.

Neste sentido, as Ordens do Amor estaria no rol dos Direitos naturais, definido por Martins (2018, p. 49), como as leis “inatas no ser humano, que cabe ao Estado apenas reconhecer, positivando-as” e complementa:

Alguns direitos são inatos no homem. Eles existem independentemente de reconhecimento por parte do Estado. As leis a serem produzidas pelos detentores do poder, como representantes do povo ou de si mesmos, podem apenas reconhecê-los, mas não criá-los (MARTINS, 2018, p. 48).

Martins (2018, p. 49), por sua vez, define o direito positivo da seguinte forma:

É o direito posto, veiculado pela lei que obriga, não conflita com o direito natural, visto que regula todo o ordenamento jurídico de uma sociedade. Seu fundamento maior é composto por aquelas normas do direito natural que transformam a ordem social regulada, numa ordem social justa.

Assim, em raciocínio analógico, poderiase dizer que o Direito sistêmico seria a forma de incluir no ordenamento jurídico nacional as Ordens do Amor e Ordens da Ajuda, que seriam componentes de um direito natural.

Este novo olhar possibilitado pelo Direito sistêmico vai ao encontro da percepção que Capra e Mattei (2018, p. 257) apresentam em sua obra “A revolução ecojurídica: o Direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade”:

Recuperar a consciência de que o sistema jurídico é um bem de propriedade coletiva – isto é, abordar o sistema jurídico como um bem e recurso comum (common) – é uma parte crucial da estratégia de, finalmente, por as leis humanas em sintonia com a natureza e a comunidade. O direito não é um sistema morto de princípios e normas escritos em livros que só os iniciados são capazes de entender. Ao contrário, tem presença viva e é uma expressão de nosso comportamento ético e social, formado pelas obrigações que temos uns para com os outros e para com os *commons*. Se vier a ser percebido como tal por toda a comunidade, poderá tornar-se novamente ativo e generativo. Desse modo, o direito é uma expressão da “totalidade” – algo muitíssimo diferente do conjunto de suas partes, mas produzido por uma relação entre elas, sem exploração e abuso.

Destaque-se que há quem julgue como equivocada a expressão Direito Sistêmico, pois do ponto de vista epistemológico esta nomenclatura remete ao conjunto de regras e princípios

que regem os sistemas, o que não seria, em tese, a proposta de Sami Storch. Ainda, a referida nomenclatura pressupõe que o Direito Sistêmico seria um novo ramo do Direito, assim como é o Direito Penal, Administrativo, sem passar pelo procedimento legal para instituição de um ramo jurídico (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

Em que pese os argumentos dos autores acima, tem-se que os mesmos não devem prosperar. Em primeiro lugar porque há uma clara confusão entre o que é ramo do direito e legislações positivadas. Isto porque novos ramos do direito surgem a todo o momento, não obstante a inexistência de legislação que os regulamente especificamente, o que, evidentemente, não se aplica a criação de Códigos e Leis que necessariamente devem passar pelo procedimento legislativo para produzir efeitos. Assim, o Direito Sistêmico não se propõe a criar um novo Código de Leis, mas a interpretar as normas já existentes à luz das Ordens do Amor e Ordens da Ajuda. Isto não significa que leis não possam ser elaboradas sob este viés, desde que em consonância à Constituição Federal e as demais normas vigentes.

Sobre a expressão “Sistêmico” ser confundida com conceitos de Niklas Luhmann ou Habermas, tem-se que aquela deriva da palavra “sistema” que possui ampla utilização nas mais diversas searas do conhecimento e, conseqüentemente, pode servir como base de um referencial teórico em todas elas.<sup>24</sup>

Não obstante, com base no conceito de Direito Sistêmico dado por Sami Storch, depreende-se que a expressão “sistêmico” refere-se a uma forma de Direito que busca olhar os diversos sistemas aos quais todas as pessoas estão envolvidas a fim de promover uma maior pacificação social, o que vai ao encontro da teoria sistêmica de Luhmann e Habermas, cada um com um enfoque diverso. Ressalta-se que a expressão Direito Sistêmico foi registrada como marca no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual em 11 de setembro de 2015 por Storch (INPI, 2020).

Superada esta discussão, destacam-se, novamente, os êxitos que Sami Storch vem obtendo com as práticas sistêmicas dentro do judiciário baiano:

Por meio de questionários respondidos após a audiência de conciliação por pessoas que participaram das vivências de constelações, obtivemos as seguintes respostas:  
59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita;  
59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito;

---

<sup>24</sup> Neste sentido consultar o Dicionário Michaelis que aponta a utilização da palavra sistema pelo menos na biologia, medicina, anatomia, gramática, astronomia, informática e música. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sistema>.

77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito (STORCH, 2018a).

Observa-se que os efeitos das práticas sistêmicas vão além das pessoas que compareceram no Fórum, como se pode verificar pelas estatísticas, que atestam que pais e filhos os quais muitas vezes sequer sabiam da demanda judicial, tiveram o comportamento alterado, positivamente, após a participação da outra parte na constelação, em consonância ao conceito de ressonância mórfica, abordado anteriormente:

71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s) após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%; 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora; 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos; 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiram mais calmas para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disseram que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais (STORCH, 2018a).

Para alcançar estes números, Storch realiza, mensalmente, uma vivência sistêmica — constituída de palestra sobre a filosofia hellingeriana, de exercícios e constelações — com as partes convidadas que comparecem, tendo como objetivo facilitar a solução dos casos tratados em todos os processos que lhe são distribuídos no mês. O resultado dessas atividades, como demonstram os números acima especificados, é um maior percentual de celebração de acordo com todos, independentemente de terem participado ou não da vivência, nas sessões de conciliação/mediação, que são realizadas em datas posteriores com todas as partes dos processos, o que demonstra em relação aos que não participaram da vivência, segundo Rosa (2018, p. 25), a atuação do campo mórfico anteriormente mencionado.

Este é um exemplo de aplicação prática do Direito Sistêmico, mas como abordagem nova que é, até o momento costuma-se dividir em três formas a sua aplicação: mediante uma postura sistêmica-fenomenológica; realizando intervenções com frases de solução, exercícios e dinâmicas sistêmicas e por meio das Constelações Familiares (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 49).

O que é importante ressaltar, é que propõe o Direito sistêmico, que todos os profissionais da área jurídica, ao se depararem com um conflito, o perceba como algo conectado ao sistema familiar de precedência dos envolvidos bem como dos demais sistemas que estes

fazem parte e interagem. A partir de este olhar então, e por meio de escuta ativa, empatia e espírito pacificador é que o profissional deve ajudar, independente do seu âmbito de atuação.

De acordo com Rosa (2019c), Sami Storch revela, recentemente, com base em suas novas reflexões, que:

O Direito Sistêmico é o próprio Direito. Ele é, na verdade, um meio, é um novo campo de transição que olha para onde tem que olhar e, assim, cumpre seu papel de levar o Direito tradicional de voltar à sua origem e à sua missão primordial que é a de estar a serviço da reconciliação e da paz social.

Quando o Direito Sistêmico cumprir este papel não se falará mais em Direito Sistêmico, pois o Direito já será em si sistêmico, ele seguirá normalmente as três “*Ordnungen*” sistêmicas que permeiam toda a vida, mesmo porque não se admite um Direito que não seja sistêmico, que não esteja fundamentado nestas Ordens.

Recentemente, em aula *online* da pós-graduação de Direito Sistêmico, a professora Isabella Oliveira (2019) lecionou que Sophie Hellinger, Diretora da *Hellinger Schule*, instituição de formação e aprofundamento das constelações familiares, em suas mais novas reflexões, expôs a necessidade de se superar a nomenclatura “sistêmico” e implantar a expressão “integral”.

Segundo a professora, o sistêmico remota a um círculo fechado, o todo seria a soma das partes e de alguma forma haveria um controle acerca das pessoas/ancestrais que influenciam as nossas vidas. Ocorre que, os últimos movimentos das Constelações familiares atestaram que não é possível ter total conhecimento das influências, contextos, forças que as pessoas estão envolvidas, já que os seres humanos são multidimensionais, multitemporais, sendo mais pertinente a nomenclatura “integral” para denominar este fenômeno, no entendimento de Sophie Hellinger. Assim, existem até mesmo cogitações de se alterar o nome Direito sistêmico, para Direito Hellinger, diante destas novas observações.

Tais percepções são novas e ainda demandam maiores reflexões, mas exemplificam a dinamicidade do Direito sistêmico que por ser fenomenológico está sempre se ajustando aos ensinamentos do que é vivenciado presencialmente. Não obstante a alteração da nomenclatura tem-se que não é possível falar de Direito Sistêmico ou Integral sem falar das Ordens superiores que o regem e da forma de apresentá-las a pessoa a ser ajudada.

## 5.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO DIREITO SISTÊMICO NO BRASIL

A Constituição Federal dispõe em seu Art. 4º que a República Federativa do Brasil deve ser regida nas relações internacionais pelos princípios, entre outros, da solução pacífica dos conflitos, inciso VII. Inobstante o referido artigo mencione expressamente as relações internacionais, tem-se que, em uma interpretação teleológica da norma, a solução pacífica dos conflitos deve permear todas as relações no âmbito do território brasileiro caso contrário não se terá uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I), e a dignidade da pessoa humana corre muito risco de ser violada com decisões impostas (art. 1º, III) (BRASIL, 1988). Esta talvez seja a pioneira previsão para fundamentar a utilização do Direito Sistemico, pois, por estar na Lei que é base do sistema legal brasileiro, demonstra que qualquer abordagem que busque uma maior pacificação social possui respaldo legal.

A Resolução de nº 125 do Conselho Nacional de Justiça é um marco como Política de Tratamento de Conflito, pois anterior a Lei de Mediação e ao Código de Processo Civil de 2015, publicada em 29 de novembro de 2010, já enfatizava a importância do Poder Judiciário de incentivar práticas consensuais de tratamento de conflito como a mediação e a conciliação.

A Resolução nº 125 foi recentemente alterada pela resolução 326 do Conselho Nacional de Justiça a fim de adequá-la aos novos paradigmas legais impostos pelo Novo Código de Processo Civil e da lei de Mediação e em seu art. 1º, parágrafo único, dispõe:

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, **oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais**, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020 (sem grifo no original).

Neste sentido, observa-se o esforço da resolução em implantar uma nova cultura de paz no Poder Judiciário, que busca utilizar em cada demanda a abordagem mais adequada para de fato auxiliar as partes a resolverem o conflito, o que muitas vezes pode ocorrer por meio da Mediação, Conciliação, Justiça restaurativa e do Direito sistemico, sem pretensão de esgotamento desta lista.

Corroborando com este pensamento tem-se o Manual de Mediação judicial do Conselho Nacional de Justiça que em sua apresentação, dispõe:

Nota-se, portanto, que o sistema público de resolução de conflitos – que envolve o Poder Judiciário e outros órgãos de prevenção ou resolução de disputas (e.g. Defensoria Pública, Ministério Público, Secretarias de Justiça, entre outros) – é

composto, atualmente, por vários métodos ou processos distintos. Essa gama ou espectro de processos (*e.g.* processo judicial, arbitragem, conciliação, mediação, entre outros) forma um sistema pluriprocessual. Com esse sistema, busca-se um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada processo são observadas para proporcionar a melhor solução possível para uma disputa – de acordo com as particularidades – analisada como um caso concreto (CNJ, 2016, p. 17).

Em 2014 o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação de nº 14 que “Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação.” sendo mais um instrumento na consolidação da cultura de paz no Judiciário em especial quando orienta também a realização de oficinas de parentalidade “como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares nos termos dos vídeos e das apresentações disponibilizados no portal da Conciliação do CNJ”, deixando evidente que para o Conselho os conflitos de família necessitam de um olhar muito mais aprofundado do que muitas vezes uma conciliação e mediação possibilita.

Em fevereiro de 2015 o CNJ ainda aprovou a Portaria de nº 16, que ao dispor quais diretrizes deveriam adotar na gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça entre o período de 2015-2016 apontou no seu art. 1º, inciso VI “potencializar a desjudicialização, por meio de formas alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida” (CNJ, 2015a). Observe-se que nesta Portaria não há uma especificação acerca de quais formas alternativas deveriam ser utilizadas, mas apenas uma referência à necessidade de potencializar as mesmas, o que se pode entender como passível de inclusão o Direito sistêmico como abordagem com grande potencial desjudicializador.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, qualquer dúvida acerca da prioridade que o Sistema de Justiça deve dar aos tratamentos consensuais de conflito foi sanada.

Em seu art. 3º, § 2º e 3º o CPC dispõe:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, **a solução consensual dos conflitos.**  
§ 3º A conciliação, a mediação e **outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados** por juízes, advogados, **defensores públicos** e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015a - Grifo nosso).

O art. 6º ainda expõe “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, o que é mais uma vez reiterado no art. 694, para tratar das demandas familiares, veja-se:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem à mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (BRASIL, 2015a).

Neste último artigo, conforme Oldoni, Lippman e Girardi (2018) afirmam, ao expor acerca do dever do juiz, em buscar auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento, abre-se um campo para a implementação das Constelações familiares, até porque em que pese, haja expressa menção à mediação e conciliação não se trata de norma “*numerus clausus*” considerando, em especial, o princípio da cooperação e da prioridade da solução consensual dos conflitos, o que possibilita a utilização de diversas abordagens, desde que não vá de encontro à legalidade.

Destaque-se que o art. 695, §1º do CPC ao dispor que o mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência, priorizou um tratamento pacífico dos conflitos ao exercício puro do direito de defesa, na medida em que evita que a parte demandada chegue com postura bélica à sessão de conciliação ou mediação, reiterando a necessidade de priorização de soluções consensuais.

Mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil foi publicada a Resolução de nº 225 do CNJ (2016), que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa e em suas justificativas afirma que:

O direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa.

Continua justificando que “cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social” (CNJ, 2016), sendo que a prática do Direito Sistêmico vem a ser a concretização destas portarias, recomendações e dispositivos legais.

Em junho de 2015 foi publicada a Lei 13.140 que dispõe sobre a “mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (BRASIL, 2015b), considerando que a própria lei informa que a sua

abrangência não se limita à mediação, tem-se que os próprios princípios constantes no art. 2º como norteadores da mediação podem ser aplicados analogicamente ao Direito sistêmico, sendo que no inciso VI ao invés da busca do consenso, se poderia ampliar como objetivo desta abordagem a busca pela reconciliação. Também o procedimento das sessões e de escolha dos mediadores é passível de ser aplicado ao Constelador familiar, demonstrando que o arcabouço legal já está pronto para a recepção legal desta abordagem em que pese ainda não exista sua expressa menção.

Neste contexto é que tramita na Câmara de Deputados o Projeto de Lei 9.444/2017 que “Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias”. A estrutura do mencionado projeto é similar à Lei 13.140 e propõe que as Constelações sejam feitas antes das sessões de conciliação e mediação, sendo um grande avanço para a matéria.

Alguns destaques merecem no projeto, como por exemplo, o inciso IV do art. 3º em que prevê como princípio da Constelação “a busca da solução do conflito”. Isto porque tal princípio vai de encontro às Ordens da Ajuda, já que Bert Hellinger (2015a) ensina que para ajudar é necessário agir sem intenção, sem julgamento, pois o ajudante deve ter uma postura humilde, de respeito ao destino e a história de todos os envolvidos. Assim, Hellinger (2015a, p. 119) afirma que “O ajudante apenas ajuda o outro para que sua alma receba novas informações que não vêm de fora, e sim de dentro”.

Com esta compreensão, tem-se que as Constelações não buscam soluções para o conflito, mas trazem uma nova imagem, que ao vir à luz, possibilitam novas atitudes por partes dos envolvidos, já que muitas vezes os conflitos começam em razão de uma imagem interna deturpada. Com esta nova imagem, o conflito jurídico pode ou não ser sanado, em que pese na maioria das vezes seja, mas o mais importante é que novas perspectivas são trazidas daquela situação a partir de um lugar de maior paz.

Neste sentido, em consonância aos ensinamentos de Bert Hellinger, entende-se que ao invés de buscar soluções para os conflitos, como já dito anteriormente, as Constelações buscam a reconciliação das partes com elas mesmas e com outros. Também merece destaque o art. 10 do Projeto que expõe os requisitos para atuar como Constelador sendo exigida uma formação de no mínimo 140 horas e formação em ensino superior. É relevante esta previsão tendo em vista que com a divulgação da abordagem sistêmica passaram a serem fornecidos no mercado de consumo formações de curta duração que colocam em xeque a qualidade do serviço o que pode gerar graves danos emocionais para os clientes.

Ruschel (2018, p. 237) fez os pertinentes questionamentos acerca deste Projeto de Lei:

As regras estabelecidas no projeto somente serviriam para serem aplicadas dentro do Poder Judiciário ou teríamos que aplicar tais regras também em procedimentos que são realizados dentro de comunidades? Esta lei deve ser aplicada aos casos equiparados a uma mediação extrajudicial?

Trazemos tais reflexões, pois se pensarmos no âmbito do Poder Judiciário das mediações judiciais, acreditamos que o projeto está bem adaptado. No entanto, se formos levar tal técnica também para um fortalecimento do pluralismo jurídico, aplicada extrajudicialmente, o projeto já traria algumas amarras, como por exemplo “constelador formado em ensino superior”. Este fato dificultaria, em nosso ver, a aplicação da técnica em comunidades (mediação extrajudicial). Além disso, conhecemos muitos ótimos consteladores que não possuem ensino superior.

Tramita também, na Câmara de Deputados o Projeto de Lei 5621, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT), que propõe acrescentar o inciso V ao art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, a fim de possibilitar o juiz encaminhar as partes dos processos de violência doméstica para núcleos de conciliação e resolução de conflitos, que utilizarão abordagens da Justiça Restaurativa e do Direito Sistêmico e se encontra atualmente na Comissão de Direito de Defesa do Direito da Mulher (BRASIL, 2019).

Mais recentemente a Deputada Federal Carla Zambelli começou a coletar assinaturas para incluir o direito à família e o Direito Sistêmico nos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal (ZAMBELLI, 2021).

Por tudo isso, depreende-se que o Direito Sistêmico já possui um amplo respaldo legal nas normativas vigentes, mas ainda é necessária uma lei que aborde as especificidades do uso da Constelação Familiar e demais práticas sistêmicas no âmbito do Sistema de Justiça, sendo que a aprovação do Projeto de Lei 9.444/2017 seria um grande avanço neste sentido.

## 5.2 EXEMPLOS DA VISÃO SISTÊMICA NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Apesar de não estar em vigor no Brasil, até o momento, nenhuma lei que prevê a aplicação do Direito sistêmico, há na atual legislação alguns exemplos em concreto da aplicação das Ordens do Amor, além do fato de que o Direito sistêmico já é realidade, mais que consolidada, na jurisprudência brasileira em especial nos Tribunais dos Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo.

Inicialmente, destaca-se a previsão do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe acerca do direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e somente em caráter excepcional, em família substituta, assegurada a convivência

familiar e comunitária (BRASIL, 1990a). Esta previsão vai ao encontro da lei do Pertencimento que diz que ao ser concebido, nascido em uma família, você faz parte dela. Hellinger (2015, p. 39) afirma que “os membros do grupo familiar são ligados entre si como uma comunidade de destino, onde o destino funesto de um membro afeta todos os demais e os leva a querer partilhá-lo com ele”.

Neste sentido, a previsão do ECA ao assegurar o direito da criança e do adolescente de ser criado na família em que nasceu corresponde à concretização deste direito de pertencimento que todos têm em relação ao seu núcleo familiar. Esta previsão é reiterada em vários parágrafos deste artigo, além de outros, demonstrando a importância da criança e do adolescente conviver com os seus pais mesmo que estes estejam encarcerados ou acolhidos. Merece destaque a previsão do parágrafo único do art. 22 também do ECA que afirma que tanto o pai quanto a mãe têm direitos iguais em relação aos seus filhos, inclusive em relação a transmissão de crenças e costumes, corroborando com a lei Hellingeriana de que tanto o pai, quanto a mãe, e seus respectivos sistemas, pertencem ao sistema da criança (BRASIL, 1990a).

Ocorre que, muitas vezes, acontecendo uma adoção, os Adotantes tentam excluir os pais biológicos, seja por meio de julgamentos seja querendo apagar da história da criança e do adolescente às suas origens o que, na concepção sistêmica, ensejará uma adoção de muitas frustrações, apesar da própria previsão do art. 47, §2º do Estatuto ser neste sentido. Por outro lado, a Lei 12.010/2019 fez constar no art. 48 do ECA o direito do Adotado de saber a sua origem biológica e ter acesso a todo o processo de adoção, após completar 18 (dezoito) anos, referendado mais uma vez que apesar de juridicamente constar os Adotantes como seus pais, a sua origem e pertencimento é outra.

No que tange à Ordem da hierarquia é interessante a previsão do art. 616 do Código de Processo Civil que fala de legitimidade concorrente para requerer a abertura de inventário, mas primeiro indica o cônjuge ou companheiro que estava convivendo com o “de cujus” e depois os herdeiros, que normalmente são os filhos. Tal previsão se coaduna com a Lei da hierarquia que afirma que quem veio antes tem precedência aos que vieram depois. Assim, em um relacionamento, tudo começa com o casal e somente após vem os filhos, logo, aqueles têm precedência em relação a estes, portanto, em uma ação de inventário, o cônjuge ou companheiro sobrevivente é quem deve administrar os bens do espólio em uma visão sistêmica em consonância à lei.

Hellinger (2015) afirma que isto também se aplica em relação às novas famílias formadas com os segundos e terceiros casamentos, por exemplo, pois apesar do casamento anterior ter precedência, a família posterior tem prioridade, o que também se coaduna com o

dispositivo legal porque ele privilegia a nomeação do cônjuge ou companheiro que estava convivendo com o falecido na época da sua morte.

O art. 5º, XLV da Constituição Federal afirma que nenhuma pena passará da pessoa do condenado e que a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens só pode ser estendida aos sucessores até o limite do que estes receberam a título de sucessão do condenado (BRASIL, 1988). Esta é uma disposição em consonância à Ordem do Amor do equilíbrio, uma vez que se uma pessoa descumpriu uma norma, ela que deverá ser responsabilizada por estes atos, não seus descendentes, nos termos do ditado popular “se colhe o que se planta”.

Aqui foram elencados apenas alguns exemplos de previsões normativas sistêmicas, sem excluir outras. Existem, por outro lado, inúmeros dispositivos legais que vão de encontro às “*Ordnungen*” sistêmicas, como por exemplo, o próprio direito de herança previsto no art. 5º, XXX da Constituição Federal, tendo em vista que, segundo a concepção de Bert Hellinger, a herança é um presente, não um direito, tendo em vista que os genitores já deram o que há de mais valioso aos seus filhos: a vida.

Nestes casos, uma atuação sistêmica não significa agir afrontando a lei, mas conciliar as duas visões. Na hipótese de uma ação de inventário em que há conflito entre os herdeiros, por exemplo, fazer provocações de como este patrimônio deve ser visto como um presente, muito mais do que como um direito, já que oriundo de esforços de outra pessoa pode ocasionar uma grande pacificação. Além do mais, à luz da lei do dar e receber, é possível elucidar aos herdeiros que o patrimônio que eles herdaram, possui uma história, muitas vezes sangrenta, de muita violência, em especial quando se trata de terras, e ao receber este patrimônio, receberão junto todas as dívidas que foram feitas para adquirir o mesmo, e estas não possuem caráter apenas monetário, que seria limitado ao valor do imóvel, nos termos da lei, mas as piores dívidas são as imateriais que dizem respeito ao custo social, humano, que muitas vezes pode ser bastante pesado de ser arcado e não se limita ao valor do patrimônio herdado.

Na jurisprudência brasileira o Direito sistêmico vem sendo cada vez mais mencionado, merecendo destaque o julgado pioneiro decorrente de uma Apelação Cível pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que em 30 de agosto de 2018 analisou o cabimento ou não de um laudo pericial, produzido com base na abordagem da Constelação Familiar para fins de atestar a ocorrência ou não de alienação parental e crime contra a dignidade sexual:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA E FAMÍLIA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ABUSO SEXUAL POR OCASIÃO DE VISITAÇÃO PATERNA. PERÍCIAS CONTRADITÓRIAS. DINÂMICA SISTÊMICA DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO TÉCNICA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DO STANDARD DA PROVA CLARA E CONVINCENTE. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE PROVA CONTRÁRIOS À OCORRÊNCIA DE ABUSO. RESTABELECIMENTO DAS VISITAS. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL.

[...]

MÉRITO Um dos objetivos do Processo Civil atual é criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa e, desse modo, proporcionar às partes a obtenção de solução de mérito justa, efetiva e em prazo razoável (artigo 4 e 6º do CPC). E é justamente no âmbito desse novo paradigma e base de princípios do Processo Civil atual que, pela via CONCILIATÓRIA, situa-se a dinâmica sistêmica das Constelações familiares e o Direito Sistêmico. Consequentemente, a segunda tentativa de perícia neste processo (laudo de fl. 336/340), realizada por psicóloga, mas com base na técnica da dinâmica sistêmica das constelações familiares, muito antes de não atender ao standard da prova clara e convincente, sequer se trata de prova pericial. Não se está a negar a utilidade e a relevância da técnica da dinâmica sistêmica como um instrumento eficaz para obtenção de uma conciliação qualificada, com potencial de oferecer ao jurisdicionado uma efetiva restauração de conflitos familiares, dando concretude a uma Cultura da Paz. **Todavia, é de rigor reconhecer que a técnica utilizada no segundo laudo (Constelações Familiares), para além de encontrar, no Direito Processual, inserção limitada à atividade conciliatória e de autocomposição das partes em litígio, também não é método, com a segurança científica necessária, para amparar perícia, com objetivo de identificar a ocorrência de fato ou ato (no caso deste processo, do abuso sexual praticado pelo apelante).** Dito isso, verificados outros elementos de prova a indicar a inoocorrência de abuso sexual paterno (tal como as declarações da primeira psicóloga, que não identificou abuso). E, principalmente, a circunstância da própria genitora, acompanhada de seu advogado, ter consentido nas visitas paternas, mesmo após impugnar o primeiro laudo pericial (preclusão lógica da faculdade de impugnar a primeira perícia); é de rigor a imediata retomada da visitação paterna. REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70076720119, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/08/2018).

(TJ-RS - AC: 70076720119 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 30/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2018).

Apesar de o relator ter reconhecido que a abordagem da Constelação familiar não seria meio hábil para produzir perícia judicial em razão de não ser reconhecida pelo Conselho de Psicologia e não possuir comprovação científica acerca da sua eficácia, o Desembargador reconheceu a abordagem como relevante para promover autocomposições e conciliações, com base inclusive no reconhecimento dado pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo este julgado um importante marco para a consolidação do Direito sistêmico.

Tal acórdão vai no sentido do que próprio Sami Storch entende sobre a não utilização apenas da Constelação familiar como meio de prova, “A constelação pode sinalizar que determinado caminho é adequado ou não, pode servir de base para recomendações, mas não para um julgamento somente com base nela, a despeito do conjunto de todas as provas.” (STORCH; MIGLIARI, 2020, p. 290)

No julgamento da Apelação cível de nº 50038322020184047002, o Desembargador Federal Rogério Favreto, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar o recurso

interposto por um militar para suspender a sua transferência para Manaus em razão do estado de saúde da sua esposa, o que colocaria em risco o bem-estar da sua família, que também incluía uma filha, justificou o provimento do recurso fundamentando, entre outros autores, em Hellinger (2007, p. 83):

Bert Hellinger, psicoterapeuta alemão e inventor das Constelações familiares, criou uma abordagem terapêutica de cura psíquica dos indivíduos por meio de um reequilíbrio da ordem do sistema familiar. Não podemos negar os impactos na vida humana das experiências familiares e como é importante a proteção da saúde psíquica do ser humano para que possa solucionar seus emaranhados emocionais e cognitivos e possibilitar um destino mais digno para as próximas gerações. Assim, o autor afirma: O amor no seio da família tanto pode provocar doenças como restabelecer a saúde. Não é a família que provoca as doenças, mas a profundidade dos vínculos e a necessidade de compensação. Quando se traz isso à luz, esse mesmo amor e essa mesma necessidade de compensação podem, num nível superior, ter uma influência benéfica sobre a doença (TJ-RS - julgamento da Apelação cível de nº 50038322020184047002, Desembargador Federal Rogério Favreto).

Interessante caso foi a apelação cível10012608920198260597, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, interposta após procedência da ação de interdição em que a curadora especial, suscitando o artigo 758 do Código de Processo Civil, pugnou para que a interdição fosse decretada apenas após realização da Constelação Familiar sob a justificativa de ser imprescindível o conhecimento acerca do conflito de fundo da doença que atinge ao curatelado, o que não foi acolhido pelo Tribunal por julgar desnecessário, em que pese tenha reconhecido a importância da abordagem:

Todavia, ainda que os tratamentos do apelante se façam necessários através de cuidados médico e medicamentoso, terapia ocupacional ou outros além de poderem ser prestados pela genitora e curadora (material), que é quem de fato o tem sob os cuidados diretos e supervisão, por ser sua mãe, esses podem ser feitos independentemente de determinação judicial (é possível se inferir que o acompanhamento, no limite do que possível, já vem ocorrendo desde a eclosão da doença há mais de quinze anos fls. 13), **ausente qualquer elemento que demonstre a pertinência da referida aplicação da constelação familiar, mormente porque não há conflito existente entre mãe e filho, apenas doença que implica em grande desforço pessoal da curadora, sérios cuidados e supervisão.**

[...]

Respeitosamente, mesmo diante de entendimento no sentido de que “os estudos sobre a estrutura do grupo familiar são indispensáveis no campo terapêutico”, “especialmente estudos retrospectivos que possam ilustrar como era o meio familiar de um esquizofrênico e as manifestações psicopatológicas de seus integrantes”, não se vislumbra nos autos fundamentos para que se condicione a concessão da curatela, em seus limitados moldes patrimoniais, à sujeição do apelante a sessões de constelação familiar que visam à descoberta da etiologia de sua doença, e quiçá a melhor compreensão dela pelos envolvidos, do que de per si o tratamento que parece ser bastante refratário e primordialmente medicamentoso. Tudo isso a par de certa controvérsia científica e mesmo prática quando ao método em si.

**Nada impede que o curatelado, em querendo, se submeta às sessões recomendadas, sem que isso seja impedimento da r. sentença devidamente prolatada, ausente, no mais, conflitos familiares a serem dirimidos no curso da ação ou mesmo necessidade de olhar diversificado sobre o tema, ao menos no**

**caso concreto**(TJ-SP, 2020. Apelação Cível: AC 1001260-89.2019.8.26.0597 – MM. Juiz de 1ª Instância - Desembargador relator: Juiz Nemércio Rodrigues Marques) (sem grifos no original).

Suscita-se, ainda, recente julgado, também do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Apelação Cível de nº 10090886220168260009 em que o Desembargador relator, seguindo parecer da Assistente social, recomenda que as partes se submetam às sessões de Constelação familiar para entenderem os emaranhamentos da questão de fundo do processo, destaca-se trecho final do voto:

Enquanto mãe e avó materna não restabelecerem seus laços afetivos, superando as mágoas pretéritas, a visitação somente acirrará os ânimos e provocará mais danos à criança, além daqueles que já vem suportando. É imperioso que as partes participem da Constelação Familiar, para restabelecimento do equilíbrio afetivo, há tantos anos rompido no núcleo materno.

Não obstante, é relevante mencionar que uma sentença pode ser sistêmica sem mencionar o nome de Bert Hellinger, Direito sistêmico ou a Constelação familiar, basta que seja de acordo com as Ordens do Amor e as Ordens da ajuda, por exemplo. O magistrado Sami Storch em seu *blog* [direitosistemico.wordpress.com](https://direitosistemico.wordpress.com) demonstrou isso ao postar uma decisão que prolatou em 18 de fevereiro de 2018, referente a um pedido de liminar, em ação de guarda, postulado por uma madrinha que exercia a guarda fática de uma criança em razão da genitora ter pedido enquanto se inseria no mercado de trabalho, já que o pai do mesmo havia falecido. Ocorre que, após a criança estar a muito tempo com sua madrinha, a genitora reapareceu desejando reaver a sua guarda, fazendo com que a madrinha ajuizasse a ação de guarda com pedido de tutela antecipada.

Em um trecho da decisão o juiz afirma:

Como se pode contribuir da melhor forma com essa criança, atendendo o princípio do melhor interesse do menor: excluindo-se e distanciando-se as partes? Ou unindo-as e integrando-as, buscando a harmonia no processo para que, com o tempo, Francisco possa se sentir grato e realizado por ter recebido a vida de sua mãe e, quando esta enfrentou dificuldades, ter tido outras pessoas, generosas e disponíveis, com quem contar? E agora, que sua mãe retorna ao seu convívio e se apresenta com vontade e condições para dar continuidade à criação do filho, que efeito tem sobre Francisco uma contenda judicial, e que efeito teria sobre a alma desse garoto e de toda a família uma ordem negando-lhes a possibilidade desse retorno? No coração desse menino, tal postura teria o efeito de uma cura? Ou acentuaria ainda mais o vazio e a dor já causados pelo destino?

Em um caso como este, o Judiciário não há de ser instrumento para o distanciamento, pelo litígio, de pessoas tão caras a uma criança como Francisco, mas sim para proporcionar às partes oportunidades de entendimento mútuo, compreensão, aproximação e conciliação – o que, acredita-se, poderá se refletir no coração e na vida do próprio Francisco, na forma de segurança, amor, paz e integridade.

Sendo assim, MANTENHO A DECISÃO de fls. 20/22 quanto ao INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao estudo psicossocial, porém, aguarde-se a próxima vivência de CONSTELAÇÕES FAMILIARES, para a qual deverão ser convidadas as partes e seus advogados, que terão a oportunidade, se quiserem, de constelar e assim olhar de forma sistêmica para sua situação e sentir, fenomenologicamente, qual a melhor postura e configuração familiar para que todos os envolvidos fiquem bem e Francisco possa ter o melhor que cada um de seus entes familiares tem a lhe dar (STORCH, 2018b).

De tudo o que fora exposto, depreende-se que as Constelações familiares e o Direito sistêmico ocasionaram um movimento irreversível no Sistema de Justiça, sendo que até o momento, os Tribunais de Rio Grande do Sul e São Paulo têm sido os que mais têm se deparado com a temática em seus julgados que, em regra, dizem respeito à seara cível, especificamente, do direito de família. Ainda, em que pese não tenha havido manifestação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, além de expressa previsão legal, todos os julgados abordam o Direito sistêmico como abordagem bastante eficaz para celebração de acordos e pacificação das partes.

### 5.3 APLICAÇÕES DO DIREITO SISTÊMICO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

São inúmeras as aplicações do Direito Sistêmico nas instituições que compõem o sistema de justiça. A diversidade das aplicações ficou evidente nas exposições das práticas exitosas ocorridas no I Congresso Internacional Hellinger de Direito Sistêmico ocorrido em 2018 na cidade de São Paulo/SP.

Entre as práticas exitosas destaca-se a da Desembargadora do Amapá, Sueli Pini, que por meio do projeto “Constelações no Cárcere” relatou a experiência daquele Tribunal de Justiça em fornecer capacitação em Constelações familiares para as Reeduandas do sistema prisional feminino, masculino e agentes penitenciários, já estando em sua 5ª edição no ano de 2018. A cada prática de duas horas é trabalhado um tema, com base na abordagem sobre as Ordens do Amor e realizados exercícios sistêmicos e constelações de casos. O que se observou, é que a partir da abordagem houve uma melhora nas relações nas unidades prisionais, inclusive entre o corpo técnico (CNJ, 2018).

A juíza Lizandra Passos, por sua vez, expôs os resultados do Projeto Justiça Sistêmica realizado na comarca de Capão da Canoa, no Rio Grande do Sul, o qual ocasionou uma redução drástica no número de reiteração de atos infracionais, sendo que apenas 7% dos adolescentes encaminhados ao Projeto Justiça Sistêmica voltaram a se envolver em outros atos infracionais no período de sete (07) meses.

Tal índice mostra-se bastante representativo quando, segundo pesquisas (vide reportagem da Revista Veja, edição 2460, ano 49, p. 74/75), a taxa (média) de reincidência entre os adolescentes chega a 68%, sendo que metade dos adolescentes que estiveram com medida de internação tornam a delinquir nos três primeiros meses de liberdade. Daí já se constata a relevância do Projeto tanto no âmbito social como jurídico (SCHMIDT; NYS; PASSOS, 2017, p. 10).

Os resultados de sucesso se repetiram na casa de acolhimento de Capão da Canoa, pois no período de quatro meses de implementação da abordagem das constelações, foi possível verificar uma taxa de desacolhimentos de 40%, sem novas medidas equivalentes durante o período. Afora isso, o trabalho realizado com as cuidadoras das crianças e adolescentes acolhidos permitiu que elas adquirissem maior estrutura emocional, e, conhecedoras das Ordens do amor propugnadas por Bert Hellinger, puderam disseminar a cultura de paz, evitando inclusive de cometerem o erro de buscar se colocar no papel de substitutos dos genitores e demais familiares (SCHMIDT; NYS; PASSOS, 2017).

Por fim, ainda foi possível constatar altos índices de satisfação dos jurisdicionados e da comunidade caponense em geral, já que:

As pessoas que participaram dos encontros durante os seis meses de avaliação, responderam o questionário respectivo da seguinte forma: 1) 98,2% afirmou que: i) o encontro possibilitou uma percepção um pouco diferente sobre o seu conflito; ii) o encontro aumentou seu conhecimento sobre si; 2) 99,1% disse que: i) o encontro desenvolveu melhorias nos seus relacionamentos; ii) o encontro aumentou a sua motivação na busca de uma solução pacífica; e 3) 100% destacou que o encontro facilitou a troca de experiências (SCHMIDT; NYS; PASSOS, 2017, p. 11).

É salutar mencionar também, que desde o ano de 2016, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por meio da Coordenadoria da Infância e Juventude, formalizou convênio com um grupo de terapeutas, liderados pelo Procurador de Justiça aposentado, Amilton Plácido da Rosa, para realização de Constelação familiar por meio de atendimento individual ou em grupo às famílias, crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência assim como nos casos de adolescentes em conflito com a lei (TJ-MS, 2016).

Segundo relatório da Coordenação referente ao biênio de 2017-2018, neste período, foram atendidas 83 (oitenta e três) pessoas, sendo que deste público, 34 participaram do grupo de constelação familiar e 49 receberam atendimento na psicoterapia individual. Também foi realizado neste período o 14º Curso de Formação em Constelações Sistêmicas Familiares, contendo oito módulos, desenvolvidos de outubro de 2017 até dezembro de 2018 (TJ-MS, 2018).

Ainda, em 25 de março de 2021, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais regulamentou o uso das Constelações sistêmicas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

(CEJUSCs) e nas práticas restaurativas naquele estado (TJ-MG, 2021), bem como o Tribunal de Justiça de Alagoas, neste mesmo sentido, publicou a Portaria NUPEMEC 02, em 05 de maio de 2021 (TJ-AL, 2021).

No Ministério Público também o Direito sistêmico tem sido amplamente utilizado. No Ministério Público da Bahia, por exemplo, a abordagem estava sendo aplicada na comarca de Canavieiras nos processos criminais e infância juventude, aumentando a conscientização das partes envolvidas (MP-BA, 2019).

Ressalta-se também no âmbito do Ministério Público a experiência da 1ª Promotoria da comarca de Itajubá/MG que por meio das Oficinas sistêmicas no Projeto Empoderar realizadas pelo Promotor de Justiça Elkio Uehara, em parceria com consteladores familiares, que atuam de maneira voluntária, vêm colocando em prática o objetivo de “Promover Justiça, sem julgar” ao resolver extrajudicialmente 97% das demandas daquela Promotoria (CAMARGO JÚNIOR, 2018).

Na advocacia a seção da OAB em Santa Catarina foi pioneira ao instituir a Comissão de Direito Sistêmico em abril de 2017, com o objetivo de propagar a utilização das constelações familiares e reduzir a judicialização, sendo que hoje existem comissões com este mesmo propósito em mais de 21 (vinte uma) seções e subseccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (AGUIAR *et al.*, 2018).

Por fim, a Defensoria Pública tem adotado cada vez mais em seus atendimentos a abordagem sistêmica, sendo que as experiências práticas serão objeto do próximo tópico.

#### 5.4 APLICAÇÃO DO DIREITO SISTÊMICO NAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS

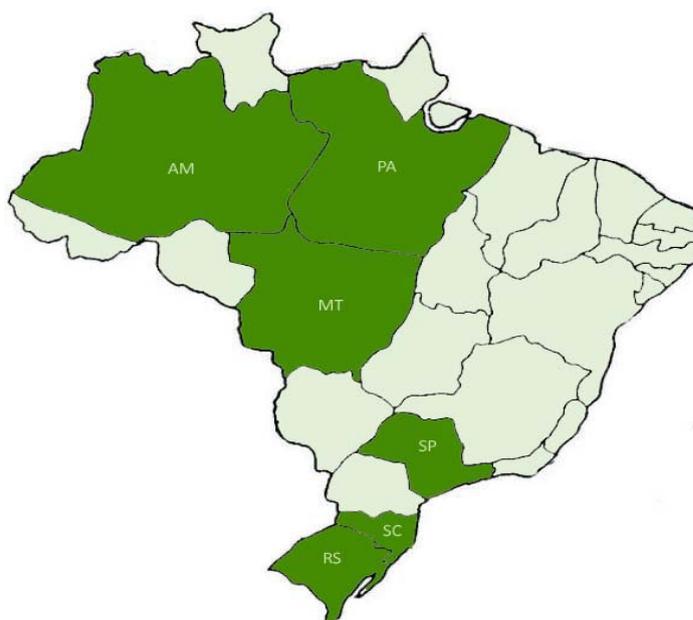
Como dito inicialmente, a grande diferença da Defensoria Pública para as demais instituições do Sistema de Justiça brasileiro é o público que é atendido por esta instituição que, necessariamente, é composto por pessoas vulneráveis ou que estejam em situação de vulnerabilidade.

Além do mais, a Defensoria Pública costuma ser a porta de entrada para a população vulnerável para ter acesso à justiça, em seu sentido mais amplo, já que além da atuação em sede judicial e administrativa, a educação em direitos e orientação jurídica é importante função institucional. Assim, ao realizar uma abordagem diferenciada, desde o primeiro atendimento, é possível que muitos conflitos atendidos pela Defensoria Pública deixem de ser judicializados e reiterados, sendo o Direito sistêmico um grande aliado neste sentido.

Considerando que esta pesquisa se deu de maneira exploratória, utilizou-se a observação direta extensiva para a coleta de informações acerca de quais Defensorias Públicas Estaduais estão adotando as abordagens do Direito Sistemico nos seus atendimentos. Para tanto, foram expedidos ofícios às Defensorias Públicas de todos os Estados e do Distrito Federal fazendo questionamentos, ao Defensor Público Geral, tais como: 1 - Na Defensoria Pública em que atua há algum tipo de aplicação do Direito Sistemico, abordagem que pode ser definida como a aplicação das posturas, práticas sistêmicas e das constelações familiares aos litígios jurídicos a fim de possibilitar uma visão aprofundada dos conflitos, evitando a reiteração de demandas e padrões comportamentais? 2 - Em caso positivo, a abordagem tem sido adotada como um projeto da instituição ou se restringe a uma aplicação isolada de um membro? 3 - É possível disponibilizar o contato do membro ou núcleo que aplica a abordagem de direito sistemico na Defensoria Pública?

Todas as 27 (vinte e sete) unidades federativas do Brasil responderam ao questionamento, o que faz com que esta pesquisa não utilize o método da amostragem, mas da universalidade. A Figura 1 destaca os estados em que as Defensorias Públicas aplicam o Direito Sistemico.

**Figura 1** - Utilização do Direito sistemico nas Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal no ano de 2020



**Fonte:** Elaborado pela autora.

Ainda, é importante ressaltar que o ofício foi direcionado às Defensorias Estaduais (APÊNDICE A), não a membros específicos, sendo que cada Defensoria apresentou as respostas

de acordo com os seus regulamentos, ou seja, algumas os próprios Defensores Públicos Gerais responderam outras, determinada Coordenação e outros alguns membros com atuação em determinada seara, sendo esta tabela o resumo dos resultados das respostas recebidas.

**Quadro 1** - Respostas das Defensorias Públicas de todos os Estados brasileiros e Distrito Federal, acerca da utilização do Direito sistêmico na sua respectiva instituição no ano de 2020

<b>Unidade Federativa da Defensoria Pública:</b>	<b>Há utilização do Direito Sistêmico nesta Defensoria:</b>	<b>É política institucional?</b>
Acre	Não *	Prejudicada
Alagoas	Não	Prejudicada
Amapá	Não há aplicação, mas participa de ações promovidas pelo Ministério Público e Tribunal de Justiça	Prejudicada
Amazonas	Sim	Sim
Bahia	Não	Prejudicada
Ceará	Não	Prejudicada
Espírito Santo	Não	Prejudicada
Goiás	Não	Prejudicada
Maranhão	Não **	Prejudicada
Mato Grosso	Sim	Não
Mato Grosso do Sul	Não***	Não
Minas Gerais	Não	Prejudicada
Pará	Sim	Sim
Paraíba	Não****	Não
Paraná	Não	Prejudicada
Pernambuco	Não	Prejudicada
Piauí	Não*****	Prejudicada
Rio de Janeiro	Não	Prejudicada
Rio Grande do Norte	Não	Prejudicada
Rio Grande do Sul	Sim	Sim
Rondônia	Não	Prejudicada
Roraima	Não	Prejudicada
Santa Catarina	Sim	Não
São Paulo	Sim	Não
Sergipe	Não	Prejudicada
Tocantins	Não	Prejudicada
Distrito Federal	Não	Prejudicada
<b>TOTAL</b>	<b>06 Defensorias Públicas aplicam*</b>	<b>03 afirmam ter política institucional de Direito sistêmico</b>

Notas:

\*Existem Defensores com formação em Constelação familiar e que provavelmente praticam as posturas sistêmicas.

\*\*Está em tratativas com o Tribunal de Justiça para implantar, mas já faz utilização de posturas sistêmicas.

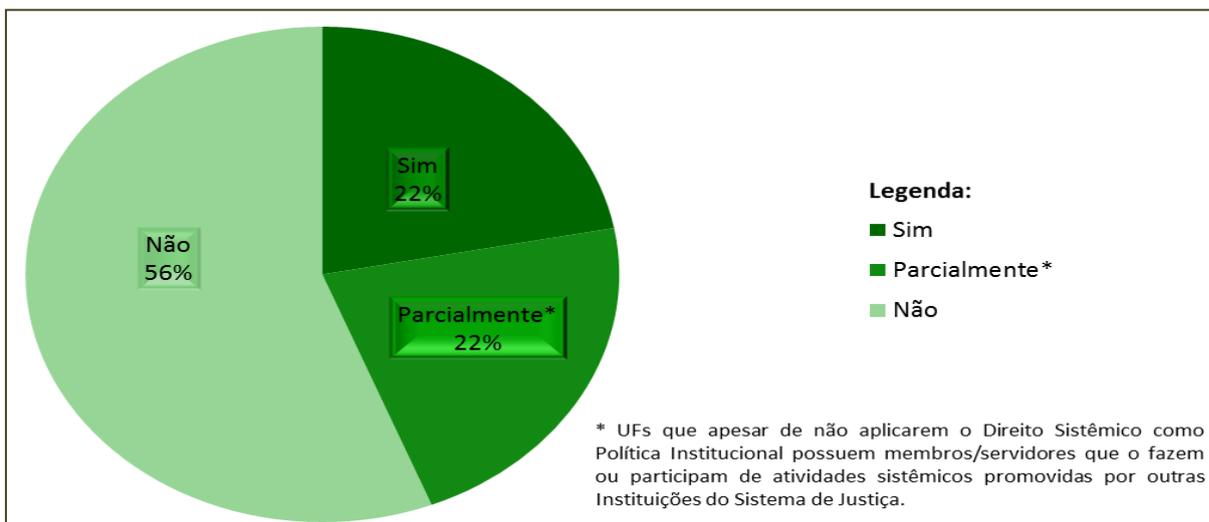
\*\*\* Apesar de o Defensor Público Geral informar que não há aplicação, há membro que faz a utilização da abordagem, como será exposto, mas sem ser política institucional.

\*\*\*\* Há uma servidora que faz a aplicação do Direito sistêmico na unidade.

\*\*\*\*\* Existem Defensores com formação em Constelação familiar e que provavelmente praticam as posturas sistêmicas.

Conforme os dados demonstrados no quadro 1, destaca-se que 56% das unidades federativas informaram que não fazem uso do Direito sistêmico.

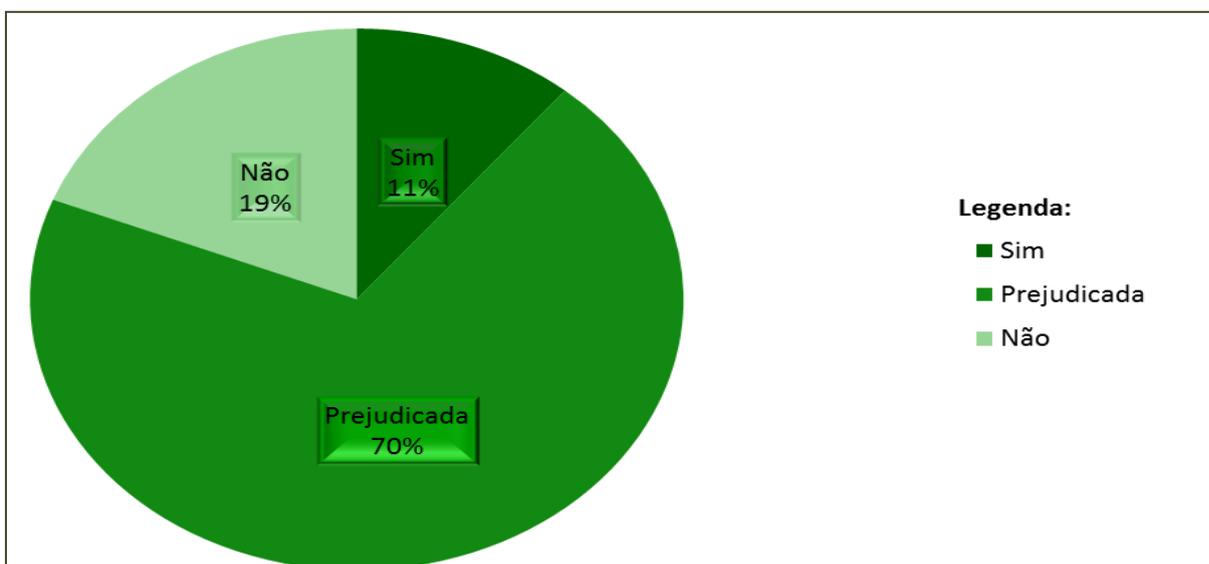
**Figura 2** - Respostas das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal acerca da utilização do Direito sistêmico na instituição no ano de 2020



Fonte: Dados da pesquisa.

Em relação à segunda pergunta que tratava acerca do Direito Sistêmico ser uma política da instituição ou não, as respostas foram no sentido de que em apenas 11% das unidades federativas o Direito sistêmico é utilizado na Defensoria Pública como uma política institucional.

**Figura 3** - Utilização do Direito sistêmico como política institucional nas Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal no ano de 2020



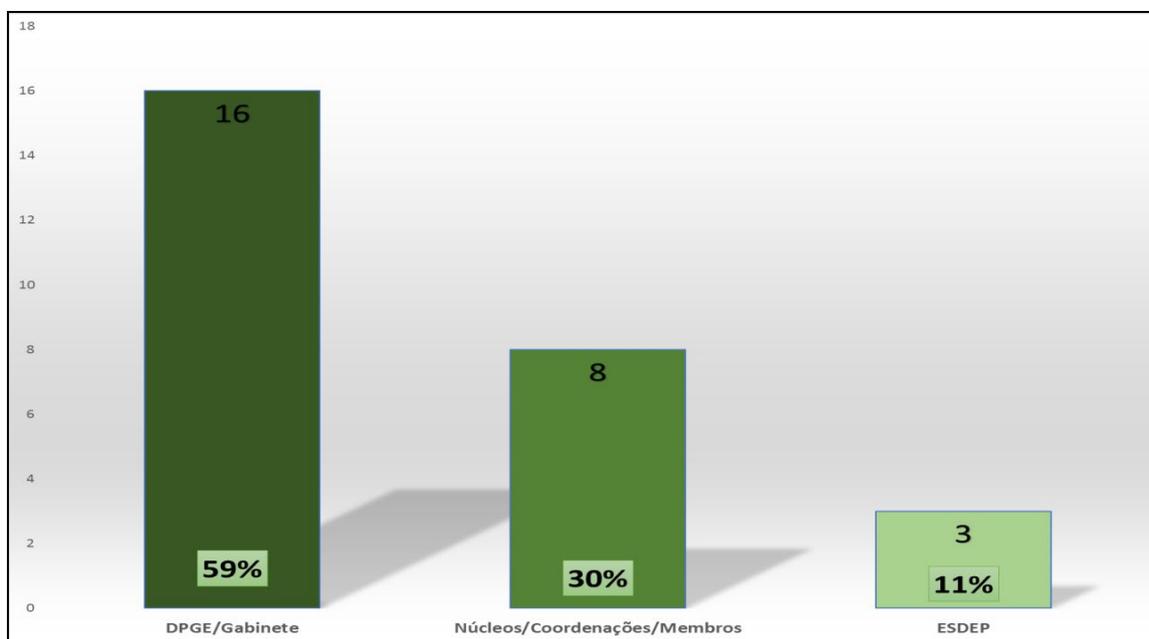
Fonte: Dados da pesquisa.

Também é relevante destacar quem respondeu ao ofício expedido pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, comarca de Rio Negro. Isto porque, é mais provável que Defensores Públicos Gerais e a própria Escola Superior tenham uma visão mais global da instituição do que determinados membros ou Coordenações.

Neste sentido, em 30% das unidades federativas a resposta do ofício foi delegada a determinados membros ou Coordenações, o que pode prejudicar a análise na prática naquela instituição, tendo em vista que cada membro ou Coordenação só poderá falar da sua própria experiência, não da instituição como um todo. Isto foi o que aconteceu com os Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro e Sergipe.

O que chama a atenção é que dos três Estados que utilizam o Direito sistêmico como política institucional apenas no Pará o ofício não foi respondido pela própria Comissão sistêmica, os outros dois, Amazonas e Rio Grande do Sul, a resposta foi dada pelo próprio núcleo que aplica a abordagem, justificando, talvez, o fato de o Defensor Público Geral direcionar as respostas já para as Coordenações responsáveis pela aplicação (Figura 4).

**Figura 4** - Órgão da Defensoria Pública responsável por apresentar a resposta ao ofício



**Fonte:** Dados da pesquisa.

A partir destas respostas foram feitas buscas por meio de sites na internet, vídeos, que relatassem a experiência das Defensorias Públicas na aplicação do Direito sistêmico, sendo que por vezes, se verificou que apesar da Defensoria Pública informar que não há aplicação do Direito sistêmico, foram encontradas notícias de encontros realizados para discutir o tema,

como aconteceu com as Defensorias Públicas do Ceará (DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, 2019) e em Tocantins, nesta, o site da Defensoria Pública noticiou uma *live* organizada por uma Defensora Pública para debater a Constelação familiar, sendo que esta mesma Defensora preside a comissão de Direito sistêmico do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) daquele Estado, gerando a presunção de que a mencionada profissional provavelmente aplique a abordagem nos atendimentos defensoriais (ABREU, 2020).

A Defensoria Pública de Minas Gerais (2016) e (ADEPMG, 2017), Sergipe (MATOS, 2018), Bahia (TEIXEIRA, 2020) e Distrito Federal (ANADEP, 2017b) apesar dos Defensores Públicos Gerais destes Estados também relataram que não fazem a aplicação do Direito sistêmico, já promoveram eventos sobre o tema, demonstrando que há um interesse no assunto, em que pese ainda não institucionalizado.

Ressalte-se que na notícia da Defensoria Pública do Estado da Bahia, datada de 30 de julho de 2020, posterior ao envio da resposta, há expressa menção de que a reunião foi feita para que o Direito sistêmico passasse a ser utilizado para melhorar a atuação da instituição na resolução de conflitos, atestando que já há uma Defensora com formação e que a implantação da abordagem é questão de tempo (TEIXEIRA, 2020).

No Estado de Alagoas a prática é bastante consolidada no âmbito do Poder Judiciário e apesar de não haver aplicação do Direito Sistêmico pela Defensoria Pública, a instituição faz mutirão em parceria com o juízo nos atendimentos decorrentes do Projeto Visão sistêmica (TJ-AL, 2019).

O que se depreende disto é que além das sete Defensorias Públicas que afirmaram ou se sabe que aplica o Direito sistêmico, até o momento, pelo menos, outras 06 (seis) Defensorias já promoveram eventos para discutir a temática ou participaram em mutirão do Poder Judiciário e ainda outras 04 (quatro) Defensorias reconhecem que têm membros que fizeram a formação na abordagem e que provavelmente utilizam no atendimento, mas nada de forma institucional.

Diante disso, das 26 (vinte e seis) unidades federativas e Distrito Federal, pelo menos 17 (dezessete) Defensorias Públicas já tiveram algum contato com a abordagem do Direito sistêmico, apesar de apenas em 07 (sete) tenha ocorrido de fato a aplicação pela instituição de maneira mais direta, ou seja, com realização de Constelação Familiar ou Vivências sistêmicas com o público alvo da instituição e somente em 03 (três) unidades federativas se trate de política da própria instituição.

Além do mais, em 2017, no XIII Congresso Nacional dos Defensores Públicos uma das palestras foi dada pelo Sami Storch, pioneiro na aplicação Direito sistêmico no Brasil, que teve como tema “Direito sistêmico e constelações familiares”. O psicólogo Paulo Pimont

também abordou a temática que foi mediada pelas Defensoras Públicas Larissa Gazzaneo (SC) e Andrea Melo (PI), deixando evidente mais uma vez a proximidade da Defensoria com o Direito sistêmico (ANADEP, 2017a).

Seguindo a Ordem da precedência serão apresentadas as experiências das sete Defensorias Públicas com a utilização do Direito Sistêmico no atendimento da população vulnerável.

#### **5.4.1 Defensoria Pública do Pará**

A Defensoria Pública do Estado do Pará (DPEPA), até o momento, pelo o que consta, é pioneira na implantação do Direito Sistêmico junto ao atendimento da população vulnerável. Em 18 de agosto de 2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará a Portaria 229/2017 criando a Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos da Defensoria Pública do Estado do Pará. Esta Comissão, a única existente nas Defensorias Públicas Estaduais, promove atendimentos com abordagem sistêmica, priorizando a desjudicialização.

No art. 5º, parágrafo primeiro da portaria, consta que o atendimento da Comissão ocorrerá por meio da percepção sistêmica e constelação sistêmica, a serem realizadas por profissionais capacitados. É importante esclarecer que Constelação sistêmica é outra expressão para denominar Constelação familiar. O que também merece destaque é que a portaria por duas vezes menciona a Comissão sistêmica do Tribunal de Justiça, atestando uma tendência nacional, que é a Defensoria Pública ser instada a atuar com o Direito Sistêmico pelo Poder Judiciário. Entretanto, a DPEPA criou a sua Comissão Sistêmica apenas 01 (um) mês depois da criação da mesma Comissão no Tribunal de Justiça daquele Estado, demonstrando o engajamento defensorial na temática (TJ-PA, 2017).

A Portaria 229/2017 dispõe em seu art. 2º a área de atuação da Comissão:

Em demandas pré-processuais e processuais junto as varas especializadas de família, nas varas especializadas da infância e juventude, nas varas especializadas da violência doméstica e familiar contra a mulher, nas varas criminais especializadas em crimes contra a criança e adolescente, bem como nas varas únicas com processos envolvendo as matérias acima descritas (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, 2017).

Os membros da Comissão, nos termos da Portaria, serão responsáveis por fazerem a triagem dos casos que deverão passar pela percepção e Constelação sistêmica e havendo acordo entre as partes, após a sessão sistêmica, poderão membro da Defensoria reduzir a termo.

Os avanços foram tamanhos com a implantação da Comissão sistêmica que já no ano de 2018 a Defensoria Pública concorreu ao XV Prêmio Innovare com o projeto de título “Pelos Caminhos da Desjudicialização: Defensoria Sistêmica”. O projeto explica a sua motivação:

Muitos descumprimentos de determinações judiciais vinham a ocorrer, tendo em vista que a solução nelas implementadas não se adequavam as suas respectivas realidades, fazendo-se necessária uma mudança de paradigma, com adoção de novas metodologias na busca pelo acesso à Justiça de uma forma mais eficaz e célere. Neste diapasão, sobreveio a ideia da utilização de técnicas de desjudicialização, algumas já existentes como a conciliação, a mediação e a justiça restaurativa, e outras duas mais inovadoras: a percepção sistêmica e a constelação familiar no dia a dia da Defensoria Pública. O objetivo do emprego de tais técnicas era a promoção de uma sensibilização e empoderamento dos assistidos, conscientizando-o acerca da problemática por ele vivenciada para que o mesmo fosse capaz de vislumbrar, por si mesmo, qual a melhor solução para o seu problema, conseguindo obter e indicar qual a melhor solução, sem delegar para terceiros, qual seja, o Poder Judiciário (GUEDES *et al.*, 2018, p. 6).

As Defensoras explicam em seu projeto que quando uma parte comparece na Defensoria Pública é verificada a possibilidade de encaminhar a mesma para algumas abordagens de desjudicialização: conciliação, mediação, círculos de construção de paz. Caso estas abordagens não tenham êxito, é analisada a possibilidade de aplicação da percepção sistêmica e constelação sistêmica. Em sendo o caso de percepção sistêmica, é marcado um dia para a sessão, em que também é convidada a outra parte, por meio de uma carta-convite entregue pela parte que procurou primeiro a Defensoria Pública (GUEDES *et al.*, 2018).

No dia pautado, as partes são convidadas a olharem como espectadores a situação que as fizeram procurar atendimento na Defensoria por meio da percepção sistêmica. Após, elas são encaminhadas para o Núcleo que fez o atendimento inicial, responsável por aquela demanda, e caso não haja acordo, as partes serão encaminhadas para a Constelação, feita por funcionários do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em parceria com a Defensoria Pública.

Após a aplicação da Constelação, caso se obtenha um acordo, o mesmo é encaminhado para homologação no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). Após serem aplicadas as abordagens para resolução extrajudicial, sem êxito, o assistido retorna para atendimento com o Defensor Público para judicialização do caso. As Defensoras relatam que a utilização da abordagem em 2017 gerou aproximadamente 90% de acordo.

Em seguida, foram criados os mutirões sistêmicos, onde todas as etapas anteriormente descritas são realizadas em um único turno, com a participação do Tribunal de Justiça, na pessoa do juiz responsável por homologar os acordos e Ministério Público, representado pela Promotoria que irá atuar como fiscal da lei nas homologações. No dia dos mutirões, após a triagem, as partes são encaminhadas para o auditório a fim de assistirem uma palestra acerca das Ordens do Amor (RAMOS, 2019, p. 12).

Ao todo, de agosto de 2017 até abril de 2018 foram atendidos 1691 assistidos, em 20 mutirões sistêmicos, com a realização de 770 acordos extrajudiciais, restando ajuizadas apenas 51 ações judiciais. Também foram realizadas neste período 39 (trinta e nove) Constelações familiares.

Ramos (2019, p. 17), que atuava como estagiário nos mutirões também informa:

Também foi feita uma análise dos resultados qualitativos do mesmo período, sendo possível perceber o empoderamento do assistido/família e a sociedade como um todo, fornecendo então uma celeridade e efetividade no atendimento, redução dos processos judicializados e evitando o abarrotamento do mesmo, diminuindo o tempo de espera de forma geral e redução de custos para o Estado do Pará. Paralelamente a isso, é possível verificar também uma constante capacitação de servidores e Defensores Públicos, um leque maior de cooperação técnica entre outros órgãos e a inclusão do formato sistêmico no Processo Judicial Eletrônico.

Destaque-se que os mecanismos de desjudicialização, o que inclui as Constelações familiares e percepção sistêmica, foram implementados nas faculdades por intermédio de parcerias: Núcleo de Práticas Jurídicas da Faci Wyden; Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA); Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Estado do Pará (UFPA); Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Mauricio de Nassau; e Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Estácio FAP), a fim de consolidar uma nova cultura de paz entre os estudantes de direito (GUEDES *et al.*, 2018).

Este projeto desenvolvido pela Defensoria do Estado do Pará foi inclusive premiado no “Seminário Nacional de Qualidade e Eficiência no Atendimento na Defensoria Pública: Experiências e Desafios”, promovido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em 28 de junho de 2018, evidenciando a sua relevância para outras Defensorias (KLINGER, 2018).

A Defensoria do Estado Pará pontua que a utilização desta abordagem extrajudicial promove uma maior humanização dos atendimentos, bem como maior proximidade da instituição com os usuários do seu serviço, além de uma visão mais ampliada dos conflitos, ao perceber que todos estão emaranhados nas crenças, valores de seu sistema familiar. É apresentado também como resultados positivos, o empoderamento dos assistidos na resolução dos seus conflitos, desafogamento nos atendimentos da Defensoria Pública, já que há uma pauta

específica para os casos a serem encaminhados para as abordagens extrajudiciais e uma maior união das instituições do Sistema de Justiça, já que quando a Defensoria promove os mutirões sistêmicos tanto o Tribunal de Justiça quanto o Ministério Público se fazem presentes (GUEDES *et al.*, 2018).

A experiência desta Defensoria, assim, por ser a mais antiga a usar, inclusive, demonstra o potencial da aplicação do Direito Sistêmico com a abordagem.

#### **5.4.2 Defensoria Pública do Estado de Rio Grande do Sul**

Em resposta ao ofício expedido, a Coordenadora da câmara de autocomposição dos conflitos de família, da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPERS), relatou que as práticas com as Constelações Familiares iniciaram em meados de abril de 2019, na mesma oportunidade das Oficinas das Famílias, um programa de educação em direitos, de caráter vinculatório ao primeiro atendimento, para esclarecimento de direitos e deveres relativamente à parentalidade responsável, sendo que após a participação nestas Oficinas é oferecida a prática da constelação àqueles assistidos que tenham interesse de olhar seus conflitos por meio desta prática. (ANEXO T).

Na DPERS as Constelações são feitas por meio de convênios, seja com Universidades, que utilizam o espaço da Defensoria para ensinar a parte prática da abordagem na matéria correlatada da pós-graduação, seja com psicólogos ou profissionais de outras áreas do conhecimento, todos em caráter voluntário, com pessoas com graduação superior, que tenham formação em Constelações, desde que não sejam advogados com o registro ativo junto a OAB, conforme regimento daquela instituição (ANEXO T).

A Constelação também está sendo utilizada nas comarcas do interior de Bento Gonçalves, que conta com uma servidora da Defensoria Pública que também é consteladora, bem como na comarca de Panambi, em conjunto com as Oficinas das famílias, por iniciativa da Defensora Jaciara (ANEXO T).

Já na primeira Oficina das famílias com a realização das Constelações familiares, em maio de 2019, um dos participantes relatou:

Cheguei com o pensamento voltado no certificado, para poder entrar com o pedido de guarda unilateral. Queria meu filho para mim, pois, na minha opinião, minha ex-companheira não estava sendo uma boa mãe. Vou para casa mudado; Inclinado a entrar em um acordo bom para ele, pois, com o trabalho realizado aqui, ganhei bem mais que um certificado, que era minha única intenção. Entre tudo que ganhei, a principal mudança é ter a certeza que, apesar dos pesares, o J\*. precisa da sua genitora,

não só porque a ama, mas também porque necessita dessa convivência maior com ela e com os familiares dela (COSTA, 2019)

A Defensora Coordenadora da Regional de Panambi, por sua vez, afirmou:

A primeira Oficina das Famílias de Panambi superou minhas expectativas, pois foi muito além de prestar educação em direitos. A realização da constelação familiar, embora desconhecida pela maioria das pessoas, fez com que todos os participantes fossem para casa aliviados de suas dores e entendendo a raiz de muitos de seus conflitos. Com esse trabalho, estamos conseguindo ir muito além de solucionar conflitos jurídicos, estamos dando ferramentas para a solução de conflitos emocionais, que muitas vezes levam à busca da tutela jurisdicional (COSTA, 2019).

Por fim, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul informou que os resultados estão sendo muito positivos na utilização da Constelação e, para mensurar qualitativamente estão sendo coletados relatos dos assistidos, após a sessão de constelação, o que não foi concluído até o momento.

Em nove de setembro de 2020, ainda, o *site* desta Defensoria noticiou que em dois meses o número de Constelações familiares quadruplicou, com a realização de forma virtual, em razão das medidas de segurança de prevenção ao covid-19 (SCHÄFER, 2020).

Segundo relatos da Coordenadora, Defensora Patrícia Pithan Pagnussatt Fan acerca da aplicação da Constelação familiar com os usuários da instituição:

Na prática, os assistidos que passam por este trabalho realmente conseguem potencializar a resolução das suas questões, contribuindo para a pacificação do ambiente familiar, facilitando o diálogo e promovendo a mudança de cultura. Os participantes finalizam o encontro com uma consciência mais ampliada, o que facilita o processo de mediação posterior.

[...]

Além disso, há um acolhimento, porque passam a se sentir pertencentes ao seu núcleo familiar, que não raras vezes promoveu exclusão. É muito comum o relato de troca de papéis, ou seja, filhos no lugar de pai ou mãe, famílias disfuncionais, ausência de vínculos saudáveis para o equilíbrio das trocas nas relações familiares, entre outros (SCHÄFER, 2020, s/p).

Ainda que não tenha sido mencionada na resposta do ofício, a utilização da Constelação nas searas diversas da família por esta Defensoria, em buscas realizadas pela internet, foi encontrada uma notícia de 30 de agosto de 2017, no próprio site da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, relatando que a Defensora Miriani Tagliare, que atua na defesa das mulheres vítimas de violência de Novo Hamburgo, apresentou em evento promovido pela OAB/RS o projeto “Ampliando o olhar” que desenvolve com uso da constelação familiar e vem tendo bons resultados (URBANI, 2017).

No dia 09 de abril de 2021 foi publicada nova Resolução nº 13 do DPGE acerca do Centro de Referência em Mediação e Conciliação desta Defensoria Pública que no seu art. 2º, II e 8º prevê expressamente a utilização do Direito Sistêmico como meio de tratamento de conflito de forma consensual, inclusive na seara criminal, sendo uma inovação nos âmbitos das Defensorias Públicas (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2021, p.2-13).

O que se percebe é que o fato de ser uma política da própria instituição facilita a realização de convênios e captação de voluntários para realizar a Constelação familiar e outras abordagens do Direito sistêmico, além de promover uma maior difusão da abordagem e, conseqüentemente, mensurar os efeitos da mesma.

#### **5.4.3 Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul**

Embora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul tenha desde 2016, firmado convênio com terapeutas para a realização de Constelação familiar, somente em julho 2018 que a Defensoria Pública promoveu a utilização da abordagem por meio de um evento em parceria com o Tribunal de Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil, em que foram abordados os temas: “Constelação não é Religião” e “A separação do casal, os filhos e os vínculos que nunca se desfazem” de Direito sistêmico, com a participação de usuários da Defensoria Pública, no salão do Tribunal do Júri, na cidade de Corumbá/MS (PELLICIONI, 2018).

No dia 23 de novembro de 2018 a mesma vivência foi realizada também em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul no município de Rio Negro, com a participação de usuários da Defensoria Pública dos municípios de Rochedo, Corguinho e Rio Negro, além da equipe da assistência social dos três municípios, conselheiros tutelares e outros representantes da comunidade (FRANCO, 2018).

A partir de maio de 2019, também foi implantado na comarca de Rio Negro/MS, em parceria com a polícia civil das três cidades da comarca, o projeto “Maria da Penha sistêmica”. A proposta deste projeto, que teve o seu primeiro encontro no dia 17 de maio de 2019, é que todos os envolvidos nos boletins de ocorrência de violência doméstica registrados no ano de 2019 participassem de 03 (três) ciclos de reuniões, em datas pré-agendadas, separando vítimas de supostos agressores, no salão do Tribunal do Júri do Fórum.

Estas reuniões que foram conduzidas pela Defensora, o Delegado e a policial civil responsável por atender as demandas de violência doméstica da cidade e tiveram como tema,

respectivamente, a Lei Maria da Penha, os tipos de violência e quais os instrumentos/instituições existentes na cidade para atender a vítima/agressor. Entretanto, além da parte teórica, são realizados exercícios sistêmicos com os assistidos, como por exemplo, os participantes são convidados a olharem para o seu pai e sua mãe, por meio de representantes escolhidos na hora, e agradecerem por tudo que receberam deles, mesmo que seja “apenas” a vida.

Isto porque o que se observa a partir de uma visão “Hellengeriana” é que se não se agradece pelo o que recebe, em especial, àqueles que deram o bem mais valioso que cada um possui, no caso, a vida, esta pessoa vai para a vida, para os relacionamentos, querendo “receber” aquilo que entende que os pais não deram ou deram insuficientemente repetindo um padrão de relacionamento, onde sempre um se coloca como filho do outro, demanda muito do outro, o que pode resultar em diversos tipos de violência. Ou seja, se você não resolve aquela sua primeira relação, que é com o pai e com a mãe, em especial com esta, você sempre terá problemas nas suas outras relações. E isto pode ser facilmente verificado no fato de que a vítima de violência doméstica, nunca é somente vítima de um homem e o agressor não se envolve em conflito apenas com uma mulher, demonstrando um padrão comportamental que tem muito a ver com o sistema familiar de cada um dos envolvidos (SERRA AZUL, 2019, p. 11).

Após a realização de todas as vivências, não foram registrados novos boletins de ocorrência entre os casais que participaram de todos os encontros, demonstrando a pacificação possibilitada pelas vivências sistêmicas (ANEXO BB).

É salutar mencionar que o projeto utiliza a estrutura dos círculos de construção de paz para realizar as vivências, instrumento da justiça restaurativa, além do bastão da fala, *check in*, *check out*, construção de valores e contação de histórias, atestando que mais de um meio de tratamento de conflito pode ser utilizado para promover a cultura de paz (DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL, 2019).

Por fim, em agosto de 2019, a própria Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul promoveu um seminário de direito de família, sendo que uma das palestras teve como tema Direito sistêmico ministrado pela psicóloga Olga Simone e mediado pela Defensora Pública da comarca de Rio Negro à época (SILVA, 2019).

Não obstante todas estas práticas, o Defensor Geral do Estado de Mato Grosso do Sul ao responder o ofício acerca da utilização do Direito sistêmico nesta instituição respondeu “que até o momento a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul não implantou práticas do Direito sistêmico” (ANEXO K). De fato, embora todas as práticas relatadas tenham sido

efetivadas por um membro da instituição, além da própria Escola Superior, fato é que o Direito sistêmico não foi formalmente implantado nesta Defensoria Pública.

Assim, por não possuir qualquer regulamentação acerca do seu uso, que assegure que se trate de uma política institucional e não isolada, termina por enfraquecer a utilização da abordagem, já que fica à mercê da disponibilidade pessoal dos membros e servidores em usá-la, sem qualquer tipo de investimento, capacitação, estímulo da instituição neste sentido.

#### **5.4.4 Defensoria Pública de Santa Catarina**

A Defensoria Pública de Santa Catarina apesar de não ter um ato normativo instituindo e regulamentando a aplicação do Direito sistêmico, vem desde o ano de 2018 desenvolvendo projetos que estão sendo realizados até os dias atuais. O Projeto Viver em Família foi o primeiro, que decorre de uma parceria com a 1ª vara criminal de Itajaí – SC e com a psicóloga e consteladora Maria do Carmo Schmidt. Neste projeto, inspirado na Justiça sistêmica, idealizado pela juíza Lizandra Passos, já relatado em tópico anterior, homens e mulheres em situação de violência doméstica são colocados em grupos mistos, a fim de que sejam trabalhadas as raízes do conflito, evitar o desrespeito às medidas protetivas e buscar a pacificação desse sistema familiar, por meio de constelações familiares e práticas sistêmicas (ANEXO W).

Em setembro de 2019 a Defensoria iniciou o projeto, em formato de oficinas, de Constelações com Mulheres no Cárcere, sendo a participação das detentas presas provisoriamente no Presídio de Itajaí em caráter voluntário. Com o apoio da Coordenação do presídio buscava-se, no prazo de 12 (doze) meses, contribuir nas relações entre detentas e agentes, bem como nas relações familiares daquelas, diminuir a reiteração de conduta delituosa, bem como gerar maior tranquilidade no período de reclusão (ANEXO W).

Também em setembro de 2019 teve início o projeto Treinamento de Agentes e Educadores do Sistema Carcerário Grupo mensal com agentes, educadores e demais profissionais que trabalham no sistema carcerário, a fim de promover mudanças nas relações inter e extra sistema carcerário, com contribuição no relacionamento diário entre profissionais e detentas além de reduzir o estresse e contribuir com a melhora das suas relações de trabalho e familiares. Todos estes projetos são desenvolvidos pela Defensora Carla Gerhardt na sua atuação na posição de órgão de execução no Núcleo Regional de Itajaí (ANEXO W).

Nesta Defensoria Pública também atuam as Defensoras Larissa Leite Gazzeano e Gabriela Souza Cotrim que possuem formação em Direito sistêmico e afirmam que apesar de

não terem nenhum projeto de Direito sistêmico, adotam as posturas sistêmicas, tendo bons resultados no atendimento da população vulnerável (INNOVARE. Módulo, 2020).

A Defensora Larissa Leite Gazzaneo, por exemplo, em vídeo do *youtube* disponível no canal Meios Alternativos de Solução de Conflito (MASC), explica como são realizados seus atendimentos aos adolescentes em conflito com a lei, na comarca de Itajaí, SC, a partir, em especial no que tange à inclusão da família. Ao receber o adolescente no primeiro contato, geralmente apenas acompanhado da mãe, realiza uma visualização mental da figura do pai naquele sistema familiar, colocando em prática a Ordem do amor do pertencimento. Em seguida, se apresenta dizendo seu nome e sua função. O adolescente é posicionado entre a defensora e o familiar presente, ensejando um maior protagonismo e posição de destaque aos familiares e ao assistido, em consonância à terceira Ordem da ajuda (HELLINGERMULT, 2020).

A Defensora, assim, prossegue dando as orientações jurídicas, mas esclarece que se coloca em último lugar de fala nos atendimentos, reconhecendo saber muito pouco como alguém que acaba de chegar, e que a verdade é muito maior que sua compreensão individual. Esse posicionamento de valorização da família e do sistema familiar como um todo no atendimento, segundo a defensora, contribui para o processo de reeducação do adolescente (HELLINGERMULT, 2020).

Nas entrevistas individuais, antes das audiências, a Defensora Gabriela Cotrim diz, também em consonância a terceira e quarta Ordem da ajuda que adota a postura de dizer para a família e o assistido toda a verdade do processo, sem eufemismos. É preciso que se entenda que, por mais que o destino possa ter sido cruel, apresentando-se em repetição de padrões, lealdades invisíveis, ausência da figura paterna, dentre outras séries de questões, que dificultaram a vida do assistido e de sua família, eles possuem sua dignidade, e que a realidade deve ser encarada, sem tirar a força do mesmo de fazer as suas escolhas. Assim, a orientação jurídica consiste em mostrar as opções e as consequências de cada escolha para o Assistido, mas este que decidirá o que fazer (INNOVARE. Módulo, 2020).

A referida defensora também exemplificou a mudança que observou em si e nos assistidos ao pedir que a juíza dissesse a estes, ainda nas audiências de custódia, se os mesmos seriam liberados ou se ficariam presos provisoriamente. Isto porque, antes de solicitar essa mudança, ela que comunicava a decisão para os assistidos e percebia que algo estava em desordem. Com a mudança, sendo a própria juíza expondo a sua decisão, percebeu que o assistido a abordava de forma diferente, enxergando-a como uma defensora, como alguém que poderia ajudá-lo. Esclarece por fim, como uma simples mudança de postura influenciou

impactou positivamente na sua relação com os assistidos da defensoria (HELLINGERMULT, 2020).

O que se observa de tudo isto é que apesar da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina não ter incluído o Direito sistêmico como uma política institucional, a mesma já desenvolveu três projetos que vêm fortalecendo o uso da abordagem na instituição, em que pese não existam dados quantitativos e qualitativos dos resultados obtidos até o momento, mas apenas relatos positivos.

#### **5.4.5 Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio da assessoria cível do gabinete do Defensor Público Geral, informou que há aplicação do Direito sistêmico nesta Defensoria, apenas na unidade do município de Marília/SP, no Centro de Atendimento Multidisciplinar, tendo sido especificado na resposta que se tratava de um trabalho desenvolvido pela psicóloga Marisa, não de algum Defensor/a Público/a e relatou não haver interesse de se utilizar esta abordagem em outras unidades (ANEXO X).

Em dezembro de 2018 foi publicado nos Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, organizado pela Escola desta Defensoria, artigo denominado: “A aplicabilidade das Leis do Amor nas mediações sistêmicas realizadas na Defensoria Pública na Regional de Marília-SP”, em que a Marisa Sandra Luccas relata um pouco da sua experiência em aplicar as Ordens do Amor nas mediações que conduz na Defensoria Pública (LUCCAS, 2018).

LUCCAS expõe que fez pós-graduação em Direito sistêmico e como atua no Centro de Atendimento Multidisciplinar, passou a introduzir os ensinamentos de Bert Hellinger na condução das mediações tendo observado “salto qualitativo substancial nos atendimentos com o uso da abordagem terapêutica sistêmica, posto que ela proporciona um descortinamento de novos horizontes até então desconhecidos no terreno das relações humanas” (LUCCAS, 2018, p. 95).

A certa altura continua:

Absorvidos os ensinamentos das dinâmicas destas relações, sobretudo as familiares, tem sido possível observar as raízes do conflito e tendo acesso a essa origem, percebe-se a aquisição de maior habilidade na condução e no direcionamento dos atendimentos, mormente os de mediação, com vistas à sanção quando da existência de feridas de cunho emocional. Cumpre salientar de antemão que esse conhecimento em absoluto se autodefine como milagroso, porque respeita o momento e a condição do cidadão atendido, que pode estar ou não apto à transformação cognitivo-emocional (LUCCAS, 2018, p. 96).

A Defensoria Pública, por ser um lugar de atendimento de pessoas, que estão em situação de vulnerabilidade atende majoritariamente pessoas que se sentem e são de fato, excluídas de algo, seja de uma relação amorosa, de um padrão econômico, social, enfim, indivíduos que sentem que não pertencem ao sistema em que estão inseridos. Neste sentido, a psicóloga evidencia em seu artigo o quando a Lei do Amor do Pertencimento deve ser a todo tempo olhada (LUCCAS, 2018, p. 96-97).

Conclui a autora:

Este é o grande diferencial, em síntese, no manejo da mediação sistêmica, que se coaduna com um trabalho educativo no terreno da comunicação de paz, na educação dos sentimentos e comportamentos com vistas a uma existência harmônica e na possibilidade da auto-gestão de conflitos internos. Em havendo menos conflitos internos, a satisfação na vida tende a ser maior e conseqüentemente bem menor é a probabilidade de conflitos externos existirem, como também desembocarem no sistema de justiça solicitando a tutela estatal.

A mediação sistêmica traz, em suma, a possibilidade da promoção da difusão da cultura de paz social na medida em que ao dilatar o conhecimento, tende a minorar, quando não extirpa, o sofrimento proveniente da chaga emocional, vale dizer, da dor do desamor (LUCCAS, 2018, p. 101).

O que se observa da resposta dada do Defensor Público Geral, como já dito, é que não há, neste momento, interesse em incluir o Direito sistêmico como política institucional, até porque o mesmo só é aplicado na instituição por uma profissional da área da psicologia, não tendo muita divulgação dos resultados obtidos e da possibilidade de sua utilização em outras áreas. Neste sentido, depreende-se que apesar da profissional relatar efeitos benéficos com a utilização da abordagem, não há, até o momento, nenhuma pesquisa para atestar o quanto afirmado, seja por meio de questionários aplicados às pessoas que participam das mediações, seja por outro método que realmente comprove que há uma redução, por exemplo, na proposição de demandas pelas partes que tiveram contato com a abordagem, sendo talvez, estes dados a porta de entrada para que o Direito sistêmico seja fortalecido e de fato implementado na Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

#### **5.4.6 Defensoria Pública do Estado do Amazonas**

Esta Defensoria Pública informou em ofício que antes da pandemia iria iniciar o projeto de Mediação sistêmica familiar na Defensoria, mas que em razão das normas de distanciamento social somente tem utilizado as frases sistêmicas nas audiências extrajudiciais por videoconferência (ANEXO D).

Foi anexado à resposta ofício enviado em janeiro de 2020, solicitando materiais para a colocação de frases sistêmicas nas salas de mediação, bonecos para Constelação familiar e suco de uva (ANEXO D).

É interessante enfatizar que esta Defensoria Pública foi a primeira do Brasil a fornecer capacitação em Constelação para servidores e membros que atuam na área do Direito de família na capital daquele Estado, o que ocorreu em dezembro de 2019, em mais de 20 horas de curso, conforme noticiado pela imprensa nacional. O curso foi ministrado pela psicanalista e consteladora Cristiane Braga dos Santos, que apresentou aos servidores e defensores um pouco do que são as Ordens da Constelação Familiar Sistêmica dentro de um contexto da família e do atendimento que é prestado pela Defensoria (ADEP-MG, 2017).

Sendo que um dos Defensores participantes relatou:

Deixou claro a necessidade do autoconhecimento e do equilíbrio para poder atuar na conciliação e mediação, principalmente familiar. Com certeza essas mais de 20 horas de curso irão se refletir em mim e na equipe que atua na Família, para um atendimento mais humanitário e efetivo dos assistidos (ADEP-MG, 2017).

Fica evidente que esta Defensoria tem um grande potencial para a implementação do Direito sistêmico na instituição, pois apesar das dificuldades financeiras que costumam assolar as Defensorias de todo o país, a instituição destinou recursos para a capacitação dos seus membros e servidores na temática. Ainda, a existência de um projeto institucional facilita em muito futuras avaliações acerca dos benefícios e malefícios da prática do Direito sistêmico junto ao atendimento da população vulnerável.

## 5.5 DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO SISTÊMICO NAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Conforme ficou demonstrado pelas respostas emitidas por todas as Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal, em todas as Defensorias que há a aplicação do Direito sistêmico, o membro, servidor que usa, informa bons resultados, como diminuição no número de demandas, maior pacificação das partes, maior celebração de acordos e maior leveza no desenvolvimento do trabalho de ajudante.

Entretanto, somente a Defensoria Pública do Pará e do Rio Grande do Sul demonstraram ter interesse em coletar os dados dos êxitos possibilitados pelo Direito sistêmico, sendo que apenas a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul informou que parceiros de universidades estão fazendo a análise qualitativa dos relatos dos participantes da abordagem.

Na Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul houve uma preocupação em saber se 01 (um) ano após o projeto Maria da Penha sistêmica (APÊNDICE B) os participantes se envolveram em novos atos de violência, por meio de registro de boletim de ocorrência, mas nem sempre a violência é registrada, logo, não se sabe se de fato a vida daquelas pessoas melhorou, porque não houve nenhum acompanhamento por meio de questionários, avaliações acerca disso.

Assim, a ausência de dados precisos acerca da melhor qualidade de vida supostamente possibilitada pelo Direito sistêmico aos usuários das Defensorias Públicas Estaduais não pode ser, até o momento, comprovada, ainda que este relato seja uníssono entre todos os profissionais que utilizam a abordagem. Isto, desta forma, dificulta a disseminação da abordagem que ainda é muito desconhecida em todo o Brasil, inclusive na Defensoria Pública.

Neste sentido, menciona-se resposta dada pelo Defensor Público da área de família, que atua na comarca de titularidade do juiz Sami Storch, pioneiro na utilização do Direito sistêmico no Brasil:

No âmbito específico da 6ª DP<sup>25</sup> não há aplicação de direito sistêmico ou constelações familiares, apesar de haver alguma aplicação no âmbito da 2ª Vara de Família pelo magistrado Sami Storch. Referido juiz realiza palestras mensais, nas quais faz simulações de casos, presumivelmente com o objetivo de sensibilizar as partes para a conciliação posterior. Os detalhes desses eventos me são desconhecidos, **mas aparentemente se fundamentam em tese mística de que muitos problemas familiares seriam fruto de gerações anteriores (pais, avós, bisavós etc), projetados na prole.** Ignoro se algum Defensor Público da Bahia faz emprego da mencionada abordagem (ANEXO E) – grifo nosso.

O relato deste Defensor se coaduna com outra dificuldade de implantação do Direito sistêmico, que é a confusão que as pessoas fazem em achar que a abordagem tem a ver com religião.

Isto porque, a abordagem não possui comprovação científica em relação aos seus benefícios, o que inclusive nunca foi objeto de interesse de Bert Hellinger, mas por outro lado, também não há estudos que comprovem a sua ineficácia. Também, a própria teoria do campo morfogenético, bastante difundida pelo biólogo Rupert Sheldrake, como já dito em tópico anterior, não é de conhecimento geral, assim, pessoas leigas, ao assistirem uma constelação ou até mesmo participarem desta, como representantes, ao sentirem emoções iguais a da pessoa representada, costumam acreditar que se trata de algo que tem a ver com espiritismo ou outra religião, gerando um afastamento de determinadas pessoas.

---

<sup>25</sup> Foi apagado a fim de preservar a identidade do subscritor do ofício

Outro ponto que sempre marcou grande controvérsia na carreira de Bert Hellinger foi a publicação da seguinte carta em 2004 no livro *Gottesgedanken* [Pensamentos sobre Deus] que foi republicada em sua autobiografia:

**Hitler,**

Alguns o veem como um monstro, como se algum dia tivesse existido alguém que pudesse ser chamado assim. Vejo-o como um ser humano igual a mim: com pai, mãe e um destino especial.

Seria você maior por causa disso? Ou menor? Seria melhor ou pior? Se você for maior, também sou. Se você é inferior, então eu também sou. Se for melhor ou pior, também sou. Isso porque sou um ser humano como você. Se eu o respeitar, também me respeitarei. Se o odiar, também me odiarei.

Posso, então, amá-lo? Será que talvez eu deva amá-lo, já que do contrário não poderia me amar?

Se reconheço que você foi um ser humano como eu, então, olho para algo que dispõe de nós do mesmo modo, que é causa tanto sua quanto minha – e nosso fim. Como eu poderia me excluir dessa causa ao excluí-lo? Como eu poderia acusar essa causa e elevar-me acima dela ao acusá-lo?

No entanto, também não posso sentir compaixão por você. Você depende da mesma causa que eu. Respeito-a em você e em mim e submeto-me a ela em tudo o que ela provocou em você, em mim e em qualquer outro ser humano.

Por isso, sou livre em relação a você, e você é livre em relação a mim. De minha parte, você pode ter sua paz, pois libero tudo o que penso a seu respeito. Também libero tudo o que penso sobre a causa que gerou você e a mim. Com efeito, como meus pensamentos poderiam algum dia alcançar essa causa ou até penetrá-la?

Por essa razão, esqueço você e o libero dos meus pensamentos e do meu sentimento, do meu amor, do meu respeito e do meu julgamento, assim como também quero ser totalmente entregue pelos pensamentos de outras pessoas, por seu sentimento, seu amor e seu respeito, independentemente do que a última causa determinar para mim (HELLINGER, 2020, p. 237-238).

Após a publicação desta carta, muitas passaram a acusá-lo de nazista, entre outros, mas a partir dos ensinamentos das Ordens do Amor, em especial da lei do pertencimento não há como esperar uma postura diversa de Bert Hellinger, tendo em vista que o que a poesia expõe é que todos, independentemente do que tenham feito, fazem parte, logo, ao excluir uma pessoa, em razão da prática de atos criminosos, por mais gravosos que sejam, significa se vincular a esta pessoa, tendo em vista que o sistema sempre se utilizará de formas de inclui-lo. Isto, por outro lado, não implica na ausência de responsabilização do agente, caso contrário, se estaria violando a outra Ordem: do equilíbrio, dar e receber.

Assim, uma leitura isolada desta carta realmente pode ensejar uma interpretação equivocada quanto à pessoa do Bert Hellinger, que também foi vítima do regime nazista, tanto que precisou empreender fuga do serviço militar obrigatório, se submetendo a condições subumanas que o traumatizaram por quase toda a sua vida, como narrou em sua autobiografia (HELLINGER, 2020, p. 56).

Da mesma forma como a leitura desta carta pode causar repulsa em relação às Constelações familiares por aqueles que não conhecem a obra completa, ou ao menos parcial

de Bert Hellinger, também, na seara jurídica, há uma grande rejeição dos movimentos de defesa da mulher, infância e juventude, no que tange à aplicação do Direito sistêmico nestas searas, sob a justificativa de que Bert Hellinger era machista e defendia uma cultura patriarcal (DECLERCQ, 2020, p. 9).

Realmente há de se considerar que o terapeuta criador da abordagem nasceu no século XX, foi padre por mais de uma década e que com certeza o local, a época em que nasceu e a experiência religiosa possuem marcas profundas em toda a sua vida e obra. Entretanto, as suas maiores percepções que o fizeram ser reconhecido internacionalmente, que são as “*Ordnungen*” que regem os relacionamentos e os tipos de consciência, vão muito além do que poderia pensar a pessoa do Bert Hellinger, já que decorrem de uma visão fenomenológica passível de ser observada por qualquer pessoa, independentemente da época do seu nascimento, crenças, religião, entre outros.

Neste sentido, o juiz Sami Storch (2020, p. 10) explica:

Quando um homem tem uma dificuldade com a própria mãe, ele tende a projetar essa dificuldade com a mulher. A mulher, quando tem uma dificuldade com o pai, também tende a projetar no homem. Isso não foi o Bert Hellinger que descobriu, as situações se repetem geração após geração. Como é que se cura isso? Reconhecendo a importância do complementar. Não tem nenhuma relação de superioridade.

E continua:

Agora, tem sim uma relação de responsabilidade de cada um. Alguém que se acomoda como vítima vai só acusar e não vai sair do lugar. Ela pode ficar só atacando os outros, assumindo uma postura mais raivosa que os próprios agressores. A constelação tira a pessoa desse lugar de vítima e faz com que cada um olhe para sua própria dignidade e reconheça sua própria força. Nem sempre quem se apresenta como vítima é apenas vítima. Existe um trabalho, uma lição de casa, para todos aí. Homens e mulheres (STORCH, 2020, p.10).

Portanto, o que Bert Hellinger propõe, em todos os casos, assim como fez com Adolf Hitler, é reconhecer que todas as pessoas fazem parte do sistema familiar, do sistema do coletivo, o que também se aplica ao agressor de violência doméstica ou de crimes contra a dignidade sexual, por exemplo.

Isso não quer dizer que estas pessoas devam ter contato com suas vítimas, mas que elas sejam lembradas naquele sistema familiar também em outro papel, ou melhor, em sua completude, o que significa dizer, que apesar do que ela fez, ela continua sendo pai, filho, irmão, de alguém. Ou seja, todas as pessoas devem ser olhadas em sua completude e não apenas pelos atos horrendos que por ventura tenham praticado, porque independentemente do que ela tenha feito, ela continua fazendo parte da espécie humana e, portanto, faz parte do sistema familiar

em que nasceu. Esta noção, inclusive, é muito próxima dos ensinamentos cristãos de Jesus como “Amai ao próximo como a si mesmo” ou “honrar pai e mãe” em que pese, muitas vezes, sejam refutadas pelos próprios cristãos.

Por fim, talvez um grande entrave para a implantação do Direito sistêmico é o elevado custo que possui, já que é necessário que pessoas treinadas sejam habilitadas para atuar com o Direito sistêmico, sendo que todas as Defensorias Públicas Estaduais que informaram que fazem o uso da abordagem se utilizam de pessoas voluntárias para tanto, longe do que seria ideal, pois tendo um corpo técnico próprio, por exemplo, haveria uma expansão da prática institucionalmente além do desenvolvimento de uma *expertise* em sua aplicação junto à população vulnerável, o que não acontece com a mão-de-obra voluntária, que por óbvio, tem outras fontes de renda e trabalho que terminam supostamente por não priorizar a atividade junto a Defensoria Pública.

Em que pese ainda não exista no Brasil, como já abordado em tópico anterior, regulamento acerca da profissão de Constelador familiar, os custos de uma formação aprofundada não costumam ser acessíveis economicamente, apesar do imensurável valor do conhecimento apreendido.

Diante do exposto, depreende-se que muitas são as dificuldades para de fato se consolidarem as práticas de Direito sistêmico nas Defensorias Públicas bem como em todo sistema de justiça. Por outro lado, por se tratar de prática extremamente recente, percebe-se que as soluções dadas, até o momento, para lidar com as dificuldades outrora expostas já vêm obtendo bons resultados, mas a publicação de uma lei regulamentando a prática do Direito sistêmico com certeza seria um grande passo facilitador. Espera-se.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Conseguimos nos despedir quando celebramos o todo, vida e morte, ir e vir, passar e permanecer como um cântico de louvor.”

(HELLINGER, 2020, p. 285)

A pesquisa demonstrou que a afirmação do acesso à justiça como um direito e princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, especificamente no caso brasileiro, sempre padeceu de efetivação em razão de barreiras sociais, econômicas e culturais. As tentativas reformistas para contornar esses obstáculos eram sempre para facilitar o acesso ao Judiciário como sinônimo de acesso à justiça, o que ao longo do tempo gerou outro problema – a superlotação do Judiciário.

Com o congestionamento causado pela facilitação no acesso ao Judiciário, a preocupação se deslocou dos problemas de entrada (*input*) para os de saída (*output*). O discurso de simplificação de acesso ao Judiciário se converteu em discussão sobre a subsidiariedade da instância judicial e do questionamento do monopólio estatal na distribuição da justiça. Passou-se a defender um conceito de acesso à justiça mais amplo; uma ideia de acesso à ordem jurídica, em que o cidadão possa obter uma resposta adequada, rápida, segura e eficiente para as demandas sociais, sem necessariamente recorrer à esfera judicial.

O acesso à Justiça passa a ser um mecanismo de participação na esfera política, substituindo ou complementando os demais canais institucionais próprios do jogo democrático. Diante disso, depreendeu-se que mais do que classificar o acesso à justiça como direito de primeira ou de segunda dimensão, é relevante ressaltar o seu caráter político-democrático bem como do seu corolário, a assistência jurídica gratuita, impedindo-os de serem atacados pela cláusula da “reserva do possível”.

É com este espírito que a Defensoria Pública foi consagrada pela Constituição Federal de 1988, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, na medida em que assegura o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita por meio da orientação e a defesa dos necessitados, nos termos do artigo 5º, LXXIV e, todo o sistema de justiça passou a ter uma grande aliada, inclusive no fortalecimento dos meios consensuais de tratamento de conflito a ser realizado junto à população vulnerável, que não se resume aos hipossuficientes econômicos.

A Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, dispõe que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a

promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos (artigo 1º), incluindo, dentre seus objetivos, a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (artigo 3º-A).

Na realização de sua missão constitucional e legal de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a “solução extrajudicial dos litígios, visando a composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio da mediação, conciliação, arbitragem, e demais técnicas de composição e administração de conflitos.” (Lei Complementar 80/94, art. 4º, II).

A Constelação Familiar é abordagem desenvolvida por Bert Hellinger após sua longa experiência como padre, missionário na África do Sul, além das inúmeras formações com dinâmica de grupos, terapia primal, análise transacional e vários processos de hipnose terapêutica. A constelação ao mostrar as causas mais profundas dos conflitos vem revelar a grande utilidade da aplicação dela no Judiciário, bem como nas demais instituições que facilitam a solução de conflitos, pois é tão-somente a partir das causas que se resolve realmente um problema.

Um dos aspectos que causa maior estranheza na Constelação familiar é o fato de que as pessoas escolhidas para representarem os membros da família e a própria pessoa constelada, mesmo sem se conhecer ou saber qualquer coisa dessas pessoas, passam a ter na constelação movimentos espontâneos iguais ao da pessoa representada. Ou seja, é como se esses representantes entrassem em ressonância com o sistema familiar do cliente e são capazes de fazê-lo apesar da distância espaço-temporal. Tal fenômeno vem sendo explicado a partir da teoria dos campos mórficos, que vem sendo aprofundada e divulgada pelo biólogo Rupert Sheldrake, além de conceitos da física quântica, como a não localidade.

Entretanto, as grandes contribuições de Bert Hellinger estão na percepção de que existem “*Ordnungen*” que regem os relacionamentos humanos, as quais denominaram Ordens do Amor, além da existência dos níveis de consciência, que fazem com que determinados comportamentos sejam repetidos, inconscientemente, por várias gerações. Hellinger ainda expôs que para uma ajuda ser eficiente, ela deverá observar as Ordens da Ajuda.

Em 2010, o juiz Sami Storch utilizou, pela primeira vez, a expressão Direito sistêmico, para denominar a análise do Direito, sob uma ótica baseada nas ordens superiores, que regem as relações humanas, conforme demonstram as constelações familiares desenvolvidas por Hellinger.

A partir dos êxitos relatados pelo Poder judiciário na utilização das Constelações familiares, Ordens do Amor e Ordens da Ajuda, os quais estariam promovendo maior pacificação social nas partes dos processos, bem como aumento de acordos, buscou-se por meio deste trabalho verificar se as Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal estavam também usando a abordagem nos seus atendimentos junto à população vulnerável.

A resposta perpassou pela análise da evolução do conceito de justiça, que pretende superar a antiga ideia de acesso ao Poder Judiciário como maneira exclusiva de efetivação da justiça, acenando para outros atores na missão de promover a distribuição da justiça no Brasil, como é o caso da Defensoria Pública.

Ao dispor acerca da assistência jurídica, a Constituição Brasileira expôs que a mesma seria efetivada por um modelo público, prestado e gerido por entidade estatal, no caso, a Defensoria Pública, que deveria atuar extrajudicial e judicialmente, em todas as esferas e searas, na defesa dos direitos humanos da população vulnerável, o que se conclui pela expressa referência do art. 134 ao art. 5º, LXXIV da CF. Este modelo é elogiado internacionalmente pela sua completude.

A atuação extrajudicial da Defensoria, assim, vai ao encontro da democracia participativa e pluralista e não apenas representativa (art. 1º, parágrafo único da CF), pois a boa gestão da coisa pública e a consecução da paz social não constituem encargos só do Poder Público e dos mandatários políticos, mas também da própria sociedade civil e, a partir da utilização das abordagens extrajudiciais com a população vulnerável, tem-se uma forma de empoderamento das partes na resolução das suas demandas.

Assim, evidente a importância de a Defensoria Pública buscar sempre novos, inovadores e eficientes meios de abordagem de conflitos, como o Direito Sistêmico. Apesar de em pelo menos 17 (dezessete) Defensorias Públicas terem tido algum contato com a abordagem do Direito sistêmico, apenas em 07 (sete) unidades ocorreu de fato a aplicação pela instituição de maneira mais direta, ou seja, com realização de Constelação Familiar ou Vivências sistêmicas com o público alvo da instituição e somente em 03 (três) unidades federativas se tratou de política da própria instituição.

Ainda, em todas as unidades que fazem a aplicação da abordagem, o membro, servidor que usa, informa bons resultados, como diminuição no número de demandas, maior pacificação das partes, e maior celebração de acordos.

Entretanto, somente a Defensoria Pública do Pará e do Rio Grande do Sul tiveram condições ou interesse em coletar os dados dos êxitos possibilitados pelo Direito sistêmico, sendo que apenas a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul informou que parceiros de

universidades estão fazendo a análise qualitativa dos relatos dos participantes da abordagem. Na Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul houve uma preocupação em saber se 01 (um) ano após o projeto Maria da Penha sistêmica (APÊNDICE B) os participantes se envolveram em novos atos de violência, por meio de registro de boletim de ocorrência, mas nem sempre a violência é registrada, logo, não se sabe se de fato a vida daquelas pessoas melhorou, porque não houve nenhum acompanhamento por meio de questionários, avaliações acerca disso.

Assim, a ausência de dados precisos acerca da melhor qualidade de vida possibilitada pelo Direito sistêmico aos usuários das Defensorias Públicas Estaduais não pode ser, até o momento, comprovada, em que pese este relato seja uníssono entre todos os profissionais que utilizam a abordagem. Isto, desta forma, dificulta a disseminação da abordagem que ainda é muito desconhecida em todo o Brasil, inclusive na Defensoria Pública.

Além do mais, há muito preconceito com a temática tanto de cunho religioso, quanto de outras searas, que de alguma forma evitam que instituições possam querer tornar a abordagem uma política institucional. Um grande desafio também é de ordem econômica, tendo em vista que as formações em Direito sistêmico costumam ser bastante onerosas o que inviabilizaria o seu custeamento pelas Defensorias Públicas, apesar do imensurável valor que possuem. Não obstante, já na atualidade, convênios têm sido feitos e apesar de não ser a melhor solução, considerando que um corpo técnico especializado, dentro da própria Defensoria ensinaria uma dedicação maior e, conseqüentemente, melhores resultados, seria uma melhor opção.

A partir deste trabalho houve uma provocação desta temática em todas as Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal, já que como dito anteriormente, todas as Chefias das Defensorias Públicas responderam o ofício que questionava a existência ou não de prática de Direito sistêmico na instituição. Em razão desta provocação, alguns avanços ocorreram. O primeiro deles é que, apesar de muitos membros e servidores da Defensoria alegar não aplicarem a abordagem, parte razoável relatou que tinha interesse em aprofundar com o tema e disponibilizou os seus contatos. De posse destes contatos, foi criado um grupo com estas pessoas e mensalmente são feitos encontros virtuais para intervisões de casos da Defensoria Pública, ou seja, alguém que esteja atendendo um caso que julga complicado expõe a situação e os demais participantes tentam olhar para uma solução conjunta sistemicamente.

No primeiro encontro deste grupo, uma Defensora do Acre afirmou que está fazendo uma formação em direito sistêmico, custeada pela sua instituição e que antes do ofício da pesquisa, já havia sido feito pedido similar, mas que tinha sido negado e agora a decisão havia sido reconsiderada. Também em razão desta pesquisa, membros e servidores de uma mesma

Defensoria tiveram conhecimento que naquela instituição não estavam sozinhos no uso da abordagem, já que antes do grupo, não tinham conhecimento de quais pessoas naquela Defensoria usavam o Direito sistêmico, como foi o caso do Rio Grande do Sul.

Além da intervisão de casos, foi proposto um grupo de estudo defensorial acerca do tema, que começaria em dezembro de 2020, sendo que a primeira obra a ser discutida é “Ordens da Ajuda” de Bert Hellinger. O que se observa disto é que, apesar de pequeno, este trabalho promoveu avanços em todas as Defensorias, o que já está repercutindo no atendimento da população vulnerável e no acesso à justiça de maneira mais abrangente do que outrora, tendo em vista que o grupo “Defensoria sistêmica” conta hoje com representantes das Defensorias de quase 20 (vinte) Estados.

Não obstante, é importante ressaltar que todo este trabalho foi desenvolvido em um dos períodos mais difíceis da história do Brasil e do mundo, quando, em 19 de maio de 2021, por exemplo, existiam 452 mil e trinta e uma mortes registradas neste país em razão de contágio pelo vírus SARS-COV-2 (WHO, 2021). Assim, como se observa dos ofícios recebidos e anexados a este trabalho, pelo menos 04 (quatro) Defensorias mencionam a afetação dos seus projetos pela pandemia (SARS-COV-2), sem citar todos os outros aspectos, em especial, o emocional que ensejou um acréscimo de demandas para a instituição. Neste sentido, muitos projetos ficaram parados, a exemplo do Amazonas, mas muitos se fortaleceram, como no Rio Grande do Sul que aumentou o número de constelações familiares realizadas no formato virtual, somente consolidando a importância da abordagem em tempos pandêmicos.

Destarte, o fortalecimento da abordagem com certeza perpassa pela sua regulamentação legal, inclusive e, até mesmo, transformação em objetivo de política pública para pacificação social, o que com certeza enseja novos estudos e aprofundamento da temática. Entretanto, até que isso ocorra, é possível que desde já seja oferecido nas Defensorias Públicas um atendimento mais humanizado, amplo, que considere cada usuário como membro de um sistema muito maior. Isso, por si só, já é o Direito sistêmico na prática e muito pode significar de empoderamento da população vulnerável no que tange ao tratamento de seus próprios conflitos, como todas as Defensorias Públicas que usam o Direito sistêmico relataram e demonstraram mais uma forma de ter acesso a uma ordem jurídica justa.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABREU, Cinthia. **Defensora Pública debate constelação familiar em live do Instituto Brasileiro do Direito de Família**. Publicado em: 28 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/42943>. Acesso em: 16 out. 2020.

ADEP-MG. Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos de Minas Gerais. **Defensoria de Contagem promove palestra sobre alienação parental na ótica das Constelações Sistêmicas Familiares**. Publicado em: 6 de outubro de 2017. Disponível em: <https://site.defensoria.mg.def.br/defensoria-publica-em-contagem-promove-palestra-sobre-alienacao-parental>. Acesso em: 16 de out de 2020.

AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de *et al.* **Direito sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2018.

ALMEIDA, Guilherme. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. **Revista Contemporânea**, v. 2, n. 1, p. 83-102, jan.-jun., 2012. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/download/61/34>. Acesso em: 10 jun. 2020.

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos!** Assistência Jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2006.

ALVES, Cleber Francisco. O percurso histórico da consolidação do direito de acesso igualitário à justiça no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, n. 184, jun., 2010.

ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no século XXI: Novos horizontes e desafios**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

AMBRÓSIO, José de Magalhães Campos; OLIVEIRA JÚNIOR, Décio Fábio. **Justiça Sistêmica: Um novo olhar para resolução de conflitos**. 2018. Disponível em: <https://amz.onl/fJRRqOJ>. Acesso em: 11 jun. 2020.

ANADEP. Associação Nacional das Defensores e Defensores Públicos. **XIII CONADEP: Palestra sobre direito sistêmico e constelações familiares encerra atividades desta 5ª**. Publicada em: 16 de novembro de 2017a. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=35868>. Acesso em: 22 out. 2020.

ANADEP. Associação Nacional das Defensores e Defensores Públicos. **Escola da Defensoria promove palestra sobre Constelação Familiar**. ANADEP, publicado em: 5 de junho de 2017b. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=33996>. Acesso em: 16 out. 2020.

AROUCA, Ana Carolina Bergamaschi. **O direito quântico de Goffredo Telles Junior**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-151/o-direito-quantico-de-goffredo-telles-junior/>. Acesso em: 3 abr. 2021.

BERNARDES, João Gilberto Rodrigues. **Direito sistêmico: criado ou revelado? Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 51-61, 1º sem., 2019.

BERTATE, Renato. **Adoção**: como alcançar o sucesso. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2016.

BOSZORMENY-NAGY, Ivan; SPARK, Geraldine. M. *Lealtades invisibles*: reciprocidad en terapia familiar intergeneracional. Buenos Aires: AmorrortuEditors, 1983.

BRASIL. **Decreto-lei 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 4 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o estatuto do índio. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa Brasileira de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990a**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990b**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 4 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990c**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 4 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 558**. Relator Ministros Sepúlveda Pertence. Brasília: STF, agosto, 1991. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346463>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto 592, de 6 de julho de 1992a**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto 591, de 6 de julho de 1992b**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 1º abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Estudo diagnóstico: Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2004.

BRASIL. **Lei Complementar Federal nº 132, de 07 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp132.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional 69, de 29 de março de 2012**. Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 74, de 6 de agosto de 2013**. Altera o art. 134 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc74.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc74.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional 80, de 04 de junho de 2014**. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 11.340, de 26 de junho de 2015b**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm) Acesso em: 12 de out. de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015c. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 9.444/17**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D35434F4C8F84](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D35434F4C8F84)

7ECE8B6EF7F9BE7C6BA.proposicoesWebExterno2?codteor=1635223&filename=PL+9444/2017. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria 702 de 21 de março de 2018**. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702\\_22\\_03\\_2018.html](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html). Acesso em: 8 ago. 2020.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei 5621/19**. Acrescenta o inciso V ao art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2226588>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMARGO JÚNIOR, Jefferson Lynconl Nefitt. A contribuição do pensamento sistêmico no âmbito da atuação resolutiva do Ministério Público. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Itajubá, 2018. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/contribuicao-pensamento-sistematico-ambito-atuacao-resolutiva-ministerio-publico.htm>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Chapecó: Argos, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o Direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.

CENCI, Cláudia Mara Boseto; TEIXEIRA, Juliana Fisch; OLIVEIRA, Luiz Ronaldo Freitas de. Lealdades invisíveis: coparticipação da família no ato infracional. **Pensando fam.**[online]. 2014, v.18, n.1, pp. 35-44. ISSN 1679-494X.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 15 set. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 16 de 26/02/2015**. Dispõe sobre as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2855>. Acesso em: 29 nov. 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225 de 31/05/2016**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf). Acesso em: 15 set. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação no cárcere chega a 5ª edição em prisão feminina no AP**. Publicado: 1º de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-no-carcere-chega-a-5-edicao-em-prisao-feminino-no-ap/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: CNJ, 2017.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019a.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reinterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2019b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 326 de 26/06/2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366> Acesso em: 12 out. 2020.

COMASSETO, Miriam Saccol. **A função notarial como forma de prevenção de litígios**: uma organização que compõe o sistema jurídico. Porto Alegre: Norton, 2002.

CONJUR. Conselho Nacional de Justiça. Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação. **Revista Consultor Jurídico**. Publicado em: 17 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-17/juiz-obtem-100-acordos-tecnica-alema-antes-conciliacoes>. Acesso em: 3 de nov. 2020.

COSTA, Letícia. **Primeira oficina das famílias é realizada em Panambi**. Publicado em: 19 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/primeira-oficina-das-familias-e-realizada-em-panambi>. Acesso em: 24 out. 2020.

COSTA, Thaise Graziottin; RIBAS, Lídia Maria. Inovação na jurisdição estatal: de contenciosa para uma jurisdição singular, compartilhada, efetiva, democrática e emancipatória. **Revista Conpedi Law Review**, v. 3, n. 1, 2017.

DAVIS, Martha. **In the interest of justice**: human rights and the right to counsel in civil cases. *Touro Law Review*, v. 25, n. 1, 2013.

DECLERCQ, Marie. **Constelação familiar no judiciário**: pseudociência ou humanização?. UOL. Publicado em: 11 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/02/11/constelacao-familiar-pseudociencia-ou-humanizacao-do-judiciario.htm>. Acesso em: 2 nov. 2020.

DEFENSORIA alia estudo de constelação familiar em capacitação de servidores para atuações mais humanizadas: capacitação é feita a partir de estudo das constelações familiares. **G1-AM - Rede Amazônica**, publicado em: 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/12/24/defensoria-alia-estudo-de-constelacao-familiar-em-capitacao-de-servidores-para-atuacoes-mais-humanizadas.ghtml>. Acesso em: 25 out. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL. **Inédito em MS, projeto da Defensoria amplia conhecimento de vítimas e tenta evitar reincidência de agressor na violência doméstica**. Publicado em: 23 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.defensoria.ms.gov.br/component/content/article?id=1114>. Acesso em: 26 mar. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. **Palestra aborda as constelações familiares na prática jurídica**. Publicado em: 11 de nov. de 2016. Disponível: <https://site.defensoria.mg.def.br/palestra-aborda-as-constelacoes-familiares-na-pratica-juridica/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução DPGE nº 13/2021**. Diário Eletrônico-DPE/RS. Porto Alegre, 09 de abril de 2021 Ano VII - nº 1857.

Disponível em: <https://diarioeletronico.defensoria.rs.def.br/edicao/1907/pdf>. Acesso em: 15 de abr. de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. **Círculo de construção de paz reúne Defensoras e Defensores de todo o Brasil**. Publicado em: 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/circulo-de-construcao-de-paz-reune-defensoras-e-defensores-de-todo-o-brasil>. Acesso em: 16 out. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO PARÁ. **Portaria nº. 229/2017-GAB/DPG**, de 18 de agosto de 2017. Diário Oficial do Estado do Pará 33441, 21 de agosto de 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Orgs.). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988. p. 128-135.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DPGEMS. Corregedoria da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso Do Sul. **Acordos Defensoria 2019**. Mensagem recebida por [jamileg@defensoria.ms.def.br](mailto:jamileg@defensoria.ms.def.br), em 18 de dez. de 2019. Disponível em: <http://webmail.ms.gov.br/mail/>. Acesso em: 26 mar. 2020.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento do Acesso à Justiça”: epistemologia *versus* metodologia? Tradução de Paulo Martins Garchet. *In*: PANDOLFI, Dulce *et al.* (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

FARIELLO, Luiza. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação familiar: no firmamento da Justiça em 16 estados e DF**. Publicado em: 3 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>. Acesso em: 10 maio 2020.

FERREIRA, Bruno; PAVI, Carmelice Faitão Balbinot; CAOVIILLA, Maria Aparecida Lucca. A Defensoria Pública e o Acesso à Justiça na América Latina. *In*: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri (Org). **Temas Aprofundados Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, v. 1, 2013.

FRANCO, Glauce; MAGNO, Patrícia (Orgs.). **I relatório nacional de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade**. Brasília: ANADEP, 2015.

FRANCO, Naurimar. **Defensoria atuante: Vivência de Direito sistêmico passa a ser feita também em Rio Negro**. Publicado em: 28 de novembro de 2018. Disponível em: <http://www.defensoria.ms.gov.br/imprensa/noticias/983-defensoria-atuante-vivencia-de-direito-sistêmico-passa-ser-feito-tambem-em-rio-negro>. Acesso em: 20 out. 2020.

FREIRE, Diego. **Veja o ranking completo dos 189 países por IDH: Em nova lista divulgada pela ONU, o Brasil caiu cinco posições e é 89º entre 189 nações pelo Índice de Desenvolvimento Humano**. CNN, São Paulo, 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/12/15/veja-o-ranking-completo-de-todos-os-paises-por-idh>. Acesso em: 01 de jun. de 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Determinantes Sociais**. [ 2013?].Disponível em <https://pensensus.fiocruz.br/determinantes-sociais>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

FUWA, Maria; TAKEDA, Shuntaro; ZWIERZ, Marcin; WISEMAN, Howard M.; FURUSAWA, Akira. **Experimental proof of nonlocal wavefunction collapse for a single particle using homodyne measurements**. Nature Communications (em inglês), 2015.

GALDINO, Flávio. A evolução das ideias de acesso à justiça. **Revista Autônoma de Processo**. Curitiba: Juruá, n. 3, p. 65-66, abr./jun., 2007.

GARCIA, Angélica Patrícia Olvera. **Pedagogia Hellinger**. Trad. Camila Adena. São Paulo: Terrahumida, 2019.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurilio Casas. **Custos Vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. **O direito fundamental de acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Deformalização do processo e deformalização das controvérsias**. Novas tendências do direito processual de acordo com a Constituição de 1988. São Paulo- Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Coletivo. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (coord.). **Teorias do processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 27-35.

GUEDES, Alessandra Oliveira Damasceno *et al.* **Pelos caminhos da Desjudicialização: Defensoria sistêmica**. Edição XV, 2018. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/pratica/9839/print>. Acesso em: 17 out. 2020.

GURWITSCH, Alexander. Über den Begriff des embryonalen Feldes. **Archiv für Entwicklungsmechanik**, n. 51,1922.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. 18.ed. Trad. Janaína Macoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2016.

HELLINGER SCHULE. **I Congresso Internacional Hellinger® de Direito Sistêmico**. Disponível em:<http://site.congressodireitosistemico.com.br/paginaprincipal>. Acesso em: 10 out. 2020.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. Trad. Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2001.

HELLINGER, Bert. **Constelações familiares: O reconhecimento das ordens do amor. Conversas sobre emaranhamentos e soluções**. Trad. Eloisa G. Tironi e Tsuyuko Jinno-Speller. São Paulo: Cultrix, 2007a.

HELLINGER, Bert. **Conflito e paz: uma resposta**. Trad. Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007b.

HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do amor**. Trad. Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Cultrix, 2008.

- HELLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. Trad. Eloisa G. Tironi e Tsuyuko Jinno- Speller. 3. ed. Goiania, GO: Atman, 2012.
- HELLINGER, Bert. **Ordens da ajuda**. Trad. TsuyukoJinno- Spelter. Goiania, GO: Atman, 2013.
- HELLINGER, Bert. **O amor do espírito na Hellingersciencia®**. Trad. Filipa Richter, Lorena Richter, Tsuyuko Jinno-Spelter. Belo Horizonte: Atman, 2015a.
- HELLINGER, Bert. **Olhando para a Alma das crianças: A pedagogia Hellinger® ao vivo**. Trad. Daniel Mesquita de Campos Rosa e TsuyukoJinno- Spelter. Belo Horizonte: Atman, 2015b.
- HELLINGER, Sophie. **A própria felicidade: fundamentos para a Constelação Familiar**. Tradução de Beatriz Rose. 2. ed. Brasília: Tagore, 2019.
- HELLINGER, Bert. **Bert Hellinger: Meu trabalho. Minha vida. A autobiografia do criador da Constelação Familiar**. Tradução Karina Jannini. São Paulo: Cultrix, 2020.
- HELLINGERMUL. **O direito sistêmico nos tempos atuais: das raízes à expansão sadia- Aula 5- parte 3**. Publicação em: 3 de maio de 2020 (31m31s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rrMyFJAW7RY>. Acesso em: 5 ago. 2020.
- HILL, Miroslav. **Adaptive state of mammalian cells and its nonseparability suggestive of a quantum system**. ScriptaMedica, 73, 2000.
- HO, M.W., TUCKER, C.,KEELEY, D.; SAUNDERS, P.T. Effects of successive generations of ether treatment on penetrance and expression of the bithoraxphenocopy in *Drosophila melanogaster*. **Journal of Experimental Zoology**, n. 225, 1983. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/jez.1402250303>. Acesso em: 20 ago.2020.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, Forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina Angina.São Paulo: Abril Cultural, 1984. Coleção os Pensadores.
- HUSSERL, Edmund. **Ideias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica**. Trad. Antonio Fidalgo e Pedro M. . Alves. São Paulo: Idéias e Letras, 2006. (Coleção Subjetividade Contemporânea)
- IBERO-AMERICANA. Cúpula Judicial. Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. *In: XIV Conferência Judicial Ibero-americana*. 2018. Brasília. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.
- INNOVARE. Módulo extra. **Direito sistêmico e práticas integrativas**. 28.09.2020. 1video. (1 h 35 min e 49 s.) [Produzido por] MASC. Participantes: Karla Cunha, Larissa Leite Gazzaneo, aula online da pós-graduação de Direito Sistêmico Gabriela Cotrim, Vanessa Aufiero Rocha. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GUTxv2zusYs&t=2s>. Acesso em: 23 out. 2020.
- INPI. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Consulta à base de dados do INPI**. Disponível em: <https://gru.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController?Action=detail&CodPedido=3251707>. Acesso em: 15 set. 2020.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal**. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP\\_Custo\\_2012.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf). Acesso em: 26 mar. 2020.

JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

JOHNSON JÚNIOR, Earl. Lifting the “American Exceptionalism” Curtain: Options and Lessons from Abroad. *In*: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no século XXI: Novos horizontes e desafios**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

JUNG, Carl Gustav. **Memórias, sonhos e reflexões**. Trad. Dora Ferreira da Silva. Edição especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389-402, dez., 1996. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025>. Acesso em: 28 abr. 2017.

JUSTIÇA promove palestras para envolvidos em processos de família. TJAL, publicado em: 2 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&not=14868>. Acesso em: 16 out. 2020.

KLINGER, Gerlando. **Defensoria Pública do Estado do Pará é premiada no Rio de Janeiro**. Disponível em: [http://www2.defensoria.pa.gov.br/portal/noticia.aspx?NOT\\_ID=3624](http://www2.defensoria.pa.gov.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=3624). Acesso em: 25 out. 2020.

LAGUNO, Cristina. Aula do módulo 13 da pós-graduação de direito sistêmico, 2019, São Paulo. **Famílias dentro do foco social**. São Paulo: Hellinger Schule, 2019.

LAGUNO, Cristina. **Principios básicos para constelar en sesión individual: Didáctica del Método Llaguno (Spanish)**. Publicación independiente. Paperback – 7 October, 2019.

LASHLEY, Karl Spencer. In search of the engram. *In*: **Symp. Soc. Exp. Biol**, n. 4, p. 454-482. Cambridge, Eng., Cambridge Univ. Press, 1950. Citou p. 501 (ver p. 87)

LASZLO, Ervin. **Interconnected Universe: conceptual foundations of transdisciplinary unified theory**. ed. World Scientific, 1995.

LIPTON, Bruce H. **A Biologia da Crença**. Ciência e espiritualidade na mesma sintonia: o poder da consciência sobre a matéria e os milagres. Tradução Yma Vick. Butterfly. São Paulo: Butterfly, 2007.

LOPES, José Reinaldo Lima. Justiça e Poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. *In*: **Revista USP – Dossiê Judiciário**, São Paulo, n. 21, p. 22-33, mar./abr./maio, 1994.

LOYE, David. **An Arrow Through Chaos: How We See into the Future** Paperback. Ed. Park Street Press, 2000.

LUCCAS, Marisa Sandra. A aplicabilidade das Leis do Amor nas mediações sistêmicas realizadas na Defensoria Pública na Regional de Marília-SP. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 3 n. 20, dez 2018.

MAIA, Maurílio Casas. A intervenção de terceiro da Defensoria Pública nas ações possessórias multitudinárias no NCPC: colisão de interesses (art. 4º-A, V, LC n 80/1994) e posições processuais dinâmicas. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* (Coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**, v. 1: parte geral. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1253-1292.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma breve introdução ao direito**. São Paulo, ed. Mígalhas. 2018. Disponível em: <https://gandramartins.adv.br/livro/uma-breve-introducao-ao-direito/>. Acesso em: 3 nov. 2020.

MATOS, Debora. **Defensoria Pública, ISAM e IBDFAM promovem Oficina de Mediação Familiar Sistêmica para solução de conflitos familiares**. Publicado em: 14 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.se.def.br/?p=21033>. Acesso em: 16 out. 2020.

MCTAGGART, Lynne. **O campo: em busca da força secreta do universo**. Tradução de Claudia Gerpe Duarte. Rio de Janeiro: Rocco, 2008.

MESSITE, Peter. Assistência Judiciária no Brasil: uma pequena história. **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade Federal de Minas Gerais. ISSN 1984-1841, Belo Horizonte, ano 1967, n. 7, p. 126-160, out., 1967. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/707/663>. Acesso em: 16 out. 2020.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. Tradução de Tadeu Antonio Dix Silva e Maria Clara Veronesi de Toledo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MP-BA. Ministério Público do Estado da Bahia. **Aplicação da constelação familiar no Direito é tema de mesa-redonda em Feira de Santana**. Publicado em: 3 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/45840>. Acesso em: 11 jun. 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

MORAES, Humberto Peña; SILVA, José Fontenelle Teixeira. **Assistência judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do estado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, UERJ, p. 154-174, 1993.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2011.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em: 25 jul. 2020.

OIT. Conferência Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 da OIT, de 07 de junho de 1989**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico**: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2. ed. Joinville: Manuscritos, 2018.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Acesso à justiça**: a insuficiência da via judicial para a sua efetivação. Orientador: Samuel Miranda Arruda. 2015. 159 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2015.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Faria de; ROCHA, Jrge Bheron; NEVES, Otávio Vilela Miranda. A Defensoria e os honorários de sucumbência: breves anotações sobre a súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. *In*: MANUEL, Alfredo *et al.* (Orgs.). **Teoria Geral da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à Justiça na Constituição**. São Paulo, LTr, 2008.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Luta antiprisional no mundo contemporâneo**: um estudo sobre experiências de redução da população carcerária em outras nações. 2018. Disponível em: [https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio\\_luta\\_antiprisional.pdf](https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio_luta_antiprisional.pdf). Acesso em: 16 out. 2020.

PEDROSO, Joao Antonio Fernandes. **Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção**. Orientador: Boaventura de Sousa Santos. 2011. 675 f. Tese (Doutorado em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração) - Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2011.

PELLICIONI, Lucas. **Primeira vivência de direito sistêmico será realizada em Corumbá**. Publicada em: 12 jul. 2018. Disponível em: <http://www.defensoria.ms.gov.br/imprensa/noticias/902-primeira-vivencia-de-direito-sistemico-sera-realizado-em-corumba>. Acesso em: 10 out. 2020.

PINTO, Robson Flores. A garantia constitucional da assistência jurídica estatal aos hipossuficientes. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, ano 1, n.3, p. 101-119, abr./jun., 1993.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS. **Justiça promove palestra para envolvidos em processos de família, na sexta**. Publicado em: 2 de abr. de 2019. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&not=14868>. Acesso em: 20 nov. 2020.

PRIBRAM, Kar. Qual a confusão que está por toda a parte. *In*: WILBER, Ken.; PRIBRAM, Karl.; CAPRA, Frijot (Orgs.). **O paradigma holográfico**. São Paulo: Cultrix, 1994.

PUTHOFF, Hal. **Everything for nothing**. New Scientist, 28 de julho de 1990.

RAMOS, Hendryck Ayan Braz. **Desjudicialização: um olhar sistêmico através da defensoria pública do estado do Pará**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Integrada Brasil Amazônia, Belém, 2019.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público**. Salvador: JusPodivm, 2013.

REHBEIN, Mauro Pioli; CHATELARD, Daniela Scheinkman. Transgeracionalidade psíquica: uma revisão de literatura. **Fractal - Revista de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 563-583, dez., 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1984-02922013000300010>. Acesso em: 10 abr. 2021.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2020. v. 1

RIO DE JANEIRO. **Lei Complementar nº 06, de 12 de maio de 1977**. Dispõe sobre a organização da assistência judiciária do Estado do Rio de Janeiro, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/87563/lei-complementar-6-77>. Acesso em: 12 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70076720119 RS**, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 30/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2018.

ROCHA, Amélia Soaresda. **Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2013.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

ROSA, Amilton Plácido da. Direito Sistêmico e Constelação Familiar. [Entrevista concedida a] **Jornal Carta Forense**. São Paulo, 4 set., 2016. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistemico-e-constelacao-familiar/16914>. Acesso em: 16 set. 2020.

ROSA, Amilton Plácido da. **Fundamentos constitucionais do direito sistêmico** - T3, mód. 8. Publicado em: 18 nov. 2019a, no grupo “Direito Sistêmico - Grupo de Estudos”. Disponível em:

<https://www.facebook.com/groups/direitosistemico/permalink/887689161607528>. Acesso em: 25 set. 2019.

ROSA, Amilton Plácido da. **Fenomenologia** - Método Filosófico do Conhecimento.

Publicado em: 17 de novembro de 2019b, no grupo Legislativo Sistêmico - Uma Construção Legal por meio das Ordens do Amor, no dia 17 nov. 2019b. Disponível em: [www.facebook.com/groups/133787070746281/permalink/541088760016108](http://www.facebook.com/groups/133787070746281/permalink/541088760016108). Acesso em: 19 nov. 2019.

ROSA, Amilton Plácido da. **Tempo de validade do direito sistêmico**. Publicado em: 27 de setembro de 2019c, grupo Direito Sistêmico - Grupo de Estudos. Disponível em:

<https://www.facebook.com/groups/direitosistemico/permalink/894749460901498>. Acesso em: 27 set. 2019.

RUSCHEL, Caroline Vieira. **Os limites do direito ambiental na preservação dos recursos naturais comuns: epistemologia da sustentabilidade e estudos de caso**. Orientador: Rogério

Portanova. 2018. 299 f. Tese (Doutorado em ciência jurídica) - Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em direito, Florianópolis, 2018.

SADEK, Maria Tereza Aina. Defensoria Pública: a conquista da cidadania. *In*: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri (Org). **Temas Aprofundados Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O acesso à justiça. *In*: Associação dos Magistrados Brasileiros (Org.). **Justiça: promessa e realidade o acesso à justiça em países ibero-americanos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHÄFER, Camila. Realizadas de maneira virtual, sessões de constelação familiar na Defensoria Pública quadruplicam em dois meses. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Publicado em: 9 de setembro de 2020. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/realizadas-de-maneira-virtual-sessoes-de-constelacoes-familiares-na-defensoria-publica-quadruplicam-em-dois-meses>. Acesso em: 16 out. 2020.

SCHMIDT, Cândice C; NYS, Cristiane Pan; PASSOS, Lizandra dos. **Justiça sistêmica: um novo olhar do judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos**. Disponível em: 2017. [https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/centro\\_de\\_estudos/horizontes/constelacoes\\_familiares\\_artigo.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf). Acesso em: 11 jun. 2020.

SCHUTZENBERGER, Anne Ancelin. *Ay, mis ancestros*. Taurus, Alguafara, Buenos Aires, 2008.

SERRA AZUL, Jamile Gonçalves. O Direito sistêmico como nova abordagem de solução extrajudicial de conflitos no âmbito da Defensoria Pública. **Revista IBDFAM: família e sucessões**, n. 34, p. 120-136, jul./ago., 2019.

SHELDRAKE, Rupert. **A sensação de estar sendo observado e outros aspectos da mente expandida**. São Paulo: Cultrix, 2004.

SHELDRAKE, Rupert. **Uma nova ciência da vida: a hipótese de causação formativa os problemas não resolvidos da biologia**. Tradução Marcello Borges. São Paulo: cultrix, 2013.

SILVA, Guilherme Henrique da. **ESDEP: seminário aborda guarda compartilhada, direito sistêmico e multiparentalidade**. Publicada em: 3 set. 2019. Disponível em: <http://www.defensoria.ms.gov.br/imprensa/noticias/1224-esdp-seminario-aborda-guarda-compartilhada-direito-sistemico-e-multiparentalidade>. Acesso em: 22 out. 2020.

SILVA, Jose Afonso. **O Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Revista de direito administrativo, 1988.

SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, n. 25, 2012.

SOUSA, José Augusto Garcia de. Comentários aos arts. 185 a 187 do novo CPC (Defensoria Pública). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.) **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SPEMANN, Hans. Die Erzeugung tie rise her Chimarendurchheteroplastische Transplantation zwischen Triton cristatus und taeniatus. **W. RouxArch. Entw. Mech. Org.** 48: 533-570, 1921.

STORCH, Sami. **Constelações familiares na vara da família viabilizam acordos em 91% dos processos**. Publicado em: 19 de março de 2014. Disponível em: <https://direitosistêmico.wordpress.com/2014/03/19/constelacoes-familiares-na-vara-de-familia-viabilizam-acordos-em-91-dos-processos/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **Revista Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas**, nº 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico - uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. Publicado em: 18 de junho de 2018a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistêmico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 27 jun. 2019.

STORCH, Sami. **Guarda de menor: as partes unidas no coração da criança**. Publicado em: 7 de março de 2018b. Disponível em: <https://direitosistêmico.wordpress.com/2018/03/07/guarda-de-menor-as-partes-unidas-no-coracao-da-crianca>. Acesso em: 17 out. 2020.

STORCH, Sami. **Constelação familiar no judiciário: pseudociência ou humanização?** [Entrevista cedida a] Marie Declercq, UOL. Publicado em: 11 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/02/11/constelacao-familiar-pseudociencia-ou-humanizacao-do-judiciario.htm>. Acesso em: 2 nov. 2020.

STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do Direito Sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da justiça com as Constelações familiares**. 1. ed. Brasília, DF: Tagore editora, 2020.

TALBOT, Michel. **O universo holográfico**. Ed. Best Seller, 1991.

TARTUCE, Fernanda; MARCATO, Ana Cândida Menezes. Mediação no direito empresarial: possibilidades interessantes em conflitos securitários. **Revista de Processo**, v. 279, p. 513-527, 2018.

TEIXEIRA, Leilane. **Alagoinhas: Direito sistêmico é debatido em reunião virtual na Defensoria Pública**. Publicado em: 30 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/alagoinhas-direito-sistêmico-e-debatido-em-reuniao-virtual-pela-defensoria/>. Acesso em: 19 set. 2020.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Direito quântico - Ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica**. 6.ed. São Paulo, Max Limonad, 1985.

TJ-AL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Justiça promove palestra para envolvidos em processos de família**. Publicado em: 2 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&not=14868>. Acesso em: 16 out. 2020.

TJ-AL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Portaria NUPEMEC nº 2**. Diário Oficial do Poder Judiciário – Caderno Jurisdicional e Administrativo. Maceió, ano XII – EDIÇÃO 2816.

TJ-BA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Campeão em conciliações, tribunal é destaque em premiação do CNJ**. Publicado em: 2 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campeao-em-conciliacoes-tribunal-e-destaque-em-premiacao-do-cnj>. Acesso em: 3 nov. 2020.

TJ-MG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Portaria nº 3923/2021**. 3ª Vice Presidência.. Diário do Judiciário eletrônico/TJMG. Minas Gerais, 25 de março de 2021, Edição nº 57/2021. Disponível em: [dje.tjmg.jus.br](http://dje.tjmg.jus.br). Acesso em: 25 de maio de 2021.

TJ-MS. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Constelação Familiar participará do Judiciário de MS**. 17 de fev. de 2016. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/noticias/visualizarNoticia.php?id=30717>. Acesso em: 15 out. 2020.

TJ-MS. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Relatório da Coordenadoria de Infância e da Juventude**. 2018 - v. I, 56p. Disponível em: [https://www.tjms.jus.br/\\_estaticos\\_/sc/publicacoes/relatorio-cij-2017-2018.pdf](https://www.tjms.jus.br/_estaticos_/sc/publicacoes/relatorio-cij-2017-2018.pdf). Acesso em: 15 out. 2020.

TJ-PA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Comissão sistêmica analisará processos**. Tribunal de Justiça do Pará. Publicado em: 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/595756-Comissao-Sistematica-analisara-processos.xhtml>. Acesso em: 17 out. 2020.

TJ-SP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 10012608920198260597** SP, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 23/01/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020.

TJ-SP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 10090886220168260009** SP 1009088-62.2016.8.26.0009, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 22/07/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/07/2020.

UE. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**. Publicado em: 18 de dezembro de 1948. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em: 25 jul. 2020.

UNB. Universidade de Brasília. **Fundamentos da HellingerSciencia**. Disponível em: <https://aprender.ead.unb.br/enrol/index.php?id=7640>. Acesso em: 19 out. 2020.

URBANI, Victoria. **Defensora Pública palestra sobre Constelações Familiares nos casos de violência contra a mulher**. Publicado em: 30 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/defensora-publica-palestra-sobre-constelacoes-familiares-nos-casos-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 24 out. 2020.

USP. Universidade de São Paulo. USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 1993. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 jun. 1993. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declaracoes-e-Tratados-Internacionais-de-Protecao/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>. Acesso em: 25 jul. 2020.

VALENCIA, Marianela Vallejo. **Constelaciones Familiares**: para liberar la energía del amor y de la vida. México: Aguilar, 2009.

VALLHONRAT, Luis Camino. **Él triângulo Dramático de S. Karpman**. Publicado em 1998. Disponível em: [http://lluiscamino.com/sites/default/files/Triangulo\\_Dramatico.pdf](http://lluiscamino.com/sites/default/files/Triangulo_Dramatico.pdf). Acesso em: 4 ago. 2019.

VILAGINÉS, Mercé Traveset. **Pedagogía Sistemica: fundamentos y práctica**. Barcelona: editorial GRAÓ, 2009.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Souza Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito** – Faculdade de Direito de Valença, v. 13, n. 1, p. 177-196, 2016.

WADDINGTON, Conrad Hal. Genetic assimilation of the Bithoraxphenotype. *Evolution*, 10, 1956. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1558-5646.1956.tb02824.x>. Acesso em: 20 ago. 2020.

WADDINGTON, Conrad Hal. The epigenotype. *Endeavor*, 1942, vol. 1, p. 18-20  
**International Journal of Epidemiology**, v. 41, p. 20-23, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ije/dyr186>. Acesso em: 17 ago. 2020.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação parental induzida**: aprofundado o estudo da alienação parental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WEBER, Gunthard. **Constelaciones en organizaciones**. Trad. Sylvia Gómez Pedra. Madrid: Editorial Verbo Divino, 1993.

WEISS, Paul. **Principles of Development**. Nova York, NY: Holt, 1939.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Who Covid-19 homepage**. 19 de maio de 2021. Disponível em: <https://covid19.who.int/region/amro/country/br>

WOLKMER, Antônio Carlos. **As fontes de produção na nova cultura jurídica**. São Paulo: Alfa Omega, 2006.

**ZAMBELLI** quer incluir o direito à família e o direito sistêmico nos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal. Deputado em foco. Maio, 2021. Disponível em: <http://deputadoemfoco.com.br/zambelli-quer-incluir-o-direito-a-familia-e-o-direito-sistemico-nos-direitos-fundamentais-previstos-pela-constituicao-federal-carla-zambelli/>. Acesso em 11 de maio de 2021.

## **APÊNDICES**

APÊNDICE A -Ofício enviado para todas as Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO NEGRO**

Ofício DPRN nº 152

Rio Negro/MS, 19 de maio de 2020.

Exma/o. Defensor/a Pública/o Geral do Estado Assunto:

**Solicitação de informações**

Cumprimentando-vos, cordialmente, venho, mui respeitosamente expor e solicitar o quanto segue:

Considerando o teor do art. 4º, II, da Lei Complementar Federal 80/1994 que dispõe competir a Defensoria Pública “promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios” esta subscritora, por meio do Programa de Pós-Graduação de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, sob orientação da Professora Doutora Lídia Maria Ribas, está desenvolvendo pesquisa acerca do tema “Acesso à Justiça nas Defensorias Públicas Estaduais sob o enfoque do Direito Sistêmico”.

Assim, a fim de coletar dados para instruir a referida pesquisa e aperfeiçoar a atuação extrajudicial, solicita-se vossa presteza para responder os seguintes questionamentos:

**1 - Na Defensoria Pública em que atua há algum tipo de aplicação do Direito Sistêmico**, abordagem que pode ser definida como a aplicação das posturas, práticas sistêmicas e das constelações familiares aos litígios jurídicos a fim de possibilitar uma visão aprofundada dos conflitos, evitando a reiteração de demandas e padrões comportamentais?

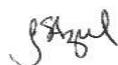
**2 - Em caso positivo**, a abordagem tem sido adotada como um projeto da instituição ou se restringe a uma aplicação isolada de um membro?

**3 - É possível disponibilizar o contato do membro ou núcleo que aplica a abordagem de direito sistêmico na Defensoria Pública?**

A resposta poderá ser entregue no endereço constante do rodapé ou enviada ao e-mail [jamileg@defensoria.ms.def.br](mailto:jamileg@defensoria.ms.def.br).

Agradecendo antecipadamente a atenção dispensada, aproveito o ensejo para apresentar protestos de estima e especial apreço e me coloco à disposição para esclarecimentos e apresentação posterior de resultados dapesquisa.

*Atenciosamente,*



JAMILE SERRA AZUL

Defensora Pública

APÊNDICE B - Ofícios enviados para monitoramento do Projeto Maria da Penha Sistêmica<sup>1</sup>



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO NEGRO**

OFÍCIO DPRN nº 138/2020

Rio Negro, MS, 13 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Civil de Rochedo/MS

Nesta

Assunto: projeto Maria da Penha Sistêmica

Cumprimentando-vos, cordialmente, venho, por meio deste, a fim de realizar o monitoramento do projeto Maria da Penha Sistêmica do ano de 2019, solicitar informações se as pessoas: [REDACTED]

[REDACTED] tiveram registro de novas ocorrências de violência doméstica nesta Delegacia, a partir de novembro de 2019.

*Atenciosamente,*

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'J. Azul'.

JAMILE SERRA AZUL

Defensora Pública

<sup>1</sup>Os nomes dos participantes foram ocultados a fim de preservar a privacidade dos mesmos.

---

**Defensora Pública Jamile Serra Azul**  
Rua Nove de Maio, nº. 305, Centro, Rio Negro-MS, CEP 79.470-000. Tel.: (67) 3278-1660 E-mail: [jamileg@defensoria.ms.def.br](mailto:jamileg@defensoria.ms.def.br)



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO NEGRO**

OFÍCIO DPRN nº 139/2020

Rio Negro, MS, 13 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Civil de Corguinho/MS

Nesta

Assunto: projeto Maria da Penha Sistêmica

Cumprimentando-vos, cordialmente, venho, por meio deste, a fim de realizar o monitoramento do projeto Maria da Penha Sistêmica do ano de 2019, solicitar informações se as pessoas [REDACTED]

[REDACTED] tiveram registro de novas ocorrências de violência doméstica nesta Delegacia, a partir de novembro de 2019.

*Atenciosamente,*

**JAMILE SERRA AZUL**  
Defensora Pública

---

**Defensora Pública Jamile Serra Azul**

Rua Nove de Maio, nº. 305, Centro, Rio Negro-MS, CEP 79.470-000. Tel.: (67) 3278-1660 E-mail: [jamileg@defensoria.ms.def.br](mailto:jamileg@defensoria.ms.def.br)



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO NEGRO**

OFÍCIO DPRN nº 140/2020

Rio Negro, MS, 13 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Civil de Rio Negro/MS

Nesta

Assunto: projeto Maria da Penha Sistemica

Cumprimentando-vos, cordialmente, venho, por meio deste, a fim de realizar o monitoramento do projeto Maria da Penha Sistemica do ano de 2019, solicitar informações se as pessoas: [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] tiveram registro de novas ocorrências de violência doméstica nesta Delegacia, a partir de julho de 2019.

*Atenciosamente,*

JAMILE SERRA AZUL

Defensora Pública

---

**Defensora Pública Jamile Serra Azul**

Rua Nove de Maio, nº. 305, Centro, Rio Negro-MS, CEP 79.470-000. Tel.: (67) 3278-1660 E-mail: [jamileg@defensoria.ms.def.br](mailto:jamileg@defensoria.ms.def.br)

**ANEXOS**

ANEXO A - Resposta da Defensoria Pública do Estado do Acre<sup>1</sup>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE  
GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

---

**Ofício nº 146/GAB/DPE/AC/2020**

Rio Branco/AC, 08 de julho de 2020.

A Excelentíssima Senhora

JAMILE SERRA AZUL

Defensora Pública do Estado do Mato Grosso do Sul

**Assunto:** resposta ofício DPRN nº152

Senhora Defensora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, servimo-nos do presente para reportar-nos ao ofício DPRN nº 152, o qual solicita informações sobre a aplicação do Direito sistêmico, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Acre.

Ademais, informo que a Defensoria Pública do Estado do Acre, não faz aplicação do direito sistêmico. Entretanto, informo que a Defensora Pública [REDACTED] [REDACTED] tem grandes conhecimentos sobre a aplicação e se coloca à disposição para colaborar no que for necessário,

Sendo o que se apresenta para o momento, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[REDACTED]  
Defensora Pública-Geral do Estado do Acre, em exercício

<sup>1</sup> Foram excluídos de todos os anexos telefones e outros dados que não sejam públicos a fim de preservar a privacidade dos assinantes

## ANEXO B - Resposta da Defensoria Pública do Estado do Amapá



Ofício nº 202/2020-GAB/DPE-AP

Macapá, 10 de julho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
 JAMILE SERRA AZUL  
 Defensora Pública da Comarca de Rio Negro  
 Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul

Assunto: Resposta ao Ofício DPRN nº 152 - Defensoria Pública da Comarca de Rio Negro.

Senhora Defensora,

Com os cordiais cumprimentos, em relação ao que foi questionado pela Defensora Jamile Serra Azul da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul no Ofício DPRN nº 152, respondemos que:

1 - Apesar de entusiasta da ideia, a Defensoria Pública do Estado do Amapá não desenvolve, por enquanto, um trabalho próprio especializado e direcionado ao Direito Sistemático. Entretanto, existe a participação direta em projetos junto ao Tribunal de Justiça do Amapá-TJAP e Ministério Público-MP.

2 - Os Núcleos de atendimento de Família de Macapá e Santana tornam-se fundamentais nessa atuação conjunta com outros órgãos. Como exemplo, há o projeto "Oficina de Parentalidade" com a atuação dos defensores e servidores da instituição. Além disso, os núcleos especializados da instituição priorizam a conciliação como método de solução de conflitos, sendo diariamente evitada a judicialização de grande parte da demanda recebida por esta DPE, em especial nos núcleos da família, cível e no atendimento ao idoso.

3 - Em Macapá o Núcleo da Família é coordenado pela Defensora Pública Elena de Almeida Rocha. E-mail: [REDACTED]. Em Santana, por sua vez, a atuação é realizada sob a coordenação do Defensor Público [REDACTED].

Esperamos que as respostas aos questionamentos atendam à pesquisa, nos colocando à disposição para demais esclarecimentos.

No ensejo, renovamos os votos de elevada estima e apreço.  
 Atenciosamente,

[REDACTED]  
 Defensor Público-Geral do Estado do Amapá Decreto nº  
 0388/2020

ANEXO C - Resposta da Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Re: encaminhamento ofício 152

**Defensoria Pública do Estado de Alagoas** dpal.gabinete@gmail.c...

**Para:**“JAMILEGONCALVESSERRAAZUL”<jamileg7

Boa tarde

Cumprimentando-a cordialmente, a pedido do Defensor Público-Geral do Estado de Alagoas, Ricardo Antunes Melro, em resposta ao Ofício nº 52/2020, venho informar que não há aplicação do Direito Sistêmico nesta Instituição.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração e colocamo-nos à disposição, caso necessário, para complementação das informações.

Favor acusar recebimento Atenciosamente

[Redacted]

Defensora Pública

Chefe de Gabinete do Defensor Público-Geral

**Andresa Wanderley de Gusmão Barbosa**

Defensora Pública

Chefe de Gabinete do Defensor Público-Geral

## ANEXO D - Resposta da Defensoria Pública do Estado do Amazonas



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO AMAZONAS



Coordenação de Temática de Família  
da Defensoria Pública do Estado  
do Amazonas - E-mail:  
coordenacaodefamilia@gmail.com

OFÍCIO Nº 01/2020 - COORDENADORIA DE  
FAMÍLIA

Manaus/AM, 01/06/2020

A Sra.

JAMILE SERRA AZUL

**Defensora Pública**

Assunto: Mediação Sistêmica

Excelentíssimo Defensor Geral,

Ao cumprimentá-la cordialmente, venho, através deste informar que iríamos dar início a um projeto de mediação sistêmica na Defensoria Pública do Amazonas, quando nos deparamos com a pandemia que assola o mundo. Por hora, utilizamos frases sistêmicas na realização das audiências extrajudiciais realizadas por videoconferência, na esperança de retomarmos nossas atividades em breve.

Na oportunidade renovo os laços de afeto e admiração e coloco-me a disposição para eventuais dúvidas.

Coordenadora da Comissão Temática de Família

## MEMO N° 02/2020 - COORDENADORIA DE FAMÍLIA

Manaus/AM,07/01/2020

Ao Sr.º  
Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa  
Defensor Público Geral  
Assunto: Projeto Defensoria Sistêmica Familiar

Excelentíssimo Defensor Geral,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho através deste solicitar recursos para implementação do Projeto Defensoria Sistêmica Familiar, voltado para todas as unidades com atuação na área de família da Defensoria Pública do Amazonas.

O Direito Sistêmico vem ganhando cada vez mais espaço quando estamos a tratar de meios disponíveis no tratamento dos conflitos familiares. A resolução do conflito de modo amigável, restabelecendo o diálogo e reestruturando o lar é nosso maior objetivo. Nos últimos meses, pesquisamos o modo como as defensorias vem atuando, tendo acesso, inclusive, a pesquisas realizadas, por exemplo, pela Defensoria do Rio Grande do Sul, demonstrando o sucesso de tais práticas (anexo 1). Além disso, verificamos que a estrutura física utilizada, mesas redondas, quadros com frases impactantes, tem gerado uma maior acolhida dos assistidos no momento da chegada na unidade que ocorrerá o atendimento.

Nessa linha, buscando melhor acolher nossos assistidos, venho solicitar alguns recursos necessários para humanizar os atendimentos nas unidades de família desta DPE/AM:

- **Frases Sistêmicas** para que sejam coladas nas paredes das salas de mediação, bem como em alguns locais estratégicos nas unidades que realizam atendimento na área de família.

Exemplo de frases sistêmicas:

“Eu sinto muito” “Eu te vejo”

“Me perdoe, eu não sabia fazer diferente” “Eu respeito suas escolhas”

“Eu fiz aquilo que sabia, me perdoe”

“Eu deixo com você o que é seu e fico com o que é meu”

“Siga seu caminho do seu jeito, você não precisa mais fazer como eu”

Sinto muito, me perdoe, eu te amo, sou grato” “Eu sou 50% minha mãe e 50% meu pai”

“Meus pais me deram a vida e eu sou muito grato por isso” “Pai/mãe eu sou pequeno e você é grande”

“Ninguém faz aquilo que não aprendeu”

- **Bonecos para constelação familiar**, para que possam ser utilizados como mais um instrumento na busca da conscientização dos assistidos em relação ao conflito que se passa. Segue anexo lista com os nomes dos defensores/servidores que foram capacitados para utilizar essa ferramenta da Constelação Familiar, e demonstraram interesse na sua utilização no dia a dia de atendimentos (anexo2).
- **Suco de uva**, para que seja servido para os assistidos, antes das audiências de conciliação/mediação, seguindo a linha de recentes estudos publicados, comprovando o efeito benéfico e harmonizador do suco, gerando um aumento no número de conciliações/ mediações realizadas (anexo3).

Ainda nesta linha, preocupados em acolher não apenas o assistido, mas também todos os servidores/defensores que recebem essa carga emocional tão intensa, surgiu a ideia da Coordenação de Família promover círculos de diálogos, uma vez por mês, com servidores e defensores que atuam na área desta coordenação. Para conduzir os círculos, receberemos profissionais atuantes na área de Gestão das emoções, Programação Neurolinguística, Mindfulness etc, sem custos para esta Defensoria.

Por fim, agradecemos novamente a oportunidade que nos foi dada com a realização do Curso de Constelação Familiar, ocorrido nos dias 17, 18 e 19 de dezembro de 2019, que gerou uma repercussão muito positiva, não somente dentro da nossa instituição, mas também em todos os veículos da imprensa nos quais a notícia circulou, inclusive no site G1 (anexo 4). Ressaltamos que esse curso implantou a “sementinha do direito sistêmico”, da sensibilidade, do novo olhar para dentro de si e, conseqüentemente, para o outro. Ganha a Defensoria e, principalmente, ganha cada assistido que será impactado por defensores e servidores capacitados em acolhê-los verdadeiramente. Na oportunidade, solicito que o referido curso possa ter validade para fins de meritocracia (já anexo lista dos participantes).

Na oportunidade renovo os laços de afeto e admiração.



Coordenadora da comissão Temática de Família

ANEXO E - Respostas da Defensoria Pública do Estado da Bahia



Ofício nº 54/2020.DPE/FAMILIA/

Ilhéus, 08 de junho de 2020

Exma. Sra.

Dra. JAMILE SERRA AZUL

MD. Defensora Pública

Em atenção ao vosso Ofício DPRN nº 152, na condição de titular da 5a. DP/Família de Ilhéus, e, em substituição ao nobre colega titular da 4a. DP/Família/Ilhéus, sirvo-me do presente para responder ao vosso questionamento de pesquisa acerca do “Acesso à Justiça nas Defensorias Públicas Estaduais sob o enfoque do Direito Sistemico”, que, até o momento não há aplicação do Direito Sistemico, nem a prática das constelações familiares aos litígios jurídicos na área questionada.

Aproveito a oportunidade para manifestar apreço e considerações.

Atenciosamente.

[Redacted Signature]

Defensora Pública

[Redacted Address Line 1]

[Redacted Address Line 2]



----- Mensagem Original -----

De: "4ª Regional Itabuna" <4regional.itabuna@defensoria.ba.def.br>

Para: <jamileg@defensoria.ms.def.br> Cópia:

Enviado: Mon, 8 Jun 2020 08:31:17 -0300

Assunto: Fwd: Coord.Reg.4.Itb. - DP's de Sucessões e Famílias - Ofício nº. 152/2020 - Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul.

Prezada Dra. Jamile, bom dia

De ordem do Excelentíssimo Coordenador da 4ª Regional de Itabuna, Dr. [REDACTED] cumprimentando-a cordialmente valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as manifestações dos Defensores Públicos que atuam nas DP's de Sucessões e Famílias da sobredita comarca em relação ao ofício DPRN nº. 152.

Respeitosamente,

[REDACTED]  
Gabinete - Coordenação da 4ª Regional de Itabuna

----- Forwarded message -----

De: [REDACTED] > Date: qui., 4 de jun. de 2020 às 10:35

Subject: Re: Coord.Reg.4.Itb. - DP's de Sucessões e Famílias - Ofício nº. 152/2020 - Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul. To: 4ª Regional Itabuna <4regional.itabuna@defensoria.ba.def.br>

Cc: Def. Juliana Florindo Carvalho <juliana.florindo@defensoria.ba.def.br>

Bom dia,

No âmbito específico da [REDACTED] não há aplicação de direito sistêmico ou constelações familiares, apesar de haver alguma aplicação no âmbito da 2ª Vara de Família pelo magistrado Sami Storch. Referido juiz realiza palestras mensais, nas quais faz simulações de casos, presumivelmente com o objetivo de sensibilizar as partes para a conciliação posterior. Os detalhes desses eventos me são desconhecidos, mas aparentemente se fundamentam em tese mística de que muitos problemas familiares seriam fruto de gerações anteriores (pais, avós, bizavós etc), projetados na prole. Ignoro se algum Defensor Público da Bahia faz emprego da mencionada abordagem.

Atenciosamente, Luciano

Livre de vírus. w ww.avast.com.

Em qui., 4 de jun. de 2020 às 08:28, 4ª Regional Itabuna <4regional.itabuna@defensoria.ba.def.br> escreveu:

Prezados(as) Defensores(as), bom dia

De ordem do Excelentíssimo Coordenador da 4ª Regional de Itabuna, Dr. [REDACTED] cumprimentando-os(as) cordialmente sirvo-me do presente para encaminhar - em anexo - Ofício nº. 152/2020 subscrito pela Defensora Dra. Jamile Serra Azul (Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul), no qual solicita informações sobre a aplicação do Direito Sistêmico nesta Instituição.

Ante o exposto, a Administração Superior solicita, por gentileza, para Vossas Excelências tomarem conhecimento e apresentarem manifestação. Respeitosamente,  
Rafael Santa Maria Cunha Dias

Gabinete - Coordenação da 4ª Regional de Itabuna

Assunto: Pesquisa Direito Sistêmico

De:

jamileg@defensoria.ms.def.br

Tue, 21 Jul 2020 10:24:46 -0300

Para:

Prezada Colega,

Com os cumprimentos de estilo, sirvo-me do presente para informar que em Salvador-Bahia nenhum dos 34 colegas com atuação em Família e Sucessões aplicam o Direito Sistêmico.

Em seguida, informo que esta subscritora tem interesse na matéria, contudo, não conseguiu introduzir ainda na DPEBA em razão das demandas e agora em razão da pandemia.

No mais, querendo compartilhar informações, segue o número do meu celular particular, a saber: ■

Defensora Pública e Coordenadora da Especializada de Família



Resposta ao Ofício DPRNnº152 Irecê/BA,15.06.2020.

**Exma. Sra. Dra. Defensora Pública, Jamile Serra Azul.**

Com os cumprimentos de estilo, esta **DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL**, através de um dos seus membros que esta subscreve, vem responder ao ofício ora apresentado, acerca da solicitação de informações, com o fito de auxiliar a colega em sua pesquisa científica referente ao tema “Acesso à Justiça nas Defensorias Públicas Estaduais sob o enfoque do Direito Sistêmico”.

Em contato com a Coordenação do Núcleo de Direito de Família fui informado que a Defensoria Pública do Estado da Bahia não detém um trabalho especializado acerca de Direito Sistêmico e Constelações Familiares. Trata-se de tema ainda em desenvolvimento na instituição, mas sem implementação efetiva e concatenada.

De modo particular, assevero que considero a matéria deveras importante na atuação do Defensor Público, merecendo uma atenção especial para os próximos anos. Todavia, saliento a impossibilidade da implementação até o presente momento, vez que me encontro no cargo há poucos meses.

Assim, reitero meu compromisso com a temática para um futuro próximo e me coloco a disposição para eventuais dúvidas, bem como, na oportunidade, apresento votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por [REDACTED]  
:03317496371

Dados: 2020.06.15 11:32:30 -03'00'

[REDACTED]  
Defensor Público do Estado da Bahia Titular  
da 3ª DP de Irecê

## ANEXO F - Respostas da Defensoria Pública do Estado do Ceará

Assunto: [POSSIVEL SPAM]Solicitação de informações pesquisa

De: [REDACTED] > Para: jamileg@defensoria.ms.def.br

Fri, 28 Aug 2020 15:46:51 -0300 (BRT)

Boa tarde Dra. Jamile,

Sou [REDACTED], assessora jurídica da Assessoria de Relacionamentos Institucionais da DPGE/CE, e em virtude da sua solicitação, enviamos emails para alguns projetos/núcleos da instituição no intuito de subsidiar sua pesquisa acadêmica.

Abaixo a resposta de um desses projetos.

Caso receba mais alguma resposta, lhe enviarei prontamente. Atenciosamente,

[REDACTED]

De: “[REDACTED]”

Enviadas: Terça-feira, 25 de agosto de 2020 20:19:23

Assunto: Re: Solicitação de informações Prezada Daniella,

Em resposta à sua solicitação, encaminho o link que dá acesso às informações do Projeto Laços de Família que reportamos por ocasião da inscrição do prêmio Innovare, edição 2018. Lá, a Defensora interessada poderá acessar algumas informações sobre a nossa atuação no Laços de Família. De 2018 pra cá o que mudou foi o quadro (mais amplo) de mediadoras, num total de 4 remuneradas pela Instituição de Ensino, e estamos numa sede bem mais estruturada e acessível à população (foto em anexo), cuja inauguração aconteceu em outubro de 2019, sendo importante mencionar que já estamos nos aproximando de 1100 famílias atendidas através da mediação e acompanhamento multidisciplinar.

De todo modo, disponibilizo meu telefone para sanear eventuais dúvidas e/ou complementar as informações necessárias à pesquisa da colega Defensora, por meio do meu contato [REDACTED]

O link para acesso às informações do Prêmio Innovare é o h

<https://www.premioinnovare.com.br/praticas/8467>.

Atenciosamente,

--

[REDACTED]  
Defensora Pública da 2ª Defensoria do Núcleo de Petição Inicial de Sobral Supervisora do Núcleo da Defensoria Pública de Sobral

Fone: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

## NÚCLEO DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

---

**OFÍCIO DPRN Nº 152\2020**

**INTERESSADA: DEFENSORIA DE RIO NEGRO/MS**

**ASSUNTO: PESQUISA “Acesso à Justiça nas Defensorias Públicas Estaduais sob o enfoque do Direito Sistêmico”**

### **MANIFESTAÇÃO DA SUPERVISÃO**

A SUPERVISÃO DO NUSOL, vem por meio deste, tendo em vista a Pesquisa: “Acesso à Justiça nas Defensorias Públicas Estaduais sob o enfoque do Direito Sistêmico”, tendo em vista o questionamento sobre a aplicação de algum tipo de aplicação do Direito Sistêmico, abordagem que pode ser definida como a aplicação das posturas, práticas sistêmicas e das constelações familiares aos litígios jurídicos a fim de possibilitar uma visão aprofundada dos conflitos, evitando a reiteração de demandas e padrões comportamentais, informar que no referido núcleo não utilizada nenhuma das práticas sistemas ou constelações familiares, restringindo-se, no momento, ao emprego das técnicas de conciliação, mediação familiar e a prática restaurativa dos Círculos de Construção de Paz Não-Conflitivos.

Com efeito, coloco-me à inteira disposição da pesquisadora para futuros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

██

Supervisora do NUSOL

## ANEXO G - Respostas da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

Assunto: Resposta Ofício 152

De: [Escola Defensoria Pública <escola@defensoria.es.def.br>](mailto:escola@defensoria.es.def.br) Para: [jamileg@defensoria.ms.def.br](mailto:jamileg@defensoria.ms.def.br)

Thu, 25 Jun 2020 15:22:23 -0300 (BRT)

Boa tarde Dra. Jamile Serra Azul,

Em resposta ao ofício DPRN n.º 152, na qualidade de Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Espírito Santo, venho prestar as seguintes informações:

No âmbito da Defensoria Pública do Espírito Santo não há aplicação de Direito Sistêmico, através das metodologias de Bert Hellinger ou Sami Storch. Os treinamentos ofertados para estagiários e defensores, até o momento, se restringiram ao ensinamento de técnicas de comunicação não violenta e ferramentas de comunicação voltadas à negociação, conciliação e mediação, as quais, apesar de buscarem um reestabelecimento do diálogo a partir de uma visão mais profunda do conflito (e não da lide apenas), não se confunde com as técnicas sistêmicas propostas pelos autores acima referidos.

Caso deseje informações suplementares, pode entrar em contato diretamente comigo, inclusive, porque o tema “tratamento adequado de conflitos” foi o meu objeto de pesquisa no mestrado, de modo que tenho muito carinho pelo tema. Meu telefone pessoal é [REDACTED]

Att

[REDACTED]



**Escola da Defensoria Pública ES**

✉ [escola@defensoria.es.def.br](mailto:escola@defensoria.es.def.br)

☎ (27) 3198 - 1300 Ramal 1004

🏠 [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br)

## ANEXO H - Respostas da Defensoria Pública do Estado de Goiás

**Ofício nº 116/2020 – GABINETE/DPG**

Goiânia-GO, 26 de junho de 2020.

À Sra.

**JAMILE SERRA AZUL**

DEFENSORA PÚBLICA

Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul Rio Negro - MS

[jamileg@defensoria.ms.def.br](mailto:jamileg@defensoria.ms.def.br)

**ASSUNTO:** Resposta ao Ofício DPRN nº 152.

Prezada Defensora,

Ao cumprimentá-la, em resposta ao Ofício DPRN nº 152, informamos que na atuação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás não possui tipo de aplicação do Direito Sistemico. Ao ensejo, renovamos os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Defensor Público-Geral do Estado

## ANEXO I - Respostas da Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Assunto: Re: encaminhamento ofício 152

De: [REDACTED] Para:

jamileg@defensoria.ms.def.br

Cópia:: DEFENSORIA GERAL DA DPE-MA <defensoriageral@ma.def.br>

Mon, 13 Jul 2020 11:08:09 -0300 (BRT)

Prezada colega Dra. Jamile Serra Azul,

No que concerne aos questionamentos tratados, de aplicação do Direito Sistemático nesta Defensoria Pública do Maranhão, inicialmente esclareço que sou titular do Núcleo de Família e Registros Públicos da capital.

Inicialmente, cumpre informar que ainda não temos utilização institucional das práticas de Constelações Familiares nesta Defensoria Pública do Maranhão. No início de março último marcamos reunião institucional com o Tribunal de Justiça e com consteladora desta capital para tratar do assunto, mas a pandemia acabou suspendendo temporariamente as tratativas, que devem ser retomadas em breve.

Como interessado no assunto e com atuação há algum tempo na área de Família, tenho tentado no dia a dia do Núcleo abordar as demandas de forma a evitar a reiteração dos mesmos padrões comportamentais, porém ainda não tenho qualquer formação em Constelações Familiares.

Tenho lido alguns livros de Bert Hellinger, para aprofundar o assunto (Conflito e Paz, Ordens da Ajuda, Ordens do Amor etc).

De todo modo, estou à disposição se puder ajudar em algo, destacando de pronto meu interesse no tema objeto de sua pesquisa. Atenciosamente,

[REDACTED]  
Defensor Público Titular do Núcleo de Família e Registros Públicos Defensoria Pública do Estado do Maranhão

tel.: [REDACTED]



Ofício nº 147/2020

Balsas, 31 de agosto de 2020

**À Excelentíssima Defensora Pública do Estado do Mato Grosso do Sul Jamile Serra Azul**

**Assunto:** Resposta ao Ofício DPRN nº 152.

Cumprimentando-a cordialmente, o Defensor Público signatário parabeniza pelo empenho acadêmico dispensado às reflexões acerca do acesso à justiça, tema fundamental para o aprimoramento do trabalho das Defensorias Públicas.

Em resposta ao questionamento nº 1 do Ofício DPRN nº 152, informo objetivamente que, no exercício das atribuições da 2ª Defensoria Pública do Núcleo Regional de Balsas, não há aplicação consciente e sistematizada do Direito Sistemico.

Ressalva-se, entretanto, que, ao tomar conhecimento acerca da produção acadêmica de Vossa Excelência, o Defensor Público signatário iniciou leituras incipientes sobre o tema, sendo esse um subsídio importante para a reflexão do papel da Defensoria Pública ante os conflitos individuais e coletivos com os quais se depara.

Nesse sentido, há interesse de aprofundamento dos estudos na área, certamente com reflexos práticos doravante.

Sem mais para o momento, expressam-se votos de estima e apreço. Balsas/MA, 31 de agosto de 2020.

**Defensor Público do Estado do Maranhão**

ANEXO J - Respostas da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso



**ESTADO DE MATO GROSSO DEFENSORIA PÚBLICA  
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

**Ofic.º107/2020/GDPG/CAGQ/DP-MT**

**Cuiabá, 13 de julho de 2020.**

A Sua Excelência a Senhora

**Jamile Serra Azul**

Defensora Pública do Estado de Mato Grosso do Sul Rua Nove de Maio, nº. 305,  
Centro

79.470-000 - Rio Negro/MS

**Assunto: Resposta à solicitação de informações relacionadas ao Direito Sistêmico.**

**Procedimento: 5300/2020.**

Senhora Defensora Pública,

Cumprimentando-a, em resposta à solicitação de informações, que tem como fito coletar dados para instruir a pesquisa: “Acesso à Justiça nas Defensorias Públicas Estaduais sob o enfoque do Direito Sistêmico” e aperfeiçoar a atuação extrajudicial, exponho, abaixo, as respostas aos questionamentos enviados.

**1. Na Defensoria Pública em que atua há algum tipo de aplicação do Direito Sistêmico, abordagem que pode ser definida como a aplicação das posturas, práticas sistêmicas e das constelações familiares aos litígios jurídicos a fim de possibilitar uma visão aprofundada dos conflitos, evitando a reiteração de demandas e padrões comportamentais?**

De acordo com a manifestação da Defensora Pública, Dra. [REDACTED], na forma do ofício nº 96/2020, vide anexo, há a aplicação, por parte dela, dos princípios e metodologia do Direito Sistêmico no desenvolvimento das atividades funcionais, desde novembro de 2016, mormente quando realiza sessões de Conciliação e Mediação, nas quais trabalha litígios: familiares, de consumo, de vizinhança e agrários.



**ESTADO DE MATO GROSSO DEFENSORIA PÚBLICA  
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Por conseguinte, ainda conforme a r. Defensora, o estudo e aplicação do Direito Sistêmico orienta e permeia todas as atividades desenvolvidas. Porém, não há a inserção de práticas sistêmicas específicas como, por exemplo, Constelações Familiares, ante a desproporcionalidade entre o número de colaboradores e o número de assistidos.

**2. Em caso positivo, a abordagem tem sido adotada como um projeto da instituição ou se restringe a uma aplicação isolada de um membro?**

A aplicação do Direito Sistêmico não é adotada como um projeto desta Defensoria, restringe-se somente à Defensora Pública mencionada na resposta anterior.

**3. É possível disponibilizar o contato do membro ou núcleo que aplica a abordagem de direito sistêmico na Defensoria Pública?**

Sim, os contatos disponíveis estão elencados abaixo:

Dra. [REDACTED] – Defensora Pública – [REDACTED]  
Sra. [REDACTED] - Assessora Jurídica da [REDACTED].

Por fim, aproveitamos a oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[REDACTED]  
Defensor Público-Geral

## ANEXO K - Respostas da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

OF.GAB.DPGE N. 376/2020

Campo Grande, 6 de julho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
**JAMILE GONÇALVES SERRA AZUL**  
Defensora Pública de Segunda Entrância  
2ª Defensoria Pública da Comarca de Miranda  
Rua General Amara Bittencourt, 875 - Centro  
79380-000 – Miranda – MS

Assunto: Resposta ao **Ofício DPRN nº 152.**

Senhora Defensora,

Em resposta ao Ofício DPRN n. 152, datado de 19 de maio de 2020, informo Vossa Excelência que até o momento a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul não implantou práticas do Direito Sistemico.

Atenciosamente,

Defensor Público-Geral do Estado

## ANEXO L - Resposta da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

 <p><b>ESDEP</b> ESCOLA SUPERIOR DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS</p>	<p><b>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> <b>ESCOLA SUPERIOR (ESDEP)</b></p>	
<p><b>Ofício nº 006 /2020/ESDEP-DPMG</b></p>		
<p>Belo Horizonte, 27 de maio de 2020.</p>		
<p>Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para atender à solicitação contida no Ofício DPRN nº 152, Rio Negro/MS, 19 de maio de 2020.</p>		
<p>Com intuito de contribuir com os dados para instruir a demanda, segue resposta aos questionamentos:</p>		
<p>Informamos que, apesar de considerarmos o tema de grande relevância, na Defensoria Pública de Minas Gerais não temos o curso/capacitação na aplicação de Direito Sistemico, que envolva a temática mencionada.</p>		
<p>Sem mais, agradecemos com votos de estima e consideração.</p>		
<p> [Redacted] [Redacted] DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA – MADEP 0828 Coordenadora da Escola Superior da DPMG</p>		
<p>Rua Araguari, nº 511 – 22º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG – CEP 30.190-110 Tel (31) 2010-0296 / 0297 e-mail: <a href="mailto:escolasuperior@defensoria.mg.def.br">escolasuperior@defensoria.mg.def.br</a></p>		

## ANEXO M - Resposta da Defensoria Pública do Estado de Pará

**ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA****Of. nº 038/2020 – ESDPA/DP-PA**

Belém, 16 de julho de 2020.

À Excelentíssima Senhora  
**JAMILE SERRA AZUL**  
Defensora Pública do Estado de Mato Grosso do Sul

Senhora Defensora Pública,

Cumprimentando-a, a Defensoria Pública do Estado do Pará, por intermédio do Diretora da Escola Superior, que ora subscreve, vem, em atenção ao ofício DPRN n. 152, responder aos questionamentos apresentados no referido expediente:

1 – A Defensoria Pública do Estado do Pará, cumprindo com sua função institucional, tem como compromisso diário promover, prioritamente, a solução extrajudicial das demandas apresentadas pelos usuários e pelas usuárias dos serviços prestados pela Instituição. Além de priorizar a desjudicialização nos atendimentos realizados, a DPE/PA criou, por meio da portaria n. 229/2017-GAB/DPG, de 18 de agosto de 2017, a Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos da Defensoria Pública do Estado do Pará, realizando diversos mutirões sistêmicos, em cooperação com o Tribunal de Justiça e Ministério Público do Estado do Pará.

2 – A abordagem sistêmica é um projeto da instituição.

3 – Foi disponibilizado o contato da Defensora Pública Paula Denadai, membro da Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos da Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual enviou por e-mail dados e documentos referentes à atuação da referida comissão.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará

---

## DEFENSORIA PÚBLICA

---

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº. 229/2017-GAB/DPG, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a criação da Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos da Defensoria Pública do Estado do Pará.

A Defensora Pública Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006;

Considerando que a Defensoria Pública é, por determinação constitucional, instituição pública autônoma e una, incumbida de garantir o acesso à Justiça dos legalmente necessitados em todas as instâncias e graus de jurisdição, dotada de prerrogativas e garantias próprias;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 80, de 12/01/1994, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132, de 2009, estabelece no artigo 4º como função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, a de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

Considerando o disposto na Lei Complementar Estadual nº 54, de 07/02/2006, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, nos termos do artigo 2º, inciso V da Resolução 125, de 29.11.2010 e Emendas, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sob sujeição às normas da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, com modificações posteriores;

Considerando que a prática da Constelação Sistêmica é um método que permite observar as dinâmicas ocultas das relações de forma breve e vivencial, revelando a dinâmica por trás do conflito, possibilitando a real percepção do problema e identificando quais atitudes facilitam a mudança e harmonia familiar comunitária;

Considerando que a constelação sistêmica constitui ferramenta já utilizada como prática extrajudicial de resolução de conflitos; RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará, a Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos, que promoverá atendimentos com abordagem sistêmica de resolução de conflitos, priorizando a desjudicialização;

Art. 2º A Comissão Sistêmica poderá atuar em cooperação junto à comissão sistêmica do Tribunal de Justiça, em demandas pré-processuais e processuais junto as varas especializadas de família, nas varas especializadas da infância e juventude, nas varas especializadas da violência doméstica e familiar contra a mulher, nas varas criminais especializadas em crimes contra a criança e adolescente, bem como nas varas únicas com processos envolvendo as matérias acima descritas.

Art. 3º A Comissão Sistêmica estará vinculada à Escola Superior da Defensoria Pública e terá atuação permanente, devendo subsidiar os programas de desjudicialização da Defensoria Pública, bem como apresentar relatórios trimestrais com os resultados obtidos no resultante período;

Art. 4º A Comissão Sistêmica será composta por defensores e servidores com formação em percepções sistêmicas;

Art. 5º Os Procedimentos para o atendimento serão:

§1º A Comissão ofertará dois tipos de atendimento:

- a) Percepção sistêmica: Realizada por profissional capacitado em percepção sistêmica.
- b) Constelação Sistêmica: realizada por profissional capacitado em constelação sistêmica.

§2º Só serão submetidos ao processo de Constelação Sistêmica, demandas que já tiverem sido atendidos pela metodologia de percepção sistêmica.

§3º Após aplicação da metodologia, em havendo predisposição das partes em conciliar, estas serão encaminhadas para atendimento.

§4º Realizado o atendimento, tendo este culminado em acordo, será reduzido a termo e submetido à homologação pelo juiz coordenador da comissão sistêmica do Tribunal de Justiça. Caso contrário, as partes serão agendadas para atendimento jurídico a fim de ingresso com ação específica.

Art. 6º A comissão sistêmica da DPE/Pa dará apoio aos atendimentos sistêmicos realizados pelo Tribunal de Justiça na capital que serão realizados nas instalações do fórum cível, em sala já designada para esse fim. Nas comarcas do interior, serão realizadas em locais que reúnam condições para aplicação da metodologia, de acordo com os critérios estabelecidos pela comissão da DPE/Pa e TJ/PA.

Art. 7º A comissão sistêmica da DPE/Pa atuará na seleção de demandas pré-processuais e demandas processuais, que poderão ser encaminhadas para o atendimento de percepção sistêmica ou de constelação sistêmica, de acordo com a avaliação prévia da comissão.

Art. 8º É permitido também que o assistido, independente de ajuizamento de processo judicial, requeira a realização de sessão e audiência com a comissão sistêmica da DPE/Pa.

§1º A cientificação da parte contrária e de eventuais interessados, para fins de comparecimento à sessão ou audiência sistêmica, far-se-á preferencialmente pelo próprio requerente ou pelos correios, mediante aviso de recebimento, por meio de carta convite ou por telefone, por e-mail, ou, ainda, por qualquer outro meio de comunicação, com a certificação do dia, horário e local do referido ato.

§2º Na sessão ou audiência sistêmica, será permitida apenas a presença das partes interessadas – envolvida no conflito – podendo ser acompanhado por defensor público qualificado em percepção sistêmica.

§3º Comparecendo espontaneamente o assistido, instaurar-se-á, desde logo, a sessão sistêmica, independentemente de qualquer formalidade.

§4º Em caso de desistência ou qualquer outro impedimento de ordem legal para participar das sessões ou audiência sistêmica, o assistido será encaminhado para a judicialização da demanda, caso queira.

Art. 9º Após a sessão sistêmica ou constelação, havendo acordo entre as partes, o mesmo será reduzido a termo e será subscrito pelos envolvidos, pessoalmente e pelo defensor público, sendo devidamente encaminhado para homologação do juiz designado para este fim.

Art. 10. Cabe à Comissão definir o fluxo de atendimento, fazer os devidos encaminhamentos, quando necessário, bem como fazer o cronograma de interiorização.

Art. 11. Os casos omissos não disciplinados por esta Portaria serão resolvidos pela Defensora Pública Geral.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

JENIFFER DE BARROS RODRIGUES

Defensora Pública Geral do Estado do Pará

**Protocolo: 217674 PORTARIA Nº. 230/2017-GAB/DPG, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.**

Designa os membros da Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos da Defensoria Pública do Estado do Pará.

A Defensora Pública Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006;

Considerando a PORTARIA Nº 229/2017, de 03 de agosto de 2017, que instituiu a Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos da Defensoria Pública do Estado do Pará; Considerando a necessidade de planejamento e organização de Sistemas Eficientes Consensuais de Resolução de Conflitos no âmbito da desjudicialização;

RESOLVE:

Art. 1º Designar as Defensoras Públicas ALESSANDRA DAMASCEMO GUEDES, CÉLIA SYMONNE FILOCREÃO GONÇALVES, CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS e PAULA

CUNHA DA SILVA DENADAI para compor a Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos da Defensoria Pública do Estado do Pará, na condição de facilitadoras em percepção sistêmica, para realizar as sessões, constelações e audiências sistêmicas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

JENIFFER DE BARROS RODRIGUES

Defensora Pública Geral do Estado do Pará

## ANEXO N - Resposta da Defensoria Pública do Estado de Paraíba

Ilustríssima Senhora Defensora Pública  
Jamile Serra Azul do Estado Mato Grosso do Sul.

Em resposta ao questionário enviado por V. Senhoria, vimos informar que, na Defensoria Pública da Paraíba, ainda não existe um projeto na visão sistêmica.

No entanto, desde 2017 foi inaugurada na Capital do Estado a Câmara de Mediação e Conciliação de Família da DP/PB, sob a coordenação da Defensora Pública Catarina Marta Guimarães, onde são realizadas mediações extrajudiciais, com êxito. Inclusive, tendo dado continuidade aos seus trabalhos nesse momento de pandemia, realizando audiências virtuais na área de família.

A abordagem sistêmica tem sido aplicada nas mediações por parte de uma de nossas mediadoras, mestranda em Resolução de Conflitos e Mediação.

O modelo predominantemente usado pela mediadora nas sessões tem sido o Circular Narrativo de Sara Cobb, que agrega o pensamento sistêmico, usando o método de circularidade, a teoria das narrativas e o processo reflexivo.

O enfoque desse modelo, centra-se na desconstrução das narrativas das partes, com a utilização de técnicas de perguntas circulares destabilizantes do conflito que promovem a mudança no foco do problema. O uso desse método, objetiva levar as partes a compreenderem os fatos ocorridos sob uma nova perspectiva, desconstruindo a percepção negativa sobre os fatos geradores do conflito, levando-lhes a construção de uma nova história. Dentro dessa nova visão sobre os fatos ocorridos, as partes encontrarão habilidades para gerir o conflito preexistente.

O nome da Mediadora: [REDACTED]

Contato (WatsApp): [REDACTED]

Essas são as informações requeridas.  
Sem mais para o momento, aproveitamos para apresentar  
protestos de consideração e estima.

ANEXO O- Resposta da Defensoria Pública do Estado de Paraná

Assunto: Fw: Re: Fw: Fw: encaminhamento ofício 152  
De: Gabinete Defensoria <[gabinete@defensoria.pr.def.br](mailto:gabinete@defensoria.pr.def.br)> Para:  
[jamilg@defensoria.ms.def.br](mailto:jamilg@defensoria.ms.def.br)  
Mon, 6 Jul 2020 13:55:04 -0300

Boa tarde.

Cordialmente, segue resposta do Coordenador do CAM da DPEPR.

Atenciosamente, [REDACTED]

Gabinete da Defensoria Pública-Geral  
Rua Mateus Leme, 1908 - Centro Cívico/Curitiba/PR (41) 3313-7390



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: “[REDACTED]” > Data: 06/07/2020  
11:56 (01:57 horas atrás)

Assunto: Re: Fw: Fw: encaminhamento ofício 152  
Para: “Gabinete Defensoria” <[gabinete@defensoria.pr.def.br](mailto:gabinete@defensoria.pr.def.br)> Prezada,  
Bom dia, não aplicamos direito sistêmico.

Atenciosamente,

[REDACTED]

Defensor Público

## ANEXO P - Resposta da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Assunto: Resposta ao ofício DPRN 152

De: Gabinete Defensoria Publica <[gabinetedefensoria@defensoria.pe.gov.br](mailto:gabinetedefensoria@defensoria.pe.gov.br)> Para: [jamileg@defensoria.ms.def.br](mailto:jamileg@defensoria.ms.def.br)

Wed, 8 Jul 2020 16:48:55 -0300

À

Excelentíssima Senhora Jamile Serra Azul  
Defensora Pública do Estado do Mato Grosso do Sul

Excelentíssima Defensora Pública,

Cumprimentando-a cordialmente, de ordem do Defensor Público-Geral, uso do presente para responder o Ofício DPRN nº 152, no sentido de informar que no momento não temos na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco abordagem que pode ser definida como a aplicação de posturas, práticas sistêmicas e das constelações familiares aos litígios jurídicos.

Entretanto, informamos que possuímos Núcleo especializado de Mediação em conflitos.

Favor confirmar o recebimento.

Respeitosamente,

Assessoria de Gabinete do Defensor Público-Geral

Telefone: (81) 3182-3702 / 9.8494-1235 / 9.8494-1236

Site:<http://www.defensoria.pe.def.br/defensoria/>

ANEXO Q - Resposta da Defensoria Pública do Estado do Piauí



**DEFENSORIA PÚBLICA**

DO ESTADO DO PIAUÍ

**SUBDEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

OFÍCIO. GSDPGN° 26/2020

Teresina(PI), 07 de julho de2020.

**Exma. Sra. Jamile SerraAzul**  
**Defensora Pública de Rio Negro-MS**

Assunto: Resposta a Ofício DPRN nº: 152/2020 – Solicitação de Informações.

Exma. Senhora Defensora,

Cumprimentando-a, e em resposta ao Ofício DPRN nº: 152/2020, informo-lhe que, na Defensoria Pública do Piauí, não há aplicação do Direito Sistêmico (abordagem definida, no vosso questionamento, como o emprego das posturas, práticas sistêmicas e das constelações familiares aos litígios jurídicos a fim de possibilitar uma visão aprofundada dos conflitos, evitando a reiteração de demandas e padrões comportamentais) como prática institucionalizada.

Há, contudo, alguns membros da Instituição que utilizam práticas do Direito Sistêmico em suas atuações individuais, e ainda outros que informaram que estudaram alguns conceitos, mas não chegaram a incorporar ao seu exercício funcional.

Seguem os contatos de Defensor e Defensora que afirmaram utilizar o Direito Sistêmico de algum modo em sua atuação:

- [REDACTED] - **Defensoria Pública Regional de Jaicós**  
**Endereço:** Praça Padre Marcos, 74, Fórum Fernando Lopes e Silva Sobrinho, Centro, Jaicós-PI, CEP: 64.575-000  
**Telefones:** [REDACTED]  
**Email:** [REDACTED]
- [REDACTED] **2ª Defensoria Pública Regional de Barras**  
**Endereço:** Praça Monsenhor Bozon, S/Nº, Centro, Barras-PI, CEP: 64.100-000  
**Telefone:** [REDACTED]  
**Email:** [REDACTED]

Atenciosamente

[REDACTED]



[REDACTED]

Fonte Reader Versão: 9.6.0

**Subdefensora Pública Geral do Estado do Piauí**

## ANEXO R - Resposta da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

SEI/DPGERJ - 0413032 - Despacho

Rio de Janeiro, 09  
de julho de 2020.

Referência: E-20/001.003570/2020

**À SECRETARIA DO GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL**

Em resposta aos questionamentos formulados no ofício DPRN nº 152 (0399519) pela nobre colega Defensora Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, esclarecemos que:

**1 - Na Defensoria Pública em que atua há algum tipo de aplicação do Direito Sistêmico, abordagem que pode ser definida como a aplicação das posturas, práticas sistêmicas e das constelações familiares aos litígios jurídicos a fim de possibilitar uma visão aprofundada dos conflitos, evitando a reiteração de demandas e padrões comportamentais?**

A Coordenação de Mediação e Práticas Extrajudiciais da DPERJ - COMEPE desenvolve programa de atuação para solução extrajudicial e consensual de conflitos baseado em ampliação e fortalecimento de atendimentos com a aplicação da mediação de conflitos, da conciliação, da comunicação não violenta, das práticas colaborativas e da educação em direitos voltada para a cultura de paz. A COMEPE não utiliza o Direito Sistêmico nos atendimentos que realiza.

**2 - Em caso positivo, a abordagem tem sido adotada como um projeto da instituição ou se restringe a uma aplicação isolada de um membro?**

Prejudicada em razão da resposta ao item 1.

**3 - É possível disponibilizar o contato do membro ou núcleo que aplica a abordagem de direito sistêmico na Defensoria Pública?**

Prejudicada em razão da resposta ao item 1. Atenciosamente,

[Redacted Signature]

COORDENAÇÃO DE MEDIAÇÃO E PRÁTICAS EXTRAJUDICIAIS  
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por [Redacted], Defensor Público, em 09/07/2020, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?eao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?eao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0413032** e o código CRC **0D514601**.

ANEXO S - Resposta da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte



**DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL**

**NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E JUSTIÇA COMUNITÁRIA (NUJUC)**

**Av. Salgado Filho, 2868 b, Lagoa Nova, Natal - RN**

---

Ofício. \_\_\_\_\_ - NUJUC

Natal (RN), 25 de junho de 2020.

**A**

**Senhora Defensora**

**JAMILE SERRA AZUL**

**Defensora Pública do Estado de Mato Grosso do Sul da Comarca de Rio Negro**

**Assunto: Resposta ao Ofício DPRN nº 152/2020**

Senhora Defensora,

Em atenção à solicitação constante no ofício DPRN nº 152/2020, prestamos as seguintes informações:

**1 - Na Defensoria Pública em que atua há algum tipo de aplicação do Direito Sistêmico?**

Inicialmente, insta contextualizar que, desempenho a função de coordenação do Núcleo de Mediação e Justiça Comunitária (NUJUC), que está localizado na Comarca da Capital (Natal), do Estado do Rio Grande do Norte, atendendo a população vulnerável que reside naquela cidade.

Tecida essa preliminar consideração, cumpre informar que, realizamos orientação jurídica direcionada ao tratamento consensual de conflitos, especialmente adotando o método da conciliação.

**2 - Em caso positivo, a abordagem tem sido adotada como um projeto da instituição ou se restringe a uma aplicação isolada de um membro?**

Resposta prejudicada pelo item anterior.

**3 - É possível disponibilizar o contato do membro ou núcleo que aplica a abordagem de direito sistêmico na Defensoria Pública?**

Resposta prejudicada pelo item anterior.

Assim, esperamos ter contribuído prestando as informações solicitadas, desejando-lhe votos de estima e consideração.

Cordialmente,

F   
Defensora Pública Coordenação (NUJUC)

## ANEXO T - Resposta da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul



Of. nº/CAC família

Porto Alegre, 25 de junho de 2020.

Excelentíssima Senhora Defensora Pública:

Apraz-me cumprimentá-la, oportunidade em que venho acusar o recebimento do ofício DPRN 152, Comarca de Rio Negro, em 19-05-2020.

Em resposta ao aludido ofício, que questiona acerca das atividades voltadas à Constelação Familiar e ao direito sistêmico na Defensoria Pública deste Estado, temos a informar que iniciamos atividades práticas com as Constelações Familiares em meados de abril no ano de 2019. A prática da Constelação Familiar foi oferecida aos assistidos da Defensoria da Capital, na mesma oportunidade das Oficinas das Famílias, um programa de educação em direitos, de caráter vinculatório ao primeiro atendimento, para esclarecimento de direitos e deveres relativamente a parentalidade responsável, com esclarecimentos acerca de assuntos relativos a guarda, alimentos, convívio, comunicação não violenta, alienação parental, divórcio e suas etapas, violência doméstica, e por fim, a prática da constelação àqueles assistidos que tivessem interesse de olhar seus conflitos por meio desta prática. Após a estas oficinas, são oferecidas sessões de mediação familiar como método adequado para resolução dos conflitos, com o objetivo de pacificação das famílias e diminuição do litígio. Estamos oferecendo a Mediação Familiar desde julho de 2017, com muito êxito, com o objetivo de dar cumprimento ao art. 4º, inciso II, da LC 80/94. E a constelação veio para potencializar a extrajudicialização no direito das famílias.

A Defensoria deste Estado realiza as constelações por meio de Convênios, seja com Universidades (que têm esta matéria na pós-graduação e a prática os professores realizam na Defensoria), seja com psicólogos ou profissionais de outras áreas do conhecimento, todos em caráter voluntário, com graduação superior, que tenham formação em Constelações, desde que não sejam advogados com registro ativo junto a OAB, conforme regimento interno.



Exma. Sra. Dra.

Jamile Serra Azul, Defensoria Pública de Rio Negro/MS

A Constelação foi implementada também, em duas Defensorias do Interior do Estado que realizam as mesmas oficinas: em Bento Gonçalves, a constelação é realizada pela Servidora Ana Amélia, da Defensoria, que é consteladora (anamaci@defensoria.rs.def.br). Já em Panambi, a atividade é realizada por convênio, durante as Oficinas, por iniciativa da Defensora Pública [REDACTED]

As práticas das constelações, assim como as da oficina, são objeto de aferição de satisfação pelos assistidos, para posteriores publicações e estudos científicos pelas universidades conveniadas que aplicam a técnica.

Estas práticas aconteceram no presencial, de abril de 2019 a meados de março de 2020, quando foram suspensas em razão da pandemia, considerando a impossibilidade de algumas reuniões.

No entanto, a partir de maio deste ano de 2020, iniciou-se o trabalho de uma consteladora voluntária por meio de atendimentos individuais on-line, para os assistidos que tivessem interesse, sendo oferecida pela signatária (patriciapagnussatt@defensoria.rs.def.br), durante as sessões de mediação on-line.

A aceitação desta técnica terapêutica tem sido muito positiva e os relatos dos assistidos, após a sessão de constelação, estão começando a ser compilados pela voluntária em trabalho de equipe com o Centro de Referência de Mediação e Conciliação da Defensoria, por meio da Câmara de Autocomposição dos Conflitos das Famílias).

Coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

[REDACTED]  
Defensora Pública Coordenadora  
da Câmara de Autocomposição dos  
Conflitos das Famílias

## ANEXO U - Resposta da Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE “ACESSO À JUSTIÇA NAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTUAIS SOB O ENFOQUE DO DIREITO SISTÊMICO.

De: [Gabinete DPE-RO <gabinete@defensoria.ro.def.br>](mailto:gabinete@defensoria.ro.def.br) Para: [jamilleg@defensoria.ms.def.br](mailto:jamilleg@defensoria.ms.def.br)

Mon, 22 Jun 2020 10:20:42 -0400

Bom dia!

Com os cordiais cumprimentos e de ordem do Defensor Público-Geral, doutor [REDACTED], em resposta aos questionamentos constante no Ofício DPRN 152, acerca do tema “Acesso à Justiça nas Defensorias Públicas Estaduais sob o enfoque do Direito Sistemico”, informamos que esta Defensoria Pública expediu memorando circular a seus membros e servidores com os referidos questionamentos, desta forma, enviamos o documento em anexo sobre o levantamento de informações sobre Práticas Sistemica.

--

Favor, acusar recebimento.

Respeitosamente,

Assessoria de Gabinete do Defensor Público-Geral  
Gabinete da Defensoria Pública de Rondônia Telefones: 069 3217-4700 | 99305-0584  
[www.defensoria.ro.def.br](http://www.defensoria.ro.def.br)

Anexos (4)

[Download All Attachments](#)

- [Ofício DPRN n. 152.pdf](#) PDF Document - 198 KB
- [LEVANTAMENTO PRÁTICAS SISTÊMICAS.pdf](#) PDF Document - 238 KB
- [Ofício DPRN n. 152.pdf](#) PDF Document - 198 KB
- [LEVANTAMENTO PRÁTICAS SISTÊMICAS.pdf](#) PDF Document - 238 KB

**Pedido de informações relacionadas ao “Acesso à Justiça nas Defensorias Públicas Estaduais sob enfoque do Direito Sistemico”.**

- 1) *Na Defensoria Pública em que atua há algum tipo de aplicação do Direito Sistemico, abordagem que pode ser definida como a aplicação das posturas, práticas sistêmicas e das constelações familiares aos litígios jurídicos a fim de possibilitar uma versão aprofundada dos conflitos, evitando a reiteração de demandas e padrões comportamentais?*
- 2) *Em caso positivo, a abordagem tem sido adotada como um projeto da instituição ou se restringe a uma aplicação isolada de um membro?*
- 3) *É possível disponibilizar o contato do membro ou núcleo que aplica a abordagem de direito sistemico na Defensoria Pública?*





COMARCAS/TITULARIDADES	RESPOSTAS
	neste Núcleo. Na oportunidade renovo meus votos de estima e consideração e me coloco à disposição para o que for necessário. Atenciosamente, ██ Defensor Público DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – NÚCLEO
Machadinho do Oeste	Não há registro de aplicação de Direito Sistemico neste Núcleo.

ANEXO V - Resposta da Defensoria Pública do Estado de Roraima



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”**  
**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE**

---

Ofício nº 1188/2020/DPG-CG/DPG

À Excelentíssima Senhora

JAMILE SERRA AZUL

Defensora Pública do Estado de Mato Grosso do Sul Rua Nove de Maio, nº. 305, Centro, Rio Negro-MS, CEP 79.470-000

Assunto: Ofício DPRN nº 152

Senhora Defensora,

Ao cumprimentá-la, em atenção ao Ofício DPRN nº 152, servimo-nos do presente para informá-la que a referida técnica encontra-se em estudo, não sendo ainda aplicada por esta DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

  
Defensor Público-Geral DPE-RR

Em 13 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por , Defensor Público Geral, em 13/07/2020, às 13:28, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento [no art. 6º, § 1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 8 77, de 1º de setembro de 2017 e nº 1 251, de 15 de dezembro de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador 0219100 e o código CRC FA703CE9.

ANEXO W - Resposta da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ofício DPG nº 087/2020

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

À Excelentíssima Senhora

**JAMILE SERRA AZUL**

Defensora Pública do Estado do Mato Grosso do Sul

Nesta

**Assunto: Ref.: Ofício DPRN no 152**

Excelentíssima Defensora,

Cumprimentando-a cordialmente, faz-me menção ao assunto em epígrafe para apresentar resposta ao Ofício DPRN nº 152, no qual foram solicitadas informações quanto à aplicação do Direito Sistêmico no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Para tanto, encaminha-se anexa a resposta apresentada pela Exma. Defensora Pública Carla Gerhardt com detalhamento acerca da utilização do Direito Sistêmico na sua atuação enquanto órgão de execução no Núcleo Regional de Itajaí.

A propósito, a Defensora Carla Gerhardt pode ser contatada pelo endereço eletrônico [carlagerhardt@defensoria.sc.gov.br](mailto:carlagerhardt@defensoria.sc.gov.br).

Com ensejo, coloca-se a DPE/SC à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta vermelha, sobreposta a uma área retangular preta que oculta o nome e o cargo do signatário.

Assinatura impressa em uma linha preta retangular, oculta o nome e o cargo do signatário.

**Defensor Público-Geral**

## Projeto na área criminal

### a) Projeto Viver em Família (2018)

- i. Grupo misto mensal com homens e mulheres em situação de violência doméstica<sup>26</sup>
- ii. Inspiração no **Projeto Justiça Sistêmica** (Dra. Lizandra Passos)
- iii. Objetivo
  1. Trabalhar as raízes do conflito
  2. Evitar o desrespeito às medidas protetivas
  3. Buscar a pacificação desse sistema familiar

### b) Projeto Oficinas de Constelações com Mulheres no Cárcere<sup>27</sup> (início: setembro de 2019)

- i. Grupo mensal com mulheres submetidas ao regime provisório do Presídio Feminino de Itajaí
- ii. Inspiração no projeto da consteladora Marilise Eisfeldt no Amapá
- iii. Apoio da Coordenação do Presídio Feminino
  - a. Objetivos: Contribuir nas relações entre detentas e com agentes
  - b. Contribuir para as relações familiares das detentas
  - c. Mais tranquilidade durante o período de reclusão
  - d. Diminuição dos índices de retorno ao cárcere

### c) Projeto Treinamento de Agentes e Educadores do Sistema Carcerário (início: setembro de 2019)

- i. Grupo mensal com agentes, educadores e demais profissionais que trabalham no sistema carcerário<sup>28</sup>
- ii. Objetivo: mudança nas relações inter e extra sistema carcerário, com contribuição:
  - a) no relacionamento diário entre profissionais e detentas;
  - b) diminuindo o estresse e contribuindo para as suas relações de trabalho e familiares.

<sup>26</sup> Desenvolvido há um ano e meio, em parceria com a 1ª vara criminal de Itajaí - SC e com a psicóloga e consteladora Maria do Carmo Schmidt.

<sup>27</sup> Projeto terá formato de oficinas, sem obrigatoriedade, durante o período de 12 meses.

<sup>28</sup> Terá duração de um ano, com fornecimento de certificado de participação. Além de serem trabalhadas questões pessoais dos profissionais e questões de trabalho, serão ensinadas técnicas para lidar com as detentas.

## ANEXO X - Resposta da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Assunto: pesquisa sobre Direito Sistemico na Defensoria Pública de São Paulo

De: [REDACTED]

Para: "[jamileg@defensoria.ms.def.br](mailto:jamileg@defensoria.ms.def.br)"<[jamileg@defensoria.ms.def.br](mailto:jamileg@defensoria.ms.def.br)> Wed, 1 Jul 2020 21:24:11 +0000

Boa noite, Jamile!

Seguem as respostas sobre a Defensoria de São Paulo!

1 - Na Defensoria Pública em que atua há algum tipo de aplicação do Direito Sistemico, abordagem que pode ser definida como a aplicação das posturas, práticas sistêmicas e das constelações familiares aos litígios jurídicos a fim de possibilitar uma visão aprofundada dos conflitos, evitando a reiteração de demandas e padrões comportamentais?

*Sim, mas apenas na Unidade de Marília, através do Centro de Atendimento Multidisciplinar. Porém, o trabalho é todo conduzido por uma psicóloga da Unidade de Marília, de nome Marisa, então o trabalho gira mais em torno dela do que propriamente de algum/a defensor/a.*

2 - Em caso positivo, a abordagem tem sido adotada como um projeto da instituição ou se restringe a uma aplicação isolada de um membro?

*Aplicação isolada. Não há sinais de que haveria interesse em investir nessa frente em outras unidades.*

3 - É possível disponibilizar o contato do membro ou núcleo que aplica a abordagem de direito sistemico na Defensoria Pública?

*Como o trabalho gira mais em torno da psicóloga Marisa, não temos um/a defensor/a para indicar como contato.*

Grata!

[REDACTED]  
Defensora Pública Assessora Assessoria Cível  
Rua Boa Vista, 200 - 6º andar - (11) 3105-9040 R. 609

## ANEXO Y - Resposta da Defensoria Pública do Estado de Sergipe

Assunto: Re: Re: Resposta Defensoria de SE- Direito Sistêmico

De: "[REDACTED]" Para: "JAMILE GONCALVES SERRA AZUL" <[jamileg@defensoria.ms.def.br](mailto:jamileg@defensoria.ms.def.br)> Mon, 08 Jun 2020 10:09:27 -0300

Bom dia Dra.Jamile,

Na Defensoria de Sergipe temos o setor da Central de Conciliação e Mediação, composta por uma única equipe, formada por mim (Defensora Coordenadora e Mediadora), uma psicóloga (co-mediadora), funcionária e estagiários. As sessões são realizadas por mim, portanto ainda estamos "pequenos" quanto à formatação.

Trabalhamos com questões familiares em geral (não só do livro de direito de família, mas tudo que envolva relações familiares) e iniciamos no final de 2015.

A nossa postura de trabalho não se atém à resolução do conflito especificamente apresentado, mas buscamos o restabelecimento da comunicação; da auto-responsabilidade; o empoderamento e emancipação dos envolvidos na busca da melhor solução e planejamento de futuro, tudo realizado nas sessões de mediação e na pré-mediação, quando acolhemos o assistido no 1º atendimento prestado. Também contamos com o suporte do setor psicossocial da Defensoria quando necessário e sempre procuramos entrar em contato com os mediandos de alguns casos, a fim de auxiliá-los na concretização das condições ajustadas.

Temos alcançado um percentual de 95% de êxito, quanto à finalização do processo com o resultado positivo para os mediandos e apenas 5 a 7% retornam por algum descumprimento.

Porém, não realizamos as técnicas de constelação familiar ainda, trabalhamos com mediação familiar e também conciliações em alguns casos. Espero ter atendido e estou à disposição para eventuais dúvidas.

Um grande abraço, Atendiosamente,

[REDACTED] Defensora Pública

Travessa João Francisco Silveira (Barão de Maruim), nº94, São José. Aracaju-SE. Tel: 079-3205-3700



ANEXO AA - Resposta da Defensoria Pública do Distrito Federal

**Assunto: [POSSIVEL SPAM]Resposta ao Ofício n. 152-2020**

**De: Gabinete da Defensoria Pública Geral**

[<gabinete@defensoria.df.gov.br>](mailto:gabinete@defensoria.df.gov.br)

**[Para: “jamileg@defensoria.ms.def.br”](mailto:jamileg@defensoria.ms.def.br)**

[<jamileg@defensoria.ms.def.br>](mailto:jamileg@defensoria.ms.def.br) Thu, 28 May 2020 20:28:24 +0000

Excelentíssima Senhora Defensora Pública, Dra Jamile Serra Azul,

Em resposta ao Ofício DPRN n. 152, de 19 de maio de 2020, informo a ausência de práticas de Direito Sistêmico no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal.

At.te [REDACTED]

[1576600497641]

Defensoria Pública-Geral

Defensoria Pública do Distrito Federal

SIA Trecho 17, Rua 07, Lote 45, 3º Andar Brasília/DF - CEP 71.200-219

Telefones: (61) 2196-4300 / 4304

ANEXO BB - Respostas das Delegacias de Polícia da comarca de Rio Negro/MS acerca do Projeto Maria da Penha sistêmica



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROCHEDO  
Rodovia MS-080, km 76, Rochedo/MS – CEP 79450-000  
Telefone/fax: (67) 3289-1128 - email: dprochedo@pc.ms.gov.br

Ofício nº 94/2020

Rochedo/MS, 15 de abril de 2020.

À Excelentíssima Senhora Doutora  
**JAMILE GONÇALVES SERRA AZUL**  
Defensora Pública da Comarca de Rio Negro/MS  
**RIO NEGRO,MS**

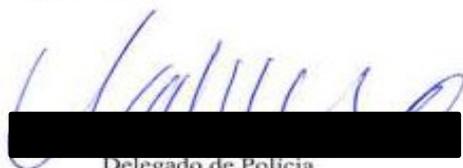
*Assunto: Informação (faz)*  
*Referência: Ofício DPRN nº 138/2020*

Senhora Defensora,

Em atendimento a solicitação de Ofício DPRN nº 138/2020, sirvo-me do presente expediente para informar a Vossa Excelência, que em consulta aos arquivos desta Unidade Policial foi constatado que os (as) nacionais

\_\_\_\_\_ não tiveram registros de ocorrências de violência doméstica a partir de novembro de 2019.

Respeitosamente,



Delegado de Polícia



POLÍCIA CIVIL  
do Estado de Mato Grosso do Sul



GOVERNO  
DO ESTADO  
Mato Grosso do Sul

Ofício n. 93/DP/R.NEGRO/DGPC/2020

Rio Negro/MS, 16 de  
Abril de 2020.

Assunto: Ofício nº 140/2020 – Projeto Maria da Penha Sistêmica - Informações

Excelentíssima Defensora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 140/2020, venho informar a Vossa Excelência que **não existem registros de violência doméstica e familiar envolvendo as pessoas que participaram do projeto Maria da Penha Sistêmica no período de julho de 2019 até a presente data.**

Esclarece-se que, no mês de setembro de 2019, foi veiculada denúncia anônima apontando que na residência de [REDACTED], situada na av. Liberdade, nº 265, nesta cidade, seus irmãos [REDACTED] estariam sendo agredidos pelo seu convivente [REDACTED].

A referida denúncia foi apurada através do Inquérito Policial nº 06/2020/DPRN, que não logrou êxito em colher elementos convincentes a respeito da materialidade. Cabe dizer, contudo, que o fato não tem qualquer implicação com a situação que levou a inclusão de AMELIA OCAMPOS no respectivo projeto, apesar de demonstrar certa vulnerabilidade no seu âmbito familiar.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

[REDACTED]  
**Delegado de Polícia**  
**Assinado digitalmente**

Protocolo:	
Data:	__/__/__

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site [www.edoc.ms.gov.br](http://www.edoc.ms.gov.br), e informe o código 0F0110F88 na opção "Valide aqui seu documento"

Assinado digitalmente por [REDACTED] 13697019775 - Hora do servidor: 16/04/2020 16:49:19

12/11/2020 Resposta ao Ofício 139/2020

1/1

Assunto: Resposta ao Ofício 139/2020

De: dpcorguinho@pc.ms.gov.br

Para: "JAMILE SERRA AZUL" <jamileg@defensoria.ms.def.br>

Thu, 12 Nov 2020 15:24:45 -0400

Ref: Ofício 139/2020/DPRN

Exma. Sra. Defensora

Pelo presente, informamos a Vossa Excelência que, após pesquisas no sistema SIGO, não ocorreram registros de novos ocorrências de Violência Doméstica envolvendo as pessoas de

[REDACTED]

do mês de novembro de 2019 até a presente data.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência.

Atenciosamente.

[REDACTED]

[REDACTED]

Delegacia de Polícia Civil de

Corguinho/MS.